

**DESPACHO**

O agravo de instrumento não pode ser conhecido porquanto não foi juntada a cópia das contra-razões em ataque ao especial, bem como da certidão de intimação do acórdão recorrido (STF: Ag 155.185-2/040-SP, DJU de 30/8/95, p. 27055; Ag 146.704-RS, DJU de 03/12/93; RTJ 131/1403 e 132/1345; STJ: Súmula 223), ex vi art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

P e l.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO FELIX FISCHER, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Nos agravos abaixo relacionados o Excmo. Sr. Ministro Vice-presidente proferiu o seguinte despacho: "A. mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Em decorrência, defiro a formação do respectivo instrumento. Concluído o processamento, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal".

Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

AG/RE 00010788/RJ (2000/0037627-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTROS

AGRDO : PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PEREGRINO FONTENELLE E OUTRO

AG/RE 00010792/SC (2000/0037677-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ

AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRDO : SERGIO HENRIQUE GEREMIAS

ADVOGADO : NESTOR JOSE DA SILVEIRA E OUTROS

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

Conselho da Justiça Federal

PORTARIA Nº 66, DE 31 DE MAIO DE 2000

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Colegiado em sessão realizada no dia 26 de abril de 2000, resolve:

Designar os Senhores Juízes FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, JAMIL ROSA DE JESUS, da Seção Judiciária do Distrito Federal, e PAULO SERGIO DOMINGUES, da Seção Judiciária de São Paulo, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão destinada à elaboração de proposta de anteprojeto de Lei Orgânica da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho**Diretoria Geral de Coordenação Judiciária****Despacho**

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-498.303/98.8 - (2ª REGIÃO)

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ELISABETE SANTOS LAGO GLUP
ADVOGADOS : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES E DR. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pela petição de fls. 220-1, reiterada pela de fls. 225-6, Elisabete Santos Lago Glup informa que requereu expressamente, tanto na contraminuta do Agravo de Instrumento como na petição protocolizada sob o número TST-P-13.733/99, "que todas as publicações fossem expedidas em nome do Dr. Dejar Passerine da Silva". Afirma que, diversamente do requerido, as intimações efetuadas neste processo foram realizadas em nome de advogado distinto, sendo, portanto, nulas.

Requer, então, "sejam anulados os atos processuais praticados e que seja expedida uma nova publicação em nome do patrono do reclamante citado na petição de fls. e na Contraminuta de Agravo de Instrumento, para que este possa contra-arrazoar o Recurso de Embargos do reclamado...".

Inicialmente, a subscritora das peças de fls. 220-1 e 225-6 não possui procuração nos autos, faltando-lhe, assim, capacidade para postular em nome da Embargada. Ademais, nem mesmo o causídico Dr. Dejar Passerine da Silva detém instrumento procuratório juntado a este processo.

Conforme certificado a fl. 229, a petição TST-P-13.733/99 não se encontra nos autos, porquanto foi restituída à Dr.ª Rosana Simões de Oliveira, mediante ofício SED Nº 128/99, em 22/3/99, nos termos do Aviso de Recebimento de fl. 230.

Por outro lado, o Regimento Interno desta Corte, em consonância com o disposto no art. 236, § 1º, do CPC, preceitua que a intimação é eficaz quando dirigida a um dos patronos da parte, legalmente habilitado no processo, "salvo se constituído perante o Tribunal outro advogado que requeira a menção de seu nome nas publicações" (art. 163, parágrafo único, do RITST), o que não foi solicitado perante este Tribunal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de republicação constante a fls. 220-1 e 225-6, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 445199 / 1998 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO(S) : ERICKSON AMARAL

ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 455907 / 1998 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO(S) : JOÃO POLUCA DE ARAÚJO

ADVOGADO : JOÃO POLUCA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 484501 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : ROSELY SUCENA PASTORE

ADVOGADO : VALDAIR ALVIMAR PALMEIRA

PROCESSO : AIRR - 487640 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR

AGRAVADO(S) : VALDIR DE CAMARGO MELCHIOR

PROCESSO : AIRR - 496132 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADO : ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : FLÁVIA REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO : LETÍCIA MENDES JORGE AIDAR

PROCESSO : AIRR - 499927 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

AGRAVADO(S) : TERESA MARIA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 499928 / 1998 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

AGRAVADO(S) : TERESA MARIA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 504648 / 1998 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FERNANDES AGUIAR

PROCESSO : AIRR - 509116 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADO : MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LEIZA DE MATTOS DOS PASSOS

ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 512673 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADO : EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

AGRAVADO(S) : JORGE LUIS VIEIRA BOAVENTURA

ADVOGADO : BALTHAZAR DIAS SALGADO

PROCESSO : AIRR - 513491 / 1998 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO(S) : ADRIANA DANTAS DA COSTA E OUTRAS

PROCESSO : AIRR - 513493 / 1998 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO(S) : MAMEDE CAVALCANTI DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 513498 / 1998 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SUCESSORA DA FASP)

AGRAVADO(S) : VAILZA LUCENA MÂRINHO E OUTRO

PROCESSO : AIRR - 514259 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA SILVEIRA FRANCO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 516609 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

AGRAVADO(S) : VIVALDO BECHUATE

PROCESSO : AIRR - 516713 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADO : MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA HORA SOUSA

PROCESSO : AIRR - 523254 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)

AGRAVADO(S) : VLADIMIR ILITCH TAVARES MARCONDES DE CASTRO

ADVOGADO : JORGE COUTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : AIRR - 529922 / 1999 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO(S) : GISELDA MARIA SILVA BARRETO DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR - 653691 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : JANGA SHOPPING PETRÓLEO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA FILHO

ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO

Brasília, 01 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 2ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 455443 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

AGRAVADO(S) : MARLENE ELY ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 503530 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER

ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA



PROCESSO : AIRR - 523153 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 624559 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 626147 / 2000 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FILOCREÃO DO CARMO E OUTROS	ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : NELSON AMAURI MARTINS	ADVOGADO : EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : EVILÁSIO AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO	PROCESSO : AIRR - 624561 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUSA LIRA
PROCESSO : AIRR - 540740 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 626149 / 2000 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MARIA DA PAIXÃO CHAVES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
AGRAVADO(S) : SIRLEI TERESINHA MOTTA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA	ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
PROCESSO : AIRR - 562497 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 624805 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA VAZ PONTES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 626152 / 2000 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BERNARDO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : LEIDE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 621412 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 624845 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DOURIVAL RIBEIRO SOARES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 626153 / 2000 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FABIANO RICARDO ALVES GARNICA	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ TINOCO DE GÓES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
AGRAVADO(S) : BANCO DIBENS S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR	ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAETANO	PROCESSO : AIRR - 624963 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SILVA SANÇÃO
PROCESSO : AIRR - 623483 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUSA LIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : AIRR - 626161 / 2000 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S) : ALFREDO COSTA SALES E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIMAR ROCHA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 625025 / 2000 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO BRANDÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
PROCESSO : AIRR - 623507 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S) : MARIA ZENEIDE LEAL DE SOUSA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO : AIRR - 626187 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : MILDRED LIMA PITMAN	ADVOGADO : FRANCISCO GOMES NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PROCESSO : AIRR - 625125 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
PROCESSO : AIRR - 623510 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DE SOUZA CUNHA E OUTRAS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	ADVOGADO : WILLIAM WELP	PROCESSO : AIRR - 626243 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA IRACILDA DA CUNHA SAMPAIO E OUTROS	AGRAVADO(S) : VIVALDINO BORGES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : TALITA MACIEL SCHMIDT
PROCESSO : AIRR - 623556 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 625885 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 626259 / 2000 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REGINA COELI FRANCO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROBERTO HERCULANO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL
PROCESSO : AIRR - 623563 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ICÉM	ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON CAIRES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS	PROCESSO : AIRR - 626033 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MENDES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA IRACILDA DA CUNHA SAMPAIO E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 626276 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	AGRAVANTE(S) : VÊNIA LOUISE LEMOS ANTONIALI E OUTROS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : DOMITIAL SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
ADVOGADO : ODONE ENGERS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S) : ROLDÃO GOMES TORRES
PROCESSO : AIRR - 623589 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 626036 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 626285 / 2000 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROBERTO HERCULANO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BERGMAN E OUTROS	ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO : WAGNER MANOEL BEZERRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ICÉM	AGRAVADO(S) : ZULEIDE DA COSTA BENTO
PROCESSO : AIRR - 624524 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON CAIRES	ADVOGADO : ROBERTO PIMENTEL DE BARROS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 626033 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 626495 / 2000 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : REGINA PEREIRA DAMASCENO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : VÊNIA LOUISE LEMOS ANTONIALI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
PROCESSO : AIRR - 624526 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S) : EDITE LINHARES LOPES E OUTROS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 626036 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ BESERRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 626498 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO	ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
PROCESSO : AIRR - 624538 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 626038 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ZULEIDE DA COSTA BENTO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : ROBERTO PIMENTEL DE BARROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	AGRAVANTE(S) : VÊNIA LOUISE LEMOS ANTONIALI E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 626495 / 2000 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTONIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : IGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	PROCESSO : AIRR - 626033 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
PROCESSO : AIRR - 624539 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDITE LINHARES LOPES E OUTROS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO : MARIA JOSÉ BESERRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ	AGRAVADO(S) : MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 626498 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GIOVANNI MALTEZ NEVES	ADVOGADO : MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : IRLANA RITA C. C. RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 626038 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S) : EDITE LINHARES LOPES E OUTROS
	ADVOGADO : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	ADVOGADO : MARIA JOSÉ BESERRA
	AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 626498 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
	ADVOGADO : EDGARD OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
		ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
		AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
		ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA



PROCESSO : AIRR - 626562 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MENDES
ADVOGADO : MARIA DAS NEVES SANTOS
PROCESSO : AIRR - 626731 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVALDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 626760 / 2000 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS SILVA E OUTRA
ADVOGADO : JOSIAS MIGUEL FILHO
PROCESSO : AIRR - 626764 / 2000 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : NIVARDO GOMES DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 626785 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TADEU JOSÉ LOPES CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCESSO : AIRR - 626788 / 2000 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE
ADVOGADO : VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE ARAÚJO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 626789 / 2000 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA CRUZ GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO
PROCESSO : AIRR - 627345 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANI SOARES COELHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 627379 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : LOURINALDO WALDEREYS RODRIGUES VELOSO
ADVOGADO : ALINE ANTUNES MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : DERLI CARDOZO FIUZA
PROCESSO : AIRR - 627521 / 2000 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DO CARMO CANTUÁRIO DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 627680 / 2000 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 627755 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊZ ALBANO DE ANDRADE
ADVOGADO : GENTIL MARTINS PEREZ
PROCESSO : AIRR - 627756 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÂNGELA SANTIAGO
ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA

PROCESSO : AIRR - 628131 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 628133 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : GISELE GOMES BORJAILLE E OUTROS
ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 628159 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : WALMIR MENEZES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : AIRR - 637756 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO ABECASSIS DE LIMA
ADVOGADO : SERGIO PAULO M. LITAIFF
PROCESSO : AIRR - 653598 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ELIZABETH FERNANDES MIDON
AGRAVADO(S) : GILMA RODRIGUES PEREIRA

Brasília, 01 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/05/2000. - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 627630 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : NEUSA MARIA TIMPANI
AGRAVADO(S) : ARTHUR PETTA
ADVOGADO : MÁRCIA GARCIA
PROCESSO : AIRR - 628093 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : AMADA JESUS DA COSTA
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 628119 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MA-NOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ PÁTARO
ADVOGADO : NÉLIA TANIA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 628120 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ PÁTARO
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA
PROCESSO : AIRR - 628125 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALFREDO DE LIMA
ADVOGADO : NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 628170 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : VENINA VAL PORTO RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 628171 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : VENINA VAL PORTO RIBEIRO
ADVOGADO : ADMARA MARTINS FALANTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCESSO : AIRR - 628241 / 2000 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 628242 / 2000 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 628287 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
AGRAVADO(S) : PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA
ADVOGADO : GUILHERME RAMALHO NETTO
PROCESSO : AIRR - 628310 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ELZELENA DE AGUIAR MOREIRA
ADVOGADO : ALFREDO ANGELO CREMASCHI
PROCESSO : AIRR - 628313 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : JERUZA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA
PROCESSO : AIRR - 628318 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : AURECY LOPES SOARES
ADVOGADO : ALCÍDIA PEREIRA DE PAULA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 628319 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : AELSON VIEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
PROCESSO : AIRR - 628326 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA FALCÃO RIGO
ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES
PROCESSO : AIRR - 629954 / 2000 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO MONTE
ADVOGADO : WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVANICE ANDRÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO FIRMO SOARES
PROCESSO : AIRR - 631650 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA FALCÃO MARINHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : PEDRO VIDAL NETO
PROCESSO : AIRR - 631662 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO UBER
ADVOGADO : MARIA ALICE HERNANDES
PROCESSO : AIRR - 631668 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRAMPAC S. A.
ADVOGADO : ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : REINALDO CASTELLANI



PROCESSO : AIRR - 631672 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631780 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633855 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
AGRAVADO(S) : JAILTON LÚCIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : WILSON CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA MARQUES GINANE
PROCESSO : AIRR - 631685 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA ROSA G. VIEIRA	ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : AIRR - 631829 / 2000 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633856 / 2000 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO VICTOR TAMER	AGRAVADO(S) : EUZÉBIO CELESTINO DANTAS
ADVOGADO : MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS	AGRAVADO(S) : MARINA MACIEL ABREU E OUTROS	ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
PROCESSO : AIRR - 631690 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	PROCESSO : AIRR - 633858 / 2000 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 631848 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ADAÍLTON ANACLETO DE JESUS E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DE GÓIS NEPOMUCENO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : OCHILE CARVALHO	ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 631692 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO : AIRR - 633861 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : AIRR - 631851 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	ADVOGADO : VINICIUS PITA LISBOA
AGRAVADO(S) : VALMIR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GERBER	AGRAVADO(S) : PAULA REGINA LEOCÁDIO CANAVÓ	ADVOGADO : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
PROCESSO : AIRR - 631693 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 633879 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : AIRR - 631896 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BERNARDES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MENEZES CARVALHO	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : HAMILTON SÁLVIO
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BARRETOS	ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA PEDROCA
ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DIANO CERQUEIRA	ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 631695 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA GENTILE	PROCESSO : AIRR - 633881 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : AIRR - 631930 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : WINSTON SEBE	AGRAVADO(S) : ENIS GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	AGRAVADO(S) : DORALICE BENEDITA DE FREITAS ALMEIDA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO : AIRR - 631758 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR - 633883 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 631954 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVADO(S) : ANA SOLDERA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : MARCELIN CÂNDIDO DE BARROS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 631771 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AIRTON CALORO E OUTRO	ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : EDMAR PERUSSO	PROCESSO : AIRR - 633888 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REGINA COELI KOTKE	PROCESSO : AIRR - 631969 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO : ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	AGRAVANTE(S) : PAVILHÃO EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA LOPES HELLO	ADVOGADO : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 631775 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA ROCHA BOTTI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO	ADVOGADO : LUIZ PAULO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 632022 / 2000 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 633890 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	AGRAVANTE(S) : J. S. - ENTREGAS DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LA-CAVA	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 631776 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEDRO SILVA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 633888 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	PROCESSO : AIRR - 633852 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAVILHÃO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL CLARETI SOARES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA ROCHA BOTTI
ADVOGADO : JORGE EUCLIDES ALVES	ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO LIRA	ADVOGADO : LUIZ PAULO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 631777 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMMANOEL FERNANDES DE ALMEIDA SOARES	PROCESSO : AIRR - 633890 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS REANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 633854 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : J. S. - ENTREGAS DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERNANDES FONSECA	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 633888 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAIS	ADVOGADO : IANE ROCHA PRZEWODOWSKA FERREIRA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO : AIRR - 631778 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO ALESSANDRO FARIAS ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA NETO		AGRAVADO(S) : FLÁVIA ANDREA MELO DE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO		ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.		
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BASTOS		



PROCESSO : AIRR - 659215 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : TV CABRÁLIA LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AFONSO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR

Brasília, 01 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS
 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL
 SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 537230 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTONIA GINO
ADVOGADO : LUCIANA REGINA EUGÊNIO

PROCESSO : AIRR - 631716 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AILTON DA SILVA JARDIM
ADVOGADO : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

PROCESSO : AIRR - 621415 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

AGRAVADO(S) : GRIEG RETROPORTO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 622844 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AIRR - 622939 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MANUEL SILVA FILHO
ADVOGADO : PAULO P. GIMAIEL

PROCESSO : AIRR - 625814 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALDA DE ARRUDA MALAQUIAS
ADVOGADO : MARIA SILVIA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 625815 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S) : SANDRO SANCHES
ADVOGADO : MARIA EMILIA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 628361 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RUI SANTOS SILVA
ADVOGADO : GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : JOAQUIM TRAMUJAS FILHO
PROCESSO : AIRR - 629969 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ERONILDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 629970 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO
AGRAVADO(S) : ADISÃO DOS REIS COUTO E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR - 629997 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSELEI MARIA DALLA FLORA

PROCESSO : AIRR - 630026 / 2000 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
PROCESSO : AIRR - 630028 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO MONTE
ADVOGADO : WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARILENE CALISTA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA
PROCESSO : AIRR - 630031 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ASSENILDO MATIAS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DA PENHA BOA
PROCESSO : AIRR - 630120 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ALFREDO ANGELO CREMASCHI

PROCESSO : AIRR - 630177 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : EDMILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : VALDO BRETAS VALADÃO

PROCESSO : AIRR - 630195 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO D. PEDRO II
AGRAVADO(S) : ORCHIDÉA PIERROT
ADVOGADO : ELIZABETH CIDADE M. OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 630203 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : MARINALVA SANTOS
ADVOGADO : DILMA DO ROSÁRIO SOUZA

PROCESSO : AIRR - 630230 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OLÍVIA DE SOUSA VASCONCELOS DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : GISELE DE BRITTO
PROCESSO : AIRR - 630300 / 2000 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FLÁVIO BOUÇAS
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCESSO : AIRR - 631654 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL ÂNGELO VAZ
ADVOGADO : ANA PAULA MAIDA FREIRE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : SELMA DI COSTA ACOCELLA

PROCESSO : AIRR - 631655 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO RUSSO
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

PROCESSO : AIRR - 631656 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : CIRLEY ALIAS PADILHA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA BERNARDI PINTO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ABDALLAH

PROCESSO : AIRR - 631658 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCUS WAGNER DE CARVALHO BAYEUX

PROCESSO : AIRR - 631660 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AUDE COPLATEX DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DANIELA GREGORIN
AGRAVADO(S) : REGINA ANTÔNIA BELOTI COLACHIO
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

PROCESSO : AIRR - 631661 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GEC ALSTHOM - SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENDES

PROCESSO : AIRR - 631669 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICA NITRON LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSELENE GRAVENA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 631670 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUZIA MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR
ADVOGADO : CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 631671 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ
PROCESSO : AIRR - 631673 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDITO
AGRAVADO(S) : BRASÍLIO ISSAMU YOKOYAMA
ADVOGADO : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 631676 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BP SERVIÇOS DE TÁXI LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO PACILÉO NETO
PROCESSO : AIRR - 631677 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : NILSON DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
PROCESSO : AIRR - 631678 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ATAÍDE MODESTO DE SENA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO LEONE CARNAVAN
PROCESSO : AIRR - 631680 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : MARINA DE FÁTIMA MACHADO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ JEANGROS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO
PROCESSO : AIRR - 631682 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : EMERSON DE SOUZA



PROCESSO : AIRR - 631683 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : LAUREN DE CÁSSIA BAGGIO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILMAR ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA C. NETO

PROCESSO : AIRR - 631684 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : LINDACI DAS NEVES FIGUEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DUARTE

PROCESSO : AIRR - 631686 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADO(S) : AFONSO BENEDITO CINTRA LEME
ADVOGADO : DANIEL NEAIME

PROCESSO : AIRR - 631696 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO(S) : DONATO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : HUMBERTO PAULO BECK

PROCESSO : AIRR - 631703 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HÉLVECIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET

PROCESSO : AIRR - 631704 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MAURA LILIA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 631705 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDISON MOREIRA TADEU
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 631706 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GONÇALVES COELHO

PROCESSO : AIRR - 631708 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DR. ARGOS SOARES MATOS
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSMAR LÚCIO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 631710 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO

PROCESSO : AIRR - 631713 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS GUALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

PROCESSO : AIRR - 631714 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AROLDI RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

PROCESSO : AIRR - 631715 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GISELLE DAS GRAÇAS LOPES
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA PARADELA
AGRAVADO(S) : GIZIET DE CÁSSIA RODRIGUES NORMAND
ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE

PROCESSO : AIRR - 631717 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DA CUNHA
ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES

PROCESSO : AIRR - 631719 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MARRA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 631722 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERALDO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSIO FABIANI ROSENDO

PROCESSO : AIRR - 631730 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : HÉLIO GAUDÊNCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MOZYR SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 631731 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCELINO AQUINO VERA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 631733 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA BRANDO
ADVOGADO : DURVAL JORGE FERREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 631734 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S) : SULAMITA SANTOS LÓSSIO BEZERRA
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

PROCESSO : AIRR - 631735 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODOLFO MELLETT E OUTRO
ADVOGADO : EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 641335 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 531092 / 1999 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : EVALÚCIA DE GONZAGA ANSELMO

PROCESSO : AIRR - 535912 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ZENAIDE GOULART SANTOS GUILHERME

PROCESSO : AIRR - 546582 / 1999 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA CABRAL DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 551360 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SAUBARA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO

AGRAVADO(S) : NECY LEITE SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 560063 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA REIS

PROCESSO : AIRR - 574735 / 1999 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADO : MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADO(S) : EXPEDITA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 617572 / 1999 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 617573 / 1999 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 617573 / 1999 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PAULO NORBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : TRANSUR - EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR

ADVOGADO : VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCESSO : AIRR - 621775 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TERESA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCESSO : AIRR - 621776 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCESSO : AIRR - 621851 / 2000 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA MARTINS COSTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)

PROCESSO : AIRR - 621859 / 2000 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MEDEIROS DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : KÁTIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 622314 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S) : REINALDO TRINDADE BRITO
ADVOGADO : AGLAURIA B. T. MIRANDA



PROCESSO : AIRR - 622326 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : DILAIR CAETANO DAROS
PROCESSO : AIRR - 622340 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO : MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : IRANI PORTELA PIRES
PROCESSO : AIRR - 622830 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.)
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO
PROCESSO : AIRR - 622879 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADO : SOLANGE REGINA MENEZES
AGRAVADO(S) : SILVIO BERTOLLA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
PROCESSO : AIRR - 626400 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADO : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
AGRAVADO(S) : HÉLIO MÁRCIO BALDI
ADVOGADO : DARLI DOMINGOS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 626592 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADO : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
AGRAVADO(S) : EDSON NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 626669 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : LEVI ESTEVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 631601 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO ADAUTO FRANCETTO
PROCESSO : AIRR - 631602 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA COSTA BUENO
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
PROCESSO : AIRR - 631603 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 631604 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MEYER
PROCESSO : AIRR - 631635 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONINO MANOEL MACHADO
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 631636 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
ADVOGADO : EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO
AGRAVADO(S) : ADILSON MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADO : ULISSES DOS SANTOS ABREU

PROCESSO : AIRR - 631637 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WANDEIR CUSTÓDIO PENA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 631638 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S) : ANDREI FRANCCIOLLI DO CARMO FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO : AIRR - 631641 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCOS JUNQUEIRA VILLELA PEDRAS
ADVOGADO : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
PROCESSO : AIRR - 631643 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO
PROCESSO : AIRR - 631645 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO AMARAL RAMOS
ADVOGADO : WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 631691 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA LYRA BRAGATTO
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 631694 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR - 631712 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO RESENDE RAMOS
ADVOGADO : LEONILDA GONÇALVES DE MELO

Brasília, 01 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 450908 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO DÉRCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DÉRCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO

PROCESSO : AIRR - 450909 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DARCI VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : DARCI VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO

Brasília, 01 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 614431 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ZELICE SILVA PORTELA
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 135 E 136 DO RITST.

Brasília, 01 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 410887 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CALIL JORGE NEME
ADVOGADO : CÍNTIA BARBOSA COELHO
AGRAVANTE(S) : CALIL JORGE NEME
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : FAME S.A. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO : LAURINDA DA COSTA CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 465304 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HUMIO KOMATA
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CRISTINA LODO DE SOUZA LEITE
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 136 DO RITST.
PROCESSO : AIRR - 607755 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS LEANDRO
ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 135 E 136 DO RITST.

Brasília, 01 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - SESBDI 2.

PROCESSO : RXOFROAC - 571239 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : HELIO ALVES DA ROCHA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 135 DO RITST.



PROCESSO : ROMS - 584643 / 1999 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MACEIÓ
PROCESSO : ROAR - 588407 / 1999 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA PAINEIRAS S.A.
ADVOGADO : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO : ROAR - 613197 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : JOSÉ DÉCIO DUPONT
RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ GIORGI
ADVOGADO : ALZIR COGORNI
PROCESSO : ROAR - 615993 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRO DE IMUNOLOGIA CLÍNICA DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : REINALDO KURTEN
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
PROCESSO : RXOFROAR - 628865 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : SAINT CLAIR NICKELLE E OUTROS
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

Brasília, 01 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 604688 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VALTAIR PONTES MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Brasília, 01 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAG - 542064 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ FÁBIO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
PROCESSO : ROAR - 581136 / 1999 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO

PROCESSO : ROAR - 582656 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ARISTIDES LANÇA
ADVOGADO : ARISTIDES LANÇA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO HACHIRO YOKOI
ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA
PROCESSO : ROAR - 584778 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : LUIZ BAPTISTA COSME
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS
PROCESSO : ROAR - 586565 / 1999 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MIRANTE BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : APÓSTOLO NICOLAU PÍSTICA
RECORRIDO(S) : DARCI MANOEL TORQUATO
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : ROAR - 587066 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA DIAS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BUAIZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO : ROAR - 587073 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA GUIMARÃES MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : ROAR - 587074 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELOIM MONTEIRO PACHECO
ADVOGADO : HAROLDO MARIANO NEVES
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA TERRA NOVA VIAGENS E TURISMO LTDA.
PROCESSO : ROAR - 587075 / 1999 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAIRTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO LARANJEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE
PROCESSO : ROAR - 588985 / 1999 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE BRITO POTI
ADVOGADO : JOSÉ WILSON BARRADAS
RECORRIDO(S) : BALDUÍNO BARBOSA DE DEUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROAR - 595135 / 1999 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WAGNER QUEIROZ DE ALENCAR
ADVOGADO : EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
PROCESSO : ROAR - 595144 / 1999 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IOLANDA CLEIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADO : JANAÍNA ALVES MENEZES
PROCESSO : ROAR - 603120 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FGG - EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATÓRIO LTDA.
ADVOGADO : LAERCIO SILAS ANGARE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS

PROCESSO : ROAR - 603122 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES CAMPOS
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO
PROCESSO : ROAR - 603126 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANITA MARIA DE FREITAS HENRIQUES
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA
PROCESSO : ROAR - 603676 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTRA
ADVOGADO : REGINALDO CONDESSA BELTRAMI
RECORRENTE(S) : DARCI DJALMA MORATELLI
ADVOGADO : JOSÉ MAURO LANGER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : ROAR - 603694 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S) : JOHNSON INGBERT MARQUADT
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO : ROAR - 607586 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA CASTILHO
ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
PROCESSO : ROAR - 607588 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO BALESTEROS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARITUNE MISSAKA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO : ROAR - 609052 / 1999 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ADYR CHAVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
PROCESSO : ROAR - 609054 / 1999 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VILÁSIA ROSÁLIA DACASTAGNÉ SALGADO
ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER
PROCESSO : ROAR - 609056 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
RECORRIDO(S) : WALTER FONSECA
ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
PROCESSO : ROAR - 611761 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ÉDISON LUIS BONTEMPO
RECORRIDO(S) : ALTEVIR ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA



PROCESSO : ROAR - 612151 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 614643 / 1999 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 616423 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : WALDOMIRO FORMIGONI
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : SANDRA MENDES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : TUBÍLIO AMORIM DE MORAES E SILVA	RECORRIDO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA FERNANDA V. FERNANDES BUSTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DO RECIFE/PE	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
ADVOGADO : OS MESMOS	PROCESSO : ROAR - 614679 / 1999 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 616424 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 612174 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE ALAGOAS - CEALGÁS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SALETE APARECIDA VIVAN	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA	ADVOGADO : JULIANO PAULO NUNES
ADVOGADO : OSVALDO GIMENES	RECORRIDO(S) : HILLAÉRCIO ANDRÉ DE SOUZA	RECORRIDO(S) : NILDES CLARISSE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	PROCESSO : ROAR - 615968 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE SANTO ANDRÉ/SP
PROCESSO : ROAR - 612182 / 1999 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : ROAR - 617119 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MEDEIROS	ADVOGADO : FLORENTINO MATOS BARRETO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	RECORRIDO(S) : MÁRCIO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO : CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GIL DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : JANILDO HONÓRIO DA SILVA	PROCESSO : ROAR - 615991 / 1999 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
PROCESSO : ROAR - 613080 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAR - 618273 / 1999 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : PÉRICLES JÚLIO DA SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA PESCA LTDA.	ADVOGADO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO	RECORRENTE(S) : MÁRCIA TÂMARA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : HAROLDO ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CENTRO GOIANIENSE DE CULTURA ANGLO AMERICANA S.C. LTDA.	ADVOGADO : RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : NÉLIO CARVALHO BRASIL	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	PROCESSO : ROAR - 615992 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO
PROCESSO : ROMS - 613133 / 1999 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : ROAR - 619244 / 1999 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : RICARDO PINTO ROSA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : CLAUDINEI CODONHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	RECORRIDO(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALTER TAVARES BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : SILVANO SILVA FREITAS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANCIMAT
ADVOGADO : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	PROCESSO : ROMS - 616384 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE RECIFE/PE	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : ROMS - 619955 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 613165 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	RECORRIDO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
RECORRENTE(S) : FÁBIO JOSÉ PEREIRA	RECORRIDO(S) : AMAURI JORGE MENDES	ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES SOUZA	ADVOGADO : MARCELO CRISSANTO MALLIN	RECORRIDO(S) : VALDIR DA COSTA BALHEGO
RECORRIDO(S) : DJALMA SILVA DE OLIVEIRA	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE CURITIBA/PR	ADVOGADO : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA	PROCESSO : ROMS - 616385 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PELOTAS/RS
PROCESSO : ROAR - 613181 / 1999 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : ROAR - 620923 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA	RECORRIDO(S) : LUCELINA DA MATA ALBINO	ADVOGADO : RENATO MIGUEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO STROBILIUS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : LUIS ROBERTO SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA LOPES
ADVOGADO : JESSE RALF SCHIFTER	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MARINGÁ	ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
PROCESSO : ROAR - 613194 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 616396 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 621679 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : AÇOUGUE DO MERCADO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO COELHO GARCIA	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES	RECORRIDO(S) : LUCELINA DA MATA ALBINO	RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO PUJOL
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA BRESAN	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MARINGÁ	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : ROAR - 614237 / 1999 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 616396 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 621681 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSEMEIRE SANTOS LIMA	RECORRENTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.	RECORRENTE(S) : OTÁVIO FARIAS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : WANIRA COTES FONSECA	ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COXIPÓ TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : REGINA MARIA SADDI	RECORRIDO(S) : DELREY - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : GEORGIA CHRISTINA BARROSO	ADVOGADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE SÃO PAULO	PROCESSO : ROAR - 622064 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA	PROCESSO : ROMS - 616421 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROMS - 614637 / 1999 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : JORGE LARANJEIRAS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : INSPECTORATE AMÉRICA DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO : EDSON TELES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : ARLINDO CESTARO FILHO	RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMEIRO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : ADRIANA LESSA CÍCERO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD	
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VAZ DE AZEVEDO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DO RECIFE/PE		



PROCESSO : ROAR - 622065 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 628020 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 628829 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPACTA ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMEPRE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PAULO VICENTE G. PEIXOTO	ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FLORISNILDO JOSÉ DE SOUZA MENDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : FELÍCIO DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	ADVOGADO : LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA	ADVOGADO : DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
PROCESSO : ROMS - 622081 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 628022 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 636602 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : EPAMINONDAS XAVIER GRACINDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA	RECORRIDO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : OSVALDO MORAIS DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : ROAR - 628036 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 637082 / 2000 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE SALVADOR	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROAR - 622569 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ACÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : VERA LÚCIA SCHREINER	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE ROCHA FERREIRA	RECORRIDO(S) : WILSON BOTINI	RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES E OUTRO
ADVOGADO : GIL ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DANIEL ALVES DA SILVA	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE JOÃO PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : ROAR - 628406 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 637084 / 2000 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROAR - 625148 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO BRITO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ROSA SOBRINHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.E OUTRO	ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIRIPIRI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : ROAR - 628409 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 637085 / 2000 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : ROAR - 627294 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO NAVARRO PRADOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ALVINO APARECIDO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRENTE(S) : JUARES SANTOS	RECORRIDO(S) : ANTONIO PINHEIRO	RECORRIDO(S) : NILTON DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA	ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	PROCESSO : ROAR - 628410 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : EVELISE HADLICH	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : ROMS - 637462 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 627296 / 2000 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	RECORRENTE(S) : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S) : ARACMAN CABIANCA VIEIRA	RECORRIDO(S) : DAVID OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : PEDRO RISÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARCELO SANTOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : ROAR - 628412 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO : ROAR - 627303 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 9ª CJ DE SALVADOR/BA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : HÉLIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : ROMS - 638510 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : JOSIANE VARGAS F. SACONATO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : MARIA DORACI DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO PIMENTEL	ADVOGADO : ADELMAR DA SILVA COELHO	ADVOGADO : GILMAR ELÓI DOURADO
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA	PROCESSO : ROAR - 628450 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DILSON JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : ROAR - 627304 / 2000 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJ DE SALVADOR
RECORRENTE(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : EUDES LANDES RINALDI	PROCESSO : ROMS - 638514 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO PIONTI	RECORRIDO(S) : ACLIMILSON VIEIRA GARCIA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	RECORRENTE(S) : NEIDE APARECIDA RODRIGUES EUGENIO
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO	PROCESSO : ROAR - 628785 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
PROCESSO : ROAR - 628019 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S) : LANCHES JEWEL LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : OCTACÍLIO GOUVEIA
RECORRENTE(S) : CLUBE MILITAR	ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	RECORRIDO(S) : MANUEL RODRIGUES COELHO E OUTROS	PROCESSO : ROAC - 638894 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : PATRÍCIA SALES TELXEIRA	PROCESSO : ROAR - 628825 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
	RECORRENTE(S) : FERNANDO PRAETÓRIUS	RECORRIDO(S) : OSVALDO MORAIS DA SILVEIRA
	ADVOGADO : SANDRO LUÍS BRAUN	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CHOLLOPETZ WINDANDY	PROCESSO : ROMS - 641056 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
	ADVOGADO : MÁRCIA PIRES DA CUNHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO : MARIA TERESA PEREIRA LIMA
		RECORRIDO(S) : FLÁVIO MATTOS DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : FLAVIO MATTOS DE OLIVEIRA
		AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE DUQUE DE CAXIAS



PROCESSO : AIRO - 642321 / 2000 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 645648 / 2000 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 648896 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSEFINA SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : EUNICE DANTAS CARVALHO	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ELEAZAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANTENAS BATISTA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SIRSARA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TERESINA	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE LONDRINA
ADVOGADO : JOELMA SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA FONSECA	PROCESSO : ROMS - 645981 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 648897 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 642322 / 2000 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ GUSMÃO JÚNIOR E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE	ADVOGADO : SIRLAINE PERPÉTTUA DA SILVA	ADVOGADO : STELA MARLENE SCHWERZ
ADVOGADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BARROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE	ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO PERICO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO : JOELMA SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA FONSECA	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PEDRO LEOPOLDO	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ CURITIBA
RECORRIDO(S) : JOSEFINA SANTOS E OUTROS	PROCESSO : ROMS - 648890 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 648898 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ROMS - 643914 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÔNIA AMANCIO DE MELO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : LUIS ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTIFATOS DE CERÂMICA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S) : GLÁUCIA ANDREA ARAÚJO
ADVOGADO : CARMELA LOBOSCO	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO : SOLANGE REGINA ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : DANIEL CÂNDIDO DA TRINDADE	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MARINGÁ	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE LONDRINA/PR
ADVOGADO : WILSON DOS SANTOS PINHEIRO	PROCESSO : ROMS - 648891 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 648899 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 78ª DA JCJ DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : ROMS - 643915 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : ELEAZAR FERREIRA	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO CLEMENTE	RECORRIDO(S) : ROMESON FERREIRA ROSA	RECORRIDO(S) : MILTON FÉLIX BARBOSA
ADVOGADO : SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	ADVOGADO : LUIS ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S) : BABYLON LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.	AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE LONDRINA	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MARINGÁ
ADVOGADO : LINEU ANDRE DE LIMA	PROCESSO : ROMS - 648892 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 648900 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : ROAC - 645056 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO : RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JORGINA APARECIDA VEDOVETO MARTINS	RECORRIDO(S) : ROSELI GALHANO DA SILVA
ADVOGADO : MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE UMUARAMA	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE LONDRINA/PR
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : ROMS - 648893 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 649425 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : ROAC - 645640 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTOS - CDA/ES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : STELA MARLENE SCHWERZ	ADVOGADO : RENATA A. LUCAS
ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA	RECORRIDO(S) : ANSELMO LOPES MARTINS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE LOPES FERREIRA	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CURITIBA/PR	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE VITÓRIA/ES
PROCESSO : ROMS - 645646 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 648894 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 649426 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : MOISÉS LOPES CARLOS
ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE LOPES FERREIRA	RECORRIDO(S) : ADENISE LOPES MACHADO	RECORRIDO(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA	ADVOGADO : NEIDE PEREIRA GREMES	ADVOGADO : LUSMAR ALBERTASSI
PROCESSO : ROMS - 645646 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MARINGÁ	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VITÓRIA/ES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : ROMS - 648895 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 656669 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ DAL PAI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO : HUMBERTO SALES BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RECORRIDO(S) : ADENISE LOPES MACHADO	RECORRIDO(S) : WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS	ADVOGADO : NEIDE PEREIRA GREMES	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO : ROMS - 645647 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MARINGÁ	PROCESSO : ROAG - 656671 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROMS - 648895 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO(S) : ADÃO CORREA BATU	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	RECORRIDO(S) : MARLENE DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : ILDO DA SILVA GOBBO	RECORRIDO(S) : HÉLIO NARDI	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE IJUÍ	ADVOGADO : LUIS ROBERTO SANTOS	
	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE MARINGÁ	



RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA.

PROCESSO : RR - 361944 / 1997 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JAMIL DE PAULA VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS
PROCESSO : RR - 361946 / 1997 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : LUIZ SILVA BERNARDO
ADVOGADO : MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA
PROCESSO : RR - 361947 / 1997 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANILZA LEIVAS
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRENTE(S) : ANILZA LEIVAS
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : JÚLIO GOULART TIBAU
PROCESSO : RR - 361948 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZA HELENA AFFONSO COSTA
PROCESSO : RR - 361949 / 1997 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EDSON JORGE DE BRITO
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : JOSÉ LEITÃO FILHO
PROCESSO : RR - 361950 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MANOEL MACHADO ARAGÃO
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LEAL
PROCESSO : RR - 361952 / 1997 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARCELO DE JESUS PAULA
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : RR - 361953 / 1997 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
PROCESSO : RR - 361954 / 1997 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
ADVOGADO : GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
ADVOGADO : EURY PEREIRA LUNA FILHO
PROCESSO : RR - 361955 / 1997 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES BORGES FILHO
RECORRIDO(S) : ANA LUIZA NETTO SILVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA VIEIRA
PROCESSO : RR - 401891 / 1997 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ
ADVOGADO : VALDIR NASCIBENE
PROCESSO : RR - 464461 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA BASTOS COSTA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : MIRIAN GONTIJO M. DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 600668 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : FAUSTO JOSÉ BARBOSA DINIZ
ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
PROCESSO : RR - 600669 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FAUSTO JOSÉ BARBOSA DINIZ
ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
PROCESSO : RR - 600781 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
RECORRENTE(S) : ROSE MARY ESTEVÃO TOLENTINO
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 654261 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : CLEONE ARANTES GUIMARÃES
ADVOGADO : JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

Brasília, 01 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 2ª TURMA.

PROCESSO : RR - 361785 / 1997 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : GERALDO FÉLIX
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
PROCESSO : RR - 361896 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EVI ALEXANDRINA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIREÇÃO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PETRÓ
PROCESSO : RR - 361915 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENDISON ROCHA SETÚBAL
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO(S) : A ESPLANADA ROUPAS S.A.
ADVOGADO : SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 361916 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LINDALVA PEREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GULLO
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS
PROCESSO : RR - 361917 / 1997 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELZA PEREIRA CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCESSO : RR - 361918 / 1997 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GERALDO MARTINS FELÍCIO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 361919 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA O'REILLY DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE COUTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO

PROCESSO : RR - 361920 / 1997 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : SANDRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : RR - 361921 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DIAS
PROCESSO : RR - 361930 / 1997 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARY VARGAS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO : RR - 361936 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : GISELA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDGAR DE DEUS DA CUNHA
PROCESSO : RR - 361940 / 1997 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JAIRO LÚCIO CALIXTO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO : RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA
PROCESSO : RR - 361958 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ALOISIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
PROCESSO : RR - 361959 / 1997 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ABATEDOURO TODARES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELISEU MACHADO
ADVOGADO : ÂNGELA CARUZO NEHME
PROCESSO : RR - 361960 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
PROCESSO : RR - 361977 / 1997 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ADPEM - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO BRANCO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DARIO MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO : RR - 361985 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO SILVA CAMPOS
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
PROCESSO : RR - 361987 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA BARRETO
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ INFANTE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI



PROCESSO : RR - 361992 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERLA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TEHEMAYER
RECORRIDO(S) : ITAJAÍ MARTINS LUCAS DA COSTA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ITAJAÍ MARTINS LUCAS DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
PROCESSO : RR - 361993 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO FERNANDES
PROCESSO : RR - 361994 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : IVETE EFIGÊNIA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : LYDIO ANTÔNIO AMORIM
PROCESSO : RR - 361995 / 1997 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : ADEMAR BARROS
PROCESSO : RR - 361996 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : REINALDO SANTOS
ADVOGADO : JOSÉLIA A. KLOTH
PROCESSO : RR - 361997 / 1997 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
ADVOGADO : SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ BALAN
ADVOGADO : LEILA MARIA TAVARES
PROCESSO : RR - 362028 / 1997 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
RECORRIDO(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 362041 / 1997 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLINTO ESTEVES GUIMARÃES
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCESSO : RR - 362044 / 1997 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : OTONIEL BATISTA DE MORAIS
PROCESSO : RR - 362045 / 1997 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : TELCI TEIXEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 362046 / 1997 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA VIRGÍNIA FÉLIX
ADVOGADO : SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA
PROCESSO : RR - 362047 / 1997 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : PETRÚCIO SOARES
RECORRIDO(S) : LEÔNIA CELLI TAVARES LIMA
ADVOGADO : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
PROCESSO : RR - 362049 / 1997 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO ROBERTO PIRES
ADVOGADO : ODILON TRINDADE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARANDU
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DALCIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARANDU
ADVOGADO : FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS
PROCESSO : RR - 362050 / 1997 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : IGOR NUNES BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CORREIA DA TRINDADE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
PROCESSO : RR - 362051 / 1997 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
ADVOGADO : CHRIS GIULIANA ABE
RECORRIDO(S) : CLARA ORTEGA BANDEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MOURA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 365730 / 1997 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA MALTA DA SILVA
ADVOGADO : ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 392560 / 1997 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DJALMA CARDOSO LEITE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MILITÃO RUFINO
ADVOGADO : LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO
PROCESSO : RR - 423195 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : AMÂNCIO JOSÉ DE SOUZA NETTO
PROCESSO : RR - 425152 / 1998 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GERCINO BATINGA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
PROCESSO : RR - 462558 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DE ANDRADE POTI
ADVOGADO : ELIANA LEMOS COITTA PEREIRA

PROCESSO : RR - 469501 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : JOYCE MARIA DE NAZARETH CARDIM
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SOUZA
ADVOGADO : MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO
PROCESSO : RR - 471863 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : GERALDO DIAS FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO LINK
ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 487345 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JUCELI SACTH
RECORRIDO(S) : SILSON SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO : RR - 548719 / 1999 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : WALTER CARDOSO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DENI DEFREYN
PROCESSO : AIRR - 564006 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALIOMAR JASMIN LIMA
ADVOGADO : JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : LEBRAM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : JORGE EDÉSIO DEDA
PROCESSO : RR - 567064 / 1999 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
PROCESSO : RR - 567275 / 1999 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LEBRAM CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : JORGE EDÉSIO DEDA
RECORRIDO(S) : ALIOMAR JASMIN LIMA
ADVOGADO : JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO : RR - 647825 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TROPICAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BASILIO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MARCILIA LUCIANO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GERBER
PROCESSO : RR - 647828 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TROPICAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BASILIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FANTONI
ADVOGADO : SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA
PROCESSO : RR - 652707 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MOINHO VIDEIRA LTDA.
ADVOGADO : ROSANE BERTOLIN
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ NUNES E OUTROS
ADVOGADO : CELSO LUIZ NUNES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS



PROCESSO : RR - 654001 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO(S) : ÉLBIO JOCELITO DALMAZ
ADVOGADO : EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO
PROCESSO : RR - 654319 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARY REGINA DE FRANÇA
ADVOGADO : JOSEMIR REDONDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE GODOY

Brasília, 01 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 361724 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : THEREZINHA FERREIRA FREISCHLAG
ADVOGADO : MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS
PROCESSO : RR - 361766 / 1997 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DAUREO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA
PROCESSO : RR - 361776 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : ROSSANA MARIA VIDAL ROCHA
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : RR - 361777 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
PROCESSO : RR - 361778 / 1997 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GENOÍDE DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULETE GINZBARG
PROCESSO : RR - 361784 / 1997 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : EDILSON NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
PROCESSO : RR - 361786 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARINA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CASEG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

PROCESSO : RR - 361787 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ SALVADOR
PROCESSO : RR - 361788 / 1997 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OSMAR GUIMARÃES DE LIMA
ADVOGADO : CELIA MARIA FERNANDES BELMONTE
PROCESSO : RR - 361789 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILTON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE
PROCESSO : RR - 361791 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE TOKYO S.A.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA STANISKI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK
PROCESSO : RR - 361799 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA LEAL
RECORRIDO(S) : A F MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO VIEIRA
RECORRIDO(S) : A F MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : ILDEFONSO JACINTO CESCHIN
PROCESSO : RR - 361927 / 1997 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO PINTO LOPES
RECORRIDO(S) : LUCY FRAGOSO LOURENÇO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES
PROCESSO : RR - 361931 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : HENRIQUE CZAMARKA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE JESUS FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 361932 / 1997 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EDVAN DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 361933 / 1997 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : ELIAS RODRIGUES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 361934 / 1997 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : NILZA DE FÁTIMA FONSECA
ADVOGADO : ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : RR - 361935 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EDSON ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : RR - 361938 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : MAURO MOREIRA DE O. FREITAS
RECORRIDO(S) : JORGE MOTTA
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA
PROCESSO : RR - 361939 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : RÁDIO OSÓRIO LTDA.
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
PROCESSO : RR - 361941 / 1997 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : RUBENS FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SALES DE ASSIS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PONTES
PROCESSO : RR - 361942 / 1997 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : PETRÚCIO SOARES
RECORRIDO(S) : PEDRO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
PROCESSO : RR - 361943 / 1997 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JUDITE DA SILVA
ADVOGADO : ARLINDO JOSÉ DE AGUIAR MIRANDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADO : BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 361945 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : ARY GOMES MOTTA
ADVOGADO : CENILDES NASCIMENTO PEREIRA
PROCESSO : RR - 362031 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE MENEZES RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA ROCHA
PROCESSO : RR - 362032 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SANTO ELISEU PIRES E OUTROS
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO : RR - 362033 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FLAVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : CARLOS MICHELON NACONECY
ADVOGADO : PAULO CESAR RUTZEN
PROCESSO : RR - 362034 / 1997 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL TORRES BARROS
RECORRIDO(S) : BENEDITO CORREIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ABEL SOUZA CÂNDIDO
PROCESSO : RR - 362035 / 1997 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DORIVAL VIEIRA LEITE



PROCESSO : RR - 362036 / 1997 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
PROCESSO : RR - 362037 / 1997 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : ELÍCIO ÂNGELO DE AMORIM MURTA
RECORRIDO(S) : ROSILDA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : ISMAEL SIMÕES MARINHO
PROCESSO : RR - 362038 / 1997 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU
RECORRIDO(S) : MARIA BETHANYA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : NAILSON MARCOS REIS
PROCESSO : RR - 362039 / 1997 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JANICELMA TAVARES
ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS
PROCESSO : RR - 362040 / 1997 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
RECORRIDO(S) : ROSENILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PONTES
PROCESSO : RR - 362042 / 1997 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JORGE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
PROCESSO : RR - 362043 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS CAVALCANTE
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARISA THOMPSON ALVAREZ
PROCESSO : RR - 362048 / 1997 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUTÉRCIA DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : RR - 366132 / 1997 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : S.A. O NORTE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : S.A. O NORTE
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCINETE ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO : SAMUEL BRILHANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 372658 / 1997 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : KOHLBACH S.A.
ADVOGADO : CRISTINA M. V. PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LOURDES SAMPAIO
ADVOGADO : AURILENE MARIA BUZZI FLORIANI

PROCESSO : RR - 373314 / 1997 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BIANKA MACHADO E DIAS BORGES
ADVOGADO : JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
RECORRIDO(S) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
PROCESSO : RR - 377789 / 1997 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ KRATZ
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : RR - 398204 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
PROCESSO : RR - 426369 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 462532 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO JOSÉ TORRES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO JOSÉ TORRES
ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AUXILIAR S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
PROCESSO : RR - 490072 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STOPPA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA KUERTEN ZANINI
ADVOGADO : NESTOR A. MALVEZZI
PROCESSO : RR - 525850 / 1999 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO STAUT
RECORRIDO(S) : JACONIAS ACIOLE SILVA
ADVOGADO : LIBERATO RIBEIRO DE A. FILHO
PROCESSO : RR - 652704 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : DENIS SANTOS LEITE
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO : RR - 652751 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FLOCK SHINE COMÉRCIO E CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA
PROCESSO : RR - 654324 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DO COUTO
ADVOGADO : JOÃO NAVARRO GUERRERO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 4ª TURMA.

PROCESSO : RR - 361923 / 1997 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 361924 / 1997 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LEONARDO MARTINS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MUNIZ CORRÊA
RECORRIDO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA
PROCESSO : RR - 361925 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JORGE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE SULINHAS LTDA.
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 361926 / 1997 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE BONA ROSSI
ADVOGADO : ESTER SILVA DAMAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA GOMES APOLINÁRIO
ADVOGADO : AMILCAR BARROSO
PROCESSO : RR - 361928 / 1997 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CASA VENEZA DE RENDAS S.A.
ADVOGADO : JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : JAIMECY FONSECA FURTADO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MACHADO FERNANDES
PROCESSO : RR - 361937 / 1997 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JUAREZ OMERÓ HASPER
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : RODOPLAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRINO
PROCESSO : RR - 361961 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MARGARETH APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : RR - 361963 / 1997 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALDACIRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO : RR - 361965 / 1997 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SAMUEL SOARES NETO SOARES
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 361966 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA BERNUCCI PINTO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : JIR - 2 CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPORTIVA S.C. LTDA.
ADVOGADO : ELBER GUIMARÃES

Brasília, 01 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



PROCESSO	: RR - 361967 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 362000 / 1997 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 362023 / 1997 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA BARBARA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADO	: RONALDO SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TURVOLÂNDIA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA BEATRIZ BORGES	RECORRIDO(S)	: ALTAMIR GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER
ADVOGADO	: MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRIDO(S)	: CEZARINA DOMINGUES GONÇALVES
PROCESSO	: RR - 361968 / 1997 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 362001 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON CARVALHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 362024 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TAÍSA HONESKO	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S)	: EMERSON DE LIMA WANDERLEY	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	ADVOGADO	: JOSÉ VILELA DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: COARACY MORETHZONT PIRES
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	: RR - 362002 / 1997 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA TEREZA MOREIRA CANÇADO PONTES
ADVOGADO	: CIRINEU ROBERTO PEDROSO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 362027 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: CIRINEU ROBERTO PEDROSO	ADVOGADO	: CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
PROCESSO	: RR - 361969 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO FERNANDO SIVIERI	ADVOGADO	: VERA LÚCIA NONATO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA	RECORRIDO(S)	: MARCOS HENRIQUE GARCIA PICOLI
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORMIGA LTDA. - CREDIFOR	PROCESSO	: RR - 362003 / 1997 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES
ADVOGADO	: MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 362029 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA BRAGA FERREIRA DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: RILDO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	: BETHSAIDA DE OLIVEIRA PENNA	RECORRENTE(S)	: ALDEMIRO BATISTA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 361970 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA RIBEIRO	ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 362004 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA ROCHOLI LTDA.
RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: TRANSRODEIRO LTDA.
RECORRIDO(S)	: VADILSON BARBOSA	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS	PROCESSO	: RR - 362030 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 361971 / 1997 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FUED ALI LAUAR	RECORRENTE(S)	: NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 362006 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRENTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO LUIZ LEMOS CARNEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: AUDREY ELIANE HORTA	ADVOGADO	: FERNANDO HORTA TAVARES
RECORRIDO(S)	: WELLINGTON DOS SANTOS	ADVOGADO	: BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO	PROCESSO	: RR - 390464 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIANA MARIA HENRIQUE SCAPIN	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 361972 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 362008 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRENTE(S)	: SANKYU S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: PAULO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA REGINA LOPES DE MOURA	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	: HELVÉCIO VIEIRA MENDES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 405767 / 1997 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADALBERTO DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO SANTOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 361974 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	RECORRENTE(S)	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 362010 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS	RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO GROppo	ADVOGADO	: ANA MARIA SANTOS VIEIRA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE MATTOS LYRA
ADVOGADO	: ENOY LOBO ALVES PEQUENO	RECORRIDO(S)	: PEDRELINA DE FÁTIMA FREITAS DAVID	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 361975 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAOLA ALVES DE FARIA	PROCESSO	: RR - 462838 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 362012 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	: CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO GROppo	ADVOGADO	: AGNALDO ANTÔNIO POLLETO	RECORRIDO(S)	: DENISE MENDES JORDÃO
ADVOGADO	: ENOY LOBO ALVES PEQUENO	RECORRIDO(S)	: MARTA FAQUINELI CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO	: RR - 361976 / 1997 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	: RR - 464793 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 362013 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SANKYU S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADO	: MARIA REGINA LOPES DE MOURA	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: VITORIO SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: RAQUEL SIMÕES FÉLIX	RECORRIDO(S)	: FAUSTO VIEIRA SEGUNDO
ADVOGADO	: MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	RECORRIDO(S)	: CELSO DE FÁTIMA SANTANA	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES
PROCESSO	: RR - 361977 / 1997 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 532333 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 362015 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: HÉLIO LISBOA SIMÕES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ELTON PEREIRA DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: MARCELO SOUZA HENRIQUES	RECORRIDO(S)	: MARLICE RODRIGUES PIRES NAMORATO
ADVOGADO	: VANDA AGUINAGA	RECORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADO	: MARCÍLIA RODRIGUES PIRES
PROCESSO	: RR - 361999 / 1997 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORAH RODRIGUES BELO COUTO	PROCESSO	: RR - 538732 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 362021 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: LÚCIO CÉSAR CAETANO E OUTRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: LUCIENE GONÇALVES DONATO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: MÁRIO ANTONIO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO LAPERTOSA GOMES
ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS TORRES	ADVOGADO	: EBER JOÃO SANCHES
		ADVOGADO	: MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO		



PROCESSO : RR - 544699 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MARIA CRISTINA HALLAK
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA
PROCESSO : RR - 552182 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA COSTA BARONY
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO STARLING
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
PROCESSO : RR - 652929 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO DAVID
ADVOGADO : LINDOMAR PÊGO DUARTE
PROCESSO : RR - 653185 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : HELOISA MARIA FREITAS
RECORRIDO(S) : DIRCINEIA FERREIRA VALÉRIO
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO
PROCESSO : RR - 654323 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE "CUKIER & CIA." LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TAVARES
RECORRIDO(S) : CLOVIS BORBA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : RR - 655201 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALOIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO RICARDO CUNHA
RECORRIDO(S) : ARNALDO A. ROTTA & CIA LTDA.
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MELO

Brasília, 01 de junho de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/05/2000 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 361951 / 1997 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : STELA MARES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 361964 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MAGALY VALLE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCESSO : RR - 361973 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELAYNE MARA MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 361979 / 1997 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : AYLTON JOSÉ TRÓCOLLI

PROCESSO : RR - 361980 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÕES MELO E COSTA LTDA.
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WALLACE FRANCO LUIZ
ADVOGADO : MORVANI BATISTA AZEVEDO
PROCESSO : RR - 361981 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : RAFAEL GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : EDGARD DE AQUINO VIANA
PROCESSO : RR - 361984 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEREIRA DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : SÉRGIO REIVALDO SOUTO SOARES
RECORRIDO(S) : REGINA MENDES PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MANOEL PAULINO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 361986 / 1997 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : RR - 361988 / 1997 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : HARY OENNING
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER
PROCESSO : RR - 361989 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ÊNIO JOSÉ CLEMENTE MENDES
ADVOGADO : ROSA CRISTINA DE SOUZA POSSA
PROCESSO : RR - 361990 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO MONTEIRO DIAS
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
PROCESSO : RR - 361991 / 1997 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ALE MUSTAPHA SAAD
ADVOGADO : SÔNIA A. SARAIVA
PROCESSO : RR - 361998 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO : RR - 362005 / 1997 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CLARET DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
PROCESSO : RR - 362014 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : RONALDO LAÉRCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BERNADETE LEMOS PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS

PROCESSO : RR - 362016 / 1997 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRENTE(S) : EVA BERNARDINO SENA
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
PROCESSO : RR - 362017 / 1997 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALFREDO MENDES SANTIAGO
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ALFREDO MENDES SANTIAGO
ADVOGADO : JÚLIO BORGES GOMIDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 362018 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO BARROSO BRANDÃO
ADVOGADO : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
PROCESSO : RR - 362019 / 1997 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
RECORRIDO(S) : VALTER MATOSINHOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO LUIZ NETO
PROCESSO : RR - 362020 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DORNELAS
ADVOGADO : LINDALVA PIRES FLAUSINO
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
PROCESSO : RR - 362022 / 1997 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES
PROCESSO : RR - 362025 / 1997 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO GELAPE
RECORRIDO(S) : LÚCIO MODESTO EMILIANO
ADVOGADO : GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS
PROCESSO : RR - 362052 / 1997 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JORGE DOS SANTOS AFONSO
ADVOGADO : ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : RR - 399330 / 1997 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO RODOVIÁRIO 1001 LTDA.
ADVOGADO : THEMIS ALEXSANDRA SANTOS BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO PLÁCIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO VERAS DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 474520 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : MARÍLIA PEREIRA DA CUNHA NETO
ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO



PROCESSO : RR - 483937 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLÁUCIO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
PROCESSO : RR - 484103 / 1998 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : FRANCISCO MADUREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO RAMALHO SANTOS
PROCESSO : RR - 499030 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDILSON FERREIRA FRANCISCO
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ DE MOURA
PROCESSO : RR - 518660 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURICIO MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLEIDE SEVERO CHAVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LORENA
PROCESSO : RR - 583477 / 1999 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS FREIRE PAVÃO
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : RR - 653088 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : NATÁLIA DE MELO BARBOSA BITTENCOURT
ADVOGADO : WANDERLEI AFONSO BATISTA
PROCESSO : RR - 655264 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO TEIXEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : CLÉBER FIGUEIREDO

Brasília, 01 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - SESBDI 2.

PROCESSO : RXOFROAR - 632250 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO MARIA DO AMARAL AFONSO MONTEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 656565 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BENEVENUTO RIBEIRO DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

Brasília, 01 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 1ª TURMA.

PROCESSO : RR - 471037 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ELIEUSA GOMES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCESSO : RR - 478449 / 1998 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : MARIA OLINDINA FREIRE DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO
PROCESSO : RR - 640788 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PILONI
RECORRIDO(S) : ROSEMARI CORDEIRO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO LANGER
PROCESSO : RR - 643307 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MANOEL DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA CHAGAS
RECORRIDO(S) : HUMBERTO ELOY DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INGESP (INDÚSTRIA DE GUSAS ESPECIAIS LTDA.) E OUTROS
PROCESSO : RR - 655092 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : RENATE HEINZ STREY
ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO

Brasília, 01 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 2ª TURMA.

PROCESSO : RR - 473144 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOB MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA
PROCESSO : RR - 476461 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEDRO CARVALHO
ADVOGADO : SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : JARLEI DE FRAGA PORTAL
PROCESSO : RR - 478866 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRIDO(S) : NILTON RAMOS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO : RR - 478924 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CERES HAIDEE SARTORI
ADVOGADO : EUNICE GEHLEN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : NILO GANZER
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
PROCESSO : RR - 479160 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CARLOS WAGNER ANDRADE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

PROCESSO : RR - 479755 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SEDRONIL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ LOBATO
PROCESSO : RR - 479870 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RECORRIDO(S) : LAZARO CEZAR KRUMMENAUER E OUTROS
ADVOGADO : ROSANE KRUMMENAUER
PROCESSO : RR - 479875 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLERISTON CUNHA SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBATÁ
ADVOGADO : ARIVALDO LUIZ DE JESUS
PROCESSO : RR - 479878 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ DE JESUS MORAES FREITAS
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONGAÍ
ADVOGADO : HERALDO BROMATI

Brasília, 01 de junho de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 3227 / 1986 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : AURORA DE OLIVEIRA COENTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : DERLÓPIDAS CORREIA DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 195009 / 1995 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : CYRO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
PROCESSO : RR - 318192 / 1996 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANAMARIÁ CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK
PROCESSO : RR - 473157 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MANOEL JOÃO BADKE AMORIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPALÉO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCESSO : RR - 476388 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
PROCESSO : RR - 478874 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : ANITA HANDFAS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 479810 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FILHO
ADVOGADO : CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA



PROCESSO : RR - 481734 / 1998 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : MARYLANE CORDULINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
PROCESSO : RR - 481917 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
RECORRIDO(S) : LENIR ASSUNTA MENEGASSI MARTEL
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER

Brasília, 01 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 4ª TURMA.

PROCESSO : RR - 215794 / 1995 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIO LUIZ MEINHARDT
ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : RR - 466261 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ E OUTRO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO SILVA
PROCESSO : RR - 478446 / 1998 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA RIBEIRO DANIN
ADVOGADO : FRANCISCO BRASIL MONTEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : RR - 478897 / 1998 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AOS CARENTES DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNASC
RECORRIDO(S) : HERCULANO BRITO DE SÁ
ADVOGADO : JAIR FERREIRA RODRIGUES
PROCESSO : RR - 479754 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLARICE NUNES NECKEL E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : RR - 482439 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : ODILON CARVALHO
ADVOGADO : ANA MARIA LIBORIO GRAFULHA
PROCESSO : RR - 482440 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AMARAL DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : HERMANN ASSIS BAETA
PROCESSO : RR - 643300 / 2000 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : PAULO AFONSO VIANA
RECORRIDO(S) : MIRABOL DE MEDEIROS NÓBREGA
ADVOGADO : GERALDO DE ALMEIDA SÁ
PROCESSO : RR - 650156 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : LUIS ANTONIO GALVÃO SPIRLANDELI
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA

Brasília, 01 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 5ª TURMA.

PROCESSO : RR - 467480 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERNANDO ALBERTO PRENASSI
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCESSO : RR - 476382 / 1998 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA LISBOA PINTO
PROCESSO : RR - 483019 / 1998 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DANTAS DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ZEIDAN SILVA
PROCESSO : RR - 483020 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
RECORRIDO(S) : MARIA NÚBIA ALVES PRADO E OUTROS
ADVOGADO : LIDIANY MANGUEIRA SILVA
PROCESSO : RR - 485855 / 1998 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ REBOUCAS ALENCAR
ADVOGADO : SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : RR - 610248 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LEONAN CALDERARO FILHO
RECORRIDO(S) : ARI CELESTINO LEITE
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES

Brasília, 01 de junho de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

ATO GDGCJ GP Nº 262, DE 1º DE JUNHO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 24, *caput*, do Regimento Interno, expede o presente ato para divulgação da composição do Tribunal de seus Órgãos Judicantes:

TRIBUNAL PLENO

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
 Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro VANTUIL ABDALA
 Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
 Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro GELSON DE AZEVEDO
 Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
 Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
 Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
 Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
 Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro VANTUIL ABDALA
 Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
 Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
 Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro VANTUIL ABDALA
 Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
 Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
 Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro GELSON DE AZEVEDO
 Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
 Juiz Convocado MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
 Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

SEGUNDA TURMA

Ministro VANTUIL ABDALA
 Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Juiz Convocado MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

TERCEIRA TURMA

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

QUARTA TURMA

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

QUINTA TURMA

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro GELSON DE AZEVEDO
 Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Publique-se.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR-266.450/96.8 - TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO : ALOISIO TANCREDO LOPES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS JOÃO BOSCO L. DA FONSECA E GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ

DESPACHO

Considerada a extinção da Representação Classista, redistribuído, ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, o Processo nº TST-E-RR-266.450/96.8, do qual era Relator o Ex.mo Juiz Classista Convocado Levi Ceregado.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente



PROC. Nº TST-AC - 655977/2000.0

AUTORES : PEDRO HENRIQUE CHAVES ANTERO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : PEDRO PAULO PINTO MOREIRA

DESPACHO

Pedro Henrique Chaves Antero e Outros propuseram perante a Justiça Federal do Ceará, com amparo nos arts. 796 e seguintes do CPC, AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, com pedido de liminar inaudita altera pars para o fim de suspender a eficácia do Provimento nº 5/99, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho de forma imediata, em relação aos autores e às Juntas de Conciliação e Julgamento que integram, restabelecendo, em consequência, o direito de exercerem as funções jurisdicionais dos seus cargos.

Apreciando a questão proposta a 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará concluiu pela incompetência absoluta da justiça Federal para conhecer da presente Ação Cautelar, declinando da sua competência em favor deste Tribunal Superior do Trabalho. (despacho de fls. 142/147).

Ainda perante a Justiça Federal todos os autores manifestaram desistência da ação ajuizada e, como já havia aquela Justiça declinado da sua competência em favor deste Tribunal, não apreciou os pedidos, enviando para apreciação deste TST. A ação não chegou a ser contestada tendo em vista a conclusão de incompetência daquela Justiça Federal, portanto, a manifestação dos autores é agora recebida e homologada, pondo fim à ação intentada.

Após decorrido o prazo para eventual manifestação das partes, devem os presentes autos serem arquivados, desde que recolhidas as custas que deverão ser calculadas sobre o valor dado à causa e intimados os autores para o seu regular recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-RO-DC-495.630/98.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SICEPOT - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TOLEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DESPACHO

Tratam os autos de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo e Outros contra o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Paraná.

Na defesa, o Suscitado registrou que não exerce atividade econômica correspondente ao âmbito de habilitação profissional da categoria suscitante.

O Eg. TRT da 9ª Região rejeitou a preliminar e estabeleceu parte das condições coletivas de trabalho reivindicadas.

Daí o Recurso Ordinário que interpõe o Suscitado, renovando a prefacial de extinção do feito por ilegitimidade ativa *ad causam*.

O Ministério Público manifesta-se no sentido do acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Suscitado-Recorrente, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Tem-se que na hipótese específica dos autos, há que se adequar a decisão regional à jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente no que tange à questão da correspondência entre as atividades desenvolvidas pelas categorias profissional e econômica como se vê dos seguintes precedentes:

(LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. RO-DC-420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RO-DC-368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-390.672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime; RO-AG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime.)

É que, *in casu*, inexistente tal correspondência uma vez que o Sindicato-suscitado, ora recorrente "está vinculado ao ramo da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem, enquanto que o Sindicato-Suscitante está afeto aos trabalhadores e condutores de transportes rodoviários, daí a justa oposição levada a efeito pelo SINTRAPAV, já que desde 1987 vem figurando como representante da categoria profissional"

Ante todo o exposto e na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário do Suscitado para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, prejudicada a análise das cláusulas impugnadas.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ES-649.479/2000.8

REQUERENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ P. DE CASTRO
 REQUERIDO : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP

DESPACHO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - S OPESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 99/98.

São as seguintes as cláusulas impugnadas: CLÁUSULA 17

"Os princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários, juntamente com a composição das equipes, estão consolidados nas tabelas 01 e 02 (para os avulsos) e 03 (para os vinculados). As referidas tabelas foram elaboradas pela Assessoria Econômica desta C. Corte e ficam fazendo parte integrante do presente voto" (fl. 66).

TABELA 1

COMPOSIÇÃO DE TERNOS E TAXAS REMUNERATÓRIAS OPERAÇÕES DE COSTADO 4% DE REAJUSTE CARGA GERAL

Faina	Terno - nº Homens	Taxa produção - R\$
1. Sacaria solta - operação tradicional	1 operador por máquina	0,3744 por tonelada
2. Sacaria a cortar	1 operador por máquina	0,3744 por tonelada
3. Carga geral solta - peso unitário inferior a 1.000 kg	1 operador por máquina	0,364 por tonelada
4. Carga geral indivisível - peso unitário de e superior a 1.000 kg	1 operador por máquina	0,364 por tonelada
5. Carga frigorificada solta - Tambores de suco	1 operador por máquina	0,312 por tonelada
6. Carga frigorificada unitizada arrumada sobre estrados, bandejas, flats, pallets	1 operador por máquina	0,364 por tonelada
7. Carga geral unitizada arrumada sobre estrados, bandejas, flats, pallets	1 operador por máquina	0,312 por tonelada

Critério de reservas: um reserva até 3 máquinas, da seguinte forma:

- . Até 3 máquinas: 1 reserva;
- . 4, 5 ou 6 máquinas: 2 reservas;
- . 7, 8 ou 9 máquinas: 3 reservas; e assim por diante

CONTÂINER

8. Contâiner cheio 20/40 com recurso de bordo	1 operador por máquina	2,704 por contâiner
9. Contâiner cheio 20/40 com recurso de terra - portâiner	1 operador por máquina	1,456 por contâiner
10. Contâiner vazio 20/40 com recurso de bordo	1 operador por máquina	0,926 por contâiner
11. Contâiner vazio 20/40 com recurso de terra - portâiner	1 operador por máquina	0,730 por contâiner

Empilhadeiras com capacidade de movimentação superior a 10 toneladas: 2 operadores por máquina

Critério de reservas para as demais: o mesmo da carga geral

GRANEL

12. Granel sólido - cambas, tinas, surrões	1 operador por máquina	0,238 por tonelada
13. Granel sólido - aparelhos mecânicos - grabs	2 operadores por máquina	0,075 por tonelada 0,12 por tonelada (acordo)
14. Granel sólido - aparelho automático de descarga - sugador	1 operador por sugador	0,0364 por tonelada
15. Granel sólido - embarcador a dala	1 operador por shiploader	0,0302 por tonelada

Critério de reservas: o mesmo da carga geral

FAINAS ESPECIAIS

16. Produtos siderúrgicos	1 operador por máquina	0,212 por tonelada
17. Papel e celulose	1 operador por máquina	0,0749 por tonelada

Critério de reservas: o mesmo da carga geral

TABELA 2 TAXAS REMUNERATÓRIAS OPERAÇÕES DE RETAGUARDA 4% DE REAJUSTE

Faina	Taxa produção - R\$
1. Carga geral e granel	50% da respectiva taxa de costado
2. Contâiner cheio	1,04 por contâiner
3. Contâiner vazio	0,414 por contâiner

TABELA 3 PISOS SALARIAIS TRABALHADORES VINCULADOS 4% DE REAJUSTE

Trabalhador	Salário-mês - R\$ (seis horas)
1. Operador de empilhadeira com capacidade até 10 toneladas	728,00
2. Operador de empilhadeira com capacidade acima de 10 toneladas	1.144,00
3. Operador de guindaste, portâiner, sugador, shiploader, etc.	1.560,00

A medida de concessão de efeito suspensivo assume feição de medida cautelar, não tanto pelo iter a ser percorrido, mas, sobretudo, em razão dos pressupostos e finalidade.

Trata-se de procedimento de cognição sumária e de efeito provisório, cuja decisão está adstrita ao poder geral de cautela do juiz, dentro dos parâmetros delineados pela norma autorizadora da medida requerida, objetivando, em última instância, adequar a decisão normativa à jurisprudência desta Corte Superior.

Na hipótese, a matéria disciplinada pela cláusula em epígrafe, no tocante à composição de equipes, reveste-se de inegável complexidade, não se justificando a suspensão liminar de sua eficácia, tendo em vista, especialmente, a manutenção da operacionalidade das atividades portuárias.

Os imperativos da cautela e prudência recomendam que se mantenha íntegra a r. sentença de primeiro grau a respeito até que a matéria seja minuciosamente analisada pela ilustrada SDC na via do processo principal.

No que concerne à remuneração dos trabalhadores, a legislação salarial vigente dispõe, expressamente, que a fixação do critério de reajuste salarial far-se-á por livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado o acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de estar vinculado a índice de preços, qual seja, o INPC/IBGE, não está pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão por que não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo em relação ao reajuste das taxas remuneratórias

CLÁUSULA 18

"Defiro o salário dia de R\$ 20,50, com base no parecer de fls. 358/390 da Assessoria Econômica desta C. Corte, e o salário por produção nos termos constantes da tabela 01, em anexo, que fica fazendo parte integrante deste voto, referente às operações de costado. Ressalte-se que deverá prevalecer sempre o maior valor entre o salário-dia e o por produtividade. Para as operações de retaguarda, defiro salário-dia de R\$ 20,50, também com base no parecer da Assessoria Econômica, e o salário por produção, nos termos constantes na tabela 02, em anexo, esclarecendo-se que, também, deverá prevalecer sempre o maior valor entre o salário-dia e por produção" (fl. 67).

Pelos fundamentos expendidos no exame da Cláusula 17, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 50

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, por diária, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 83).

A matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91 e pela Portaria Interministerial MTPS/MS nº 1/92. A adesão da empresa empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador é facultativa, valendo salientar que, não obstante o relevante alcance social traduzido na melhoria do estado nutricional dos trabalhadores, o estabelecimento do benefício, porque onera os custos do empreendimento empresarial, não se compaz com a via heterônoma eleita.

Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo TRT - 2ª Região nº 99/98, relativamente às Cláusulas 17 (em parte), 18 e 50.

Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.
 Brasília, 31 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente



PROC. Nº TST-AC-660.808/2000.1

AUTORES : PAULINO RODRIGUES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RÉ : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

DESPACHO

PAULINO RODRIGUES DE MOURA E OUTROS propõem Ação de Atentado, incidente nos autos do Processo nº TST-DC-653.430/2000.6 movido contra Ferrovia Centro Atlântica S.A., com pedido de liminar inaudita altera parte, para determinar sejam mantidos liberados os Autores, membros da executiva do Sindicato Obreiro, com consequente pagamento dos salários, até a sentença que prolatará a decisão definitiva no Dissídio Coletivo, com fundamento no art. 8º, inciso I, da CF/88, combinado com o disposto no inciso X, do art. 659 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.270/96, ou ainda a Tutela Antecipada específica do objeto da obrigação de fazer ou não fazer, na forma prevista no art. 461 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 8.952/94, ou ainda, Tutela Antecipada do art. 273 do CPC.

Afirmam os Autores que:

1 - Foram admitidos pela antiga Rede Ferroviária Federal S.A. e, que a partir de 01.09.96, houve a privatização da malha nos Estados da Bahia e Sergipe, que foi adquirida pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., que absorveu seus empregados, conforme os arts. 10 e 448 da CLT.

2 - Os Autores, membros da executiva do Sindicato, baseados em decisão da categoria, não aceitaram as imposições da empresa para o fechamento do Acordo Coletivo 2000/2001, motivando a interposição do Protesto Judicial nº TST-PJ-652.158/2000.1, e posteriormente, do Dissídio Coletivo nº TST-DC-653.430/2000.6.

3 - Eleitos em 03.11.98 pela categoria, tomaram posse na Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, com mandato até 21.12.2001, conforme demonstram os documentos anexos - Atas de Eleição, Apropriação e Posse, e Cartas nº 097 e 111/98 de comunicação à empresa.

4 - Concorreram às eleições para a nova diretoria da entidade realizadas nos dias 28, 29 e 30/10/98, vencendo o pleito com maioria dos votos dos seus filiados para o triênio 1998/2001.

5 - Os Requerentes Paulino Rodrigues de Moura, Manoel da Conceição Matos e Antônio Eduardo Nascimento Oliveira, encontram-se em licença remunerada, à disposição do SINDIFERRO. O primeiro desde 1987, o segundo a partir de 1988, e o terceiro a partir de 1989.

6 - Os Requerentes Rita de Cássia Santos Sales e Manoel Cunha Filho, encontram-se em licença remunerada, à disposição do SINDIFERRO, a partir de 1991 e de 1996, respectivamente.

7 - Afirmam que a liberação de todos os empregados decorre de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, renovada há mais de 10 anos, portanto, já incorporada aos seus contratos de trabalho.

8 - Alegam que foram afastados do exercício das atividades de representação, em face de determinação da Empresa de se apresentarem ao trabalho, considerando o término da vigência do Acordo Coletivo 1999/2000, que autorizava a licença remunerada, implicando em grave prejuízo para a categoria, e consequentemente, no comprometimento da subsistência do Sindicato, violando os arts. 5º, XVII, 8º, I e 37, VI, da CF/88.

9 - Afirmam que o SINDIFERRO abrange e representa os ferroviários da ativa, mais aposentados e pensionistas dos Estados da Bahia e Sergipe e, ainda, as Cidades de Monte Azul e Espinosa em Minas Gerais. Nos dois Estados (Bahia e Sergipe) a categoria encontra-se espalhada em mais de cento e cinquenta cidades dos Estados, não sendo possível o exercício da atividade sindical se os membros da executiva não ficarem à disposição do Sindicato.

10 - Que a Convenção nº 98 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 33.196/53 previu a proteção contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical, que hoje tem status constitucional.

11 - Entendem caracterizado o "periculum in mora" ante a possibilidade do comprometimento da própria existência da Entidade Sindical Obreira, caso todos os seus diretores sejam impedidos do pleno exercício da atividade Sindical.

Requerem, ao final, seja declarado nulo de pleno direito o ato que determinou o afastamento dos Autores do exercício pleno das atividades de representação e administração sindical, praticado pela Reclamada e, consequentemente, sejam todos mantidos liberados, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, decorrente da norma coletiva, declarando, inconstitucional, a legislação infraconstitucional em face do princípio da ultra-atividade das cláusulas anteriormente instituídas pelo instrumento coletivo anterior.

Requerem, ainda, seja cominado o pagamento da multa de um salário dos empregados, por dia, na forma do disposto nos arts. 652 alínea "d" c/c arts. 765 e 729 da CLT, até o cumprimento da decisão pela Reclamada.

Feitas tais considerações, passo a examinar o pedido liminar.

A fim de conceder a medida cautelar, é indispensável que se evidencie a existência do direito, isto é, que se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável, àquele que ajuíza a cautelar. In casu, o direito perseguido ampara-se na cláusula nº 21º do Acordo Coletivo de Trabalho 1999/2000, celebrado entre a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe e outras entidades sindicais, com validade até o dia 30 de abril de 2000 (Cláusula nº 37º), fl. 81.

A Cláusula 21ª dispunha que: **LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES**

A FCA liberará até 3 (três) membros efetivos da Diretoria Executiva eleita de cada Sindicato de Base, a título de licença remunerada, sendo mantida a quantidade de dirigentes liberados atualmente até o final do mandato das respectivas diretorias, com os direitos dela decorrentes (tíquete, vale-transporte, plano de saúde). A FCA concederá abono de ausências a empregados convocados pelos Sindicatos limitado ao período de 30 dias/homens/mês, desde que comunicado à área de recursos humanos com antecedência mínima de 3 dias úteis" (fl. 78)

Não há qualquer vestígio nos autos de que o Acordo Coletivo de 1999/2000 teve a sua vigência prorrogada até o julgamento do processo principal, no caso, do Dissídio Coletivo nº TST-DC-653.430/2000.6, protocolizado neste Tribunal em 05.05.2000. O Presidente desta Corte, inclusive, proferiu despacho, nos autos do Dissídio Coletivo citado, publicado no Diário da Justiça, de 25. de maio de 2000, Seção 1, indeferindo o pedido do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, de manutenção das condições do Acordo Coletivo 1999/2000, até a decisão final do Dissídio Coletivo, considerando que as condições de trabalho alcançadas por força de instrumento normativo vigoram apenas no prazo assinalado.

Não havendo, portanto, qualquer evidência de que o julgamento do processo principal, a sentença normativa prolatada instituirá ou deferirá cláusula que assegure aos Autores a licença remunerada para o exercício da representação sindical, a concessão da liminar inviabiliza-se.

O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, não pode ser impedido do exercício de suas funções, nem ser transferido para lugar que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais (art. 543, caput da CLT). O exercício do mandato sindical implica em suspensão do contrato de trabalho, o empregado não presta serviços, mas a licença não é remunerada, salvo assentimento da empresa, ou previsão em cláusula contratual (§ 2º do art. 543 da CLT), podendo, ainda, alternativamente, ser arbitrada pela Assembléia Geral do sindicato uma gratificação na importância de sua remuneração na profissão respectiva (parágrafo único do art. 521 da CLT). Mas, no caso dos autos, os Autores estavam licenciados, sem prejuízo da remuneração, por força de norma coletiva. Deste modo, o pedido liminar de manutenção da liberação, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, não tem amparo legal, e a norma coletiva que o instituiu não se encontra mais em vigor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2.081-1, em 21.10.99, indeferiu liminar, mantendo a eficácia do art. 19 da Medida Provisória nº 1.875-55 (última reedição publicada no Diário Oficial de 28.05.2000, sob a numeração 1.950-64), que revogou o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.542/92, que garantia a vigência de cláusula de acordos e convenções coletivas de trabalho até que fossem firmados novos instrumentos normativos entre as partes.

Diante deste contexto, e a primeira vista, não se vislumbra hipótese de atentado por parte da Empresa, não se caracterizando qualquer das hipóteses do art. 879, da CPC.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, porque não preenchidos os requisitos para o seu deferimento.

Cite-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTOS PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO DIA 08 DE JUNHO DE 2000 ÀS 13H

PROCESSO : ROAA-618422/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PETRÓPOLIS E TRÊS RIOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HENRICHS SHEREMETIEFF
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
PROCESSO : ROAA-620508/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ
ADVOGADO : DR. CAMILO FERNANDES DA GRACA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NARCISO GOMES DE MELLO

PROCESSO : ROAA-624397/2000-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PARAGOMINAS, ULIANÓPOLIS E NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE PARAGOMINAS
PROCESSO : ROAA-628788/2000-4. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GOMES FILHO
PROCESSO : ROAA-629180/2000-9. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
PROCESSO : ROAA-636584/2000-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS, LOUÇAS, TINTAS, VIDROS, FERRAGENS E MAQUINISMOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS
PROCESSO : ROAA-640222/2000-1. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALUÍSIA MEIRA NUNES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ



PROCESSO	: ROAA-645018/2000-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-426146/1998-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-604264/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÉ E GUAPIMIRIM
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA	ADVOGADO	: DR. ADENAUER MOREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR	: DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. VANDERLEI ZORTÊA	ADVOGADO	: DR. JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO	: RODC-468118/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-604510/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM MEDEIROS CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA	ADVOGADO	: DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO	: DR. RUBENS NAVES
PROCESSO	: ROAA-646929/2000-3. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. ARLINDO MANSUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PINTANGA	PROCESSO	: RODC-468121/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-607522/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCURADOR	: DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DE CAMPOS DOS GOITACAZES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SUPERMERCADOS DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE S. RODRIGUES	ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
PROCESSO	: ROAA-647449/2000-1. TRT DA 11A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ - SINDACAPR
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. NILSON LOBO DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC-549176/1999-5. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-607581/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES RORAIMA S/A - TELAIMA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DUARTE MOURA	ADVOGADA	: DRA. VIVIANE DE PAIVA MELO	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE RORAIMA - SINTEL/RR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS CLÍNICAS RADIOLÓGICAS, ULTRA-SONOGRÁFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, MEDICINA NUCLEAR E RADIOTERAPIA NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIMAGEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO E OLARIAS DE TRÊS PASSOS
PROCESSO	: ROAA-648903/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: RODC-578435/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC-607582/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCURADORA	: DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ESTRELA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: FORTE OESTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: DR. ADENAUER MOREIRA
PROCESSO	: ROAA-648904/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVIÓCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. EVANDRO LEITE TARACIUK	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC-609063/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LOPES CORDERO	ADVOGADA	: DRA. DERNA HELENA MARTINELLI TISATO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC-586592/1999-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ SINÉSIO CORREIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TRABALHADORES NA LIMPEZA URBANA DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, DIADEMA, SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, ITAQUAQUECETUBA E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	PROCURADORA	: DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	ADVOGADO	: DR. FERNANDO MARTINI
PROCESSO	: RODC-417128/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA	ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. EDMILSON GABARDO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA	PROCESSO	: RODC-609064/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GARBIN	ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS DALLA PICOLA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BORJA			RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
ADVOGADA	: DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES			ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADA	: DRA. VERA REGINA OBINO MARTINS			ADVOGADO	: DR. MILTON IANZER JARDIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS				
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BORJA				
ADVOGADO	: DR. DAVI ALMEIDA PIEGAS				



PROCESSO	: RODC-609065/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S)	: ANGELITA MARIA DA SILVA MONGAGUÁ LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S)	: ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDOD	ADVOGADO	: DR. MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: BRASINOX, BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPANHOL Y REPATRIACIÓN DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GUILHERMINO E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADEMIR VARA	ADVOGADO	: DR. ÂNGELO JOSÉ V. RAMOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. LILIANA DEL PAPA DE GOUDY	ADVOGADA	: DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO R. DE ALMEIDA E COMPANHIA LTDA.
PROCESSO	: RODC-609069/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: APARECIDA DE FÁTIMA LESSI & SILVA LTDA.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRIDO(S)	: APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	RECORRIDO(S)	: AREEIRA CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HILDEBRANDO R. DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RECORRIDO(S)	: AREEIRA DOIS RIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	RECORRIDO(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: ARENA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO ASSUMPÇÃO CABELLO	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA BAPTISTA IRGUI	RECORRIDO(S)	: ARMANDO E ROSSI LTDA.
PROCESSO	: RODC-610605/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: ARMZENS GERAIS PIRATININGA S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ARNALDO BARROS MACEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: ARNALDO BATISTA SIMÕES
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDOD	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	RECORRIDO(S)	: ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ARRIECA COM. MAT. CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MAZZEU	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI	RECORRIDO(S)	: ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA. - ME
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ARZUL ARMAZÉM DO AZULEJO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA LEITE	ADVOGADA	: DRA. SARA BIAGI PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ASHLAND BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CONS. CARGAS DESC. PORTO DE SÁ
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO	: DR. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRAS. EMP. TRANSP. CONT. TERM. RETR.
ADVOGADO	: DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES	RECORRIDO(S)	: DR. SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S)	: ASSOC. DOS EX-ALUNOS STELLA MARIS
RECORRENTE(S)	: MANAH S.A.	ADVOGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S)	: ASSOC. DOS TRANSP. AUTÔNOMOS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTAINER
RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: A. P. F. LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	: AUGUSTINHO LAMIRA - ME
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: ACQUATEC EMP. TRATAMENTO DE ÁGUA	RECORRIDO(S)	: AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.	RECORRIDO(S)	: AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI	RECORRIDO(S)	: ADIB & AHMAD LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: AUTO LOCADORA CANOENSE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	RECORRIDO(S)	: ADUBOS TREVOS S.A.	RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA E POSTO DE MOLAS TONHÃO
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MEZZES	RECORRIDO(S)	: AÉREO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S)	: AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA PARREIRA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MEZZES	RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO LUNAR LTDA.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA INTERN. SERV. MARIT. CONS. NAVIOS	RECORRIDO(S)	: AUTO SOCORRO J.V.C S.C. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.	RECORRIDO(S)	: AUTO SOCORRO SOSTHENES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	ADVOGADA	: AGIPLIQUIGÁS S.A.	RECORRIDO(S)	: AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S)	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	: AVANTE S.A. ARMZENS GERAIS FRIGORÍFICOS
		RECORRIDO(S)	: AGRO AVÍCULA SANSHI LTDA.	RECORRIDO(S)	: AVIAÇÃO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
		RECORRIDO(S)	: AGRO COMERCIAL HAYAMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: B. C. N. DESPACHOS ADUANEIROS S.C. LTDA.
		RECORRIDO(S)	: AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDO(S)	: B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO
		RECORRIDO(S)	: ALBERTO HIROSHI FUJI - ME	RECORRIDO(S)	: B. J. ANDRADE MATERIAIS - ME
		RECORRIDO(S)	: ALBERTO MANOEL LEANDRO	RECORRIDO(S)	: B. J. HWANG E COMPANHIA LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ALCYR DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: B. KAUFFMAN COMPANHIA LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE ATANÁSIO DE JESUS FILHO - ME	RECORRIDO(S)	: BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ALFREDO GANYOKI - ME	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
		RECORRIDO(S)	: ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO
		RECORRIDO(S)	: ALM. FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		RECORRIDO(S)	: ALMEIDA E GAMBI LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S)	: ALMEIDA LOCADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
		RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO C. MORELLI E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
		RECORRIDO(S)	: ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.
		RECORRIDO(S)	: ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: BAR E PANIFICADORA SANTA MARTA LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS
				RECORRIDO(S)	: BAZAR 1001 LTDA.
				RECORRIDO(S)	: BEST SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.
				RECORRIDO(S)	: BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
				RECORRIDO(S)	: BEZERRA COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
				RECORRIDO(S)	: BILHARES ARAPOCA LTDA.
				RECORRIDO(S)	: BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PÚBLICA
				RECORRIDO(S)	: BORRACHARIA COMPNEU LTDA.



RECORRIDO(S)	: BOTAFORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONCREPAV S.A. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO MANOEL MARTA PARREIRA
RECORRIDO(S)	: BRAPAR DESPACHOS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTAL DO ATLANTI	RECORRIDO(S)	: EDUARDO NAKATINA
RECORRIDO(S)	: BRAS TERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRIDO(S)	: ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELEVADORES ATLAS S.A.
RECORRIDO(S)	: BURITI AUGRI EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS
RECORRIDO(S)	: C. CASTRO COMISSARIA IMP. EXP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELIANA A. D. RODRIGUES - ME
RECORRIDO(S)	: C. L. NOGUEIRA - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELIAS FERREIRA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: C. M. COUTINHO MARTINS - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA L.S. LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELITE CONTROLE DE PRAGAS E LIMP. DE CAIX
RECORRIDO(S)	: C. R. B. MARTINS - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA LIRA LIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMBARÉ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDO(S)	: CALCULE FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S)	: EMBARK DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CAPEM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: EMBAZA EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO LORENÇO AGRÍAO - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SIMBAY LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARLOS MOREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA VALONGO LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMP. SANEADORA SANTISTA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARMEM T. ADANIA	RECORRIDO(S)	: CONTABILIDADE PAULO SÉRGIO MARQUES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA	RECORRIDO(S)	: EMPÓRIO BITENCOURT LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	RECORRIDO(S)	: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARPINTARIA BANDEIRANTES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA LIGUE TÁXI DE CUBATÃO S.C.	RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO
RECORRIDO(S)	: CARPINTARIA E MARCENARIA 9 DE JULHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CASA BERNARDO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COSTA SUL EQUIP. E SERV. MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.
RECORRIDO(S)	: CASA DE MÓVEIS ORIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN	RECORRIDO(S)	: ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.
RECORRIDO(S)	: CASA DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: D. D. DRIN SERV. DESIN. DOMICILIAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: ENETE CARDOSO DA SILVA - ME
RECORRIDO(S)	: CASA GRANDE HOTEL S.A.	RECORRIDO(S)	: D. PASCOAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ENGEMIX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CASA JOSÉ AUGUSTO GESSO E DECORAÇÕES	RECORRIDO(S)	: D. S. F. SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: ENGEMIX S.A.
RECORRIDO(S)	: CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: D. S. R. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ENGEMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S)	: CASA SIMÕES ARTEFATOS BORRACHA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S)	: CASA VOVÓ ANITA	RECORRIDO(S)	: DANEDI S.A. COM. MAT. CONSTR.	RECORRIDO(S)	: ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: CAUSTEC PISCINAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESCRITÓRIO CORREA DE MELO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CECÍLIO PERES PONTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEP. DE MAT. CONSTR. VILA TUPI LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CEMIN CENTRO MÉDICO INTERNACIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE MAT. DE CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GONZAGA
RECORRIDO(S)	: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO MAT. CONSTR. GUARDA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO M. P. O. LTDA.
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: DESENTUPIDORA SALVADOR S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO SANTISTA S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS	RECORRIDO(S)	: DETTER & GELEN LIMA - ME	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO TUYUTI
RECORRIDO(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S)	: DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA - ME	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO XV DE NOVEMBRO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DIMAPER DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS PEROBA	RECORRIDO(S)	: ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: CHÁCARA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S)	: ESTIVEDA PRAIA GRANDE IMPER. PLÁSTICOS
RECORRIDO(S)	: CHARLISTAN ESCOBAR CATANHEDE	RECORRIDO(S)	: DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S)	: ESTRADA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTRUMASA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR E CAFÉ	RECORRIDO(S)	: DIREÇÃO S.A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO	RECORRIDO(S)	: EUDMARCO S.A. E COM. INTERN. LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TERRITORIAL DE PRAIA GRANDE (LOTES)	RECORRIDO(S)	: DISK SERVIÇOS HIDROTOP CONSTRUÇÕES	RECORRIDO(S)	: EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	RECORRIDO(S)	: DISTR. SANT. ÁGUAS MINERAL BEBIDAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EWALDO SAAD
RECORRIDO(S)	: CINE FOTO SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA BEACH BEER LTDA.	RECORRIDO(S)	: F. B. M. S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.	RECORRIDO(S)	: F. IAMASHIRO E FILHO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MARIA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: F. LOPES - PINTURAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLEMAR LITORAL L. F. LTDA.	RECORRIDO(S)	: DO LITORAL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: CLOMAC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDO(S)	: F. N. C. - FORNEDEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CODAM - COMISSARIA DESP. AÉREOS MARÍTIMOS	RECORRIDO(S)	: DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO(S)	: F. VALLEJO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB	RECORRIDO(S)	: DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FÁBIO SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: DURIT INDÚSTRIA SANTISTA REVESTIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FAMA INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDO(S)	: COM. ATAC. DE FRUTAS E LEG. FIGUEIREDO LT	RECORRIDO(S)	: E. F. BARBOSA & NOVAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FAST AND SAFE SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL LITORANEA DE FERRO E AÇO LTDA.	RECORRIDO(S)	: E. M. COUTO JÚNIOR LTDA.	RECORRIDO(S)	: FATER CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO COLCHÕES BADAWY LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESSA - EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S)	: FAZIO CONSTRUTORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE CEREAIS PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: E. T. L. ENGENHARIA TRANSP. LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DISTR. GELO LITORAL	RECORRIDO(S)	: ECOSISTEMA SERVIÇOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERNANDES & SENA LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMISSARIA PANARIELLO E FILHO	RECORRIDO(S)	: EDE TERRAPLANAGEM MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.
RECORRIDO(S)	: COMSUGERAL COM. DE SUCATAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERREIRA E CHEGANÇAS MAT. CONST.
RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE ASSIST. ESPÍRITA LAR VENERANDA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE - CONAN	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: CONCEITO MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: FLORIDA HASSEN ELI NISSR - ME
RECORRIDO(S)	: CONCRELIX S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: FONSECA PAES SERV. ADUANEIROS E DE COM.



RECORRIDO(S)	: FORMATEX - FONSECA E TEIXEIRA COM. MAD. LTDA.	RECORRIDO(S)	: INCORPORADORA VERA CRUZ S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: L. P. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S)	: FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: IND. COM. ART. CIMENTO SITTITO DO CARMO	RECORRIDO(S)	: L. T. N. WORDWIRW EXPRESS AGENCIAMENTOS
RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA COSTA AZUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEG. VILA REAL	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEG. LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DILLIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO CLÍNICO F. MENZEN JR. LTDA.
RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S)	: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDO(S)	: FORSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDAG S.A.	RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO WONHRATI VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA VANDERLY MOTA	RECORRIDO(S)	: INDUSBRAPA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LARRY SIMONIAN ADM. DE BENS E COND. S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NEMÉSIO SARAIVA RABELO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: INTEGRAL TRANSPORTES	RECORRIDO(S)	: LE BARON RESTAURANTE PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRANCO GÍGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: INTER BOX SERVICE LTDA.	RECORRIDO(S)	: LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRANGO OCEAN	RECORRIDO(S)	: INTERVALS MINÉRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LEMOS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FREIXO & SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: IPANEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: LEWASA
RECORRIDO(S)	: FRIGOMIL FRIGORÍFICOS MINEIRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	RECORRIDO(S)	: LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO E LAT. SANTO ANTÔNIO VALONGO	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS FREZZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIGA SANTISTA DE BASKETBALL
RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO FINEZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIGUE ENTULHO
RECORRIDO(S)	: FRUTAS INDUSTRIAIS MONGAGUÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS LORDELLO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIMA & AZEVEDO ASSOCIATES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ISABEL FERNANDES FRANCO	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA LIM-SERV SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA LIMP SERV DEDET. E LIMPADORA
RECORRIDO(S)	: G. & U. - DIST. ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA ORQUIDÁRIO
RECORRIDO(S)	: G. S. VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA ORQUIDÁRIO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: G. YOSHIOKA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LINDALVA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: GABRIELINA CEZAR GERDULLI - ME	RECORRIDO(S)	: ITASAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PESCADOS	RECORRIDO(S)	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
RECORRIDO(S)	: GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUS	RECORRIDO(S)	: ITRI RODOFERROVIA SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LISCIO TERUYA
RECORRIDO(S)	: GARAGEM NÁUTICA ENSEADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITSUO TANAKA	RECORRIDO(S)	: LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: GENIVAL PEDRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: IVELYSE TÂNIA DOS SANTOS PAIXÃO	RECORRIDO(S)	: LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S)	: IVONE APARECIDA GARBINE - ME	RECORRIDO(S)	: LOPES LOUREIRO - IMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. A. GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LORD TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S)	: GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: J. ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO CASTRO BADDINI & WALDEMAR
RECORRIDO(S)	: GERSON ALMEIDA SANTOS - ME	RECORRIDO(S)	: J. C. R. EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO
RECORRIDO(S)	: GESSOLUX PREST. SERV. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. CAMPOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: M. A. PRODUTOS QUÍMICOS E DEDETIZAÇÃO
RECORRIDO(S)	: GETHEL - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. F. LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: M. F. FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: J. G. DA SILVA & TARRIDA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: M. L. JARDIM & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: GIRARDI & UVINHA LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. GILBERTO OLIVEIRA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: M. NÓVOA E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: GLEREN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. MOHAMAD ASSAF	RECORRIDO(S)	: M. SAMPAIO & COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: GRÁFICA BANDEIRANTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. R. CONSTRUÇÃO E INCORP. DE IMÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: M. SANSEVERINO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA	RECORRIDO(S)	: SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: GRÁFICA MAZZEO	RECORRIDO(S)	: JANE APARECIDA ARAÚJO LEONE	RECORRIDO(S)	: MACCI SERVIÇOS
RECORRIDO(S)	: GRANDE MUNDO COMERCIAL IMPORT. E DISTRIB.	RECORRIDO(S)	: JEFFERSON PINTO SILVA	RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA CAETE LTDA.
RECORRIDO(S)	: GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JERÔNIMO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MADEQUINCHO COM. MAD. E MAT. CONSTRUÇÃO
RECORRIDO(S)	: GREIG RETROPORTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ	RECORRIDO(S)	: MAGARIO CEREAIS
RECORRIDO(S)	: GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS AMERICANO	RECORRIDO(S)	: MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDO(S)	: GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.
RECORRIDO(S)	: GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO ENAS BARRETO - ME	RECORRIDO(S)	: MARCELO COUTO E SILVA - ME
RECORRIDO(S)	: GUIMARÃES TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ NUNES MARINELLI	RECORRIDO(S)	: MARCENARIA E CARPINTARIA MONJOLO LTDA.
RECORRIDO(S)	: H. CAMPOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE SHIGUEMOTO	RECORRIDO(S)	: MARCIAL HERMÍNIO DA SILVA DAMAZIO - ME
RECORRIDO(S)	: H. F. AMEL FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA GRAVE DA SILVA - ME	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME
RECORRIDO(S)	: H. QUINTAS S.A. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GUERREIRO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME
RECORRIDO(S)	: H. S. O. ASSESSORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ALMEIDA LUIZ - ME	RECORRIDO(S)	: MARINA BUB LTDA.
RECORRIDO(S)	: H. TALEB & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MARINA MENEZES
RECORRIDO(S)	: HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: HEDGING E BRAMBILLE COM. CORRETAGEM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALVES NETO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO HIRATA
RECORRIDO(S)	: HEDJING & BRAMBILIA COM. CORR. MERCADORIAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAMON REY RODRIGUES - ME	RECORRIDO(S)	: MARIONHO E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: HEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RUBENS FASSINA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARLU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: HÉLIO FERNANDO CORREA - ME	RECORRIDO(S)	: JOSELITO CATÃO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: MARPE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: HELMUTH SIEGFRIED BURGERS - ME	RECORRIDO(S)	: JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS	RECORRIDO(S)	: MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA.-ME	RECORRIDO(S)	: MASSATO ONO
RECORRIDO(S)	: HENRIQUE PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: JUVICAL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MATA E PEREIRA LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S)	: KAPABALIS PIZZARIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO CASTRO BADDINI & WALDEMAR LO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: KEN TEL COM. E ASSIST. TÉCNICA ELETRÔNICA	RECORRIDO(S)	: MATRA LOGÍSTICA & MULTIMODAL
RECORRIDO(S)	: IBÉRICA CONST. CIVIL E EMP. IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: L. C. CAMPANELLI - ME	RECORRIDO(S)	: MATSUMOTA E MATSUMOTA TERRAP. S.A.
RECORRIDO(S)	: ICE BEER COM. BEBIDAS E GELO LTDA.	RECORRIDO(S)	: L. C. MEYER ROCHA - ME	RECORRIDO(S)	: MEDIFAR COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: L. D. LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
RECORRIDO(S)	: IMPERHOUSE MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: L. H. MAHAMOUD LTDA.	RECORRIDO(S)	: MERCANTIL FARMED LTDA.
RECORRIDO(S)	: IMPÉRIO DAS BORRACHAS	RECORRIDO(S)	: L. K. V. - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME		



RECORRIDO(S)	: MERCANTIL SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: POLIBLOCO ART. DE CIMENTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEVERINO SIMPLÍCIO MOREIRA - ME
RECORRIDO(S)	: MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: POLIMIX CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S)	: SHALLEY ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: METALOCK DO BRASIL MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: POLYSIDER PROD. E USINAS DE SIDERURGIA L.	RECORRIDO(S)	: SILVA RAMOS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDO(S)	: PONCE & PONCE LTDA.	RECORRIDO(S)	: SIMÃO MADEIRAS
RECORRIDO(S)	: MIRANDA & MIRANDA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PORTAL AGROPECUÁRIA S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MIRANDA JARDIM & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGOA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL
RECORRIDO(S)	: MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: PRIATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO CAREG. TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S)	: PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E ARRUMADORES DE SANTOS ETC.
RECORRIDO(S)	: MITRA DIOCESANA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
RECORRIDO(S)	: MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MOACYR FASUNI TOMADA - ME	RECORRIDO(S)	: PROSOFOT INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.	RECORRIDO(S)	: R. A. E. DECORAÇÕES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: R. SCHEIN GUARUJÁ - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MOINHO FAMA S.A.	RECORRIDO(S)	: RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MOLLIKA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MONARKO'S DISTR. PROD. ALIM. LTDA.	RECORRIDO(S)	: REAL SIDERSAN COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDO(S)	: REFORMATIC EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: RENATA CECÍLIA DE MATOS ESTEVES - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RENOVA ADEST. E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SANEAMENTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: RENOVADORA DE PNEUS SCHINA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RENT-WELL - AUTO LOCADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MÓVEIS E DECORAÇÕES LÍNEA NOVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: REYNALDO MAZZEO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MURCHISON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RIO CUBATÃO LOG. PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: RIO PRETO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS DOMÉSTICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: OTAGURO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROBERTO S. DEC. E PAISAGISMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: NASSER ENG. MANUT. CONSULT. IND. E NAVAL	RECORRIDO(S)	: ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMISSARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NEW TEC. REP. MARÍTIMOS E TERRESTRES	RECORRIDO(S)	: ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: NILZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ROQUE BRAGA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROSEMIR BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NOVAES INDÚSTRIA DE TOLDOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: S. C. F. ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: O. RIBEIRO & COMPANHIA EXTRAÇÃO DE PEDRAS	RECORRIDO(S)	: S. E. R. MANUT. COM PEÇAS EM GERAL	RECORRIDO(S)	: SIND. DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: O. RIBEIRO S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: S. MAGALHÃES DESP E SERV. MARÍTIMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. AG. AUT. COM. SANTOS
RECORRIDO(S)	: OCEANUS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDO(S)	: S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SABATINO RUSSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAC EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: OSMAR CAIMO	RECORRIDO(S)	: SAE OSHIRO - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: P. H. PAPADAKIS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAFE PORT. AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SALAZAR MOLINARI LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAMDAVID INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.		
RECORRIDO(S)	: PAULO DA MOTA COUTO	RECORRIDO(S)	: SANESMAR COM. PROD. HOSPITALAR LTDA.		
RECORRIDO(S)	: PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S)	: SANTO ANTÔNIO DISTRIBUIDORA DE PESCADOS		
RECORRIDO(S)	: PAVIMENTADORA C. N. SUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SANTOS FUTEBOL CLUBE		
RECORRIDO(S)	: PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SARKISSIAN & COMPANHIA LTDA. - ME		
RECORRIDO(S)	: PEDREIRA GUAÍUBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SATÉLITE ESPORTE CLUBE		
RECORRIDO(S)	: PEDREIRA SANTA TERESA	RECORRIDO(S)	: SATO & AKUTSU LTDA.		
RECORRIDO(S)	: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SDR - REP. E TRANSP. LTDA.		
RECORRIDO(S)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.		
RECORRIDO(S)	: PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ BATISTA DIAS		
RECORRIDO(S)	: PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA 31 DE MARÇO LTDA.		
RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME		
RECORRIDO(S)	: PIKLES SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA ELOMA LTDA.		
RECORRIDO(S)	: PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA LI-DU LTDA.		
RECORRIDO(S)	: PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA SASLUMINO LTDA.		
RECORRIDO(S)	: PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.		
RECORRIDO(S)	: PLAST ART MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.		
RECORRIDO(S)	: PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DELEGACIA REGIONAL		
		RECORRIDO(S)	: SERVIMAN INSTALAÇÕES TECNIC CONT IND LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		
		RECORRIDO(S)	: SEVEN STARS CONTAINERS - AFRETAMENTO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: RODC-614614/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUIZ DE FORA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOUTO & JOÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA - MG
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EMP. DE TRANSP. PASS. DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SPARTACUS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RODC-614621/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOT	RECORRIDO(S)	: STOLTHAVEN SANTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: STYLLO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SUCEL CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS	PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SUPER MAC SANTISTA CESTA ALIMENTAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. ESCRIT. DE TRANSP. ROD. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SUPER POSTO TREVO DE CUBATÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SURVEY SERVIÇOS DE SALVATAGEM LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SWAMI ZINEI ASSINT. ESPECIALIZADA	ADVOGADO	: DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.	PROCESSO	: RODC-614627/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TAMASHIRO & COMPANHIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TAPEÇARIA CASANOVA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO LIMPEZA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TARABAY ALUMÍNIO LTDA.	PROCURADORA	: DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO M. E. EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TARABAY COM. IND. PROD. SIDERÚRGICO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TECMAR TÉCNICAS MANUTENÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TECSIDER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TECTIN COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TELE-ENTULHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TELECOLOR MONT. INST. CONSERV. ANTENAS COL.	ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR STEFFEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TERBA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TÉRCIO GOMES MARCONDES	ADVOGADO	: DR. REGIS RENATO FABRÍCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA - SINDIVEST	RECORRIDO(S)	: TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL	PROCESSO	: RODC-615984/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TERRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: THIEKO GAKIYA KAMASHIRO - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TIMBER FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PETROLEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TOTAGUA DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO	: RODC-616457/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES	RECORRIDO(S)	: TRANSHIPPING CONTAINERS A. T. LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRIDO(S)	: TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.	PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDI
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE SANTISTA DE TRANSP. E EMPREENDIMENTOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TRANSORIENTAL TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO	RECORRIDO(S)	: TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
		RECORRIDO(S)	: TRANSVAL PNEUS LTDA.	RECORRIDO(S)	: AUTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
		RECORRIDO(S)	: TRECINCO LOCADORA LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
		RECORRIDO(S)	: TUDO AUTO PEÇAS LTDA.	PROCESSO	: RODC-619911/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
		RECORRIDO(S)	: TUNA MADEIRAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RECORRIDO(S)	: ULISSES ALVES DOMINGUES & COMPANHIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS	PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDI
		RECORRIDO(S)	: VALDETE MARIA DE OLIVEIRA - ME	RECORRIDO(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ
		RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	ADVOGADO	: DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
		RECORRIDO(S)	: VEGA SOPAVE S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ
		RECORRIDO(S)	: VIBRA SANTOS	ADVOGADO	: DR. MAGNUS QUANDT DE FREITAS
		RECORRIDO(S)	: VIDRAÇARIA FIGUEIROA LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: VIDRAÇARIA RENOVAÇÃO LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: VILMA ITANO - ME		
		RECORRIDO(S)	: VITA PLAT ISRAEL E COMPANHIA LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: VIVIAN E COMPANHIA LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: W. FONSECA & RIOS LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: W. W. MOMO		
		RECORRIDO(S)	: WILSON ALVES DE ALMEIDA		
		RECORRIDO(S)	: WOLF'S ESTACIONAMENTOS E ASSEC. PARA VEÍCULO		
		RECORRIDO(S)	: WORLD COMPUTER TELECOM. ELETRIC E INFORM. LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: YAMAZATO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: YOUSSEF ALI & COMPANHIA LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.		
		RECORRIDO(S)	: ZAHR MOHAMAD ASSAF - ME		
		RECORRIDO(S)	: ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PARANAVAI	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PÍÑIAL
ADVOGADO	: DR. HILTON LOBO COMPANHOLE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LONDRINA	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU
PROCESSO	: RODC-620509/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPO MOURÃO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CASCAVEL	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MÜLLER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TOLEDO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: CORSO & CIA. LTDA.	PROCESSO	: RODC-626102/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETENSE
ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES
PROCESSO	: RODC-620513/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP
PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO	: DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ITAPEVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CAVALO ANDALUZ
ADVOGADO	: DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	ADVOGADA	: DRA. ELAINE D'AVILA COELHO	RECORRIDO(S)	: NÚCLEO EMÍLIO MATOS - CRIAD. SP RAÇA CRIOLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PINHEIRO MACHADO ASSESSORIA E LEILÕES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADA	: DRA. ELAINE D'AVILA COELHO	RECORRIDO(S)	: REMATE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO
PROCESSO	: RODC-624387/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SEVEN LEILÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC-627069/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS
ADVOGADO	: DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PAUL. CRIADORES DE RAÇA MANGALARGA MARCHADOR
PROCESSO	: RODC-626099/2000-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. PYRRO MASELLA	PROCESSO	: RODC-636622/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: APPS - AGÊNCIA PAULISTA DO PURO SANGUE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. ERNESTO TREVIZAN	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARANAVAI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM	PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS	ADVOGADO	: DR. APARECIDO INÁCIO
ADVOGADA	: DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO	ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGALARGA	PROCESSO	: RODC-638885/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E REGIÃO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIÂNINA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL	PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA	ADVOGADO	: DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VULPINI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE RÃS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CASCAVEL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPEIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. DEOLINDO ESTURILLO	RECORRIDO(S)	: ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE COELHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA DE LONDRINA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE GUARAPUAVA	RECORRIDO(S)	: CENTRO PAULISTA DE RAÇA SIMENTAL - CPRS	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PATO BRANCO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria



**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROC. Nº TS-ED-E-RR-211.283/95.6 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EVA DUTRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-258.628/96.4 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCY MARIA CÂMARA MESQUITA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não ficou demonstrada afronta ao art. 832 da CLT. Em relação ao tema "prescrição", consignou que o e. Regional manifestara entendimento em harmonia com a jurisprudência desta e. Corte ao declarar a prescrição total do direito de pleitear judicialmente o pagamento da pensão, do pecúlio e do auxílio-funeral, contados a partir do óbito do empregado, razão pela qual, entendendo aplicável o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu integralmente do recurso de revista. (fls. 420/422).

Foram opostos quatro embargos de declaração pela reclamante, tendo sido acolhido o último para, sanando a omissão referente ao exame da procuração de fls. 8, conferir efeito modificativo ao julgado de fls. 451/452, passando a conhecer dos embargos de declaração de fls. 424/426 e, no mérito, acolhê-los para acrescentar ao v. acórdão embargado a apreciação dos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição da República; 165, 177, 458 e 468 do CPC, os quais foram considerados como não violados.

Inconformada, interpõe a reclamante recurso de embargos. Alega ser inviável a incidência do Enunciado nº 333 do TST para obstaculizar o exame da questão debatida nos autos, pelo que deveria ser admitido o recurso de revista, pois configurada negativa de prestação jurisdicional, divergência jurisprudencial válida e específica, bem como violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Para motivar a admissibilidade dos presentes embargos, indica arestos a fls. 474/475 e afronta aos arts. 5º, II, 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição da República; 468, 832 e 896 da CLT; 165 e 458 do CPC; 177 do Código Civil; 12 da Lei nº 7.701/88; bem como inobservância do Enunciado nº 51 do TST (fls. 470/476).

Os embargos são tempestivos (fls. 469/470) e estão subscritos por advogada habilitada nos autos (fls. 8, 427 e 428). Não assiste, no entanto, razão à embargante.

Ocorre que, quanto à alegada preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se a sua não-configuração na hipótese.

Com efeito, segundo registra a c. 2ª Turma nas decisões de fls. 420/422 e 465/468, ao solucionar a controvérsia, o e. TRT consignou que o marco inicial da prescrição era a data do óbito do empregado, demonstrando os fundamentos que nortearam a sua conclusão, além de todos elementos essenciais à formação do acórdão de fls. 342/343. A prestação jurisdicional, portanto, foi totalmente entregue, sendo apenas em sentido contrário à pretensão do reclamante, de modo que permanecem incólumes os artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Constituição da República; 165 e 458 do CPC.

Resalte-se que a 2ª Turma considerou inovatória a questão relativa à aplicação do art. 5º, II, da Carta Magna, sob o argumento de que não foi devidamente articulada no recurso ordinário. Seu exame, portanto, está precluso diante da orientação do Enunciado 297/TST.

Quanto ao tema "prescrição", o não-conhecimento do recurso de revista da reclamante está amparado no Enunciado 333/TST, cujo escopo reside em desestimular o ajuizamento de recursos prolatórios e repetitivos, que veiculem matérias sobre as quais já se revela pacífico o entendimento desta e. Corte, em nome dos princípios basilares da Justiça do Trabalho, concernentes à economia e celeridade processuais. Logo, tendo sido os arestos de fls. 474/475 publicados em data anterior à dos precedentes da egrégia SDI do TST, relacionados na decisão revisanda, não demonstrou a reclamante que o posicionamento registrado pela 2ª Turma, a respeito da prescrição total do direito de pleitear judicialmente o pagamento da pensão, do pecúlio e do auxílio-funeral, contados a partir do óbito do empregado, contrarie a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, razão pela

qual é pertinente a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso, não havendo que se falar em violação dos arts. 468 e 896 da CLT; 7º, XXIX, da Constituição da República; 177 do Código Civil; 12 da Lei nº 7.701/88; tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 51/TST, conforme alegado pela reclamante nas razões de seus embargos.

Ademais, o primeiro e último arestos de fls. 475 não servem ao fim colimado, pois oriundo da mesma Turma que prolatou a decisão revisanda.

Ante o exposto, de acordo com o disposto nos arts. 894, 896, § 5º, da CLT e 78.V, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-574.262/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : NILTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT (redação da Lei nº 9.756/98), em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 87/89).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 91/94 foram rejeitados (fls. 97/99).

Daf a presente impugnação, mediante Embargos (fls. 101/104), a propósito de violação dos artigos 795 e 897, § 5º, da CLT, além do art. 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Carta Magna. Com vistas a demonstrá-la, afirma, a parte inconformada, preliminarmente, estar configurada a negativa de prestação jurisdicional, conseqüente de haverem sido rejeitados seus Declaratórios. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas, sustentando que não há exigência legal expressa quanto ao traslado da referida peça, e que a parte adversa não arguiu a intempestividade do Recurso de Revista, nem tampouco fora esta registrada pelo Juízo primeiro de admissibilidade, pelo que considera caracterizada a afronta ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal, com obstrução da via própria de acesso à superior instância. Insiste em que regular o traslado, do prisma da lei e do Enunciado 272/TST.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, notadamente quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Se não, vejamos.

Flagrante é o contraste entre a realidade dos autos e a alegação preliminar da recorrente, no sentido de que o Juízo haver-se-ia furtado a explicitar as razões de seu convencimento, ante o próprio teor do acórdão embargado, que sequer careceria da complementação e esclarecimentos exigidos em sede declaratória.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vêm-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada:

"EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ131/1403, 132/1345, da 1ª Turma; e AGRAG nº 146.704, 2a. T., 18.05.1993 -DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosíssimos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - Primeira Turma.)"

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte a quo, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo de derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exa-

me da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal a quo. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da ir-resignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, exista no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contrarrazões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistente no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2ª T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegeticó da discussão (incompatível com a idéia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem* *cum pre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:*

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar caso provido o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-481.511/98.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A. - ALCANOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ROMEU FERREIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento do reclamado não foi conhecido pela douda Quinta Turma (fls. 312/313), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Irresignado, o Agravante interpõe Recurso de Embargos (fls.327/337), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violados os artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Entende, ainda, violados pela r. decisão os artigos 830 e 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, bem como contrariados o Enunciado nº 272 do TST e a Instrução Normativa nº 06/96, relativamente ao não conhecimento do Agravo. Cita, por fim, arestos para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Não há que se falar em prestação jurisdicional incompleta, uma vez que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, significando, em síntese, que a ausência de autenticação de documento trasladado, torna deficiente a formação do Instrumento, nos termos do artigo 830 da CLT.

Como se verifica pelo verso das folhas 60 e 285, não há autenticação dos documentos ali constantes, quais sejam, o sub-tabelecimento e a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista, respectivamente. Os documentos constantes no

anverso e no verso das referidas folhas são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha 60 alcança apenas a procuração ali consignada e a do anverso da folha 285 o despacho negatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da Eg. SDI desta Corte:

***AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-547.534/99.9 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : MARIA ELMA DA COSTA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST, em face da ausência de traslado de certidão e da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 79/80).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos (fls. 91/95), arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º da LICC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Sustenta, ainda, violação aos artigos 897 da CLT e 525, I, e 544, § 1º, do CPC, bem como contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e a Instrução Normativa nº 06/96, item IX, "a". Alega que as peças exigidas pela r. decisão não seriam necessárias, porquanto a lei não exige de forma expressa.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A contestação, igualmente, passou pelos termos da lei a ser considerada peça obrigatória. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, significando, em síntese, que a contestação e a certidão de publicação do acórdão regional tomaram-se peças essenciais, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pelo embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo Julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta dos dispositivos legais e da Constituição, aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-585.231/99.8 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LIMITADA
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
 EMBARGADO : ALDO YARID JÚNIOR
 ADOVADO : DR. ALDO YARID

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas (fls. 68/69).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos sem, contudo, alegar ofensa legal. Apenas invoca a aplicação do Precedente Jurisprudencial nº 90 da SDI desta Corte.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, por se encontrar desfundamentado, visto que a menção ao Precedente Jurisprudencial nº 90 da SDI desta Corte não tem pertinência à hipótese dos autos, tratando-se de questão completamente diversa daquela contida na decisão embargada.

Cumpra apenas salientar que, com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, as peças ditas ausentes tornaram-se essenciais, segundo o critério do Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.972/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JOSÉ ALVES DA ASSUNÇÃO
 ADOVADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT (redação da Lei nº 9.756/98), em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 62/63).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 65/68 foram rejeitados (fls. 72/74).

Daí a presente impugnação, mediante Embargos (fls. 76/81), a propósito de violação dos artigos 795 e 897, § 5º, da CLT, além do art. 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Carta Magna. Com vistas a demonstrá-la, afirma, a parte inconformada, preliminarmente, estar configurada a negativa de prestação jurisdicional, conseqüente de haverem sido rejeitados seus Declaratórios. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas, sustentando que não há exigência legal expressa quanto ao traslado da referida peça, e que a parte adversa não argüiu a intempestividade do Recurso de Revista, nem tampouco fora esta registrada pelo Juízo primeiro de admissibilidade, pelo que considera caracterizada a afronta ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal, com obstrução da via própria de acesso à superior instância. Insiste em que regular o traslado, do prisma da lei e do Enunciado 272/TST.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, notadamente quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Se não, vejamos.

Flagrante é o contraste entre a realidade dos autos e a alegação preliminar da recorrente, no sentido de que o Juízo haver-se-ia furtado a explicitar as razões de seu convencimento, ante o próprio teor do acórdão embargado, que sequer careceria da complementação e esclarecimentos exigidos em sede declaratória.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vêm-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada: EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ131/1403, 132/1345, da 1ª Turma; e AGRAG nº 146.704, 2ª T., 18.05.1993 -DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - Primeira Turma.)

***EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte *a quo*, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *al quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal *a quo*. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da ir-re-signação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpra, assim, exista no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contrarrazões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da contrarrazão e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistiu no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2ª T.; Relator Ministro NERIL DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).**

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão, (incompatível com a idéia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem* *cumproceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:*

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os aresos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.799/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : WALACE NOLASCO DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, em face da ausência da petição do Recurso de Revista e da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 68/71).



Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando haver, na hipótese, configuração de mandato tácito, o que demonstra, de pronto, que o Recurso de Embargos encontra-se desfundamentado, porquanto aborda questão completamente diversa daquela contida na decisão embargada.

Dessa sorte, os fundamentos do acórdão turmário, porque não atacados, restam intactos.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.634/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LIMITADA

ADVOGADO : DR. HEBER GONTIJO DE SOUSA

EMBARGADO : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado das procurações dos advogados do agravante e do agravado e da petição inicial da reclamação trabalhista (fls. 53/55).

A embargante, a fls. 58/60 interpôs Agravo Regimental, recebido, todavia, como Recurso de Embargos pelo Ministro-Presidente da Segunda Turma desta Corte (fl. 62).

A embargante não aponta nenhum dispositivo como violado. Alega, apenas, não ter dado causa a um possível extravio de peças, porquanto, aduz, teria protocolado na origem todos os documentos necessários à formação do Agravo.

O apelo não reúne condições de seguimento.

Não se pode dar guarida ao pleito da reclamada, de se conceder a ele prazo para sanar tais omissões, porquanto prescreve o item X da Instrução Normativa 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", erestando inafastável, nessa ótica, o óbice do Enunciado 272 do TST, à luz da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.387/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADOS : CLÉO RIBEIRO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência da comprovação do recolhimento das custas e por não estar autenticada a peça de fls. 110 (fls. 115/116).

Opostos embargos de declaração a fls. 118/120, foram eles acolhidos pelo acórdão de fls. 123/126 para prestar os esclarecimentos necessários.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, alegando violação dos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXVI, da Carta Magna, e sustentando, em síntese, que a autenticação em uma face do documento alcança também o seu verso. Traz arestos para corroborar sua tese (fls. 128/135).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Ressalte-se, desde logo, que o Agravo de Instrumento não foi conhecido por dois fundamentos. A embargante, por sua vez, insurgiu-se apenas contra um fundamento. Subsiste, portanto, o não conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência do traslado do comprovante do pagamento de custas.

E a esse respeito, cumpre consignar que a decisão embargada respalda-se no art. 897, § 5º, I, da CLT, que expressamente enumera as peças de traslado obrigatório, mas que não foram carreadas aos autos, razão pela qual se afasta a aplicação de outros dispositivos legais de natureza processual, os quais, na hipótese, somente incidiriam de forma subsidiária.

Com efeito, não houve o traslado de peça reputada obrigatória e essencial, acima aduzida, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, o que impede o julgamento imediato do Recurso de Revista. Ao contrário do sustentado pela reclamada, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles o atinente à formação do Agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.759/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS

EMBARGADO : HERMANN KALLETKA

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação da última decisão proferida pelo regional, em sede de Embargos de Declaração (fls. 93-94).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 96-98).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-278.997/96.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DOURIVALDO JOAQUIM DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-440.943/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCIANA BELISÁRIO SALES VALÉRIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamante, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 78/80, complementado a fls. 90/92), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que a certidão de publicação do r. despacho transitório da revista de fl. 62 não contém nenhuma informação capaz de identificar o processo a que se refere, além de que o documento de fls. 45/47 encontra-se ilegível e sem a devida autenticação.

Embora o fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, que não indica nem o número nem as partes do processo a que se refere, não constituir óbice ao conhecimento do agravo, os embargos não merecem prosseguir.

Isto porque mantém-se o outro fundamento para o não-conhecimento do agravo, ou seja, o documento de fls. 45/47 encontra-se ilegível e sem a devida autenticação.

Não cumprido o item X da Instrução Normativa nº 6/96, vigente à época da interposição do presente agravo, que determina que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas", não há como se dar prosseguimento aos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-585.193/99.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO : FLÁVIO OSCAR CÂMARA

ADVOGADA : DRª. ANA MARIA RIBAS MAGNO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e manteve o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, com fundamento na ausência de autenticação do instrumento procuratório colacionado aos autos. Para tanto, asseverou ser pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que o artigo 13 do CPC não se aplica na fase recursal. Nesse contexto, afastou a apontada violação do artigo 5º, incisos II e LV, da CF, sob o argumento de que a sua configuração depende da existência de lesão à legislação ordinária e incidiu o óbice previsto no Enunciado nº 266/TST. Por fim, ressaltou que a ausência de impugnação da parte contrária não invalida a procuração apresentada em cópia desprovida de autenticação, tendo em vista tratar-se de pressuposto recursal extrínseco (fls. 59/61).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 63/70). Aponta como violados os artigos 5º, incisos II e LV, da CF e 896, § 2º, da CLT. Diz que a irregularidade de representação ocorreu ainda na instância ordinária, daí por que entende aplicável o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC. Traz arestos a confronto.

O recurso, contudo, não merece seguimento.

Por divergência jurisprudencial os embargos não se viabilizam, dado que os arestos reproduzidos no recurso são todos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Não há, outrossim, como se concluir pela existência de qualquer ofensa aos artigos 896, § 2º, da CLT e 5º, incisos II, do CPC.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que de que a providência a que se refere o artigo 13 do CPC não tem aplicabilidade na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI). Por outro lado, ainda que assim não fosse, cumpre registrar que o vício de representação não foi detectado em instância ordinária, haja vista a inequívoca natureza extraordinária inerente ao recurso de revista.

Registre-se, por fim, que o artigo 37 do CPC, ao contrário do que sustenta o reclamado, não ampara sua pretensão. Realmente, referido dispositivo processual é expresso ao consignar que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", sendo que a possibilidade de sua posterior juntada tem pertinência apenas para a prática de atos reputados urgentes, dentre os quais não se enquadra a interposição de recurso, conforme pacífica jurisprudência deste TST. Além do mais, referida providência presuppõe a inexistência do instrumento de mandato nos autos e não a sua invalidade por encontrar-se em fotocópia desprovida de autenticação (CLT, art. 830), como ocorre na hipótese.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-583.747/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : JAIME BONJARDIM

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 124/126, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com as certidões de publicação do v. acórdão do Regional e da decisão dos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios, opostos a fls. 129/133, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 137/140.

O reclamado, a fls. 142/151, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta em linhas gerais que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, ainda mais quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intempestividade. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação dos artigos 830, 832 e 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos de fls. 124/126 e 137/140, tendo a colenda 5ª Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pôde ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidões de publicação dos acórdãos do Regional, especificamente as relativas ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, peças tidas como imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, a c. 5ª Turma expendeu tese no sentido de que "conforme a atual regra inserta no art. 897 consolidado, a ausência da cópia da publicação do acórdão proferido no recurso ordinário impossibilita, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do apelo revisional denegado, peça essencial ao desfecho da controvérsia, o que acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento." (fl. 125). Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação, não havendo que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, tem-se que o agravo de instrumento foi interposto em 25 de março de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.



Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia a nova redação do art. 897 da CLT, devidamente observada pela 5ª Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-313.646/96.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA MARIA BIANCHI
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E
 DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE
 LOBATO
 EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S/A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-295.715/96.5 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : ALMIR DE SOUZA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.968/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROQUÍMIO PRODUTOS QUÍMICOS
 OPOTERÁPICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : WASHINGTON LUIZ COMENALE
 ADVOGADO : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 73/75, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 79/80). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao agravo de instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 03.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer foi aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 601.310/99.5 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DRª. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
 EMBARGADO : ANA AMÉLIA DA CUNHA LINS
 ADVOGADO : DR. ATÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 98/99, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos da Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 103/108), argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV da CF e contrariedade ao Enunciado 272.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 23.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 5º, XXXV e LV da C.F.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-569.025/99.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA FOLHA DE VIÇOSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANA
 AGRAVADA : GILDA HELENA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 41/43, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que ausente peças obrigatórias à sua formação, quais sejam, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram desprovidos às fls. 49/53.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, com fulcro no art. 338, "h", do RITST, sustentando que a ausência das peças mencionadas pela Turma é irrelevante para a análise do Agravo de Instrumento, e que seu Recurso de Revista merece processamento (fls. 56/59).

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Tribunal Superior, não sendo este o caso em exame, em que a parte insurge-se contra decisão colegiada.

De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. Por outro lado, a alínea "h" do mesmo dispositivo, no qual fundamentou-se a ora Agravante para a interposição do apelo, é claro ao afirmar que caberá o Agravo Regimental da decisão do relator que causar prejuízo à parte, mas apenas se não houver recurso próprio na legislação.

De acordo com as regras processuais, o recurso cabível contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos, quando em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões Recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve menção quanto aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

De todo modo, cumpre observar que as peças em questão - comprovantes do recolhimento de custas e depósito recursal - além de serem obrigatórias, já que sua juntada decorre de disposição expressa da lei, seriam necessárias para a verificação do regular preparo do Recurso de Revista, que teria julgamento imediato caso provido o Agravo de Instrumento, conforme determina o art. 897 da CLT.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, porque incabível, nos termos do art. 338, "f", do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-552.554/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
 EMBARGADO : ADILSON SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAIME TAVARES NETO

D E S P A C H O

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 63/64, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272/TST e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 66/67), apontando violação do art. 5º, LV, da CF.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 03.02.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da CF.
 Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.040/98.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO CURY ELIAS E LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO : PAULO COSTA MELO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 54/55, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não se encontra autenticada a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 44), peça de traslado obrigatório.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 57/59. Sustenta que:

a) a cópia do despacho denegatório da Revista encontra-se autenticada por meio da etiqueta adesiva aposta à fl. 44v;

b) o não conhecimento do Agravo de Instrumento implicaria negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa.

Indica ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Improspéravel.

Verifica-se que, da fl. 44 constam dois documentos distintos:

- a cópia do despacho denegatório da Revista, no anverso, e;

- a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, no verso.

Observa-se, ainda, que apenas na fl. 44v. foi aposta etiqueta adesiva do Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte.

Ocorre que a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte é no sentido de que, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes de verso e anverso da mesma folha. Precedentes: E-AIRR-427.673/98, E-AIRR-387.187/97, E-AIRR-367.781/97, E-AIRR-286.901/96, E-AIRR-2326.396/96, E-AIRR-370.542/97. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Acrescente-se que não incorre em negativa de prestação jurisdicional e em cerceio de defesa decisão que não conhece do Agravo de Instrumento em face do desatendimento de norma instrumental atinente à matéria. Com efeito, não é absoluto o direito dos jurisdicionados ao contraditório e à ampla defesa, mas está condicionado à observância das normas processuais atinentes ao caso concreto.

Dessa forma, não há como se vislumbrar a apontada ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 333/TST, do § 5º do art. 896 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-534.162/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO : JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

A Egrégia 3ª Turma desta Corte, às fls. 178/180, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto em processo de execução, com supedâneo no Enunciado 266 c/c o 297 do TST e no art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Assinalou o v. acórdão recorrido que na espécie o Recurso de Revista não logrou demonstrar a violação constitucional suficiente a ensejar a sua admissibilidade.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 182/184, foram rejeitados às fls. 187/188, porque não configurada qualquer omissão no acórdão embargado.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 190/194, amparada no art. 894, da CLT, alegando que o não provimento do Agravo interposto infringiu a Constituição Federal - art. 5º, II - já que demonstrada na Revista a violação ao texto Constitucional invocada.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo, pois os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos dos referidos recursos.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis na espécie, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-537.022/99.2 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : CCA MOTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 EMBARGADO : SILVIO CORREA GOMES
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA TELMA SILVA

D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 130/132, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema cerceamento do direito de defesa, afastando a alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88. Quanto à caracterização de dispensa por justa causa, entendeu que a matéria revestia-se de natureza fática, em face de o Regional haver consignado que as provas dos autos não configuravam a ocorrência de justa causa.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 145/149, renovando a preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de que as provas dos autos demonstram a existência de justa causa. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada em razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-541.477/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANGELINA SANTIN E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

A egrégia 3ª Turma desta Corte, às fls. 224/226, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, quanto ao tema auxílio-alimentação para os funcionários aposentados e pensionistas da Reclamada, com supedâneo nos Enunciados nºs 297, 23 e 296 do TST. Assinalou o v. acórdão recorrido que, na espécie, o recurso de revista não logrou demonstrar os requisitos do art. 896 da CLT.

A Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 228/239, amparada no art. 894, "b", da CLT, perseguindo o provimento do Agravo, ao fundamento de que o seu Recurso de Revista merecia prosseguir eis que demonstradas as violações legais e constitucionais, bem como a divergência de julgados.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos dos referidos recursos.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis na espécie, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.236/98.4 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : EDSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 142/146, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto à incidência do anuênio e do adicional de periculosidade no cômputo das horas extraordinárias, por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 297/TST, bem como por estar o acórdão do Regional em consonância com o Enunciado nº 203/TST, o que atrai o óbice do art. 896, "a", *in fine*, da CLT; no tocante ao intervalo intrajornada, por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 297/TST e; quanto à multa decorrente dos embargos de declaração, porque evidenciado o intuito protelatório da Recorrente.

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 156/157.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 159/166, argüindo, preliminarmente, nulidade do acórdão turmatório, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega, em síntese, que o adicional de tempo de serviço e o adicional de periculosidade tiveram como fundamento acordos coletivos, nos quais se fixaram seus valores, suas incidências e suas demais condições.

Impugnação apresentada às fls. 169/172.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo, pois os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-548.810/99.8 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
 AGRAVADA : BENEDITA RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reautuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 266/267, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que as peças apresentadas para a formação do instrumento não estavam devidamente autenticadas, como determinam os arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, com fulcro nos arts. 338 e 339 do RITST, sustentando que o Agravo de Instrumento merecia ser conhecido.

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Tribunal Superior, não sendo este o caso em exame, em que a parte insurge-se contra decisão colegiada.

De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. Por outro lado, a alínea "h" do mesmo dispositivo, é clara ao afirmar que caberá o Agravo Regimental da decisão do relator que causar prejuízo à parte, mas apenas se não houver recurso próprio na legislação.

De acordo com as regras processuais, o recurso cabível contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos, quando em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, pois sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve menção quanto aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.



De todo modo, cumpre observar que as cópias que formam o Agravo de Instrumento realmente foram juntadas sem qualquer autenticação, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, com apoio na Instrução Normativa nº 17, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-549.780/99.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRA S.A
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO : ANDERSON FORTUNATO DIAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDINA DE MAGALHÃES DE ABREU

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A eg. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, ao fundamento de que as alegações de que o Reclamado não podia exercer atividades perigosas, noturnas ou insalubres, porque era menor de 18 anos, não foram noticiadas pelo Regional, operando-se a preclusão, nos moldes do Enunciado nº 297/TST (fls. 89/90).

A Reclamada interpõe Agravo Regimental alegando que a perícia não foi realizada nas dependências da Escola SENAI, localidade onde o Reclamante recebia aprendizagem industrial para o curso de electricista, época em que era menor de idade. Aponta violação do art. 195 da CLT (fls. 96/99).

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento seria o de Embargos, e se porventura estivesse em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva (Enunciado nº 353/TST); todavia, não é esta a hipótese dos autos.

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisficam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível: No caso em exame, sequer houve menção quanto aos permissivos constantes do art. 894 da CLT. De todo modo, como acima referido, o Enunciado nº 353/TST ainda constituía óbice ao processamento do recurso.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 573.992/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : ADALÉIA MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 134/135, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls 140/144, que resultaram rejeitados às fls. 150/152.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 154/159) argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Aponta violação do art. 897, b, da CLT; art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF; art. 897, § 5º, I, da CLT combinado com o art. 5º, II, da Carta Magna; arts. 525, I e II, 544, § 1º, do CPC.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 21.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na citada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, b, e 897, § 5º, I, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF; 525, I e II, 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-584.467/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADOS : ADEMÁRIO RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELLIAS JÚNIOR

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 83/84, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foram juntadas aos autos a cópia da reclamação, da contestação, da decisão originária, das razões e contra-razões do recurso de revista, entre outras peças.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 86/90). Aduz que todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia foram trasladadas.

Verifico que o presente Recurso não possui a regular apresentação da Embargante.

Com efeito, a ilustre advogada, que subscreve os presentes Embargos, não possui procuração nos respectivos autos. Saliente-se, ainda, que há petição (fl. 80) em que se requer a juntada de sub-tabelecimento, este não consta nos autos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.100/99.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MOISÉS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 79/80, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 82/84). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 19.04.99 (fl. 01) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer foi aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.615/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VISA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ISVALDIR DISEDIRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GEORGES TSOULFAS

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 60/61, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 63/65). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 27.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.



Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.820/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : DANIEL DE JESUS
 ADVOGADO : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 103/105, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 107/109). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 22.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer foi aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 597.849/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : HELENA FRAZÃO LOURES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 196/197, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 201/203), argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 04.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento; a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-601.672/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : DJALMA BASTOS BUHLER
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 85/86, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 93/95), sob as seguintes alegações:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, exigida por lei;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a intempestividade do apelo não foi apontada no despacho de admissibilidade, tampouco nas razões de contramutua;

- cerceamento de defesa ao direito da parte e negativa de prestação jurisdicional meritória.

Aponta violação do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 17.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na lei mencionada.

Cumprir esclarecer que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que nem a parte contrária nem o despacho agravado tenham colocado em dúvida a tempestividade do recurso de revista.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AG-AIRR-544.104/99.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. CAVALCANTE
 AGRAVADO : ADOLFO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A eg. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, ao fundamento de que o Regional observou o art. 5º, II, da CF/88 porque deferiu o adicional de periculosidade com apoio no art. 2º, do Decreto nº 93.412/86, ao constatar que laborava o Reclamante em atividade perigosa, vez que inspecionava e efetuava reparos em equipamentos energizados. Destacou, ainda, que aresto proveniente de Turma deste TST não prestava à configuração do dissenso jurisprudencial (fls. 53/54).

A Reclamada interpõe Agravo Regimental alegando que figura como mera consumidora de energia elétrica, em nada se relacionando com distribuição, geração ou transmissão de energia elétrica. Aponta violação da Lei nº 7.369/85, dos Decretos nºs 92.212/85 e 93.412/86 e do art. 5º, II, da CF/88 (fls. 65/70).

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento seria o de embargos, e, se porventura estivesse em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva (Enunciado nº 353/TST); todavia, não é esta a hipótese dos autos.

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões Recursais apresentadas satisficam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve menção quanto aos permissivos constantes do art. 894 da CLT. De todo modo, como acima referido, o Enunciado nº 353/TST ainda constituía óbice ao processamento do Recurso.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.093/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : RICARDO BATISTA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Primeira Turma (fls. 85/86), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação da cópia da certidão de publicação do r. despacho agravado, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 88/91), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 830 e 897, "b", da CLT, 544 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna e cita aresto para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo verso de fls. 72, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-572430/99.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO : LUIZ ROBERTO BORBA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 106/108).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos (fls. 119/122), arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Cita, ainda, arestos para confronto, objetivando demonstrar que a peça exigida pela r. decisão não seria necessária.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, significando, em síntese, que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pelo embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a arguiu a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo Julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta dos dispositivos legais e da Constituição, aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-394.997/97.5 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
 PROCURADOR : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADA : ELIZIANE ASSIS SALINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Embargos, inconformado com a r. decisão proferida pela egrégia Primeira Turma de fls. 70/71, que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado de peça essencial: a certidão de publicação do despacho agravado.

Em suas razões de fls. 73/82, o ora embargante sustenta ter atendido aos requisitos do Enunciado nº 272 do TST. Entende, assim, violados os artigos 106 da Carta de 67 e 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, II, da atual Constituição da República.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

O Agravo de Instrumento fora interposto anteriormente à Lei nº 9.756/98, de sorte que sua formação deveria seguir o disposto no artigo 525 do CPC e Instrução Normativa nº 06/96.

A peça acima referida era de traslado obrigatório: de fato, o despacho agravado é o próprio objeto de insurgência do Agravo de Instrumento, cuja tempestividade só é aferida por intermédio da certidão de intimação do despacho denegatório.

Cumprir consignar, portanto, que os incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna foram observados, visto que a decisão embargada respalda-se em textos legais de plena observância à época da interposição do Agravo de Instrumento. Ademais, a orientação jurisprudencial nº 90 da SDI não tem pertinência com o presente caso.

Com efeito, não houve o traslado da peça obrigatória e essencial, nos termos da orientação contida no Enunciado nº 272 do TST, cuja incidência é inafastável ao presente caso. Ao contrário do sustentado pelo reclamado, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles a formação do agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.996/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : CÉLIO MAIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT (redação da Lei nº 9.756/98), em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 69/70).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 72/74 foram rejeitados (fls. 77/81).

Daí a presente impugnação, mediante Embargos (fls. 83/86), a propósito de violação dos artigos 795 e 897, § 5º, da CLT, além do art. 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Carta Magna. Com vistas a demonstrá-la, afirma, a parte inconformada, preliminarmente, estar configurada a negativa de prestação jurisdicional, conseqüente de haverem sido rejeitados seus Declaratórios. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas, sustentando que não há exigência legal expressa quanto ao traslado da referida peça, e que a parte adversa não arguiu a intempestividade do Recurso de Revista, nem tampouco fora esta registrada pelo Juízo primeiro de admissibilidade, pelo que considera caracterizada a afronta ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal, com obstrução da via própria de acesso à superior instância. Insiste em que regular o traslado, do prisma da lei e do Enunciado 272/TST.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, notadamente quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Se não, vejamos.

Flagrante é o contraste entre a realidade dos autos e a alegação preliminar da recorrente, no sentido de que o Juízo haver-se-ia furtado a explicitar as razões de seu convencimento, ante o próprio teor do acórdão embargado, que sequer careceria da complementação e esclarecimentos exigidos em sede declaratória.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vêm-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada:

"EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ131/1403, 132/1345, da 1ª Turma; e AGRAG nº 146.704, 2ª T., 18.05.1993 - DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosíssimos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ / 3. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - Primeira Turma.)"



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte *a quo*, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal *a quo*. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da ir-resignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, existir no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contra-razões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistente no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2º T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão (incompatível com a idéia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar caso provido o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.550/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : SEBASTIÃO COUTINHO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Turma, porque interposto já na vigência da Lei nº 9.756/99, sem que a parte haja providenciado o traslado de peça comprobatória da tempestividade do Recurso de Revista denegado na origem - requisito que o Juízo considerou essencial à observância do comando expresso no parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada (fls. 80/81 e 92/94).

Daf os Embargos de fls. 96/99, cujas razões são tendentes a demonstrar que a decisão nesses termos posta contraria lei e jurisprudência, notadamente os arts. 795 e 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e o Enunciado nº 272/TST, além da Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI nº 90.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Se não, vejamos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vêm-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada: EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ131/1403, 132/1345, da 1a. Turma; e AGRAG nº 146.704, 2a. T., 18.05.1993 -DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosíssimos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - PrimeiraTurma).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte *a quo*, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal *a quo*. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da ir-resignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, existir no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contra-razões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistente no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2º T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão (incompatível com a idéia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar caso provido o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.677/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ REZENDE SOBRINHO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Turma, porque interposto já na vigência da Lei nº 9.756/99, sem que a parte haja providenciado o traslado de peça comprobatória da tempestividade do Recurso de Revista denegado na origem - requisito que o Juízo considerou essencial à observância do comando expresso no parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada (fls. 75/76 e 90/94).

Daf os Embargos de fls. 96/101, cujas razões são tendentes a demonstrar que a decisão nesses termos posta contraria lei e jurisprudência, notadamente os arts. 795 e 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e o Enunciado nº 272/TST, além da Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI nº 90.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Se não, vejamos.

Flagrante é o contraste entre a realidade dos autos e a alegação preliminar da recorrente, no sentido de que o Juízo haver-se-ia furtado a explicitar as razões de seu convencimento, ante o próprio teor do acórdão embargado, que sequer mencionava a complementação e esclarecimentos exigidos em sede declaratória.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vêm-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada:

EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ131/1403, 132/1345, da 1a. Turma; e AGRAG nº 146.704, 2a. T., 18.05.1993 -DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosíssimos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - PrimeiraTurma).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte *a quo*, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o



recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal *a quo*. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da irresignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, exista no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contrarrazões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistente no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2º T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão (incompatível com a idéia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:*

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar caso provido o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.552/99.8 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS.

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta Turma, porque interposto já na vigência da Lei nº 9.756/99, sem que a parte haja providenciado o traslado de peça comprobatória da tempestividade do Recurso de Revista denegado na origem - requisito que o juízo considerou essencial à observância do comando expresso no parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada (fls. 47/48 e 63/65).

Daí os Embargos de fls. 67/72, cujas razões são tendentes a demonstrar que a decisão nesses termos posta contraria lei e jurisprudência, notadamente os arts. 795 e 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e o Enunciado nº 272/TST, além da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI nº 90.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Se não, vejamos.

Flagrante é o contraste entre a realidade dos autos e a alegação preliminar da recorrente, no sentido de que o Juízo haver-se-ia furtado a explicitar as razões de seu convencimento, ante o próprio teor do acórdão embargado, que sequer careceria da complementação e esclarecimentos exigidos em sede declaratória.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vêm-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada:

"EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ131/1403, 132/1345, da 1ª Turma; e AGRAG nº 146.704, 2ª T., 18.05.1993 -DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosíssimos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - PrimeiraTurma.)"

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte *a quo*, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal *a quo*. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da irresignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, exista no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contrarrazões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistente no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2º T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão (incompatível com a idéia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:*

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar caso provido o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.995/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : LUIZ HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT (redação da Lei nº 9.756/98), em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 57/58).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 60/62 foram rejeitados (fls. 65/69).

Daí a presente impugnação, mediante Embargos (fls. 71/74), a propósito de violação dos artigos 795 e 897, § 5º, da CLT, além do art. 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Carta Magna. Com vistas a demonstrá-la, afirma, a parte inconformada, preliminarmente, estar configurada a negativa de prestação jurisdicional, conseqüente de haverem sido rejeitados seus Declaratórios. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas, sustentando que não há exigência legal expressa quanto ao traslado da referida peça, e que a parte adversa não arguiu a intempestividade do Recurso de Revista, nem tampouco fora esta registrada pelo Juízo primeiro de admissibilidade, pelo que considera caracterizada a afronta ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal, com obstrução da via própria de acesso à superior instância. Insiste em que regular o traslado, do prisma da lei e do Enunciado 272/TST.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, notadamente quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Se não, vejamos.

Flagrante é o contraste entre a realidade dos autos e a alegação preliminar da recorrente, no sentido de que o Juízo haver-se-ia furtado a explicitar as razões de seu convencimento, ante o próprio teor do acórdão embargado, que sequer careceria da complementação e esclarecimentos exigidos em sede declaratória.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vêm-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada:

"EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ131/1403, 132/1345, da 1ª Turma; e AGRAG nº 146.704, 2ª T., 18.05.1993 -DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosíssimos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - PrimeiraTurma.)"



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte *a quo*, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo *in prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal *a quo*. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da ir-resignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, exista no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contra-razões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistente no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2ª T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão (incompatível com a idéia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

DESPACHO

A egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 267/268, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de intimação de fls. 104 não teria recebido a devida autenticação.

Os Embargos Declaratórios opostos (fls. 270/274) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 278/280.

Inconformado, o reclamante interpôs Embargos às fls. 283/288, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Primeiramente, tem-se que somente o verso da fl. 104 encontra-se autenticado. Essa autenticação não aproveitou o anverso da referida folha, por se tratar de documento diverso. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no verso da folha alcança apenas o ali registrado (termos de remessa e juntada). A certidão de intimação do acórdão regional, contido no anverso da fl. 104, de fato, não está autenticado. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Dessa sorte, inafastável o óbice do Enunciado 272 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-570.178/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO : OTAVIANO EVANGELISTA (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta egrégia Corte, por meio do v. acórdão de fls. 27/28, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de autenticação da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do seu Recurso de Revista.

Inconformada, a RFFSA interpôs os presentes Embargos (fls. 49/53), alegando que restou preclusa a discussão sobre a veracidade da peça trasladada e sobre a existência de equívoco na formação do instrumento do Agravo, uma vez que a parte contrária não levantou as questões, além do que a referida peça não é obrigatória para a formação do agravo.

Sem razão a Reclamada.

No caso dos autos, no anverso de fls. 17, onde há autenticação, consta a parte final do despacho agravado e, no verso, onde não há autenticação, encontra-se a certidão de publicação. Tratando-se de dois documentos distintos, a notória, iterativa e atual jurisprudência desta egrégia Corte é no sentido de que verso e anverso devem estar autenticados. Precedentes: E-AIRR-427.673/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 12/05/2000; E-RR-299.262, Relator designado Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 17/03/2000; e AIRR-387.187/97, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 12/11/99.

Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 333 da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalto que o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso é dever de ofício do magistrado, não depende de provocação da parte contrária. A cópia da certidão de publicação deve constar do instrumento do Agravo, de acordo com o § 5º, do art. 897, da CLT, uma vez que a intenção da Lei 9756/98 foi a de possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista após o provimento do Agravo de Instrumento, devendo, portanto, constar dos autos todas as peças necessárias ao exame daquele recurso.

Já em relação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, invocado pela Embargante, o referido dispositivo constitucional não lhe concede o privilégio de não autenticar as peças, e ela não se encontra abrangida pela Medida Provisória nº 1360/96.

Não houve, pois, violação dos arts. 795, *caput*, da CLT, 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, e 37, *caput*, da Carta Magna.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.537/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Turma, porque interposto já na vigência da Lei nº 9.756/99, sem que a parte haja providenciado o traslado de peça comprobatória da tempestividade do Recurso de Revista denegado na origem - requisito que o Juízo considerou essencial à observância do comando expresso no parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada (fls. 43/44 e 59/61).

Daí os Embargos de fls. 63/66, cujas razões são tendentes a demonstrar que a decisão nesses termos posta contraria lei e jurisprudência, notadamente os arts. 795 e 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e o Enunciado nº 272/TST, além da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI nº 90.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Senão, vejamos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vem-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada: EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ 131/1403, 132/1345, da 1ª Turma; e AGRAG nº 146.704, 2ª T., 18.05.1993 -DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - PrimeiraTurma.)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte *a quo*, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo *in prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal *a quo*. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da ir-resignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, exista no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contra-razões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistente no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2ª T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão (incompatível com a idéia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.894/99.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HUGO AGOSTINHO VIEGAS.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE TOSCANO E HERMIDA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES

comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar caso provido o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-542.772/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : JOSÉ LADISLAU PENA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta. Turma, porque interposto já na vigência da Lei nº 9.756/99, sem que a parte haja providenciado o traslado de peça comprobatória da tempestividade do Recurso de Revista denegado na origem - requisito que o juízo considerou essencial à observância do comando expresso no parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada (fls. 52/53).

Daf os Embargos de fls. 63/66, cujas razões são tendentes a demonstrar que a decisão nesses termos posta contraria lei e jurisprudência, notadamente os arts. 795 e 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e o Enunciado nº 272/TST, além da Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI nº 90.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Senão, vejamos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vem-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada: EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ131/1403, 132/1345, da 1ª Turma; e AGRAG nº 146.704, 2ª T., 18.05.1993 -DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosíssimos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - Primeira Turma.)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte a quo, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal a quo. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da ir-resignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, existir no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contra-razões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistiu no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2ª T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão (incompatível com a ideia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo ad quem cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar caso provido o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

mitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal a quo. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da ir-resignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, existir no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contra-razões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistiu no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2ª T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão (incompatível com a ideia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo ad quem cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar caso provido o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.230/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : ADÃO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta. Turma, porque interposto já na vigência da Lei nº 9.756/99, sem que a parte haja providenciado o traslado de peça comprobatória da tempestividade do Recurso de Revista denegado na origem - requisito que o Juízo considerou essencial à observância do comando expresso no parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada (fls. 87/88 e 95/99).

Daf os Embargos de fls. 101/104, cujas razões são tendentes a demonstrar que a decisão nesses termos posta contraria lei e jurisprudência, notadamente os arts. 795 e 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e o Enunciado nº 272/TST, além da Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI nº 90.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Se não, vejamos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vem-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada: EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ131/1403, 132/1345, da 1ª Turma; e AGRAG nº 146.704, 2ª T., 18.05.1993 -DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosíssimos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - Primeira Turma.)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte a quo, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal a quo. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da ir-resignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, existir no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contra-razões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistiu no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2ª T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão (incompatível com a ideia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo ad quem cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar caso provido o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-E-AIRR-545.418/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela doutra Turma, porque interposto já na vigência da Lei nº 9.756/99, sem que a parte haja providenciado o traslado de peça comprobatória da tempestividade do recurso de revista denegado na origem - requisito que o Juízo considerou essencial à observância do comando expresso no parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada (fls. 53/54 e 62/66).

Dai os Embargos de fls. 68/71, cujas razões são tendentes a demonstrar que a decisão nesses termos posta contraria lei e jurisprudência, notadamente os arts. 795 e 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e o Enunciado nº 272/TST, além da Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI nº 90.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Se não, vejamos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vem-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada: EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ131/1403, 132/1345, da 1ª Turma; e AGRAG nº 146.704, 2a. T., 18.05.1993 -DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - Primeira Turma.)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte *a quo*, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal *a quo*. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da ir-resignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, existir no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contra-razões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistiu no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2º T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão (incompatível com a idéia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-503.443/98.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO : JOEL ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, através do acórdão de fls. 184/186, complementado pelo de fls. 198/200, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado. Fez prevalecer o fundamento do despacho agravado de irregularidade de representação do Recurso de Revista, por ausência de autenticação do substabelecimento de fl. 173-verso dos autos principais. Consignou que o anverso e o verso da fl. 173 continham documentos distintos (procuração e substabelecimento, respectivamente), razão por que a autenticação constante do anverso não alcançava o referido substabelecimento, firmado no verso daquela folha.

Inconformado, o reclamado interpôs Embargos às fls. 202/209, renovando suas alegações de ofensa aos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX da Carta Magna, pretendendo caracterizar a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz estar configurada ofensa aos arts. 13, 183, 372 e 385 do CPC. Toda sua argumentação resume-se ao excesso de rigor da decisão embargada, que, em suas palavras, "pode ser tida como absurda, em nada contribuindo para a eficácia processual".

A menção aos arts. 832 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX da Constituição Federal, denota o convencimento do embargante de que a decisão recorrida encontra-se evitada do vício de nulidade. Contudo, os acórdãos turmários (fls. 184/186 e 198/200) analisaram a matéria com parcuciência, fazendo consignar seus fundamentos, como exige o princípio da persuasão racional. Por conseguinte, o v. julgado embargado não pode ser reputado desfundamentado, sob alegação de ofensa ao art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não se verifica, qualquer ofensa ao princípio da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, da Carta Magna), na medida em que esses direitos são garantidos à parte segundo as normas processuais que regulam seus exercícios.

Relativamente ao mérito, em que se discute se a autenticação concedida no anverso da fl. 173 alcança ou não o documento diverso constante no seu verso, o acórdão turmário decidiu em consonância com a orientação emanada da colenda SDI desta Corte, fazendo a admissibilidade dos Embargos esbarrar no óbice do Enunciado 333 do TST. São os Precedentes: "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-564.719/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MARINALVA ANDRÉA PEREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. AMAURY TEIXEIRA FREITAS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da sentença de primeiro grau (fls 67/68).

Inconformada, a agravante interpôs Embargos, sustentando violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272 do TST. Alega ser suficiente para o julgamento do Agravo de Instrumento o traslado do acórdão regional, porque este substituiu a sentença, que, nesse contexto, revela-se desnecessária.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, I, da CLT, a sentença tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado 272/TST.

A circunstância apontada pela embargante, de que a decisão originária é desnecessária ao imediato julgamento do Recurso de Revista, não tem o condão de afastar a o comando legal que impõe o traslado de peça reputada obrigatória, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-521.228/98.2 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : PEDRO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela doutra Segunda Turma, sob o fundamento de que a parte limitou-se a reproduzir as razões do Recurso de Revista, sem expor os motivos pelos quais profligaria a reforma do r. despacho agravado, imprescindíveis nos termos do artigo 524, I e II, do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item IX (fls. 55/61).

Irresignada, a agravante interpôs Recurso de Embargos (fls. 73/82), o qual, no entanto, não reúne condições de seguimento, pois encontra-se desfundamentado, na medida em que não se configura divergência jurisprudencial, tampouco indica dispositivos legais tidos como violados pela r. decisão recorrida. Nas razões dos Embargos renova-se, apenas, a matéria discutida nos autos principais, objetivando a reforma do acórdão regional relativamente à condenação em horas extras, adicional noturno e repouso remunerado.

A exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida é requisito essencial e, portanto, obrigatório. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, porque desfundamentados.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-406.470/97.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA YRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO : PEDRO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, através do acórdão de fls. 192/193, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as peças não estavam autenticadas.

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 195/198), o acórdão de fls. 204/205 afastou a possibilidade de se reconhecer à certidão de fls. 184 qualquer efeito de autenticação das peças trasladadas, por não constar nela qualquer indício de autenticidade das cópias trasladadas, não obstante atestar que os autos foram formados em consonância com a Instrução Normativa nº 06/96.



Inconformado, o reclamado interpõe Embargos às fls. 207/212, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 830 da CLT, 525, incisos I e II, do CPC; 5º, incisos II, XXXV e LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que a certidão de fls. 184 atesta a autenticidade de todas as peças dos autos.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Nos termos da Instrução Normativa nº 6 do TST, é da inteira responsabilidade da parte a observância da regularidade na formação do traslado. As peças trasladadas devem ser autenticadas, e tal exigência não restou atendida nos autos. A certidão lançada pelo TRT apenas afirma que o traslado foi formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06 do TST, mas não confere autenticidade às peças trasladadas.

Assim, a referida certidão de fls. 184, expedida pelo eg. Regional, não tem o alcance pretendido pelo Embargante de dar autenticidade às peças dos autos, na medida em que é genérica, não indicando quais os documentos a que se refere. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da Eg. SDI desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO GENÉRICA. VALIDADE. IN 06/96. X. TST. PREVALÊNCIA. A certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inserível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento. Art. 830, CLT e IN. 06/96, X do TST aplicáveis. EAIRR 430686/98, Min. Vasconcellos DJ 01.10.99, por maioria; EAIRR 329507/96, Min. Vasconcellos, DJ 05.03.99, unânime; EAIRR 332756/96, Min. R. de Brito, DJ 05.02.99, unânime; AIRO 333174/96, Min. R. de Paula, DJ 30.10.98, unânime".

Não se pode extrair dos termos da certidão a conclusão pretendida pelo embargante. Sequer está consignado que as folhas trasladadas conferem com os documentos dos autos originais, a permitir ao julgador ter um mínimo de segurança sobre o conteúdo da peça reproduzida, sob pena de viciar o próprio ato decisório quando se basear em documento estranho aos autos originais.

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.773/99.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO : CHARLES EVERSON RETTZ DA COSTA

DESPACHO

A egrégia Quarta Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 112/113, complementado pelo de fls. 121/122, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, ao fundamento de que não fora trasladado o comprovante recolhimento de custas.

Os embargos interpostos sustentam haver confirmação do recolhimento das custas, por ter o acórdão regional (fls. 59) expressamente consignado que as custas foram pagas, indicando, até mesmo, as folhas dos autos originais em que se encontra a referida guia. Sustenta o embargante ofensa aos arts. 832 e 897, § 5º, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Primeiramente, não vislumbro qualquer ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, posto que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada.

Quanto à peça não trasladada, verifica-se, de fato, que o acórdão regional (fl. 59) faz referência ao recolhimento de custas, consignando, expressamente: "Custas e depósito recursal efetuados (fls. 205/206)".

O art. 897, § 5º, I, da CLT exige que o agravante junte aos autos cópia da comprovação do recolhimento de custas. Do § 5º do art. 896 da CLT extrai-se a razão de ser do traslado necessário do documento de comprovação, pois, o Agravo de Instrumento deve trazer todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso que busca viabilizar. Assim, a referência do acórdão regional ao documento faltante não supre sua ausência, porquanto os Juízos de admissibilidade, independentes em sua atuação, devem, de ofício, verificar se os pressupostos legais do recurso interposto encontram-se devidamente preenchidos.

A finalidade da norma não foi a de impor formalidades destituídas de quaisquer finalidades. Por essa razão, entendendo não demonstrada qualquer ofensa constitucional ou legal. Não há que se cogitar de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, LIV, da Carta Magna, porquanto o direito à prestação jurisdicional, com as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, devem ser exercidas com a observância das normas processuais que regem a matéria, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.424/99.6 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : DEJAIR INÁCIO DA CUNHA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta Turma, porque interposto já na vigência da Lei nº 9.756/99, sem que a parte haja providenciado o traslado de peça probatória da tempestividade do Recurso de Revista denegado na origem - requisito que o Juízo considerou essencial à observância do comando expresso no parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada (fls. 89/90 e 96/100).

Daí os Embargos de fls. 102/107, cujas razões são tendentes a demonstrar que a decisão nesses termos posta contraria lei e jurisprudência, notadamente os arts. 795 e 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e o Enunciado 272/TST, além da Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI nº 90.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Se não, vejamos.

Flagrante é o contraste entre a realidade dos autos e a alegação preliminar da recorrente, no sentido de que o Juízo haver-se-ia furtado a explicitar as razões de seu convencimento, ante o próprio teor do acórdão embargado, que sequer careceria da complementação e esclarecimentos exigidos em sede declaratória.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vêm-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada:

"EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ131/1403, 132/1345, da 1ª Turma; e AGRAG nº 146.704, 2ª T., 18.05.1993 - DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosíssimos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - Primeira Turma)."

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte a quo, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal a quo. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da irresignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, existir no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contrarrazões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao consequente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistente no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2ª T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão (incompatível com a idéia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tomou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem* *cum-pre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:*

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.706/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : SORAYA TEIXEIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZ GONZAGA AMORIM

DESPACHO

Verifico que a Dra. Viviane Bueno Martiniano foi constituída procuradora do reclamado, Banco Bemge S.A. (procuração a fls. 06 e substabelecimento a fls. 06/verso), ao contrário do que consigna a capa dos autos, na qual, equivocadamente, figura como representante da reclamante.

A Secretaria, para que corrija a atuação, a fim de que faça constar como advogado da reclamante-embargada o Dr. Luiz Gonzaga Amorim, subscritor da petição inicial (fls. 16/19).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 30 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.597/99.4 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : ALTAIR DA PAZ VIEIRA E OUTROS

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta Turma, porque interposto já na vigência da Lei nº 9.756/99, sem que a parte haja providenciado o traslado de peça probatória da tempestividade do Recurso de Revista denegado na origem - requisito que o Juízo considerou essencial à observância do comando expresso no parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada (fls. 66/67 e 78/80).

Daí os Embargos de fls. 82/87, cujas razões são tendentes a demonstrar que a decisão nesses termos posta contraria lei e jurisprudência, notadamente os arts. 795 e 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e o Enunciado nº 272/TST, além da Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI nº 90.

O apelo, no entanto, não se amolda à previsão legal de cabimento específica, quanto aos requisitos da alínea "b" do art. 897 consolidado.

Se não, vejamos.

Flagrante é o contraste entre a realidade dos autos e a alegação preliminar da recorrente, no sentido de que o Juízo haver-se-ia furtado a explicitar as razões de seu convencimento, ante o próprio teor do acórdão embargado, que sequer careceria da complementação e esclarecimentos exigidos em sede declaratória.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tanto das Turmas, quanto da SDI, como também a do excelso Supremo Tribunal Federal vêm-se firmando no mesmo sentido da decisão embargada:

EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A peça reproduzida nos autos consiste na certidão de intimação sobre a decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário. Mas a considerada faltante, na decisão ora agravada, é a certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido e que se prestaria à comprovação da tempestividade do R.E. 2. Aliás, antes mesmo dos precedentes referidos na decisão agravada, outros havia de ambas as Turmas, no mesmo sentido: RTJ131/1403, 132/1345, da 1a. Turma; e AGRAG nº 146.704, 2a. T., 18.05.1993 -DJ 03.12.93, pág. 26339. 3. E depois deles, as Turmas vêm reiterando essa orientação, em numerosos julgados, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário. 4. Ademais, se a lei permite que o Agravo de Instrumento seja convertido, pelo Relator, em R.E., a tempestividade deste precisa ser demonstrada desde logo, no instrumento. 5. Agravo improvido, aplicando-se à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos termos dos artigos 545 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, observada a retificação feita no D.O.U. de 05.01.99. (AGRAG-234176/RJ Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição Relator Ministro SIDNEY SANCHES Publicação DJ DATA-20-08-99 pp-00026 ementa vol-01959-05 pp-00834 Julgamento 13/04/1999 - PrimeiraTurma.)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. 2. A prova de que o recurso extraordinário cujo processamento se pretende, é objeto de juízo negativo de admissibilidade na Corte *a quo*, é tempestivo constitui sempre elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só ao exame do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do recurso extraordinário, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar. 3. Destina-se o agravo de instrumento, na espécie, ao exame do cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto, cuja não admissão ocorreu por despacho do Presidente do Tribunal *a quo*. Não devolve ele à apreciação do STF apenas os fundamentos da não-admissão, mas, também, de forma ampla, o exame dos requisitos do cabimento da ir-resignação extrema. 4. A tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, podendo, destarte, verificar-se de ofício. Cumpre, assim, exista no traslado peça que torne possível essa aferição. 5. Incumbe à parte agravante instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento com cópia das contra-razões (art. 544, § 1º, do CPC) ou da inexistência destas eis que, desde o advento da Lei nº 8.038/1990, é possível a conversão do mesmo em recurso extraordinário, tanto que o respectivo traslado contenha os elementos necessários à plena compreensão da controvérsia e ao conseqüente julgamento do mérito do próprio apelo extremo, competindo-lhe, também, comprovar, na hipótese de ausência da referida peça, que a mesma inexistente no processo principal, sob pena de, não o fazendo, expor-se ao não conhecimento do agravo por ele deduzido. 6. Hipótese em que a inexistência desses elementos no traslado conduz à aplicação da Súmula 288. 6. Agravo Regimental desprovido" (AGRAG-166956/PR; Ac. 2ª T.; Relator Ministro NERI DA SILVEIRA; IN DJ 14.11.1996, pág. 44481).

A mesma interpretação repete-se, ainda, no STF-AI-249.329-5 (Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - seção I, p. 30).

Com efeito, a par do caráter nitidamente exegético da discussão (incompatível com a idéia de contrariedade a preceito legal expresso sustentada na peça recursal), a Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem documento comprobatório da tempestividade da impugnação, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o Agravo, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:

"(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"

A r. decisão recorrida, pois, está plenamente amparada na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, tanto quanto na jurisprudência atual e iterativa.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, mormente porque o exercício de tais prerrogativas constitucionais não é absoluto, incondicional, mas, ao contrário, deve compatibilizar-se com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nem se configura, à evidência, ante todo o exposto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Outrossim, os arestos provenientes do excelso Pretório acima referidos e os iterativos julgados desta Corte que se alinham ao posicionamento no caso adotado pela colenda Turma já seriam suficientes a ensejar a denegação do apelo, na forma do art. 557 do CPC (igualmente com a redação modificada pela Lei nº 9.756/98), cuja aplicabilidade ao processo trabalhista ficou definitivamente admitida na Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Finalmente, demonstrado que, a teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, é incabível a insurgência ora manifesta, nego seguimento aos presentes Embargos, tal como facultado ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento ainda no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.012/99.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
EMBARGADOS : ARMÍNGULO ALFONSO BUENO PEREZ (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DESPACHO

O reclamado interpõe Recurso de Embargos, inconformado com a r. decisão proferida pela colenda Segunda Turma de fls. 51/57, que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado de peça essencial, qual seja: do acórdão regional, bem como pela ausência de autenticação dos documentos trasladados, atraindo o óbice do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Em suas razões de fls. 59/67, o ora embargante sustenta estar dispensado da autenticação dos documentos, com base no artigo 24 da Medida Provisória 1.863-54/99, e que o traslado do acórdão regional não seria essencial à compreensão da controvérsia. Entende, assim, violado o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e cita arestos para confronto de teses.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

O Agravo de Instrumento fora interposto anteriormente à Lei nº 9.756/98, de sorte que sua formação deveria seguir o disposto no artigo 525 do CPC e Instrução Normativa nº 06/96.

Efetivamente, a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, conforme consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 134, orienta no sentido de que são válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas.

Ocorre que o Agravo também não foi conhecido em face de ausência de cópia de peça obrigatória e essencial, qual seja: a do acórdão regional e, nesse ponto, a r. decisão recorrida está amparada no Enunciado nº 272 do TST, o que impede o prosseguimento do apelo, de acordo com o artigo 894, alínea "b", parte final, da CLT.

De fato, o acórdão regional é o objeto de insurgência do Recurso de Revista e a ausência de traslado de referida peça torna impossível o deslinde da controvérsia.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta do dispositivo da Constituição ao qual alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-509.127/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACESITA ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : JOSÉ JORGE FILHO (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

A egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 70/73, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, ao fundamento de que a juntada de nova procuração revoga tacitamente o primeiro instrumento de mandato, de sorte que o Recurso de Revista não poderia ser admitido por irregularidade de representação, conforme decidira o despacho agravado.

Inconformada, a reclamada interpõe Embargos às fls. 75/77, com fundamento nos artigos 896 e 897 da CLT e 37 do CPC, que diz vulnerados. Traz arestos para o confronto de teses.

Não há como se pretender ver configurada a ofensa ao art. 37 do CPC, por falta de prequestionamento. Da leitura das razões do Agravo de Instrumento, a demandada sequer cogitou desse dispositivo legal. Limitou sua irresignação à forma de revogação, quando então defendia que a primeira procuração, firmada por instrumento público, exigiria para a sua revogação a mesma formalidade. Pertinência do Enunciado 297 do TST.

Quanto aos arestos, veiculam tese de que a revogação de mandato tem por requisito a sua necessária comunicação ao mandatário anterior.

Também aqui, a premissa que a Embargante pretende discutir não foi sequer ventilada em sede dos necessários declaratórios, razão por que entendo incidir o Enunciado 184 do TST. Cumpre salientar que o acórdão embargado limitou-se a esclarecer que a juntada de nova procuração revoga a anterior, fundamento não contraposto pelos dois primeiros arestos colacionados, que apenas acrescentam a necessidade de comunicação, peculiaridade, repito, não tratada pela Turma prolatora da decisão embargada.

Quanto ao último aresto colacionado, considero-o inespecífico (Enunciado 296 do TST), porque não se discute as formas de revogação, isto é, possibilidade de um instrumento particular de mandato revogar procuração outorgada por instrumento público. Nele, a controvérsia restringiu-se às datas de outorga dos mandatos em contraposição com o momento da juntada das procurações nos autos, e os efeitos daí decorrentes. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-444.555/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA SUSETE CARVALHO WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

O Agravo de Instrumento dos reclamantes não foi conhecido pela douta Segunda Turma (fls. 170/176), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignados, os Agravantes interpõem Recurso de Embargos (fls. 178/183), alegando que caberia à Secretaria do Tribunal providenciar a autenticação dos documentos. Sustenta, ainda, que o Agravo deveria ter sido convertido em diligência, para que fosse suprida a deficiência. Entende, assim, como violados pela r. decisão recorrida os artigos 830 da CLT e 5º, II, XXXIV e LV, da Carta Magna, bem como contrariado o Enunciado nº 235 do egrégio STJ. Cita, ainda, arestos para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Verifica-se que, na hipótese dos autos, não procederam os agravantes à autenticação de todas as peças trasladadas, essenciais e obrigatórias. A ausência de autenticação de documentos trasladados torna deficiente a formação do Instrumento, nos termos do artigo 830 da CLT, de forma que a r. decisão embargada encontra-se amparada na orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e nas Instruções Normativas nº 06/96 e 16/99 do TST.

Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais aludem os ora embargantes ou dissenso pretoriano.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.913/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : VIVIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DESPACHO

A egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 136/138, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado sob o fundamento de que não fora trasladado o acórdão regional, peça reputada obrigatória segundo o que dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT.

O reclamado interpõe Embargos às fls. 140/141. Assevera constar dos autos o acórdão regional, a fls. 84/89.

As fls. 84/89 indicada pelo embargante foi juntado apenas parte do acórdão regional, o que não serve para elidir o defeito imputado de deficiência de traslado. As páginas finais do acórdão foram suprimidas. Ausente, particularmente, a folha com as assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado, o que torna a peça inexistente, configurando-se sua deficiência e irregularidade, nos termos no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tem total pertinência à presente hipótese a orientação deste Tribunal acerca de cópias de acórdãos regionais trazidas na íntegra, porém das quais não constam as assinaturas dos vv. julgadores. A esse respeito, a Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR 334.903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN 16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original.



No caso presente sequer foram trasladadas as últimas páginas, o que não confere à referida peça o valor jurídico necessário a permitir ao julgador ter um mínimo de segurança sobre o conteúdo reproduzido, sob pena de viciar o próprio ato decisório quando se basear em documento estranho aos autos originais.

Resta, portanto, inafastado o óbice do Enunciado 272 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-568891/99.2 - TRT 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : ANTÔNIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Terceira Turma (fls. 114/115), sob o fundamento de que faltou no traslado da cópia da petição do Recurso de Revista o protocolo que comprovaria a data de interposição do apelo, impossibilitando a aferição de sua tempestividade. Dessa forma, resultou deficiente a formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 125/129), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Sustenta que, ao tempo da interposição do Agravo, ainda não estava em vigor a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, de forma que não seria exigida, pela IN nº 06/96, a comprovação da tempestividade da Revista. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 897 da CLT e 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e a nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a data na qual protocolizado Recurso de Revista torna-se essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade dele pelo Juízo *ad quem* frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A r. decisão recorrida está, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 06/96, itens IX, "a", e XI.

É importante ressaltar que os Agravos de Instrumentos são regidos pelas normas vigentes ao tempo da interposição. As Instruções Normativas expedidas por este Órgão consistem em orientações acerca dos procedimentos legais, dentro da melhor exegese das normas de ordem pública. Assim é que, na hipótese dos autos, as peças consideradas obrigatórias e essenciais são aquelas definidas no artigo 897 da CLT, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98.

Por outro lado, as circunstâncias de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo Julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-528.673/99.0 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMÉRICO VINCO - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 EMBARGADO : CÉSAR SALLES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma desta Corte, a fls. 121-122, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, em face da ausência de indicação expressa de quais as peças estariam autenticadas pela certidão de fls. 106.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, a fls. 139-145, sustentando que a certidão não era imprecisa e genérica, tendo em vista que apontava o número do processo e a quantidade de folhas autenticadas. Insiste em que a peça tem validade, trazendo arestos para confronto de teses.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, tendo em vista que os arestos provenientes do Supremo Tribunal Federal, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais do Trabalho não se encontram entre as hipóteses elencadas na alínea "b" do art. 894 da CLT. Tampouco adianta a parte mencionada cerceio do seu direito de defesa sem apontar expressamente qual o dispositivo que entende violado.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.896/98.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : PAULO CÉSAR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES

DESPACHO

A egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 118/119, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o substabelecimento de fls. 95 não teria recebido a devida autenticação.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos às fls. 121/123, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Primeiramente, tem-se que somente o verso da fl. 95 encontra-se autenticado. Essa autenticação não aproveita o anverso da referida folha, por se tratar de documento diverso. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no verso da folha alcança apenas a procuração ali registrada. O substabelecimento contido no anverso da fl. 95, de fato, não está autenticado. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcelos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcelos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcelos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Não há que se cogitar de autenticação pela certidão de fls. 111 dos autos, porquanto não se pode extrair essa conclusão dos termos da referida certidão. Sequer está consignado que as folhas trasladadas conferem com os documentos dos autos originais, a permitir ao julgador ter um mínimo de segurança sobre o conteúdo da peça reproduzida, sob pena de viciar o próprio ato decisório quando se basear em documento estranho aos autos originais. O cuidado se justifica em face da divergência entre datas constantes dos documentos registrados no verso e anverso da fl. 95.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório (art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal), devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-504.383/98.1 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : AMADEU ADALBERTO MORGADO
 ADVOGADO : DR. ARIOSWALDO ZIEMER DA CRUZ

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte, a fls. 116-122, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada com base na Orientação Jurisprudencial de nº 139 da SDI desta Corte, em face da insuficiência do depósito recursal.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, a fls. 137-139, sustentando que a complementação fora realizada conforme prevê a legislação. Aponta violação ao art. 899 da CLT e contrariedade à Instrução Normativa nº 03/93, II, "b", deste Tribunal. Traz aresto a cotejo.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, tendo em vista a orientação contida no Enunciado nº 333 do TST.

Com efeito, a r. sentença, a fls. 42, arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na interposição do Recurso Ordinário, apresentou a reclamada o depósito recursal, a fls. 55, no valor de R\$2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), sendo que a fls. 95 efetuou apenas o depósito no valor de R\$2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), e o ATO.GP 311/98 exigia o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ocorre que esta egrégia Corte tem reiteradamente decidido que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo Recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer Recurso (Orientação Jurisprudencial de nº 139 da SDI desta Corte).

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.296/99.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÉSIO BERTIN DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST, em face da ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado e da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 147/148).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos (fls. 161/164), sustentando violação aos artigos 897, "b", da CLT e 5º, II e LV, da Carta Magna, bem como contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta, ainda, que houve a juntada de procuração pelo agravado, de forma que teria restado sanada a irregularidade. Cita aresto para confronto.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A procuração outorgada pelo agravado, igualmente, é considerada peça obrigatória. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

Ainda que possa ser considerado como atendido o pressuposto legal, com a apresentação de procuração pelo próprio agravado, permanece a ausência da outra peça essencial: a certidão de intimação do acórdão regional.

Por outro lado, as circunstâncias apontadas pelo embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere o recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.620/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
 EMBARGADO : EDSON ENÍPIO FÉLIX
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte, a fls. 104-105, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada com base na Orientação Jurisprudencial de nº 139 da SDI desta Corte, em face da insuficiência do depósito recursal.



**Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROC. Nº TST-ROAR-296.003/96.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ECONÔMICO S/A E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCELO CURY ELIAS E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREUY JÚNIOR
TERCEIRO INTE- : BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL
RESSADO S/A
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MOZART VICTOR RUSSOMANO

DESPACHO

Concedo ao Recorrente (Banco Econômico Sociedade Anônima - Em Liquidação Extrajudicial e Outros) e ao Recorrido (Carlos Renato de Azevedo Ferreira) o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 1533/1537, juntados em "fac-símile".

Publique-se. Intímem-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-349567/1997.5 - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RECORRIDO : HENRIQUE RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamado, discutindo a possibilidade de desconstituir, via ação rescisória, decisão judicial que homologou acordo entre as partes, tema tratado no Enunciado 259 do TST, o qual se apresenta como matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Luciano Castilho, nos autos do Processo ROAR-268729/96.

2. Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Incidente.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-431367/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR
RECORRIDO : EVALDO MARQUES DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 36ª CJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

Concedido prazo para que o Impetrante se manifestasse sobre o Despacho de fl. 72, que versou sobre possível arquivamento do feito, em face da quitação do débito, nos autos principais, e levantamento da importância respectiva, este não se pronunciou, fl. 76.

Verificada a perda do objeto do Recurso, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-435965/98.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR
RECORRIDO : SIDNEY BASTIDES
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 26ª CJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Banco Excel Econômico S/A impetrou Mandado de Segurança, visando suspender a determinação do Juiz Presidente da 26ª CJ de São Paulo - SP, que determinara a expedição de Carta Precatória a fim de penhorar suas linhas telefônicas.

Consultada a 26ª CJ de São Paulo, informou a existência de depósito recursal que garante totalmente o débito executando, tendo sido expedidos alvarás para levantamento do mesmo a favor do Autor, em 1º/5/2000. Noticiou, ainda, que, decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação, será desentranhada a Carta Precatória para liberação da penhora.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, a fls. 114-117, sustentando que a complementação fora realizada conforme prevê a legislação. Aponta violação dos arts. 896 e 899 e §§ da CLT e 40 da Lei nº 8.542/92, bem como contrariedade à Instrução Normativa nº 03/93, II, "b", deste Tribunal. Traz arestos a cotejo.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, tendo em vista a orientação contida no Enunciado nº 333 do TST.

Com efeito, a r. sentença, a fls. 40, arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Na interposição do Recurso Ordinário, apresentou a reclamada o depósito recursal, a fls. 51, no valor de R\$ 5.184, 00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), sendo que, a fls. 87, efetuou apenas o depósito no valor de R\$ 2.946,00 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais), e o ATO.GP 311/98 exigia o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Ocorre que esta egrégia Corte tem reiteradamente decidido que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo Recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer Recurso (Orientação Jurisprudencial de nº 139 da SIDI desta Corte).

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-547.880/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
EMBARGADO : VLADEMIR ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST, em face da ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado e da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 120/121).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos (fls. 123/125), sustentando violação aos artigos 897 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta, ainda, que houve o traslado da procuração do agravado, de forma que teria restado sanada a irregularidade. Cita aresto para confronto.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A procuração outorgada pelo agravado, igualmente, é considerada peça obrigatória. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

Ainda que possa ser considerado como atendido o pressuposto legal, com a apresentação da procuração outorgada pelo agravado, permanece a ausência da outra peça essencial: a certidão de intimação do acórdão regional.

Por outro lado, as circunstâncias apontadas pelo embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere o recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta do dispositivo legal ao qual alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

À vista do exposto, informe o Recorrente, em 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-455.271/98.9 9ª REGIÃO

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR
PROCURADOR : DR. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO
RÉUS : ALFREDO VRUBEL, ANGELA OLANDOSKI BARBOSA, AYRTON DE LARA E DANIEL DIAS DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que a certidão de trânsito em julgado de fls. 157 não é pertinente ao processo em que foi proferida a decisão rescindenda.

2. Assim, nos termos do Enunciado nº 299 do TST, concedo o prazo de dez dias ao Autor para que junte aos autos a certidão correspondente, sob pena de indeferimento.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-560762/99.6 - 7ª REGIÃO RECORRENTE: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
RECORRIDO : PAULO FROTA SIMAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE FORTALEZA

DESPACHO

Mediante o Sistema de Informação Processual tive conhecimento de que os autos do processo principal - Reclamação Trabalhista nº 1307/92 -, em que proferido o ato acioimado de vício, foram arquivados em 2/12/99, após suscitado conflito de competência.

Em face disso, manifeste-se a Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade da perda do objeto do presente Recurso em Mandado de Segurança.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-569240/99.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
RECORRIDOS : EGÍDIO GOMES EUGÊNIO E DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADAS : DRªS. SANDRA DE ANDRADE E SILVA QUINTO E CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO.

DESPACHO

Após verificação junto ao Tribunal Regional de origem, constatou-se a ocorrência de acordo firmado entre as partes, em 9/5/2000, nos autos do Precatório nº 1701/93.

Manifestem-se o Recorrente, Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, sobre a possibilidade de perda do objeto do presente Recurso, bem assim o DEOP - Departamento Estadual de Obras Públicas, acerca do Pedido de Revisão de cálculos formulado nos autos, em 10 (dez) dias.

O silêncio importará na aceitação do que alegado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-571.245/99.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADA : DRª MARIA SALETE COSTA VIANA SILVA
TERCEIRO INTER- : UNIÃO FEDERAL
VENIENTE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : FRANCISCO AUGUSTO CAMINHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PRÔE

DESPACHO

1. A União Federal requer sua intervenção no processo, na forma do art. 5º da Lei 9469/97, que dispõe: "*Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.*"



Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

2. Dessa forma, **defiro** o pedido de intervenção processual, determinando a reatuação do feito incluindo a União Federal como terceiro interveniente, que será intimada, na forma da lei, dos atos processuais doravante praticados.

3. Publique-se.

4. Após, à pauta de julgamento.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-575.078/99.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG

AGRAVADA : JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA

DESPACHO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente **ação cautelar inominada incidental**, pretendendo obter efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RXOFROAR-523.804/98.4, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos de reclamação trabalhista, em tramitação na JCI de Palmares, pela qual o Autor obteve para seus substituídos a reposição de perdas pela não-incidência da URP sobre os salários de fevereiro de 1989.

2. Pelo respeitável despacho de fl. 81, extinguiu-se o processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto, vez que já julgado o recurso ordinário em ação rescisória.

3. Inconformado, o INSS apresentou agravo regimental, alegando que o processo original não chegou ao fim, vez que interposto recurso extraordinário ao STF, com grandes possibilidades de êxito.

4. A atual jurisprudência da colenda SDI tem sido no sentido de que a eventual concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário permanece eficaz, mesmo após seu julgamento, se essa decisão for alçada à apreciação do tribunal *ad quem*, no caso, o excelso STF.

5. Nesse diapasão, **reconsidero** o despacho de fl. 81.

6. Dando continuidade à instrução do processo de ação cautelar e considerando a informação de fl. 79, determino ao Autor que forneça o atual endereço da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

7. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-577.272/1999.5

AUTORES : FLADIMIR SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

RÉU : CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA

DESPACHO

Na forma do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio o Dr. Manoel de Sousa Pereira, OAB/DF nº 10.725, curador especial de CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA, empresa revel citada por edital.

À SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-583.046/99.7 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDA : OLGA HELENA PLOTTEGHER

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª JCI DE VITÓRIA-ES

DESPACHO

1. O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter a suspensão de ordem de reintegração, determinada pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente da 8ª JCI de Vitória, antes da prolação da sentença.

2. Em razão da diligência de fl. 165, o egrégio 17º Regional, à fl. 168, informou que a Reclamação Trabalhista nº 491/98, originária da MMª 8ª JCI de Vitória, foi julgada improcedente, havendo interposição de recurso ordinário, autuado sob o nº 4806/99, que se encontra aguardando distribuição. Conseqüentemente, presume-se que o ato impugnado foi excluído do mundo jurídico.

3. Sendo assim, concedo o prazo de cinco dias à Impetrante, recorrente, a fim de que manifeste seu interesse em prosseguir no feito, sob pena de extinção do processo por perda do objeto.

4. Após, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-585926/99.7

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES

RÉU : MARCELINO PONTES MOREIRA E OUTROS

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerimento de citação por edital efetivado pelo Autor à fl. 216, em razão da impossibilidade de localizar o domicílio atual do ex-funcionário PEDRO AUGUSTO DE LEITÃO CUNTO, cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o Réu supracitado, cujo endereço é ignorado, em conformidade com o disposto no art. 231, inciso II, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-596669/99.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B.G. TAVA

RECORRIDO : JOSÉ DEUSAMAR DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO : DR. HERMESON PIPOLO DE ARAÚJO

DESPACHO

O Recorrido informa, às fls. 155/156, que houve o pagamento do débito existente no valor de R\$ 43.957,13 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) referente ao Precatório nº 25.0249/95.5.

Assim, diante da possibilidade de perda do objeto do presente Recurso, manifeste-se o Recorrente, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-598.599/99.7 - 10ª REGIÃO

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADORA : DRª ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE

RÉU : PAULO JOSÉ PRUDENTE DE FONTES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR PRÓS

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AG-AC- 605.033/99.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY E DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1. O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. ajuizou a presente **medida cautelar inominada incidental**, pretendendo obter o **deferimento de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-575.040/99.0**, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos de reclamação trabalhista, pela qual o Sindicato obteve para seus substituídos a reposição de perdas pela não-incidência da URP sobre os salários de fevereiro de 1989.

O Autor requereu a concessão do pedido cautelar liminar **inaudita altera parte** a fim de sustar o prosseguimento da execução, o que lhes foi deferido pelo despacho de fl. 344, sob o fundamento de que: **O art. 489 do CPC dispõe que 'a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda'. A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória.3. No caso dos autos, a matéria discutida na ação rescisória - incidência da URP de fevereiro de 1989 - é pacífica neste Tribunal, pois, cancelado o Enunciado nº 317, a jurisprudência iterativa do TST firmou-se no sentido da inexistência de direito adquirido a referida URP. Pode, então, a Requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidentes, portanto, os pressupostos autorizadores do pedido cautelar."**

2. O Réu, inconformado com a concessão da liminar, interpôs agravo regimental, às fls. 350/354, com fulcro no art. 338 do Regimento Interno do TST, requerendo a reconsideração do despacho, que lhe teria causado prejuízos.

3. A concessão ou denegação de liminar em pedido cautelar constitui ato afeto aos poderes discricionários do juiz e autorizado pelo art. 804 do CPC.

No caso em tela, a liminar concedida suspendeu o processamento da execução a fim de evitar possível dano irreversível ao Executado. Não se identifica, assim, o prejuízo alegado pelo Sindicato agravante, sobretudo diante da grande possibilidade de êxito do recurso ordinário em ação rescisória, o que denota a não-adequação do agravo regimental à espécie. Demais disso, a insurgência do Sindicato foi aviada também na contestação à ação cautelar.

4. Por todo o exposto, **denego seguimento** ao agravo regimental por incabível na espécie.

5. Remetam-se os autos ao douto Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, quanto ao pedido cautelar.

6. Após, voltem-me conclusos.

7. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-607.537/99.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

AGRAVADO : ANTÔNIO SALVADOR DE MOURA

DESPACHO

1. IUDICE MINERAÇÃO LTDA. interpôs agravo regimental ao despacho que indeferiu seu pedido liminar de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação rescisória proposta contra ANTÔNIO SALVADOR DE MOURA.

2. Alega a Agravante que, em relação ao segundo tema da ação rescisória, prescrição do pedido de diferenças de FGTS após a extinção do contrato de trabalho, não se pode deixar de reconhecer o **fumus boni iuris**, porquanto: a) a matéria é de fundo constitucional, não se podendo alegar incidência do Enunciado nº 83 do TST; e b) o Enunciado nº 362 do TST preconiza a prescrição bial do direito de reclamar diferenças de FGTS quando já extinto o contrato de trabalho.

3. Revendo a questão posta em análise, concluo que razão assiste à Agravante. A ação rescisória ajuizada alega violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988 em relação ao FGTS, visto que o contrato de trabalho foi rescindido em 31.07.92 e a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em setembro de 1994, portanto, depois de transcorrido o biênio prescricional. Demais disso, o Enunciado nº 362 do TST dispõe: **"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."**

4. Resta demonstrado, assim, o **fumus boni iuris** autorizador da concessão do pedido liminar, haja vista que o **periculum in mora** já se encontra corporificado na iminência de conclusão da execução em andamento.

5. Dessa forma, **reconsidero** o despacho de fl. 64 e **defiro** o pedido liminar de suspensão da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.608/94, da 51ª JCI de São Paulo. Oficie-se com urgência, via **fac simile**, ao Exmo Juiz-Presidente da MM. 51ª JCI de São Paulo, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho.

6. Intime-se o Requerido para contestar a ação na forma da lei. Após, voltem-me conclusos os autos.

7. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-616.469/1999.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AUTORA : APARECIDA ROS COLHADO

ADVOGADA : DRA. JANETE CODONHO

RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, à Autora e ao Réu pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-620.356/1999.3

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADOS : JOSEFINA ALVES CARDOSO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 58 foi indeferida a liminar requerida pela União porque, embora demonstrado o requisito do **fumus boni iuris**, não havia nos autos comprovação do **periculum in mora** a justificar a suspensão imediata da execução nos autos da reclamação trabalhista nº 1378/91.

A autora, pela petição nº 50468/2000-3, protocolizada em 26 de maio do ano em curso, apresenta documentação comprobatória da iminência da execução, consolidando-se a convicção de que restam preenchidos os dois requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da execução nos autos da RT 1378/91 até o trânsito em julgado do processo RXOF-ROAR-460.035/1998.0, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oficie-se com urgência o Exmº Juiz-Presidente da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Após, à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO Nº TST-AR-628.857/2000.2

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
 PROCURADOR : DR. EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES
 RÉUS : ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OUTROS

DESPACHO

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos ofícios citatórios enviados aos Réus, alinhados às fls. 334/335, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Autora, sob pena de ser indeferida a inicial.

Decorridos estes, voltem-me os autos conclusos.

À secretaria da SBDI-2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-631.865/2000.2

AUTORA : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO
 ADVOGADO : DR. ADILCIO CADORIN
 RÉU : JONIL DA SILVA PIRES

DESPACHO

O Município de Correia Pinto ajuíza a presente ação cautelar incidental ao RXOFROAR-576.966/99.7, pleiteando a suspensão da exigência do pagamento do precatório nº 281/97 até o julgamento final da demanda rescisória.

Sustenta que o *periculum in mora* reside na falta de condições do réu de restituir os numerários aos cofres públicos municipais na hipótese de procedência da medida principal.

A guisa de demonstrar o *fumus boni iuris*, alega que a decisão rescindenda incidiu em erro de fato e na expressa ofensa ao artigo 41 da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, ao concluir que o empregado público, nomeado em virtude de concurso público, teria estabilidade após dois anos do efetivo exercício, uma vez que o referido dispositivo não faz nenhuma distinção entre estatutários e celetistas.

O deferimento de liminar em ação cautelar está inserto no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise perfunctória, do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Todavia, para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

O *periculum in mora* está demonstrado pelos documentos de fls. 84/85.

De outra parte, verifica-se, também, o *fumus boni iuris*. O artigo 41 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, previa que "São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público", *exegese que ampara somente os servidores públicos em stricto sensu, isto é, não acoberta os servidores públicos concursados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, em decorrência dos fatos jurígenos resenhados, há plausibilidade de que o autor venha lograr êxito na rescisão do julgado por força da ofensa ao dispositivo constitucional supramencionado.*

Diante do exposto, defiro a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar a suspensão do pagamento do precatório nº 281/97, que tramita no TRT da 12ª Região, até o julgamento final do RXOFROAR-576.966/99.7.

Dê-se ciência à Vara de Curitiba/SC e ao TRT da 12ª Região por fac-símile, com a máxima urgência, encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE MAIO DE 2000.

RONALDO LEAL

Ministro - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-633.705/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

REQUERENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 REQUERIDO : JOAQUIM GOMES SANGUEDO

DECISÃO

Junte-se.

Homologo a desistência da ação, requerida pelo Autor, para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Intime-se para o pagamento das custas em 5 (cinco) dias a que foi condenada mediante decisão de fl. 216, sob pena de execução.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-637.920/2000.0 - 12ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE

DESPACHO

1. O Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória inominada incidental a ação rescisória, cumulada com pedido de liminar, no sentido de suspender a execução da decisão rescindenda, em que foi condenado a pagar aos substituídos pelo Réu diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.

2. Alega o Autor que o *fumus boni iuris* reside na inexistência de direito adquirido às diferenças salariais deferidas na decisão rescindenda e que o *periculum in mora* se evidencia na lesão de difícil ou impossível reparação que advirá do seu pagamento indevido.

3. Procede o pedido cautelar.

4. Com efeito, embora a ação rescisória não suspenda a execução da decisão rescindenda, nos termos do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm se consolidando no sentido de admitir tal suspensão mediante procedimento cautelar e para preservar os efeitos daquela ação, quando se mostra clara a sua possibilidade de êxito.

5. *In casu*, examinando-se a petição inicial da ação rescisória, verifica-se que está ela fundamentada na alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, o que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, viabiliza a desconstituição do julgado, exsurdando daí a possibilidade de êxito da ação e a existência do *fumus boni iuris*.

6. Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia na lesão de difícil ou impossível reparação que advirá do pagamento indevido das diferenças salariais deferidas na decisão rescindenda.

7. Ante o exposto, **concedo** a liminar no sentido de determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 572/91, que tramita na JCJ de Xanxerê/SC.

8. Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da JCJ de Xanxerê/SC.

9. Intime-se o Réu nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

10. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-648.474/00.3 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO DOM BOSCO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA
 RECORRIDO : CLARA BENEDITA DA SILVA

DESPACHO

1. Na espécie, a pretensão rescisória objetiva a desconstituição do título executivo, ao passo que a pretensão de antecipação de tutela tem por escopo a suspensão da execução. Ora, não cabe antecipar-se tutela jurisdicional de natureza diversa daquela objeto da ação em que se insere. Indefiro, portanto, a antecipação requerida.

2. Cite-se a Ré para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 dias.

3. Notifique-se a Autora.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-relator

PROC. Nº TST-AC-653431/2000.0

AUTOR : WITCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA
 RÉUS : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, FÓSFORO, SABÃO, VELAS E MATERIAL PLÁSTICO DE

ITATIBA.

DESPACHO

1. A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando suspender a execução que se processa perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiá-SP, até o julgamento final da Ação Rescisória nº ROAR-643877/2000.4, em grau de recurso ordinário perante esta Corte.

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, qual seja, a URP de fevereiro de 1989. O 15º Regional extinguiu a ação rescisória, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, por entender que, se a matéria para a qual se postula rescisão não foi impugnada no recurso ordinário interposto no processo de conhecimento, o prazo decadencial inicia-se do escoamento do prazo deste recurso, restando decadente a ação rescisória (fls. 392-395).

3. O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, podendo ser aplicado ao caso de decisão que concedeu diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, as quais foram consideradas indevidas pela Suprema Corte, que entendeu inexistir direito adquirido aos referidos reajustes. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4. A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de preservação do objeto da lide, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando o perigo na demora da prestação jurisdicional compromete a integridade do direito em discussão.

5. Na hipótese, não está presente o *fumus boni iuris*, a autorizar a concessão da medida liminar requerida, uma vez que, conforme é possível verificar dos documentos colacionados aos presentes autos, operou-se a decadência, tendo em vista que não houve impugnação, no recurso ordinário interposto no processo de conhecimento, do tema objeto da presente ação rescisória, qual seja, direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Assim sendo, o trânsito em julgado ocorreu no dia 03/05/94 (prazo para interposição do recurso ordinário), de forma que se apresenta decadente a ação rescisória ajuizada na dia 16/09/99.

6. Ante o exposto, **denego** a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*.

7. Cite-se o Réu, na forma do artigo 802 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 20 dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-658.463/2000.2

AUTOR : S/A - CONSTÂNCIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
 RÉU : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. S.A. Constâncio Vieira ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo à Ação Rescisória nº AR-636.630/2000.1, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 071.92.0599-01, em trâmite na JCJ de Estância-SE, pela qual o Requerente foi condenado ao pagamento de diferenças salariais pela não-incidência do IPC de março de 1990.

Sustenta o Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que do prosseguimento da execução da sentença rescindenda pode acarretar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Requer, ao final, que seja concedida a medida cautelar liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo à ação rescisória, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm mitigando o rigor do comando legal para admitir que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se imprime efeito suspensivo à ação rescisória.

3. No caso dos autos, a matéria discutida na ação rescisória diz respeito às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, matéria pacífica neste Tribunal, bem como na excelsa Corte, ante o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 315 do TST, no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste.

Por outro lado, verifica-se que o Autor indicou expressamente na petição inicial da ação rescisória a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que demonstra a plausibilidade da parte vir a obter êxito em sua pretensão. Evidentes, portanto, na hipótese os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar.

4. Dessa forma, defiro a cautela liminarmente, *inaudita altera parte*, imprimindo efeito suspensivo à Ação Rescisória nº AR-636.630/2000.1. Em consequência, determino a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 071.92.0599-01 em tramitação na JCJ de Estância-SE.

5. Cientifique-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz-Presidente da JCJ de Estância-SE do inteiro teor deste despacho.

6. Cite-se o Requerido, via postal, no endereço indicado na petição inicial, na forma do art. 802 do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-661.715/2000.6**

AUTORA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
PROCURADOR : DR. ALAN LACERDA DE SOUZA
RÉUS : MANOEL DO NASCIMENTO CORRÊA E OUTROS

DESPACHO

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo que se suspenda a execução processada nos autos de reclamação trabalhista nº 1.375/93, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Belém (PA).

Informa a Autora que ajuizou ação rescisória perante o Regional, estando a remessa necessária pendente de exame nesta Corte.

Considerando a deficiente instrução desta medida, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-344.147/97.2

AUTOR : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JR.
RÉU : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

1. A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, perante Severino Ramos dos Santos, pretendendo que fosse suspensa a execução provisória do Processo nº 291/96, em curso na Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Santos - SP, relativa à determinação de reintegração do Reclamante no emprego. Esclareceu, inicialmente, que a ação é incidental ao Mandado de Segurança nº TRT-1.242/96-P, impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Santos - SP. Fundamentou a procedência da ação na existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Mediante o despacho de fls. 69/70, o Exmo. Sr. Ministro Ângelo Mário Carvalho, relator originalmente sorteado, deferiu o pedido de concessão da medida liminar, a fim de que fosse suspensa a "execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 291/96, perante a MM. 2ª JCI de Santos - SP, no que se refere à ordem de readmissão do Reclamante Severino Ramos dos Santos, até o julgamento, por esta Colenda Corte, do Recurso Ordinário interposto no Mandado de Segurança nº MS-1242/96 (TRT da 2ª Região)" (fls. 69). Determinou a citação do Requerido, para que apresentasse contestação.

O Réu, na defesa apresentada (fls. 74/85), sustentou a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de ser incabível a presente ação cautelar (art. 267, IV, do CPC). No mérito, pleiteou a decretação de improcedência da ação.

A Autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 109/110).

Foram apresentadas razões finais apenas pela Requerente (fls. 119/120).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela decretação da procedência da ação cautelar (fls. 125/126).

A Autora, por meio da petição de fls. 132, atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. A Requerente, conforme relatado, mediante o ajuizamento da ação cautelar incidental a mandado de segurança (TRT-1.242/96-P), impetrado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, visou à suspensão da execução da decisão proferida no Processo nº 291/96, que tramitava na Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Santos - SP, até o julgamento do recurso ordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem na ação mandamental.

Conforme informações a fls. 140, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 18 de agosto de 1998, negou provimento ao recurso ordinário (TST-RO-MS-359.839/97.2) interposto pela ora Requerente, mantendo a decisão do Tribunal Regional, em que se julgou improcedente a ação mandamental (fls. 53/56). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em 11.12.1998.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora, tendo cessado, inclusive, a eficácia da liminar concedida nesta ação.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Requerente, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

4. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-353.910/97.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
ADVOGADO : DR. SILVIO ABREU CAMPOS
EMBARGADA : MARIA CÉLIA MATOS VERSIANI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE F. CARNEIRO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-362.365/97.7 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-387604/97.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO CARMO MASCHIARI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTI

RECORRIDO : COMÉRCIO DE FRUTAS M.M.P. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS KAWACHI
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE ITÁPOLIS

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança se insurge contra ato do Juiz que, de ofício determinou que o Impetrante passasse a integrar o pólo passivo da Reclamação Trabalhista nº 901/96, proposta por Edson Nanetti contra as empresas Comércio de Frutas M.M.P. LTDA. e Outra.

Por telefone, contactei a Vara do Trabalho de Itápolis, que remeteu a este Tribunal a informação de que o reclamante Edson Nanetti desistiu da ação quanto ao reclamado Celso Maschiari, ora Impetrante.

Diante do exposto, entendo que o presente Mandado perdeu o objeto.

Extingo, assim, o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo Impetrante, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-395.731/97.1 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO T. STHEL

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BRB - Banco de Brasília S/A à decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança nº 184/96 impetrado pelo recorrente, destinado a suspender os efeitos da ordem de incorporação ao salário dos substituídos de verba relativa à antecipação salarial no mês de janeiro de 1992.

O Tribunal da 17ª Região, pelo Despacho de fl. 18, indeferiu a inicial do *mandamus* com base nos arts. 5º, inciso II, e 8º da Lei nº 1.533/51, argumentando que o ordenamento jurídico prevê recurso específico para discutir a matéria suscitada pelo impetrante.

O Banco interpôs recurso ordinário, às fls. 49/54, o qual, no entanto, não tem viabilidade, ante a irregularidade de representação processual: os subscritores das razões recursais, Drs. Sebastião Tristão Sthel e Marcos Oliveira da Silva, não possuem procuração válida nos autos.

Ressalte-se que o instrumento de mandato constante de fl. 17 não comprova a outorga de poderes aos advogados supramencionados, o que torna o recurso inexistente.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-396.942/1997.7 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADORA : DRA. CLEIDE MARISA DE A. MESQUITA

RECORRIDOS : ARTUR BARBOSA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROGÉRIO PAES GALVÃO E JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contra o acórdão que julgou improcedente a rescisória, no qual insiste na violação dos preceitos constitucionais e legais invocados, bem como na ocorrência de erro de fato, culminando por salientar o fato de a matéria ter sido pacificada com a edição do Enunciado 355 desta Corte.

Apesar de o motivo de rescindibilidade do inciso V preceder o do inciso IX, ambos do art. 485, do CPC, convém antecipar o exame da ocorrência de erro de fato, por conta da evidência de o acórdão rescindendo não o ter cometido.

Com efeito, ciente de que esse se configura quando tenha sido a causa determinante da decisão, sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial, é fácil inferir a sua não-materialização em virtude de a recorrente o ter associado à posição do Regional de desconsiderar a nulidade do ato administrativo que diz ter sido praticado à margem dos seus requisitos essenciais.

Equivale a dizer que, embora a desconsideração daquele ato possa ter sido determinante para o desfecho dado ao pedido deduzido no processo rescindendo, é certo que sobre ele houve intensa controvérsia e não menor pronunciamento judicial, sendo irrelevante o alerta de a decisão original ter divorciado do melhor direito, por trazer subentendido mera denúncia de erro de julgamento, sabidamente incognoscível em sede de rescisória.

Já em relação à causa de rescindibilidade do inciso V, cabe salientar, de pronto, que o art. 26 do Decreto-Lei 200 se desdobra em vários incisos sem que a recorrente os identificasse, deslize que de qualquer sorte se reputa inócuo, porque nenhum deles trata especificamente da concessão de estabilidade aos empregados de empresa pública.

Mesmo porque a existência de controle e supervisão dos atos das empresas públicas não invalida os atos que tenham sido editados, por serem entidades distintas da União, com personalidade jurídica própria, em que o controle dos seus atos se dá a *posteriori* e não de forma direta a que se sujeitam os da Administração Pública Direta. Por isso mesmo é que os administrativistas ensinam que nem o Ministro da área nem o presidente da República os pode revogar, sem comprometer a autonomia de que elas desfrutam.

Invislumbrável, a seu turno, a pretensa agressão aos artigos 444, 8º e 9º da CLT, até porque é ululante a sua impertinência, uma vez que a concessão de estabilidade não contraria normas de proteção ao trabalho, a decisão rescindenda não negou a possibilidade de aplicação subsidiária de outras normas legais nem desvirtuou, impediu ou fraudou a legislação trabalhista ao reconhecer o direito cuja desconstituição se pretende na rescisória.

Indiscernível, igualmente, a alegada ofensa ao artigo 145, III e IV do Código Civil, em razão de a decisão rescindenda, ao dar pela higidez do ato concessivo da estabilidade, ter-se escorado em interpretação insuscetível de ser qualificada de manifestamente errônea, tanto quanto não se atina com a versão de que se violara o art. 18, I, do Estatuto da COBAL, por não se equiparar à lei em sentido estrito de que cuida o art. 485, V, do CPC.

De resto, a irrecindibilidade da decisão rescindenda já se encontra pacificada no âmbito da SDI-II desta Corte, mesmo levando-se em conta a edição do Enunciado 355, visto que aquela fora proferida em maio de 94, ao passo que o Enunciado foi editado no DJ de 03/07/97, em condições de atrair a aplicação do Enunciado 83 do TST e 343 do STF, na esteira dos precedentes: ROAR-157.568/95, Ac. 0931/97, DJ 02.05.97; ROAR-204.735/95, Ac. 1.591/97, DJ 27.06.97; ROAR-204.736/95, Ac. 1.592/97, DJ 27.06.97.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-398.232/97.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ÉDIO VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1. A CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A ajuizou ação rescisória às fls. 02/14, com o fim de obter a desconstituição do venerando Acórdão nº 3079/91, proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 2855/90 originário do TRT da 12ª Região, pelo qual se deferiu o pagamento ao ora Réu de diferenças de horas extras, decorrentes do reconhecimento da jornada reduzida de engenheiro, nos termos da Lei nº 4.950/66.

Alegou a Impetrante que o órgão prolator desse venerando acórdão incidiu em violação do art. 3º da referida lei, que, no seu entender, não estipula a jornada reduzida para engenheiro, mas tão-somente o salário mínimo da categoria para uma jornada de seis horas. Apontou, ainda, erro de fato na decisão rescindenda, na medida em que se considerou que a referida lei estipulava jornada reduzida, e não salário mínimo da categoria, para determinada jornada.

2. O egrégio Regional, por meio do acórdão de fls. 186/193, julgou procedente a ação rescisória para, desconstituindo o venerando acórdão rescindendo, julgar improcedente o pedido relativo a horas extras.

3. Inconformado, o Réu interpôs recurso ordinário às fls. 197/199, alegando a inocorrência do erro de fato e da violação legal apontada e afirmando que o labor em jornada de oito horas somente poderia ser acordado por meio de acordo comprovado nos autos.



4. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 39 da colenda SBDI2 do egrégio TST, que dispõe: "ENGENHEIRO - JORNADA DE TRABALHO. A LEI Nº 4950/66 NÃO ESTIPULA A JORNADA REDUZIDA PARA OS ENGENHEIROS, MAS APENAS ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA PARA UMA JORNADA DE 6 HORAS. NÃO HÁ SE FALAR EM HORAS EXTRAS, SALVO AS EXCEDENTES À OITAVA, DESDE QUE SEJA RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORÁRIO DA CATEGORIA."

Nesse sentido citam-se, dentre outros, os precedentes: E-RR 26351/91, Ac. 1295/96 - Min. Francisco Fausto DJ 24.05.96, Decisão unânime; E-RR 73334/93, Ac. 4552/95 - Min. Vantuil Abdala, DJ 24.11.95, Decisão unânime; E-RR 1639/89, Ac. 0012/92 - Min. Hélio Regato, DJ 15.05.92, Decisão unânime; E-RR 2343/89, Ac. 2562/91 - Min. José L. Vasconcellos, DJ 21.02.92, Decisão por maioria; e E-RR 4513/86, Ac. 0418/90 - Min. Guimarães, Falcão DJ 06.07.90, Decisão unânime.

Nesse caso, tem incidência a Instrução Normativa nº 17/2000 do egrégio TST, pela qual se regulou a aplicação do art. 557 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho, expressa ao determinar que: "(...) o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

5. Por todo o exposto, configurada a harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência dominante no egrégio TST, **denego seguimento** ao recurso ordinário, na forma da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, em seu item III.

10. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAR- 399.067/97.4

RECORRENTES : MARIA EDWIGES DE ARRUDA E SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA
SBDI2

DESPACHO

1. MARIA EDWIGES DE ARRUDA E SÁ, MARLY NUNES RONDON, MIGUEL BENEDITO DO AMARAL e MIGUEL MANOEL DE ALMEIDA ajuizaram ação rescisória às fls. 02/08, com o fim de desconstituir a sentença proferida nos autos do Processo nº 0067/95, da 5ª JCI de Cuiabá/MT, pela qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada pelos ora Recorrentes, que pleiteavam reajustes salariais previstos em normas coletivas.

A ação rescisória veio arriada no art. 485, inciso V, do CPC, alegando-se que o órgão prolator da decisão rescindenda violou o art. 876 da CLT e o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, ao indeferir seu pedido de reajustamento salarial previsto em norma coletiva sob o fundamento de que a cláusula coletiva contrariava disposição legal superveniente.

O egrégio Regional, por meio do acórdão de fls. 131/134, julgou improcedente a ação rescisória, porquanto não verificadas as violações apontadas e porque controvertida a jurisprudência acerca da matéria.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso ordinário às fls. 136/138, renovando a alegação de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. É grande a discussão jurisprudencial acerca da prevalência de norma coletiva que prevê reajuste salarial sobre lei federal superveniente que reforma a política econômico-salarial, dispondo contrariamente à concessão de reajuste anteriormente pactuado. Ademais, são de extrema fragilidade as alegações de ofensa legal veiculadas na petição inicial e repetidas no recurso ordinário. A suscitada violação ao art. 876 da CLT nem mesmo guarda pertinência com o caso em tela, posto que se refere a dissídios individuais, e não coletivos.

O texto do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 também não foi literalmente violado pela sentença rescindenda, onde, aplicando o direito à espécie, seu prolator julgou inviável a prevalência da norma coletiva sobre disposição legal contrária. A remota possibilidade de vislumbre de violação, *in casu*, somente ocorreria por meio de elaborada construção interpretativa, refugindo aos estreitos limites do inciso V do art. 485 do CPC.

Diante do exposto, tem-se que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 83 do TST.

A Instrução Normativa nº 17/2000 do egrégio TST, que regula a aplicação do art. 557 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho, em seu item III, determina que: "(...) o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A argumentação deduzida pelos Autores no recurso ordinário, além de extremamente frágil, encontra-se em testilha com o Enunciado nº 83 do TST, pelo que **denego seguimento** ao recurso ordinário, na forma do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa 17/2000 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-407.829/97.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADA : DRª IVONETE APARECIDA GAOITTO MACHADO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-407.856/97.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO A. C. FERREIRA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : MARIA HELENA DUARTE BUSTAMANTE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FÁRIA PIMENTEL
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AC-410675/97.7

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR

EMBARGANTE : ANTÔNIO BARAVIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
EMBARGADA : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

TST

DESPACHO

Considerando que Antônio Baravieira Neto pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 303/316), efeito modificativo ao julgado de fls. 283/285, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos às fls. 303/316 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-411.558/97.0 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADA : SOLANGE MENDES DE HOLANDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-413.467/1997.8 - TRT - 15ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO : ROBERTO LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória do Instituto Nacional do Seguro Social, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 15ª Região, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 269 do CPC, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta o Recorrente que fundamentou toda a sua defesa, na reclamação trabalhista, no artigo 1º da Lei 6.539/78, razão pela qual entende que a decisão rescindenda adotou tese a respeito ao dizer que a relação entre as partes era de emprego e não a contratual baseada na Lei 6.539/78 (advogado credenciado).

A decisão rescindenda (fls. 98) reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, pois concluiu da análise do conjunto fático-probatório que estavam presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego (remuneração, subordinação, não-eventualidade), ressaltando que a ausência de cláusula de exclusividade não tinha o condão de descaracterizar o vínculo laboral.

Não houve pronunciamento e nem análise expressa da questão à luz do artigo 1º da Lei 6.539/89, que versa sobre a representação judicial das entidades do Sistema da Previdência Social. Assim sendo, inviável a configuração de violação a esse dispositivo legal, ante o disposto no Enunciado 298 do TST.

Em remessa oficial, cumpre excluir a condenação em honorários advocatícios, os quais só são devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, ainda que em sede rescisória, em virtude de o art. 133 da Constituição Federal não ter introduzido, no âmbito do Judiciário Trabalhista, o princípio da sucumbência, a teor do Enunciado 329 do TST.

Ante o exposto, e com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente; e com fundamento no §1º-A do mesmo artigo, **dou provimento parcial** à remessa oficial, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-413.486/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : DRA. GLÓRIA MARIA DE LÓSSIO BRASIL
RECORRIDO : FLORÊNCIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da VARIG, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 1ª Região, a qual julgou procedente a ação rescisória ajuizada por Florêncio de Aquino, com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do CPC.

Sustenta a Recorrente que não pode prevalecer o entendimento manifestado pelo Regional de que não se verificou a existência de duas sentenças homologatórias, ou a ocorrência de reexame da mesma questão pelo mesmo juízo, mas sim a apuração de verbas relativas a um outro período também contemplado pelo título executivo. Afirma que a decisão rescindenda não ofendeu a coisa julgada, ao dectar a existência de duas sentenças de homologação, mas, ao contrário, deu escorrido cumprimento ao disposto no artigo 836 da CLT.

O comando da sentença executada (fl. 19) deferiu ao reclamante as diferenças postuladas (equiparação salarial) limitadas ao período posterior a 25/05/86, observada a variação salarial. O vínculo entre as partes perdurou até fevereiro/93. Os primeiros artigos de liquidação apresentados abrangiam o período de setembro/87 até junho/90, os quais foram homologados. Por isso, em junho/93 o Reclamante requereu a elaboração dos cálculos referente ao período de julho/90 a fevereiro/93. Após a juntada dos recibos salariais respectivos do autor e paradigma, foram elaborados e homologados os cálculos. Esta última decisão foi desconsiderada, sob o fundamento de que se tratava de reexame da mesma questão pelo mesmo Juízo (decisão rescindenda - fl. 89).

É certo que não se trata de reexame da mesma questão, mas sim da hipótese prevista no inciso I do artigo 471 do CPC, pois a sanção jurídica consistente na equiparação salarial identificava-se por sua natureza continuativa. E como o comando da sentença exequenda não fixou um termo máximo, e nem o poderia por causa da peculiaridade do título deferido, foram homologados os segundos cálculos, tendo por parâmetro inevitável a rescisão contratual ocorrida em fevereiro de 1993. Assim sendo, a decisão rescindenda ao desconsiderar a segunda decisão homologatória ofendeu a coisa julgada formal, em flagrante atentado aos artigos 879, §§ 1º, da CLT, e 610 do CPC.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-413.590/97.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : MARIA MARCELINA DA GLÓRIA MARTINS DEPOLI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-413.603/97.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS
EMBARGADA : MADEIRÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-414.614/97.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : MARLENE FANTIN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-414.632/97.3 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS MINEIRO E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
INTERESSADO : RENATO CÉSAR DE CARVALHO
AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA-PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE CAXIAS/MA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela Juíza-Presidente da JCI de Caxias/MA que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 258/95, concedeu tutela antecipada para ser devolvida ao interessado Renato César de Carvalho a importância referente à reserva de aposentadoria, oriunda de Fundo de Previdência Privada.

A Vara do Trabalho de Caxias-MA, no ofício de fl. 107, informou que o processo originário encontra-se arquivado.

Concedido prazo para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 78), o impetrante-recorrente alegou, à fl. 111, não ter interesse no prosseguimento do feito.

Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Custas pelo impetrante, das quais fica isento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-414.646/97.2 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : LUCIENE RANGEL MOREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-421.371/1998.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDOS : CARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória de Cargil Agrícola S.A., interposto contra decisão da 9ª Corte Regional, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c o art. 295, inciso V e § 3º, ambos do CPC.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a sentença homologatória de liquidação faz coisa julgada material, sendo, portanto, passível de ser desconstituída por ação rescisória. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em arrimo à sua tese.

Preliminar de deserção: Os Recorridos argüem a preliminar em epígrafe, sustentando que a Recorrente não efetuou o depósito recursal.

Conforme estabelece o item III da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte Superior, o depósito recursal nas ações rescisórias somente é exigível quando julgada procedente e havendo condenação em pecúnia. Como essa não é a hipótese dos autos, desnecessário o depósito. Motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Insurge-se a Recorrente, sustentando o cabimento da ação rescisória para desconstituir sentença de liquidação, homologatória de cálculo, porque é decisão complementar de sentença no processo de conhecimento, tendo matéria declaratória. Pede, ainda, a exclusão dos honorários advocatícios.

É incontestável o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão classifica-se como declaratória do *quantum debetur* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material.

A peculiaridade que se verifica no processo do trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alçada, a despeito de serem irrecorribíveis, classificam-se como sentenças e não decisões interlocutórias.

A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinquídio legal.

Compulsando os autos, fixa-se a certeza de que houve a interposição não só de embargos à execução como também de agravo de petição, que não foi conhecido por intempestivo (fls. 183/185).

De outro lado, não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o mérito do recurso da parte sucumbente, visto que o será ao fim do octidário legal para interposição do recurso de revista, oportunidade em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, corre por conta da deliberação do Juízo *ad quem* de não conhecer do apelo, caso em que tem sido sustentada a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, uma vez que, embora aluda à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida por vezes em termo inicial do prazo de decadência.

Isso porque, ciente da peculiaridade dela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber nenhum recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincido com a data da publicação da decisão irrecorribível e, na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que trancar o processamento dos apelos, pois nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, eles são considerados inexistentes.

Por causa disso, é preciso dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser processado ou não é conhecido no Juízo *ad quem* por irregularidade de representação técnica, falta de preparo e quejandos.

Aí a coisa julgada formal terá se configurado por ocasião da decisão que negar provimento ao agravo de instrumento ou daquela em que o Tribunal não conhecer do recurso, ambas implicitamente baseadas no art. 560 do CPC, indicativo da existência dos recursos, correndo só então, no caso não ser cabível ou não o ser mais a revista, o biênio do art. 495 do CPC.

Com essas colocações, tendo em vista que o agravo de petição não foi conhecido por intempestivo, é forçoso considerá-lo inexistente, pelo que a consumação da coisa julgada formal ocorreu com a publicação da decisão proferida em embargos à execução, em junho de 1994, ao passo que a rescisória foi proposta em julho de 1998, demonstrando o ter sido fora do biênio decadencial.

Ante o exposto, **decreto de ofício a decadência e extingo** o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROC. Nº TST-ROAG-421562/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA DA SILVA
RECORRIDO : PAULO NOLETO CRUZ

DESPACHO

1. O Banco da Amazônia impetrou mandado de segurança contra decisão que o condenou a pagar multa fixada em 5% por litigância de má-fé e 15% de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação (fls. 01-07).

2. O Juiz Relator do feito no 8º Regional indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, sob o fundamento de que a Terceira Turma do Tribunal não pode figurar no pólo passivo do mandado de segurança (fls. 35-36).

3. Inconformado, o Reclamado interpôs agravo regimental, sustentando que:

a) nos termos do art. 30, I, "e", do Regimento Interno do Tribunal Regional da 8ª Região, é cabível mandado de segurança contra ato das Turmas do Tribunal; e

b) houve violação de um direito subjetivo, de forma que o dano, provocado pelo juízo impetrado, será irreparável se não for contido a tempo (fls. 39-43).

4. O 8º Regional negou provimento ao agravo regimental, por entender incabível a utilização do mandado de segurança com a finalidade de modificar acórdão de turma quando há previsão legal de recurso de revista contra tal decisão (fls. 54-55).

5. Insiste agora o Recorrente-Agravante no provimento do presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do mandado de segurança, pelos seguintes motivos:

a) a decisão turmaria, contra a qual se impetrou o mandado de segurança, não desafia recurso de revista, ante a inexistência de frontal e direta violação constitucional, conforme exige a jurisprudência sumulada do TST (Súmula nº 266); e

b) houve violação de um direito subjetivo, de forma que o dano provocado pelo juízo impetrado será irreparável, se não contido a tempo (fls. 58-63).

6. Admitido o recurso (fl. 69), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 76-77).

7. Discute-se nos autos a possibilidade da Turma do Tribunal Regional do Trabalho figurar no pólo passivo de mandado de segurança, bem como o cabimento de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.

8. Na espécie, o Regimento Interno do 8º Regional, ao disciplinar o mandado de segurança, dispõe que compete à SDI daquele tribunal processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos das Turmas (art. 30, I, "e"). Assim, revela-se perfeitamente cabível o mandado de segurança contra ato da Turma do 8º Regional.

9. Sucede, entretanto, que a decisão contra a qual se insurge o Banco da Amazônia foi publicada em 10/04/97 (fl. 32), tendo transitado em julgado em 18/04/97, antes, portanto, da impetração do presente mandado de segurança, que ocorreu em 07/08/97 (fl. 01).

10. Ora, assim sendo, não cabe o presente mandado de segurança, tendo em vista o disposto na Súmula 268 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 268 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

12. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-421.616/1998.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO DEPES
RECORRIDO : BENEDITO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. PATRICE LUMUMBA SABINO E JEFFERSON PEREIRA

DESPACHO

O Município de Cachoeiro do Itapemirim ajuizou ação rescisória pretendendo desconstituir o acórdão nº 5.018/94, que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, bem assim o acórdão nº 3.462/96, proferido em sede de agravo de petição.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, ante o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF.

Negado provimento ao agravo regimental interposto contra essa decisão, o Município manifesta recurso ordinário, reafirmando a inaplicabilidade, na hipótese, da orientação contida nos referidos verbetes sumulares.

Registre-se, inicialmente, que, embora o Relator da ação rescisória tenha extinguido monocraticamente o processo com fundamento no art. 267 do CPC, proferiu, em verdade, decisão de mérito, ao considerar aplicável o Enunciado nº 83/TST.

Diante dessa circunstância, torna-se possível, desde logo, o exame da pretensão rescindente, valendo ressaltar que, conquanto não tenha sido citado, o réu tomou conhecimento da controvérsia versada nos presentes autos quando da sua intimação para o oferecimento de contra-razões ao recurso ordinário, sendo-lhe concedida vista dos autos, conforme atestado à fl. 86. Dessa forma, não se vislumbra prejuízo processual para o recorrido, restando plenamente assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.



Convém antecipar a apreciação do pedido de rescisão do acórdão proferido no agravo de petição, por deparar-se, de plano, com sua impossibilidade, à luz do art. 485, V, do CPC. Com efeito, a decisão rescindenda limitou-se a registrar ter-se operado a preclusão relativamente aos cálculos apresentados pelo exequente, já que, mesmo intimado a manifestar-se sobre eles, o Município permaneceu silente. Dado o caráter estritamente processual dessa decisão, avulta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, no particular.

No tocante ao pedido de rescisão do acórdão nº 5.018/94, que mantivera a condenação do Município ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatória.

Guiando, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989 violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela correspondente.

Com efeito, quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/02/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado com base em diploma legal revogado. Afastou-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/05/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Inviável, por outro lado, o pedido de restituição dos valores eventualmente percebidos pelo reclamante, sendo cabível, para tal fim, ação de cobrança.

Do exposto, relativamente ao pedido de desconstituição do acórdão nº 3.462/96, **julgo extinto** o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, desde logo, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o acórdão nº 5.018/94, e, em sede de juízo rescisório, reformar a sentença proferida pela CJ de Chachoeiro do Itapemirim nos autos da Reclamação Trabalhista nº 161/94, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Pelos mesmos fundamentos e considerando a regra do art. 808, III, do CPC bem assim a possibilidade de suspender-se a execução de decisões concessivas de planos econômicos mediante o ajuizamento de medida cautelar, **dou provimento** à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário manifestado nos autos da ação cautelar em apenso, para suspender a execução do Precatório nº 36/96, concernete à mencionada reclamação trabalhista, até o trânsito em julgado desta decisão.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Proceda à Secretaria da SBDI-2 à inclusão, na capa dos autos, dos nomes dos Drs. Patrice Lumumba Sabino e Jefferson Pereira como patronos do recorrido.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-422.108/1998.6 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FABIANO ALVES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SÉRGIO MURILO LIMA DE ARAÚJO

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança nº 2.301/97 - do qual o presente recurso é desdobramento - ocorreu há longa data, a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, o atual andamento do processo principal.

2. A Quarta Vara do Trabalho de Aracaju informa, pelo ofício nº 406/2000 (fl. 57), que não foi conhecido o agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição manifestado pelo Banco Bandeirantes em embargos de terceiro, tendo sido encaminhados os autos ao posto do INSS para a apuração dos valores referentes às contribuições previdenciárias.

3. Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-431323/98.9 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

EMBARGANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

4ª Região

DESPACHO

Considerando que o Embargante - Consórcio Nacional Ford Ltda. - pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado (fls. 161/164), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 166/167 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-434056/98.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : U.T.C. ENGENHARIA S/A
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO : NATANAEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE CUBATÃO

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança tem por objeto a cessação de determinação de penhora de seus créditos.

A pedido deste Tribunal, a 3ª Vara de Cubatão informou que os créditos do Autor e dos peritos já foram liberados.

Notificada, a Recorrente deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do presente Recurso.

A vista do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, IV, do CPC.

Custas pelo Impetrante, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro

PROC. Nº TST-ROMS-435981/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

RECORRIDA : PANIFICAÇÃO E LANCHONETE GONÇALENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE SÃO GONÇALO

DESPACHO

Considerando que o objeto do presente Mandado era a concessão de Liminar para quitar as custas calculadas a fim de interposição de recurso ordinário, e diante da informação da 2ª CJ de São Gonçalo, de que o Recurso Ordinário já fora julgado, reconhecendo-se a legitimidade do Sindicato e, em consequência, determinando o retorno dos autos à CJ para reabertura da instrução (fl. 127), o Recorrente foi notificado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento deste Recurso.

Transcorrido "in albis" o prazo concedido e restando demonstrado que não há interesse no prosseguimento do feito, extingo o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo Impetrante, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-456881/98.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALVES DO CARMO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. O Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da Vigésima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo que determinou o desligamento de linhas telefônicas de uso comercial.

2. O 2º Tribunal Regional do Trabalho **denegou** a segurança, ao entendimento de que o acionante deixou de apontar à prefacial os números de telefones que pretendia religar, bem assim, os respectivos comprovantes de quitação das contas telefônicas justificadoras da intocabilidade da penhora (fls.54-56).

3. Irresignado, o Liceu interpôs recurso ordinário, argumentando que o bloqueio determinado implica em **violência ao direito de comunicação**, indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, sendo que a necessidade do uso do terminal telefônico, pode ser incluído no rol do art. 649, inciso VI, do CPC, possuindo, dessa forma, impenhorabilidade absoluta (fls.60-64).

4. Admitido o apelo (fl.67), foi devidamente contra-razoado (fls.70-80), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo seu não provimento (fls. 83-84).

5. Tempestivo o apelo, regular a representação e pagas as custas processuais, merece conhecimento.

6. Na hipótese dos autos, o Regional entendeu que havia **controvérsia acerca da propriedade do bem**, configurando **receio de que, no decurso dos trâmites da execução, se avolumassem os débitos das contas telefônicas incidentes sobre as linhas desligadas**, a ponto de justificar a intocabilidade da penhora.

7. A informação constante à fl. 89 demonstra que tal hipótese não mais ocorre, uma vez que se determinou o religamento das linhas telefônicas penhoradas, ante a comprovação do pagamento das contas e deferiu-se a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de localizar ativos financeiros em nome da Executada.

8. Assim, diante do exposto, conclui-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

9. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-459.392/98.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

ADVOGADA : DRª MARIA HELENA B. GUEDES

RECORRIDAS : ANTÔNIA DALVA DE OLIVEIRA E OUTRA

DESPACHO

1. A Fundação Universidade do Amazonas ajuizou ação cautelar **inominada incidental**, objetivando imprimir efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada originariamente no Regional, de forma a obter a suspensão da execução processada nos autos de reclamação trabalhista, na qual as empregadas obtiveram a reposição de salários pela incidência sobre seus salários dos reajustes concernentes ao período de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e às URPs de abril e maio de 1988.

Sustentou a Autora, na exordial, estarem presentes as hipóteses as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que do prosseguimento da execução da decisão rescindenda poderia resultar dano irreparável aos cofres públicos.

2. O egrégio TRT da 11ª Região, fls. 76/78, julgou **inapropriedade** o pedido cautelar, o que deu ensejo à interposição do presente recurso ordinário.

3. Conforme informação prestada pela Subsecretaria de Cadastro Processual à fl. 94 dos autos, constata-se que o Recurso Ordinário e a Remessa Oficial em Ação Rescisória nº RXOFROAR-365.555/1997, processo principal, foram **providos parcialmente**, tendo sido julgada **procedente em parte** a ação rescisória. O acórdão originário deste julgamento foi publicado no DOU em 09.08.99, tendo inclusive transitado em julgado tal decisão, com a baixa dos autos ao TRT de origem.

4. Assim sendo, resta **prejudicado** o exame do presente recurso, nos termos do art. 808, III, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal, motivo pelo qual declaro a perda do objeto do apelo e **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial na importância de R\$ 10,00 (dez reais)

6. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator



PROC. Nº TST-ED-ROAR-460.074/98.4-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-464220/98.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SÉRGIO SANTOS RAMOS
 ADVOGADA : DR. ANDRÉA FERREZ SCHIMMER
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GRAVATAÍ

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou a segurança interposta pela Empresa, por entender que o indeferimento de pedido de expedição de ofícios a vários órgãos estaduais e federais não configura arbitrariedade ou violação de direito líquido e certo, momento quando em discussão a existência, ou não, de vínculo de emprego, cujo deslinde depende, basicamente, da realidade havida à época (fls. 70-72).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, em síntese, que o ato judicial inquinado de coator investe contra seu direito líquido e certo de "constituir meios de prova os quais, por si só, reputava impossíveis de produzir", insistindo na necessidade de determinação judicial, a fim de que logre obter informações da Receita Federal acerca das declarações de renda do Reclamante, bem como da pessoa jurídica da qual o Reclamante era proprietário (fls. 74-78).

3. Admitido o apelo (fl. 81), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Lélvio Bentes Corrêa, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 87-88).

4. Tempestivo o apelo, regular a representação (fls. 07 e 08) e pagas as custas processuais (fl. 80), merece conhecimento.

5. Verifica-se, pelas informações prestadas pela JCI de Gravataí (fl. 93), que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente, condenando-se o Reclamante ao pagamento das despesas processuais, tendo havido o trânsito em julgado e encontrando-se atualmente em fase de execução.

6. Assim, diante do exposto, conclui-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-471.744/1998.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 14ª JCI DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de segurança impetrado pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A, no qual inquina de legal o ato do Juiz-Presidente da 14ª JCI de São Paulo que determinou se procedesse à penhora em dinheiro na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.700/80.

Denegada a segurança, pelo acórdão de fls. 115/116, o impetrante manifesta recurso ordinário, em que reitera os argumentos no sentido da ilegalidade e abusividade do ato, sustentando ter sido ofendido seu direito líquido e certo de garantir a execução mediante carta de fiança bancária, equivalente a dinheiro.

Surpreende, de início, o fato de o recurso ordinário ter sido interposto em data anterior à publicação do acórdão regional. Tal circunstância, contudo, não induz à conclusão de intempestividade do apelo, pois a legislação, ao estipular o prazo para apresentação de recurso, não alude à hipótese de sua interposição prematura.

O mandado de segurança se dirige contra o ato do magistrado de origem em que fora determinada a penhora em dinheiro "na boca do caixa", identificando-se assim por seu conteúdo material expropriatório, sabidamente inatacável via agravo de petição, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, o qual, de qualquer modo, desfruta de efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 899 e 896 da Consolidação.

Com isso, assoma-se a convicção sobre o cabimento da medida, segundo se infere a contrario sensu do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, mesmo diante do alerta de que a pretensão ora deduzida o deveria ser em embargos à execução.

É que, embora eles tenham efeito suspensivo da execução, não o tem em relação ao próprio ato de constrição, e nem o poderiam, por ter sido erigido em condição específica de admissibilidade dos embargos, não se prestando à pronta reparação de eventual ilegalidade ou abusividade que o inquiere.

O fato de a execução em curso ser definitiva e não provisória desautorizaria, a princípio, o procedimento usual deste magistrado de evitar a apreensão em dinheiro, na esteira dos arts. 899 da CLT e 620 do CPC.

Ocorre que, consoante dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei 6.830/80, "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora". A jurisprudência predominante desta Corte Superior é no sentido da aplicação deste dispositivo à execução trabalhista. Precedentes: RXOF-110.325/94; RXOF-167.136/95 e RXOF-43.937/92.

Se a carta de fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro, fica claro que o executado ao indicá-la está atendendo à gradação do artigo 655 do CPC, não havendo motivo para que a nomeação seja recusada. Dessa forma, avulta a abusividade do ato que determinou a penhora de importância superior a R\$ 2.000.000,00, com a agravante de que o fosse na "boca do caixa".

Assim, materializada a violação do princípio da economia da execução, contido no art. 620 do CPC, é de se acolher a segurança, pois a prioridade da penhora de fiança bancária em relação à penhora em dinheiro já se encontra consolidada na orientação jurisprudencial da SDI II.

Do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, que está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conceder a segurança a fim de cassar a ordem de penhora em numerários do impetrante, determinando que esta se efetive na carta de fiança bancária oferecida.

Dada a circunstância de que a decisão concessiva da segurança produz efeitos imediatos, julgo prejudicado o exame da ação cautelar nº TST-AC-445.085/98.0, em apenso, que objetivava conferir efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-471.755/1998.0

RECORRENTE : OTÁVIO CAMPOS MAIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Otávio Campos Maia, interposto contra o acórdão proferido pela 6ª Corte regional, o qual, aplicando o Enunciado nº 83/TST, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, sob a alegação de que a decisão rescindenda (acórdão nº 6509/96) teria violado os artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal; 2º da Lei Estadual nº 9.892/96; 2º da Lei Estadual nº 10.000/87; 2º e parágrafo único da Lei Estadual nº 10.035/87 e 132 e 133 do RIP do BANDEPE, ao indeferir a pretensão reintegratória deduzida na reclamatória trabalhista.

Depara-se, de plano, com o pequeno deslize da inicial no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a recorrente tivesse formulado a pretensão rescindente com esteio na violação do arsenal normativo mencionado, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento, concluindo lacunamente com o registro de que fossem acolhidos os pedidos de reconhecimento da alegada violação legal e constitucional.

Relevando-se esse cochilo, malgrado induzisse à inépcia da inicial, convém ressaltar que surpreende ter o recorrente invocado a violação dos arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal; 2º da Lei Estadual nº 9.892/96; 2º da Lei Estadual nº 10.000/87; 2º e parágrafo único da Lei Estadual nº 10.035/87, se a decisão rescindenda sequer abalou-se a apreciar a questão porque não invocada na inicial da reclamatória a impedir o Tribunal de aquilatar da indigitada agressão, na esteira do Enunciado nº 298.

Fora isso, relativamente à violação dos artigos 132 e 133 do Regulamento Interno do Banco, saliente-se não ser possível elastecer o sentido de lei de modo a enquadrar-se no texto do inciso V do artigo 485, do CPC, as referidas normas.

Lei é por definição o preceito oriundo do poder legislativo e a normatividade contida nos referidos preceitos não se equipara a da lei em sentido estrito.

Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-472545/98.1 - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALVES DE SÁ E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARACAJU-SE

DESPACHO

1. O Banco do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da constrição sobre depósitos em dinheiro, determinada pelo Juiz Presidente da 1ª JCI de Aracaju/SE (fls. 2-12).

2. A liminar requerida foi indeferida (fls. 93-94), bem como a segurança, sob o fundamento da inexistência de afronta a direito líquido e certo do devedor, uma vez que o ato atacado encontra suporte no art. 655 do CPC (fls. 118-122).

3. Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que a decisão que determinou a penhora sobre depósitos em dinheiro contraria o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução se fará pelo modo menos gravoso para o Executado, além de vulnerar o disposto no art. 68 da Lei 9.069/95 (fls. 125-134).

4. Admitido o recurso ordinário (fl. 145), não foram apresentadas contra-razões.

5. Após o oferecimento de parecer de cota, da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, no sentido da inexistência de interesse público e desnecessidade de ofício obrigatório, foi determinado o retorno dos autos ao *parquet* (fl. 161), tendo em vista a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, ocasião em que foi oferecido parecer circunstanciado, da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito (fls. 164-168), opinando pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, e caso ultrapassada tal preliminar, pelo desprovisionamento do recurso ordinário.

6. Tempestivo o apelo, regular a representação (fls. 13-14) e pagas as custas processuais (fls. 140-141), merece conhecimento.

7. Discute-se nos autos a legalidade de decisão judicial que determinou a penhora de depósitos em moeda do Executado, necessários para a garantia do juízo de execução.

8. Ora, como bem salientado pela Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito (fl. 166), constata-se das informações prestadas pelo juízo da execução (fl. 155), que o processo principal encontra-se em fase terminativa da sua execução, já tendo sido liberado o crédito do Exequente-Recorrido e comprovado o recolhimento dos débitos previdenciários e fiscais.

9. Assim, diante do exposto, conclui-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

10. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-472605/98.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO COEN
 ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
 RECORRIDOS : LAERTE LOPES E PROLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRO-COMPUTADORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TSUDA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 21ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO

E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Geraldo Coen ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da 21ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que determinou o desligamento de linhas telefônicas de uso comercial.

2. O 2º Tribunal Regional do Trabalho denegou a segurança, ao entendimento de que a matéria versada nos autos, atinente ao desligamento de linha telefônica, constitui questão que ainda não restou pacificada nos tribunais e, por consequência, não há que se falar em direito líquido e certo, autorizador da medida (fls. 130-136).

3. Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário, argumentando que o bloqueio determinado implica violação ao direito de comunicação, indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, alegando ofensa aos arts. 620 do CPC, 524 do Código Civil e 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal (fls. 141-150).

4. Admitido o apelo (fl. 154), não houve oferecimento de contra-razões, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo seu não provimento (fl. 161).

5. Tempestivo o apelo, regular a representação e pagas as custas processuais (fl. 261), merece conhecimento.



6. Verifica-se, nos autos (fls. 156-157), que esta Corte, através de seu Órgão Especial, deu provimento ao agravo regimental em reclamação correicional (AGRC 359872/97), interposto pelo ora Recorrente, e que versava sobre o mesmo objeto do presente *mandamus* - ataca o ato que determinou o desligamento de linhas telefônicas penhoradas, nos autos da RT 1657/93, que tramita na 21ª JCJ de São Paulo/SP. *Tal decisão ficou assim ementada:*

"EXECUÇÃO. DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. PONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS CONTAS TELEFÔNICAS, DE MODO A NÃO PREJUDICAR A EXECUÇÃO E DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM MANDADO DE SEGURANÇA, CASSANDO A ORDEM DE DESLIGAMENTO DAS LINHAS, SÃO MOTIVOS SUFICIENTES PARA REFORMA DO DESPACHO AGRAVADO. A GRAVO REGIMENTAL PROVIDO, ORDENANDO O IMEDIATO RELIGAMENTO DAS LINHAS TELEFÔNICAS DO REQUERENTE (TST, AGRC 359872/1997, ORGÃO ESPECIAL, AGRAVANTE: GERALDO COEN, AGRAVADO: JOÃO CARLOS DE ARAUJO - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, DJ de 08.05.1998, pág. 283).

7. Assim, diante do exposto, conclui-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-472630/98.4 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ALCEBIANES DA ROSA SCHAEFER E OUTROS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARARANGUÁ - SC

DESPACHO

1. O Reclamado impetrou mandado de segurança (Processo TRT MS nº 964/97), objetivando tornar sem efeito decisão que determinou a reintegração dos Reclamantes no emprego, com direito aos salários e demais vantagens, até o final do prazo previsto no art. 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988 (fls. 02-16).

2. Indeferida a liminar requerida no mandado de segurança (fls. 152-153), o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou a segurança, por entender que não se reveste de ilegalidade o ato de reintegração liminar no emprego de empregado que goza de estabilidade sindical, argumentando que ao Empregador não é permitido rescindir contrato de trabalho de dirigente sindical portador de estabilidade provisória em face da extinção do estabelecimento (fls. 219-227).

3. Inconformado, o Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) com a extinção da empresa, dissolvem-se os contratos de trabalho e, em consequência, cessam as garantias asseguradas em razão da relação de emprego, entre elas, a estabilidade de dirigente sindical;

b) existe direito líquido e certo a não reintegração, uma vez que a antecipação da tutela, como perpetrado nos autos, possui clara natureza satisfativa, restando violado o princípio do devido processo legal por ausência de contraditório (fls. 229-236).

4. Admitida o recurso ordinário (fl. 238), foram apresentadas contra-razões (fls. 240-243), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fls. 256-258).

5. O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fl. 237). Entretanto, a representação do advogado que subscreveu o recurso ordinário - Dr. Ervin Rubi Teixeira, OAB/SC 3704 - não se encontra regularizada nos presentes autos, porquanto ausente o respectivo instrumento de mandato.

6. Verifica-se, na petição de interposição do recurso ordinário (fl. 229), que o Reclamado postula a juntada do instrumento procuratório, o que, porém, não se efetivou. Ora, a falta de mandato do advogado do Recorrente acarreta o não conhecimento do recurso, conforme jurisprudência pacificada no STF (Cf. RT 63/225) e, ainda, pelos termos do art. 6º c/c arts. 13 e 37 do CPC.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, nego seguimento ao recurso ordinário, por irregularidade de representação.

8. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-478100/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LORENE SCHEIDT
ADVOGADO : DR. ARNALDO LUIZ DELFINO
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ARMANDO GUINEZI E DR. ROBINSON NEVES FILHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 75ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO

DESPACHO

1. A Reclamante impetrou mandado de segurança (Processo TRT MS nº 1016/97), objetivando tornar sem efeito decisão que indeferiu pedido de isenção de custas (porque requerido fora do prazo do recolhimento das custas) e considerou deserto o recurso interposto (fls. 02-06).

2. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito por irregularidade de representação (fls. 71-72).

3. Inconformada, a Reclamante interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) a isenção de custas pode ser requerida a qualquer tempo, desde que seja comprovada a situação financeira precária do Reclamante;

b) não é verídica a afirmação de que a Reclamante percebe salário muito superior ao mínimo legal, tendo em vista que se encontrava, à época do ajuizamento, desempregada (fls. 81-83).

4. Admitido o recurso ordinário (fl. 85), foram apresentadas contra-razões (fls. 86-91), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo (fls. 95-96), opinado pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

5. O 2º Regional julgou extinto sem julgamento do mérito o mandado de segurança impetrado pela Reclamante, por irregularidade de representação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

6. A Reclamante, nas razões de recurso ordinário, não se insurge contra os fundamentos da decisão regional, limitando-se a renovar os argumentos da petição inicial do mandado de segurança. Ademais, não juntou nova procuração para regularizar a representação no recurso ordinário.

7. Assim sendo, diante dos fatos narrados na decisão recorrida, os quais podem ser comprovados consultando-se os autos, verifica-se que não houve regular representação, tendo em vista a juntada extemporânea do instrumento de mandato. Aliás, há jurisprudência desta Corte, sobre o tema:

"PROCURAÇÃO - JUNTADA.. O não cumprimento das determinações dos §§1º e 2º do artigo 70, da Lei n. 4215, de 27 abril de 1963 e do artigo 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (TST-ROAR-276935/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 14/08/98, pg. 165).

8. Dessa forma, não tendo sido juntada nova procuração, na ocasião da interposição do recurso ordinário, não há como conhecer-se do presente recurso. Isso porque a procuração juntada extemporaneamente na instância ordinária deve ser tida por inexistente, ante a ausência de motivo legalmente plausível a justificar a intempestividade.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, nego seguimento ao recurso ordinário, por irregularidade de representação.

10. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-478111/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSPECTORADE AMÉRICA DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDOS : RICARDO SANTUCCI EKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SANTOS-SP

DESPACHO

1. Inspectorade América do Brasil Serviços Técnicos Ltda impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente da 6ª JCJ de Santos/SP, que determinou a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor da Impetrante, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que não seria sucessora nem solidariamente responsável pela empresa que é Reclamada nos autos principais (fls. 2-13).

2. Após o indeferimento da liminar pleiteada (fl. 290), o 2º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que:

a) o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 obsta a utilização do remédio heróico quando o ato impugnado for passível de análise pelas vias judiciais normais; e

b) a existência, ou não, de vínculo sucessório entre a Impetrante e a Demandada é matéria que depende de produção de provas, no processo trabalhista, sendo que tal dilação probatória não é compatível com o rito do mandado de segurança (fls. 378-381).

3. Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, afirmando, em síntese, que mesmo que tivesse deixado de interpor recurso próprio, estaria o remédio do mandado de segurança a protegê-la contra a possibilidade de prejuízo irreparável, sustentando sua tese em doutrina e jurisprudência colacionadas (fls. 382-387).

4. Admitido o apelo (fl. 389), foram oferecidas contra-razões (fls. 390-391), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 397-399).

5. O apelo é tempestivo, tem regular representação (fl. 375) e foram pagas as custas processuais (fl. 383), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que, mesmo o recurso próprio não sendo dotado efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula 267 do STF, tendo em vista que basta a existência de instrumento processual específico, para a não admissão do mandado de segurança. Ou seja, o entendimento predominante no TST é no sentido de que, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a alternativa de ajuizamento de ação cautelar incidental.

9. No caso em exame, o ato impugnado é aquele que determinou a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor da Impetrante, que alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200.081/95, Min. Rel. m. MENDES; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS-412701/97, Min. Rel. João Oreste Dalazen.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág. 59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do writ. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

14. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-482874/98.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LDB EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRIDO : ONOFRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE BELO HORIZONTE

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Presidente da 10ª JCJ de Belo Horizonte, que determinou a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal, para averiguar configuração de ilícito penal, sonegação de direitos trabalhistas e distribuição ilegal de lucros (fls. 02-06).

2. O 3º Tribunal Regional do Trabalho denegou a segurança, por entender que, na hipótese, não restou configurado nenhum direito líquido e certo do Impetrante no sentido de impedir a expedição dos ofícios (fls. 68-75).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que a ordem de expedição dos ofícios ao Ministério Público, Delegacia Regional do Trabalho e Receita Federal revela-se precipitada, imprudente e, por isso, ilegal, de forma que deve ser anulada (fls. 91-95).



4. O recurso foi admitido (fl. 97), sem apresentação de contra-razões, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Lélío Bentes Corrêa, opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 100-102).

5. Tempestivo o apelo, regular a representação e pagas as custas processuais, merece conhecimento.

6. Verifica-se, pelas informações prestadas pela 10ª JCI de Belo Horizonte (fl. 108), que a reclamação trabalhista foi extinta sem julgamento de mérito, declarando a ilegitimidade da Ré para figurar como parte, tendo a demanda transitado em julgado, encontrando-se os autos arquivados sob o nº 01125/98, em 26 de maio de 1998.

7. Assim, diante do exposto, conclui-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ROMS-486.178/1998.7 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CLÓVIS ANTÔNIO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCI DE MATOZINHOS

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO VERTICAL. DESCABIMENTO. Conjugando o art. 9º, "d", da Lei nº 4.591/64, pelo qual a convenção do condomínio disporá sobre os encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e extraordinárias, com o art. 3º da Lei nº 2.757/56, pelo qual os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais, depara-se com a ilegalidade da determinação judicial. Isso porque, sendo o síndico o representante do condomínio, a ele caberá o representar na execução e, citado para pagamento do débito, rateá-lo entre os condôminos, permitindo-se a penhora, em caso de recalcitrância, de bens de todos os proprietários das unidades autônomas, segundo o critério legal da proporcionalidade.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança de Cícero Amaro dos Santos interposto contra decisão proferida pela 19ª Corte Regional, a qual concedeu a segurança, mantendo a liminar deferida para suspender o cumprimento do mandado de penhora e avaliação.

Sustenta o Recorrente que o Impetrante não apresentou nenhum documento comprovando a propriedade do apartamento penhorado, e nem que esse fosse seu único imóvel. Afirma, mais, que o verdadeiro proprietário do apartamento é o Condomínio do Edifício Eduardo, contra o qual fora movida a reclamação trabalhista, motivo por que a penhora apresenta-se perfeita, concluindo por salientar ser o Impetrante parte ilegítima no presente litígio, nos termos do artigo 295, II, do CPC.

Reportando-se à decisão recorrida, percebe-se terem sido três os fundamentos pelos quais fora concedida a segurança: um relacionado à impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/90; o outro ao fato de a relação de emprego não se formar com os condôminos, mas sim com o condomínio, afastando a possibilidade de que um ou alguns daqueles respondam pela execução trabalhista; e o último à tese de ser o condomínio uma universalidade de bens a que a lei atribui a condição de sujeito de direito, sendo os condôminos partes ilegítimas do pólo passivo da relação processual.

As razões de recurso, no entanto, são emblemáticas da circunstância, extremamente constrangedora, de não atacarem todos os fundamentos da decisão recorrida, pelo que não se habilitaria à cognição do Tribunal, a teor do art. 514, II, do CPC, do qual se infere a exigência de as razões do recurso guardarem ampla afinidade com a fundamentação da decisão atacada, cuja aplicação no processo do trabalho deve-se à constatação de o recurso ordinário e a apelação desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

De qualquer modo, depara-se com a impertinência da argumentação de que o Impetrante recorrido deixara de fazer prova da propriedade do apartamento, pois o mandado de segurança não foi impetrado contra nenhum ato de constricção judicial, mas em caráter preventivo contra a determinação do magistrado de que o oficial de justiça deveria ir de apartamento em apartamento penhorando bens dos respectivos condôminos até alcançar o valor do crédito do Recorrente (sic).

Some-se a isso o fato de o Regional ter considerado os apartamentos dos condôminos e os móveis que os guarnecem como bens de família, em relação aos quais prevalece a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, além do equívoco da assertiva do Recorrente de que os apartamentos não seriam dos condôminos, mas do condomínio, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 4.591/64.

No mais, e não menos importante, cabe invocar não só o art. 9º, "d", da Lei nº 4.591/64, pelo qual a convenção do condomínio disporá sobre os encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias, mas sobretudo o art. 3º da Lei nº 2.757/56, pelo qual os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, até mesmo as judiciais e extrajudiciais. Vale dizer que, sendo o síndico o representante do condomínio, a ele caberá o representar na execução e, citado para pagamento do débito, rateá-lo entre os condôminos, permitindo-se a penhora, em caso de recalcitrância, de bens de todos os proprietários das unidades autônomas, segundo o critério legal da proporcionalidade.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-492.374/1998.5 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO ANFLOR DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o acórdão do TRT que não conheceu de seu agravo regimental por insuficiência de traslado.

A decisão ora atacada indica que a Corte local orientou-se pela aplicação subsidiária do art. 525 do CPC, correndo presunção de não existir no regimento Interno preceito regulador do agravo regimental. Com isso, não se viabiliza a aplicação analógica da norma processual visto que, embora o agravo e o regimental guardem certa semelhança ente si, pois destinam-se ao reexame de decisões que tenham implicado gravames às partes, o primeiro é disciplinado em sede legislativa e o outro o é apenas regimentalmente.

Sendo assim, o Tribunal de origem deveria abster-se de não conhecer do agravo regimental, abrindo prazo para que o agravante exibisse a documentação imprescindível ao seu julgamento, pelo que seria de rigor anular a decisão recorrida e determinar a baixa dos autos a fim de que, regularizada a deficiência da sua formação, outra fosse proferida como de direito, segundo orientação jurisprudencial dominante nesta Corte.

Mas convém relevar essa deliberação em virtude de o Regional ter adicionado outro fundamento para o não conhecimento do agravo, consistente na sua inadequação para veicular irrisignação relativa à fase de liquidação de sentença.

Nesse sentido, verifica-se da minuta que o agravo se dirige efetivamente contra os cálculos de liquidação, ao argumento de que teria havido erro material, cuja correção seria cabível a qualquer momento.

Entretanto, além de o erro material se resumir a erros aritméticos, ao passo que o erro invocado pelo INSS se refere aos critérios utilizados na elaboração da conta, a sugerir que o deveria ter suscitado nos embargos à execução, a teor do art. 884, § 3º, da CLT, não consta da minuta tenha exortado a presidência do Regional a reparar o erro então alardeado. Com efeito, percebe-se dos autos, que o agravo regimental foi interposto contra despacho daquela autoridade no qual apenas determinara o processamento do precatório, em que alusão ao art. 174 do RI deve ser entendido no sentido de eventual irregularidade de sua formação (do requisito judicial).

A minuta do agravo, porém, não alude a qualquer irregularidade na formação e expedição do precatório, mas simplesmente ataca a conta de liquidação elaborada, a dar o tom da ausência de lesividade pertinente que habilitasse o INSS ao manejo do apelo. Sobretudo levando-se em conta a incompetência da presidência do Regional para deliberar sobre a higidez ou não dos cálculos de liquidação, em virtude de o procedimento identificar-se por seu conteúdo eminentemente administrativo, considerando que a função jurisdicional acha-se afeta ao juízo da execução, a teor do art. 575, II, do CPC.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-495.667/98.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E HELVECIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : RÉGIS QUERINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-506.689/98.2 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RECORRIDO : AURICÉLIO MARTINS DA SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCI DE RIO BRANCO

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrerá há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 14ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 174, a 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC informou que houve homologação de acordo entre os litigantes no processo principal.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

A impetrante, em atenção ao Despacho de fl. 177, pleiteia a extinção do feito.

Destarte, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela impetrante sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-507.845/1998.7 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : FRANCINEIRE OLINDA SANTOS DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício e de recurso ordinário do INSS contra o acórdão de fls. 61/63, no qual a Corte de origem negou provimento ao agravo regimental invocando a ocorrência de preclusão, em que a Autarquia insiste na existência de erro material na conta de liquidação, reparável a qualquer momento, em razão dele não ser atingido quer pela preclusão, quer pela coisa julgada.

Verifica-se da minuta que o agravo regimental se dirigia efetivamente contra os cálculos de liquidação, ao argumento de que padeceriam de erro material, corrigível a qualquer momento em virtude de ele ser refratário à preclusão ou à coisa julgada.

Ocorre que o erro material reporta-se a erros aritméticos, detectáveis de pronto, ao passo que o erro invocado pelo recorrente se refere aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, a sugerir que o deveria ter suscitado nos embargos à execução, a teor do art. 884, § 3º, da CLT, cujo prazo já decorrido há muito tempo dilucida a ocorrência da preclusão indiferentemente consumativa ou temporal.

Além disso, colhe-se da minuta não ter o INSS exortado a presidência do Tribunal a reparar o tal erro material ali suscitado, limitando-se a juntar despacho do Presidente no qual apenas determinara o processamento do precatório, pela que não se vislumbra o pressuposto da lesividade que o habilitasse ao agravo regimental e da decisão que o rejeitou ao recurso ordinário ora interposto.

De qualquer modo, ciente de que da minuta nada consta sobre eventual irregularidade na formação, expedição e processamento do precatório, pois o agravo fora interposto com o intuito de se proceder ao refazimento da conta de liquidação, depara-se com a inadequação do apelo por conta da evidência de que o deveria deduzir no juízo da execução, a teor do art. 575, inciso II, do CPC. Até porque, não cuidando a irrisignação de matéria relacionada ao precatório, única suscetível de ser objeto do agravo do art. 174 do Regimento Interno da Corte local, agiganta-se a incompetência daquela autoridade para dela conhecer, em virtude de a sua atuação identificar-se por seu conteúdo eminentemente administrativo.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente, e, em sede de remessa de ofício, confirmo integralmente a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAC-511496/98.0 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA
EMBARGADOS : FRANCISCO ROBERTO MARTINS E OUTRO

11ª Região

DESPACHO

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 109/111, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 113/116 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-ED-ROAG-514.214/98.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-
PEMIRIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUE
MENEZES
EMBARGADOS : ANTÔNIO SOARES BUTTER E OU-
TROS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-521355/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CITIBANK N. A.
ADVOGADAS : DRª ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA
E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE FOR-
TALEZA-CE

DESPACHO

1. O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 44), que determinou a penhora em dinheiro, após o indeferimento da carta de fiança bancária nomeada à penhora (fls. 02-21).

2. Deferida a liminar pleiteada (fls. 48-49), o 7º TRT concedeu a segurança, por haver considerado que a carta de fiança bancária equivale a dinheiro, atendendo à gradação legal do art. 655 do CPC (fls. 120-122).

3. Inconformado, o Terceiro Interessado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 832 da CLT e art. 93, IX, da Carta Magna (fls. 134-137).

4. Admitido o apelo (fl. 139), foram apresentadas contra-razões (fls. 145-147), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Lelio Bentes Corrêa, opinado, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto; e, caso superado tal entendimento, pelo não provimento do recurso (fls. 156-159).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 58) e, inexistindo condenação em custas, sendo desnecessário o preparo, merece conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações constantes nas contra-razões oferecidas pelo Impetrante e pela documentação juntada aos autos (fls. 148-149), que a sentença exequenda foi desconstituída mediante ação rescisória, havendo sido proferida, em seu lugar, decisão no sentido da total improcedência da Reclamação Trabalhista nº 681/90.

7. Assim, tendo sido julgada improcedente a ação principal, tem-se que a própria execução deixou de ter sentido, já que não há mais obrigação a ser satisfeita pelo Empregador/Reclamado, uma vez que houve o perecimento da execução, juntamente com os respectivos incidentes, inclusive o que ensejou o presente mandado de segurança.

8. Desta forma, tendo em vista a improcedência da ação no processo principal, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-525.194/99.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CONSTEC - PRESTADORA DE SERVI-
ÇOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ana Maria de Oliveira ajuizou ação rescisória às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o venerando Acórdão nº 47.197/94, proferido nos autos do Processo TRT/SP nº 02930166341, pelo que se julgou improcedente a reclamação trabalhista, onde se pleiteava o pagamento como extra das horas trabalhadas, excedentes à sexta diária.

2. O egrégio Regional, por meio do venerando acórdão de fls. 341/343, julgou improcedente a ação rescisória, porquanto não demonstrada qualquer dos pressupostos legais que autorizam essa medida processual.

3. A Autora interpôs recurso ordinário às fls. 347/350, alegando restar comprovada a violação do art. 896, letra "a", da CLT, pelo que sustenta ser rescindível o acórdão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, apresentado no processo originário.

4. Preliminarmente tem-se que a petição inicial da ação rescisória faz menção a pedido de diferenças salariais decorrentes do denominado "Plano Collor". Contudo, inexistente qualquer referência ao tema no processo originário.

A exordial não aponta o dispositivo legal em que se baseia, e, de sua leitura, não se consegue inferir qualquer das hipóteses de admissibilidade especificadas no art. 485 do CPC. As únicas alegações feitas dizem respeito à contrariedade da decisão rescindenda ao Enunciado nº 55 do TST, posto que, segundo alega a Autora, é inegável o reconhecimento da atividade financeira de sua empregadora, razão pela qual lhe deveria ter sido reconhecido o direito à jornada diária de seis horas, à semelhança dos bancários.

Não bastasse a completa falta de apuro técnico na elaboração da inicial, sem qualquer atenção aos pressupostos processuais insculpidos nos arts. 282 e 485 do CPC, a Autora promove incomparável confusão em seu recurso ordinário, alterando completamente o já confuso teor de sua peça exordial. Sugere, em suas razões de recurso, que estaria pretendendo a rescisão da decisão que denegou seguimento a seu recurso de revista. Não é possível entender-se está-se referindo ao despacho denegatório ou ao acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

De toda sorte, qualquer que seja o entendimento, inviável é a pretensão rescisória. Primeiramente, se for levada em consideração apenas a petição inicial da ação rescisória, esta encontra-se completamente desfundamentada, pois não logra demonstrar a ocorrência de qualquer dos pressupostos de cabimento insculpidos no art. 485 do CPC.

Por outro lado, se considerado o teor do recurso ordinário, também inviável é o pleito, seja pela inovação recursal constituída pela alteração do pedido, seja porque não são rescindíveis as decisões relativas ao indeferimento de recurso de revista: o despacho denegatório por não ser decisão definitiva, e o acórdão de agravo de instrumento por não ser decisão de mérito.

Qualquer que seja o ângulo de análise, é patente e irrefutável a improcedência do pedido rescisório e, conseqüentemente, do recurso ordinário.

Nesse caso, tem incidência a Instrução Normativa nº 17/2000 do egrégio TST, pela qual se regulou a aplicação do art. 557 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho, expressa em seu item III, em determinar que: "(...) o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

5. Dessa forma, uma vez configurada sua total e indiscutível improcedência, denego seguimento ao recurso ordinário.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-528.034/99.3 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E PAULO
ROBERTO ISAAC FREIRE
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE
TUBARÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DESPACHO

1. A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA ajuizou ação cautelar inominada, com pedido liminar *inaudita altera parte*, às fls. 02/06, pretendendo a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em ação rescisória, com o fim de obstar o prosseguimento de execução contra ela movida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 842/88, em andamento na 1ª JCJ de Tubarão/SC.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 218, havendo interposição de agravo regimental por parte da Autora.

2. O recurso ordinário em ação rescisória a que se refere a cautelar tramita no TST sob o nº ROAR-472.580/98. O Sistema de Informações Judiciárias do TST informa que o referido recurso, da RFFSA, foi julgado em 14.12.99, ocasião em que lhe foi negado provimento. O respectivo acórdão foi publicado no DJ de 03.03.2000.

3. Diante desse quadro, é inegável reconhecer que a ação cautelar proposta perdeu seu objeto, vez que o recurso ordinário já se extinguiu com o julgamento do mérito. Conseqüentemente, também perdeu o objeto o presente agravo regimental relativo à concessão de liminar e ficou prejudicado o processamento da reclamação apresentada pelo Agravado às fls. 259/260 destes autos.

5. Dessa forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas pelo valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-534.172/1999.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MADSON ELETROMETALÚRGICA LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
RECORRIDO : ADOLFO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 25ª JCJ DE BE-
LÉM-PÁ

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário de Madson Eletrometalúrgica Ltda., interposto contra decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, a qual denegou a segurança pretendida na ação mandamental impetrada contra decisão do Juiz-Presidente da 25ª JCJ-BH, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 25/626/98, determinando, liminarmente, a reintegração de empregado suspenso para apuração de falta grave em inquérito judicial.

Atendendo a ofício expedido por este Tribunal, o Regional informou a situação do processo principal, inclusive enviando cópias das decisões nele proferidas.

Compulsando-as constata-se que contra a sentença foi interposto recurso ordinário, ao qual foi dado provimento para, julgando procedente o Inquérito de apuração de falta grave, cassar a liminar de reintegração e autorizar a dispensa do Requerido por justa causa.

Instado a manifestar-se sobre os documentos enviados pelo Regional (despacho - fl. 224), o Recorrente permaneceu silente.

O fim colimado no mandado de segurança, cassar a liminar que ordenou a reintegração do empregado suspenso para apuração de falta grave, foi atingido na decisão proferida pelo Regional em sede de Recurso Ordinário em Inquérito Judicial (fls. 203/214). Em conseqüência, apresenta-se a perda do interesse de agir.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-535.352/99.0 - 18ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
TECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES MALAQUIAS DE
SOUSA
RÉUS : ABÍLIO PIRES SARDINHA, JASON
CARNEIRO MENDONÇA E TÂNIA
GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DESPACHO

1. Trata-se de ação cautelar inominada incidental, ajuizada objetivando imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº ROAR-538.432/99, em trâmite nesta Corte, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 461/91, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em cujo julgamento se originou a decisão rescindenda.

2. O pedido de concessão da medida cautelar, liminarmente, *inaudita altera parte*, foi indeferido por este Relator mediante o despacho exarado à fl. 164.

O presente processo encontrava-se aguardando inclusão em pauta desde 08.03.2000, retornando a este Relator em 09.05.2000, em face da juntada da petição de fls. 297/298, com a indicação de que a Autora teria quitado o débito decorrente da reclamatória trabalhista.

3. De fato, os documentos carreados aos autos demonstram que a Requerente quitou junto aos Requeridos os débitos apurados em seu favor na execução, tendo sido inclusive determinado o arquivamento da reclamação trabalhista em questão (fl. 304).

4. Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da presente ação, restando prejudicado seu julgamento em face do noticiado nos autos, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Autora no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor da causa. Após a satisfação do ônus processual, arquite-se.

5. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-536887/99.5 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
- CELPA
ADVOGADOS : DR. RICARDO RABELLO SORIANO
DE MELLO E DR. LYCURGO LEITE
NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-
TADO DO PARÁ - STIUEPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CAR-
MO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE BE-
LÉM-PÁ

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 50-53) que concedeu liminarmente a tutela antecipada, em Ação de Cumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho nº 1199/98, para suspender os efeitos do comunicado CTA 547/98, que proibia a participação dos empregados em Assembleias nas áreas internas da Empresa e no horário de expediente, determinando que a Empresa se absteresse de emitir outros similares com fins idênticos, além de haver determinado à Impetrante o imediato cumprimento da cláusula 30ª do Acordo Coletivo (fls. 01-22).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 167-170), o 8º TRT denegou a segurança, por haver considerado a legalidade da antecipação da tutela impugnada, tendo em vista a plausibilidade do direito alegado e a prova documental constante nos autos (fls. 190-195).



3. Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ilegalidade da antecipação da tutela, diante da ausência dos pressupostos de prova inequívoca e verossimilhança, não bastando a plausibilidade do direito invocado, aplicável ao procedimento cautelar; e

b) aplicação, pelo Regional, de dispositivo diverso do concedido no ato impugnado quanto à imposição de multa (fls. 199-205).

4. Admitido o apelo (fl. 212), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo seu não provimento (fls. 216-220).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 25) e encontra-se devidamente preparado (fls. 206-207), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 12ª Vara do Trabalho de Belém-PA (fl. 232), que, nos autos do processo principal (Ação de Cumprimento nº 008.012-01199/98), aos quais se refere o presente mandado de segurança, foi proferida sentença de mérito, havendo sido julgada a ação parcialmente procedente em 26/02/99. Informa, ainda, que, interposto recurso ordinário pelo Reclamante, o 8º TRT deu-lhe parcial provimento, havendo sido a decisão objeto de recurso de revista pela Reclamada, ao qual foi negado seguimento. Dessa forma, encontra-se o processo em sede de agravo de instrumento.

7. Assim, como o objeto do *mandamus* é a desconstituição da liminar que antecipou a tutela, uma vez que já foi proferida sentença no processo principal, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-555204/99.3 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : TRANSPORTADORA TEGON VELENTI S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

4ª Região

DESPACHO

A petição de fls. 444/450 notícia ter havido acordo entre as partes já devidamente homologado no Juízo de origem (despacho de fl. 451), explicitando-se no ajuste (fls. 448/449) a desistência quanto ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória que tramita nesta Corte, por parte da Reclamada, ora Recorrente, com anuência do Sindicato-Autor, ora Recorrido.

Portanto, homologo, por despacho, face a ampla faculdade do art. 501 do CPC e já que, embora desnecessária, foi até atendida a norma do art. 267, § 4º, do mesmo CPC, a mencionada desistência recursal e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências legais e cabíveis.

Proceda-se, antes da baixa, às anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-570.762/1999.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GIOIA ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Gioia Espumas e Colchões Ltda, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 4ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória, ajuizada com fulcro no inciso IV do artigo 485 do CPC visando desconstituir decisão proferida em embargos à execução, sob o argumento de que o acórdão proferido em recurso ordinário manteve apenas a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, diferenças que foram excluídas pela decisão proferida em recurso de revista. Assim sendo, entende que não havia nada a ser executado, pelo que deveria ter sido extinta a execução.

Reitera o Recorrido a preliminar de decadência ao argumento de que a decisão rescindenda transitou em julgado em 14/10/94, ao passo que a ação rescisória só foi proposta quatro anos após. Engana-se, no entanto, ao imaginar que a decisão rescindenda se refere à decisão de processo de conhecimento, visto que a inicial é incisiva no sentido dela se referir à sentença que julgou os embargos à execução.

Nesse particular, é bom lembrar não haver maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495, do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o mérito do recurso da parte sucumbente, posto que o será ao fim do octiduo legal para interposição do Recurso de Revista, oportunidade em que terão se consumado as coisas julgadas forma e material.

A dúvida, ao contrário, corre por cota da deliberação do Juízo, "ad quem" de não conhecer do apelo, caso em que tem sido sustentada a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável o cotejo com o Enunciado 100 do TST, uma vez que, embora aluda à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida por vezes em termo inicial do prazo de decadência.

Isso porque, ciente da peculiaridade dela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber qualquer recurso vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo prevista em lei.

Na primeira hipótese, a coisa julgada forma terá coincido com a data da publicação da decisão irrecorribil e na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que trancar o processamento dos apelos, pois nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Santos, eles são considerados inexistentes.

Por causa disso é preciso dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser processado ou não é conhecido no Juízo "ad quem" por irregularidade da representação técnica, falta de preparo e quejandos.

Aí a coisa julgada formal terá se configurado por ocasião da decisão que negar provimento ao agravo de instrumento ou daquela em que o Tribunal não conhecer do recurso, ambas implicitamente baseadas no art. 560, do CPC, indicativo da existência dos recursos, correndo só então, no caso de não ser cabível ou não o ser mais a Revista, o biênio do art. 495, do CPC.

Comprovado que o acórdão regional não conheceu do agravo de petição, por irregularidade da representação técnica da então agravante, é fácil deduzir a existência do apelo, pelo que a coisa julgada da sentença rescindenda só se operou em 11/05/98, data do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, a dar o tom da tempestividade rescisória ajuizada em 28/09/98.

É sabido que a ação rescisória subordina-se não só às condições gerais da ação, mas a condições específicas relacionadas à existência de decisão de mérito já transitada em julgado e à invocação, segura e razoável, de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC.

Reportando-se à inicial da ação se constata ter a Recorrente a capitulado no inciso IV do art. 485 do CPC, a pretexto de a sentença dos embargos à execução, em que foram mantidos os reajustes oriundos da não concessão dos IPCs de fevereiro a dezembro de 1990 e janeiro de 1991, com os reflexos de praxe, ter violado a coisa julgada, considerando que o acórdão da fase de conhecimento apreciara apenas o direito ao IPC de março de 1990, cuja exclusão da sanção jurídica fora determinada em sede de recurso de revista.

Ocorre que a coisa julgada de que fala o inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, definida como a qualidade que torna imutável a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, a impedir o reexame da pretensão ali deduzida por intermédio de outra ação, em relação à qual considerada pressuposto negativo de válida constituição do processo.

Com isso não é preciso desusada perspicácia para se concluir pela irrazoabilidade da tipificação da rescisória na norma processual em tela, uma vez que a pretensão rescindente não se dirige contra sentença proferida em ação idêntica a que tenha sido proposta anteriormente. Ao contrário, volta-se contra a sentença dos embargos à execução ao argumento dela ter sido proferida na contramão da sanção jurídica imposta na decisão exequenda, a indicar ter sido confinada à sua melhor interpretação, deixando subentendida a ocorrência de violação dos artigos 879, § 1º, da CLT e 610 do CPC.

Inviável, por outro lado, cogitar da violação das normas em foco, nem tanto pelo fato de a rescisória reportar-se ao inciso IV e não ao inciso V do art. 485 do CPC, mas sobretudo porque, supondo fosse intenção da Recorrente embasá-la igualmente no inciso V, deixou de trazer à colação os dispositivos legais tidos por violados, a impedir que o Tribunal os traga à colação de ofício.

Isso por se tratar de causa de pedir específica da rescisória fundada naquele inciso a indicação precisa da norma ou normas legais violadas, cuja inobservância induz a ineptia da inicial do art. 295, § único, inciso I, do CPC, elidida da aplicação do art. 284 daquele Código, por não estar em jogo defeitos e irregularidades da inicial capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Mas, ainda que a rescisória viesse fundada na violação dos artigos 879, 1º, da CLT, e 610, do CPC seria notório o insucesso da pretensão rescindente, já que a conclusão exarada na sentença dos embargos de que a decisão da fase de conhecimento não excluía da condenação os IPCs de fevereiro a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 não se revela tão manifestamente errônea que sugerisse a idéia de ofensa direta às normas ali insculpidas.

Afora isso, avulta a convicção sobre o acerto da decisão que concluiu pela persistência da sanção jurídica, visto que, embora a Recorrente no recurso ordinário se levantasse contra o deferimento daquele IPCs, o Regional o examinou exclusivamente à sombra da tese do direito adquirido ao IPC de março de 1990, sendo irrelevante que no recurso do Sindicato deduzisse fundamentação contraposta ao direito reconhecido na sentença de origem. Isso não só porque é a parte dispositiva e não a fundamentação que faz coisa julgada, mas sobretudo por causa do absurdo da ilação de que no exame do apelo do Sindicato o Regional houvesse rejeitado a pretensão aos IPCs de fevereiro a dezembro de 1990 e janeiro de 1991, por conta do princípio, que norteia a teoria geral dos recursos, da proibição da *reformatio in pejus*.

Do exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-580.944/1999.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : JORGE BERNARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento de Uno Engenharia Ltda contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto, no qual alerta para sua ilegalidade à sombra do art. 5º, inciso LV, da Constituição.

A pertinaz recusa da Agravante em providenciar a autenticação das cópias xerográficas das peças que instruem o agravo deve-se a uma má percepção da norma do art. 385 do CPC, à medida que a compulsando se percebe ser mesmo indispensável essa formalidade, em que a peculiaridade ali referida de a autenticação caber ao escrivão se explica em relação a cópias de documentos comprobatórios dos fatos da lide.

Por outro lado, embora as cópias que integram o instrumento não possam ser consideradas rigorosamente como documentos particulares ou públicos - e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, são reproduções de atos e termos processuais cuja veracidade reclama a devida autenticidade à sombra dos artigos 830, da CLT, e 364, do CPC, desde que, com o advento da Lei 9.139/95, deixaram de ser instrumentos públicos na forma do art. 139, do Código Civil.

Conseqüência da inobservância do contido nos artigos 830 da CLT e 364 do CPC, ratificado pelas Instruções Normativas de nºs 06/96 e 16/99 desta Corte, é o não conhecimento do agravo na esteira da norma paradigmática do art. 544, § 1º, do CPC, tendo em vista a natureza excepcional do recurso de revista que o imana ao recurso extraordinário.

Aliás, com a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu notórias inovações ao agravo, deixou de ser obrigação da Secretaria para ser ônus da parte o instruir com todas as peças imprescindíveis ao julgamento do recurso denegado, cuja preterição impede a possibilidade de regularização posterior por conta da preclusão consumativa.

Em razão dessas considerações não se visualiza qualquer violação aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição, pois a questão cinge-se ao âmbito restrito do juízo de preliberação do recurso, balizado pela legislação infraconstitucional, infirmando a inverossímil denúncia de ofensa ao princípio da legalidade e ao do contraditório e da ampla defesa.

Fora isso, é sabido que o recurso ordinário acha-se subordinado ao pressuposto objetivo do preparo, consistente no recolhimento das custas em que fora condenada a parte, ônus abertamente inobservado pelo agravante que deixou de efetuar o pagamento das que lhe foram impostas na decisão de fls. 09, convalidada pelo acórdão de fls. 12.

No mais, a par de os benefícios da Justiça Gratuita não se aplicarem às pessoas jurídicas, uma vez que a Constituição elegeu como seus destinatários as pessoas físicas necessitadas, imaginando pudessem ser deferidos àquelas pessoas depara-se com o fato de a Agravante não tê-los requerido e nem o poderia considerando a insignificância do valor lá arbitrado em R\$ 8,00 (oito reais).

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, denego seguimento ao agravo, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-582.648/99.0

RECORRENTE : ANTÔNIO VILMAR DIAS DE BARROS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 63ª JCI DO RIO DE JANEIRO-RJ
SBDI2

DESPACHO

1. Antônio Vilmar Dias de Barros impetrou mandado de segurança, às fls. 02/07, contra ato do Exmo Sr. Juiz-Presidente da 63ª JCI do Rio de Janeiro-RJ, que indeferiu seu pedido liminar de reintegração, aviado em reclamação trabalhista.

Alega o Impetrante que seu direito líquido e certo à estabilidade provisória no emprego foi violado porque protegido pela garantia de emprego decorrente de sua situação de dirigente sindical. Argumenta que a transferência da unidade de produção em que trabalhava para outra cidade não constitui motivo suficiente a elidir sua estabilidade, pois a empresa mantém escritório na cidade do Rio de Janeiro, onde poderia continuar trabalhando em função idêntica àquela desenvolvida na unidade de produção para a qual foi contratado.

2. O egrégio Regional, por meio do acórdão de fls. 72/74, denegou a segurança pretendida, sob o fundamento de que a transferência da empresa para outra localidade importa a perda da estabilidade provisória e a rescisão de contrato de trabalho dos dirigentes sindicais, sobretudo quando o novo local em que se instala a empresa constitui base territorial de outro sindicato.

3. Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário às fls. 76/81, renovando as considerações de sua peça exordial.

4. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 86 da colenda SBDI do egrégio TST, que dispõe: "DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE."



Nesse sentido, citam-se, dentre outros, os precedentes: E-RR 162756/95, Ac. 1054/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 11.04.97, Decisão unânime; E-RR 166279/95, Ac. 0565/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 04.04.97, Decisão unânime; E-RR 179128/95, Ac. 0425/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 04.04.97, Decisão unânime.

Ainda que se considere o fato de a empresa ter mantido escritório de representação na cidade do Rio de Janeiro, é patente a polêmica acerca do direito vindicado. Assim, se afasta da certeza e liquidez do direito alegadas na petição inicial.

5. Nesse caso, tem incidência a Instrução Normativa nº 17/2000 do egrégio TST, pela qual se regulou a aplicação do art. 557 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho, expressa ao determinar que: "(...) o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por todo o exposto, configurada a harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência dominante no egrégio TST, bem como a manifesta improcedência do apelo, dada a complexidade da questão debatida, **denego seguimento** ao recurso ordinário, na forma da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-584.016/99.0 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADORA : DRª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDA : NILZA RAULINDA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim em desfavor de Nilza Raulinda dos Santos, em que se discute a extinção do processo de ação rescisória sem julgamento do mérito, alicerçada no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, mediante despacho, cujo objeto consiste no pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

2 - A decisão monocrática foi mantida pelo acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região em agravo regimental.

3 - No apelo ordinário, o Município refuta as razões de decidir do acórdão recorrido, estribado em decisões do STF que reconheceram a inexistência de direito adquirido às parcelas em comento.

4 - *In casu*, não obstante a ausência de invocação expressa, na petição inicial da rescisória, do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a decisão rescindenda é posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST, não incidindo, no tocante ao IPC de março de 1990, os termos do Verbete nº 83 do TST, tendo em vista a jurisprudência desta corte.

5 - Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, **dou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para determinar o processamento da ação rescisória.**

6 - Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-584.247/1999.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDERSON LEANDRO NARDOCI
ADVOGADO : DR. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MATRIZ

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Anderson Leandro Nardoci, interposto contra decisão proferida, em sede de mandado de segurança, pela 9ª Corte Regional, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender incabível a ação mandamental.

Sustenta o Recorrente que é evidente a ilegalidade e o abuso de poder emanado da autoridade coatora e que contra a decisão proferida não cabe nenhum recurso previsto no ordenamento jurídico, alertando para o fato de que a decisão recorrida teria infringido o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Contrariamente ao alegado pelo Recorrente, da decisão impugnada é cabível o agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. O referido dispositivo legal é incisivo ao consignar que "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções cabe agravo de petição no prazo de 08 (oito) dias". Não se aplica no processo de execução a orientação firmada no âmbito do conhecimento em que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, já que na execução não há atividade cognitiva, de modo que restou acertada a conclusão regio. al. Ademais, bem analisada a petição do Banco-credor, em que requereu a liberação do bem penhorado na reclamatória trabalhista, constata-se o manifesto conteúdo, ainda que oficioso, de embargos de terceiro, e o Juízo, ainda que não o dissesse, recebeu a pretensão como tal ao acolher o pedido de liberação da penhora, proferindo, conseqüentemente, sentença definitiva, atacável mediante agravo de petição. Resulta, assim, impertinente a alegada infringência ao art. 5º, LXIX, do Texto Constitucional.

De qualquer modo, atento à situação paradoxal decorrente do registro de fls. 75/83, de que o Exequente interpôs agravo de petição e este não foi conhecido ante a regra do art. 893, § 1º, da CLT, não me furto em assinalar que, reportando-se à inicial da segurança, constata-se que visara ao ato do magistrado que, acolhendo argumentação lançada pelo Banco do Estado do Paraná, credor hipotecário do bem objeto de penhora nos autos da reclamatória trabalhista nº 5.292/97, determinou a liberação do imóvel penhorado, consignando, dentre outros fundamentos, que ficou indicado para penhora bem com ônus real e que a hipoteca constituiu-se anteriormente à propositura da ação trabalhista. Daí a certeza de afigurar-se descartada a ilegalidade ou abusividade da determinação emanada da autoridade apontada como coatora, pois o bem estava hipotecado e penhorado nos autos da execução nº 694/95, da Vara Cível de Colorado (PR).

Compulsando a documentação dos autos, constata-se que pelas informações de fls. 31, prestadas pela autoridade coatora, há bens do Executado livres e desembaraçados, em condições de serem penhorados. Mas de qualquer modo, imaginando que tais bens não sejam comerciáveis ou supondo o insucesso de eventual hasta pública, ainda assim ficaria assegurado ao Exequente ou a habilitação na execução cível, mediante protesto por preferência para receber seu crédito com prioridade sobre o credor hipotecário, pelo saldo da arrematação, ante a natureza privilegiada do crédito trabalhista, ou insistir na penhora do bem agravado, hipótese em que, configurado o concurso singular de credores, a controvérsia ficaria circunscrita à observância das normas dos arts. 711 a 713 do CPC.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário em face de sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-586.537/99.2 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NIVE-COM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU CONTESINI
RECORRIDO : MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Trata-se de ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, em que a empresa visa rescindir a sentença proferida pela JCJ de Paulínea/SP, alicerçada em ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Lei Fundamental, sob o fundamento de que as parcelas a que foi condenada estão prescritas.

2 - O TRT da 15ª Região, em Acórdão de fls. 176/178, julgou improcedente a ação rescisória, porque a prescrição é essencialmente matéria de defesa e, como tal, deveria ter sido alegada em contestação, o que não ocorreu, razão pela qual esta matéria não foi objeto de apreciação pela sentença, não exsurto a suposta violação constitucional.

3 - No apelo ordinário, a empresa vem refutando as razões de decidir do acórdão recorrido e insistindo em que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância, nos termos do artigo 162 do CPC.

4 - Todavia, verifica-se que, na sentença rescindenda, não há pronunciamento a respeito do instituto da prescrição e, conseqüentemente, emissão de juízo a respeito da regra contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, atraindo a hipótese dos autos a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 298 do TST, segundo a qual "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".

5 - Destarte, com fundamento no artigo 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, **na medida em que o apelo ordinário está em confronto com a jurisprudência dominante do TST, nego seguimento ao recurso.** Custas na forma da lei, já recolhidas.

6 - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-587.855/1999.7 - TRT - 2ª REGIÃO
CJ/PROC. Nº TST-ROMS-613.123/1999.0**

RECORRENTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDOS : GUERINO TOZZI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES
AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MATRIZ

DESPACHO

Cerâmica Industrial de Osasco Ltda. impetrou mandado de segurança contra o ato do Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Osasco que determinou se procedesse à penhora em conta-corrente, na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.459/90.

Concedida a liminar requerida, determinou o magistrado de origem, a requerimento dos exequentes, a expedição de ofício ao Banco Central solicitando informações sobre os bancos em que a executada possui contas e seus respectivos números, o que ensejou a impetração de novo *mandamus*.

Denegada a segurança em ambos os processos, a impetrante recorre ordinariamente, reiterando a alegação de ilegalidade do ato que determinara a penhora em sua conta-corrente, pois a execução já se encontrava garantida com bens suficientes à satisfação do crédito. Reafirma, por outro lado, que a expedição de ofício ao Banco Central importou quebra de seu sigilo bancário.

Considerando a conexão existente entre a matéria discutida nas duas medidas intentadas, foi determinado o apensamento dos autos para sua apreciação conjunta.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Considerando que a execução em curso é definitiva, resta desautorizada a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar a penhora em dinheiro, na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC.

Por outro lado, as informações prestadas às fls. 50/51 dão notícia de que a execução já se estende por quase dez anos e que, diante da depreciação dos bens penhorados e da ausência de lançamento na hasta pública realizada, fora concedido prazo para manifestação dos exequentes, os quais requereram a penhora em crédito. Denota-se, pois, ter havido desistência da primeira penhora, o que afasta a propalada ilegalidade do ato, a teor do disposto no art. 667, III, do CPC, aplicável analogicamente à hipótese.

Quanto à determinação de expedição de ofício ao Banco Central para solicitação de dados referentes às contas-correntes do impetrante, constata-se, da documentação juntada com a inicial e das informações prestadas pelo magistrado de origem, que o referido ato já se exauriu, não se prestando o mandado de segurança à restituição do *status quo ante*. De qualquer forma, conforme informado pela autoridade, os dados fornecidos encontram-se arquivados em pasta, sob a responsabilidade da Secretaria do Juízo, não se vislumbrando, em princípio, prejuízo para a parte. Registre-se que mesmo sua eventual ocorrência não justificaria o manejo da via mandamental, mas o ajuizamento de ação indenizatória.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** a ambos os recursos ordinários em face de sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-589.411/1999.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCOMPASSO DAS RAZÕES RECURSAIS. A irregularidade de representação processual, decorrente da circunstância de o instrumento de mandado juntado aos autos ter sido outorgado por quem não figura como parte no processo, bem assim a constatação de que as razões recursais constituem mera reprodução dos argumentos lançados na inicial, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, têm como conseqüência o não-conhecimento do recurso ordinário do autor.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, visando desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento do adicional de 100% sobre o abono habitualidade.

Julgado improcedente o pedido, o autor manifesta recurso ordinário, em que reproduz as alegações veiculadas na inicial, com o intuito de demonstrar que o corte rescisório se justificava a teor do art. 485, IV e V, do CPC.

Compulsando os documentos que acompanham a inicial, depara-se, de plano, com a irregularidade de representação processual do Autor. Com efeito, embora às fls. 14v. e 15 dos autos tenham sido substabelecidos ao advogado subscritor da inicial e das razões recursais poderes para atuar em nome da instituição, observa-se que o advogado substabelecido não estava legitimado para representá-la em juízo, pois o instrumento de mandado acostado à fl. 14 lhe fora outorgado pela BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, que, conquanto denominada subsidiária integral do Banco do Brasil S/A, detém personalidade jurídica distinta da empresa controladora, não sendo parte no processo.

Registre-se que a procuração de fl. 324 não tem o condão de sanar o vício ora detectado, porquanto dela não constou a ratificação expressa dos atos praticados pelo advogado que atuara no processo, encontrando-se, portanto, na contramão do que dispõe o art. 37, parágrafo único, do CPC.

De qualquer forma, observa-se que as razões recursais constituem mera reprodução dos argumentos lançados na inicial, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem, igualmente, como conseqüência o não-conhecimento do recurso ordinário.



Ainda que assim não fosse, não haveria margem à reformulação do decidido pelo Regional. Observa-se que o autor enquadrou a pretensão rescisória tanto no inciso IV quanto no inciso V do art. 485 do CPC, ao argumento de que o acórdão rescindendo, ao manter a condenação ao pagamento do adicional sobre o abono habitualidade, teria ofendido a coisa julgada que se operara no Dissídio Coletivo nº 17/86, trazendo à colação, à guisa de dispositivos legais violados, as normas do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e do art. 872 da CLT.

Ciente, no entanto, de que a coisa julgada no inciso IV do art. 485 do CPC se refere à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, defronta-se com a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há qualquer registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda.

Surpreende, por outro lado, a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, não tanto pela evidência dele se dirigir à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468, do CPC, mas sobretudo porque o acórdão rescindendo limitou-se a manter a condenação sob o fundamento de que o reclamado deixara de contestar as alegações veiculadas na inicial, o que afasta, de igual modo, a idéia de infringência do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do art. 872 da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 298/TST.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-607.562/1999.4 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES MEIRELLES
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR DO A. PAULI
RECORRIDA : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de José Antônio Gonçalves Meirelles contra o acórdão do Colegiado de Origem que julgou improcedente a ação rescisória, no qual insiste na existência de documento novo capaz de lhe assegurar a reintegração no emprego (fls. 324/335).

O fundamento norteador do acórdão recorrido foi no sentido de que não se configurou a hipótese de documentos novos capazes de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com a sua não-configuração, pois ainda que os documentos preexistissem à propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por ignorar a sua existência ou não ter podido fazer uso, não ficou comprovada nos autos, ônus que cabia ao autor.

Os documentos elencados pela parte não se enquadram na definição de documento novo, a teor do art. 485, VII, do CPC: a convocação (fl. 224) do recorrente para comparecer perante a comissão de ética do hospital recorrido elide a presunção de desconhecimento ou impossibilidade de utilização do parecer ali originário; e as convenções e acordos coletivos são de caráter público.

A questão relativa ao tratamento desigual dado ao Dr. João Horácio Costa Borges é inovatória, porquanto estranha ao processo originário.

De resto, ressalte-se a impropriedade de revisão em sede de rescisória do acordo coletivo de 27 de julho de 1990, que restabelecia as vantagens garantidas aos médicos nas normas coletivas anteriores, porquanto juntado no juízo rescindendo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, diante da sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-610.200/99.6

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS
AGRAVADOS : AGENOR OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA SBDI2

DESPACHO

1. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, por meio da petição de fls. 232/233, requer desistência da presente ação cautelar, no que obteve a anuência dos Réus, vez que referida petição também é subscrita por seu procurador. Informam as partes que realizaram acordo nos autos principais, cuja cópia foi juntada às fls. 234/236.

2. Dessa forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas pelo valor atribuído à causa para este fim de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-613.082/1999.8 - TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RECORRIDO : EVANDRO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BARATA

DESPACHO

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe recurso ordinário contra o acórdão que indeferiu ação rescisória - fulcrada em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 -, com o propósito de desconstituir o acórdão regional que o condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP DE FEVEREIRO DE 1989 e consecutórias.

Cumprе ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guiado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

Com essas colocações, depara-se com a expressa invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, na inicial do presente feito, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de forma a afastar o óbice do Enunciado nº 83 e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento dos reajustes salariais pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/02/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado com base em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/05/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito aos reajustes em pauta, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferir novo julgamento na reclamação trabalhista nº 138/93, oriunda da 7ª JCI de Belém (PA), julgando-a improcedente. Custas invertidas, dispensado o seu recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-615.980/1999.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS RODRIGUES QUEIROZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDO : LITTIG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
AUTORIDADE COADJUVANTE : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª JCI DE VITÓRIA/ES

DESPACHO

Trata-se de mandato de segurança impetrado pelo Espólio de Carlos Rodrigues Queiroz contra despacho do Juiz-Presidente da 5ª JCI de Vitória, que indeferira o pedido de penhora em dinheiro nas contas-correntes da recorrida, mantendo a determinação de que fosse penhorado o imóvel oferecido em garantia da execução.

Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 80/81), o impetrante manifesta recurso ordinário, no qual sustenta o cabimento do mandato de segurança ante a inexistência de recurso próprio para atacar o despacho, reiterando a alegação de ilegalidade e abusividade do ato.

Contrariamente ao alegado pelo recorrente, da decisão impugnada é cabível o agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. O referido dispositivo legal é incisivo ao consignar que "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções cabe agravo de petição no prazo de 08 (oito) dias". Não se aplica no processo de execução a orientação firmada no âmbito do processo de conhecimento em que as decisões interlocutórias são irrecoríveis de imediato, já que na execução não há atividade cognitiva. Dessa forma, efetivamente, incabível o mandato de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Registre-se que não infirma essa conclusão o fato de o referido recurso não ser dotado de efeito suspensivo, já que é o próprio exequente quem inquina de ilegal a decisão.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário em face de sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-616.367/1999.2 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DESPACHO

REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO LIMINAR. O pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, escorado no art. 4º da Lei nº 8.437/92, é incabível no âmbito do processo do trabalho, pois pressupõe a recorribilidade, via agravo, do ato judicial. Nesta Justiça Especializada, as liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público, até mesmo a concessão de tutela antecipada, são irrecoríveis de imediato, por conta do seu conteúdo interlocutório, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário de decisão proferida pelo TRT da 17ª Região em agravo regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo contra a decisão proferida nos autos do Processo de Suspensão de Execução Liminar (SEL 5/99), na qual o Presidente da Corte indeferiu o requerimento de suspensão da tutela concedida antecipadamente pelo Juiz-Presidente da 5ª JCI de Vitória (ES), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 308/99.

Saliente-se, de início, ser cabível, em tese, tanto o recurso ordinário interposto quanto a remessa de ofício, em razão de o Estado do Espírito Santo ter sucumbido relativamente ao pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, escorado no art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Sem embargo disso, a verdade é que tal pretensão é incabível no âmbito do processo do trabalho. Com efeito, bem analisado o art. 4º da Lei nº 8.437/92, verifica-se que o pedido de suspensão dos efeitos de liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público pressupõe a recorribilidade, via agravo, do ato judicial. Ocorre que, no processo do trabalho, tais liminares, até mesmo a concessão de tutela antecipada, são irrecoríveis, de imediato, por conta do seu conteúdo interlocutório, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

Desse modo, ciente de que o ato atacado via agravo regimental consistira em antecipação da tutela, concedida pela Presidência da 5ª JCI de Vitória (ES), deveria o Recorrente valer-se de mandato de segurança e da decisão que o apreciasse, caso lhe fosse contrária, do recurso ordinário para esta Corte.

De mais a mais, constata-se às fls. 95/96, que, na Reclamação Correcional nº TST-RC-545.322/99.3, intentada pelo Estado do Espírito Santo, foi concedida liminar, em 12/3/99, para suspender a tutela concedida antecipadamente na Reclamação Trabalhista nº 308/99, a que se reporta a presente medida. A mencionada correcional foi julgada procedente em 28/04/99, sendo confirmada a liminar deferida.

Não há notícia nos autos de que tenha havido reforma dessa decisão, pelo que corre a presunção de que seus efeitos perduram, a indicar a falta de interesse do ente público tanto para requerer a Suspensão de Execução Liminar quanto para interpor recurso ordinário contra a decisão que negava provimento a seu agravo regimental.

Do exposto, e em base no artigo 557, *caput*, do CPC, denego seguimento à remessa e ao recurso ordinário por sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-617.138/1999.8 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DELMA APARECIDA CAZARINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Estado de Mato Grosso interpostos contra decisão proferida pelo Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 276/282).

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão ora recorrida foi no sentido de que não teria havido manifestação no acórdão rescindendo acerca da anuência do Empregador em relação à opção retroativa da Empregada pelo regime do FGTS, a teor da Lei nº 5.958/73, invocada como ofendida na inicial da ação rescisória, e que as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis para a defesa não se encontram elencadas no inciso VII do art. 485 da CLT.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Ciente, no entanto, da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo examinado apenas a nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita no julgado, pelo que é fácil inferir a inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com a sua não-configuração, pois ainda que os documentos preexistissem à propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do Recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à inépcia do administrador.

Ressalte-se o caráter inovatório das violações apontadas aos arts. 14, § 4º, c/c o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90 e 14, I e II, do CPC, porque foram indicadas tão-somente no recurso ordinário.

De resto, constituiu objeto de condenação imposta pelo Regional a quo o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), que deverão ser pagas ao final, a teor do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, diante da sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-619.239/1999.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : ÁLVARO DE SALES GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE/PE
TORA

DESPACHO

Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmº Juiz-Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE, que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de quantia destinada ao pagamento do crédito do Reclamante ÁLVARO DE SALES GOMES. Alegou, em síntese, que não tendo integrado a relação processual em sua fase de cognição, o exercício da ampla defesa e do contraditório ficou prejudicado, devendo ser suspensos os efeitos do ato impugnado até o julgamento dos embargos de terceiro interpostos.

O TRT extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que é incabível mandado de segurança quando o ato possa ser impugnado por embargos de terceiro (fls. 97/99).

Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança contra atos jurisdicionais quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado ao reconhecer a sucessão em conduta procedimental, que afronta os princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

Alega que ficou ferido direito líquido e certo seu, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido a pagar débito do Banorte, ou seja, está sendo condenado sem o devido processo legal. Aduz feridos o amplo direito de defesa e o princípio da legalidade, a teor dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna.

A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o preceito constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso existe recurso processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, aludido no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Assinale-se, de resto, ter a Recorrente confessado ao ajuizamento de embargos de terceiro, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-619.977/1999.9 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARAPIRACA
TORA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco do Brasil S.A. contra ato do MM. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Arapiraca que determinou o bloqueio, penhora e transferência de crédito no valor de R\$ 1.894.549,89 (um milhão oitocentos e noventa e quatro mil e quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal.

A liminar foi deferida às fls. 213/214 para suspender provisoriamente o mandado de bloqueio, penhora e transferência dos valores existentes em favor do executado, até a totalização do crédito.

O Colegiado de origem extinguiu o processo sem julgamento do mérito por perda do objeto, cassando a liminar antes deferida, sob o fundamento de que a existência de requerimento superveniente ao mandado de segurança para que a penhora se realizasse diariamente ao final do expediente bancário, no saldo de caixa disponível, constituía aceitação expressa à ordem de penhora em dinheiro.

Em suas razões, o Recorrente insiste em que seja sustada a ordem de bloqueio, penhora e transferência, diante da existência de erro material nos cálculos elaborados, da ilegitimidade passiva da agência para integrar a lide e da possibilidade de levantamento da quantia pelos substituídos antes do julgamento do agravo de petição em trâmite no juízo a quo.

Alerta que o requerimento de que a penhora fosse realizada diariamente em seu saldo de caixa visou a adoção de medida menos gravosa ao executado até o julgamento do agravo de petição.

Em relação à deserção argüida em contra-razões, verifica-se que não foi fixado pelo Regional as custas a serem recolhidas, infirmando a preliminar ali suscitada.

No que concerne à extinção do mandado de segurança e consequente cassação da liminar, a despeito de o requerimento do Banco, de que se procedesse à penhora na "boca do caixa", ter sido formulado antes da impetração da segurança, a verdade é que o Juízo da execução o acolheu deixando implícita a revogação da ordem de bloqueio, penhora e transferência de numerário. Equivale a dizer que, indiferente aos motivos que o levaram a requerer a substituição da penhora, o seu deferimento traz subentendido a ausência superveniente de lesividade inerente ao ato contra o qual dispara a segurança, sendo forçosa a ilação sobre a perda do interesse de agir, indutora da extinção do processo sem exame do mérito.

Assinale-se, de resto, não ter o recorrente aludido à eventual reconsideração da decisão do Juízo da execução que autorizara, a seu pedido, a substituição da penhora (aliás, nada há nos autos que a surgira), pelo que se revela infundado o receio de que a extinção do mandado possa importar na ripristinação da ordem de bloqueio e transferência de numerário da agência local.

Do exposto, e com base no art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-620.481/2000.1 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDA : ERCÍLIA ATAÍDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 246/253).

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão ora recorrida foi no sentido de que não houve manifestação no acórdão rescindendo acerca da existência ou não de concordância do empregador à opção retroativa do FGTS, além de as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis à defesa não se enquadrarem no inciso VII do art. 485 da CLT.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Mas, ciente da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo se cingido à análise da nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à opção retroativa ao regime do FGTS sem a concordância do empregador não foi objeto de pronunciamento explícito no julgado, pelo que é fácil inferir a inoportunidade do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST.

O Colegiado de origem não fundamentou a decisão no tocante ao seguro-desemprego, impossibilitando a análise da matéria, ainda que seja caso de remessa necessária.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com a sua não-configuração, pois ainda que os documentos preexistissem à propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do Recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à inépcia do administrador.

Ressalte-se o caráter inovatório da violação apontada ao art. 14, § 4º, c/c o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, porque só foram indicadas no recurso ordinário.

De resto, constituiu objeto de condenação imposta pelo Regional a quo o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), que deverão ser pagas ao final, a teor do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-623.030/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LÊDO GOULART
ADVOGADO : DR. CLEVERSON C. JULIANO DE SOUZA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
AUTORIDADE COA- : 3ª TURMA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TORA

DESPACHO

Mandado de Segurança impetrado por Lêdo Goulart, no qual inquina de ilegal o acórdão da 3ª Turma do TRT da 1ª Região, que negou provimento ao seu agravo de petição.

Denegada a segurança (fls. 59/61), o Impetrante interpõe recurso ordinário, argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão regional por "irregularidades apontadas nos embargos de declaração interpostos, simplesmente mantidas no acórdão de fls. 69/71" (sic). No mérito, reitera a alegação de que o ato dito coator teria violado a *res judicata*.

A alegação de nulidade do acórdão regional não se sustenta, na medida em que revela, apenas, a irrisignação do recorrente contra a conclusão adotada pelo Regional no julgamento dos embargos declaratórios, contrária à sua pretensão.

Do exame da inicial e dos documentos que a instruem, depreende-se que o ato atacado no presente *mandamus* consiste em decisão judicial transitada em julgado. Avulta, pois, o não-cabimento do mandado de segurança, na conformidade da orientação contida no Enunciado nº 33/TST.

Por outro lado, em se tratando de decisão proferida em agravo de petição, poderia a parte valer-se de recurso de revista para impugná-la, sendo, pois, inadmissível a utilização da via mandamental com essa finalidade, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-623.046/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NILO DA COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
RECORRIDO : LA CAVE AUX FROMAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 45ª JCJ DO RIO DE JANEIRO
TORA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa La Cave Aux Fromages Indústria e Comércio Ltda., destinado a limitar a penhora efetuada em sua renda ao percentual de 10% (dez por cento).

O Tribunal da 1ª Região, às fls. 27/29, concedeu parcialmente a segurança, mantendo a liminar deferida à fl. 15, que fixou o limite da penhora na renda diária da empresa em 20% (vinte por cento).

O terceiro interessado interpôs recurso ordinário, às fls. 31/35, o qual, no entanto, não tem viabilidade, ante a irregularidade de representação processual: os subscritores das razões recursais, Drs. Carlos Tadeu de Oliveira e Paulo Fernando de Almeida Cabral, não possuem procuração válida nos autos. Tal circunstância torna o recurso inexistente.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-623.668/2000.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PADILHA
 RECORRIDO : JAIR MORAIS
 AVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 43ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO-ABUSIVIDADE. A penhora em dinheiro não se ressente da indigida ilegalidade, por remeter à impugnação do exequente, lastreada nos arts. 655 e 656, do CPC, nem se revela abusiva, apesar de a execução ser provisória, em virtude da pequena expressão financeira da construção, incapaz de sugerir a ideia de eventual colapso econômico-financeiro da atividade empresarial da impetrante.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra ato do MM. Juiz-Presidente da 43ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo que, acatando discordância do exequente, rejeitou a nomeação à penhora de linhas telefônicas, determinando que a construção recaísse sobre numerário na boca da caixa da executada.

A liminar foi indeferida à fl. 128.

O Colegiado de origem denegou a segurança, julgando improcedente o *mandamus*, sob os fundamentos de que são penhoráveis os bens da impetrante, a teor do art. 173, §1º, da Carta Magna; a construção de numerário atende à ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC; o art. 588 do CPC não faz distinção entre execução provisória e definitiva; e não ficou comprovado o comprometimento do valor constrito com o pagamento de salários de seus funcionários.

Em suas razões, o Recorrente sustenta a impenhorabilidade de seus bens, com fulcro nos arts. 100 da Constituição Federal c/c 730 e 731 do CPC, e que a penhora de numerário compromete o fluxo financeiro da empresa.

Encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da orientação jurisprudencial nº 87, o entendimento de que é direta a execução (art. 883 da CLT) contra a ECT, entidade pública que explora atividade eminentemente econômica (§ 1º do art. 173 da CF/88). Precedentes: ROMS-285.174/1996, Ac. 4.750/97, Min. João O. Dalazen, DJ 13.02.98, Decisão unânime (ECT); ROMS-105.624/1994, Ac. SDI-Plena 04/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.04.97, Decisão por maioria (ECT); E-RR-63.316/1992, Ac. SDI Plena 01/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13.12.96, Decisão unânime (MINASCAIXA), não conhecidos por violação do art. 100, da CF/1988; ROMS-187.635/1995, Ac. SDI-Plena 02/96, Min. Luciano Castilho, DJ 13.12.96, Decisão unânime (Caixa Econômica do Estado do RS); E-RR-68.730/1993, Ac. 2.143/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.10.96, Decisão unânime (APPA).

É notório ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora de numerário do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário na boca da caixa, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à construção de numerário do impetrante, por se reportar à recusa do exequente à penhora de linhas telefônicas, lastreada nos arts. 656 e 655, I e V, do CPC, motivada pelo baixo valor de mercado dos bens oferecidos à penhora.

Apesar de tratar-se de execução provisória (fls. 50/51), cujo processamento vai até o ato de construção judicial, não restou evidenciada, também, a assinalada abusividade da penhora, ao contrário da insistente alegação da recorrente, tendo em vista a portentosa envergadura financeira da recorrente em relação ao valor do crédito (R\$ 11.461,77).

Ante o exposto, e com base no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-627.250/2000.8 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
 RECORRIDA : OTACÍLIA DA SILVA LEANDRO
 AVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Estado de Mato Grosso, contra decisão proferida pelo Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 253/258).

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão ora recorrida foi no sentido de que não houve manifestação no acórdão rescindendo acerca da existência ou não de concordância do empregador à opção retroativa do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73.

A questão relativa à ofensa à Lei nº 5.958/73, que instituiu a opção retroativa ao regime do FGTS com a concordância do empregador, não foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão rescindendo, pelo que é fácil inferir a não-ocorrência do questionamento do Enunciado nº 298 do TST.

Ressalte-se o caráter inovatório das violações apontadas aos arts. 14, § 4º, c/c art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, porque só foram indicadas no recurso ordinário.

De resto, constituiu objeto de condenação imposta pelo Regional a *quo* o pagamento de custas processuais, que deverão ser pagas ao final, a teor do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, diante da sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-628.034/2000.9 - TRT - 19ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
 PROCURADOR : DR. VALDEMAR ALVES TEIXEIRA
 RECORRIDA : MARIA BARBOSA DE SANTANA
 AVOGADA : DRA. CLEUNICE VICENTE DE LIMA

DESPACHO

CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO ART. 485, V, DO CPC. SENTIDO E ALCANCE. A *ratio legis* do inciso V do art. 485 do CPC indica ser ônus da parte a invocação precisa e segura do preceito ou dos preceitos de lei violados pela decisão rescindenda. Diante da peculiaridade da referida norma resulta inviável a indicação, de ofício, da disposição legal pertinente, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele código, pois não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de carência de ação, nos termos da norma paradigmática do art. 267, VI, do CPC.

Trata-se de ação rescisória fundada no art. 485, incisos III, V e VII, do CPC, proposta pelo Município de Campo Grande, visando "anular" o acórdão do Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário voluntário e deu parcial provimento à remessa necessária apenas no que se refere aos descontos fiscais, mantendo a sentença originária relativamente à revelia e ao retorno da Reclamante à função de supervisora escolar do Município.

A 19ª Corte Regional, pelo acórdão de fls. 100/102, julgou improcedente a ação por não ter havido indicação da legislação supostamente violada e em razão de a pretensão rescindente estar direcionada à apreciação de prova.

Houve processamento da remessa necessária e recurso ordinário do Município pretendendo a reforma do julgado, mediante argumentação deduzida às fls. 104/105.

Do exame da inicial, constata-se que a rescisória reportou-se à norma do inciso V do art. 485 do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou dos preceitos de lei violados. De tal indicação, no entanto, ressurte-se a inicial, uma vez que o Autor não apontou o dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado pela decisão rescindenda, limitando-se a traçar mero histórico dos fatos ocorridos na reclamatória.

Diante da peculiaridade da referida norma, resulta ainda inviável a invocação, de ofício, da disposição legal pertinente, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele código, pois não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de carência de ação, nos termos da norma paradigmática do art. 267, VI, do CPC.

Surpreende, por outro lado, a invocação do inciso VII, pois não há na inicial a indicação do documento novo que estaria a embasar a pretensão desconstitutiva do julgado, tampouco há demonstração de que os documentos juntados com a inicial seriam de existência ignorada ou que o Autor não tenha tido possibilidade de fazer uso deles no momento oportuno.

Pelo ângulo do inciso III do art. 485 do CPC, verifica-se da extensa argumentação lançada na inicial que o Autor não chegou a definir em que momento restou caracterizado o dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, limitando-se a requerer o reconhecimento da Portaria que demitiu a Reclamante por abandono de emprego e o exame grafotécnico das suas fichas funcionais. Vale ressaltar que, de qualquer sorte, não restaria caracterizado o dolo rescisório na hipótese concreta visto que em nenhum momento ficou comprovado que a parte vencedora na demanda trabalhista tenha praticado, **intencionalmente**, maquinacões aptas a paralisar ou dificultar a atuação processual da parte vencida ou influenciar na apreciação do magistrado, afastando-o da verdade.

Com isso, assoma-se a evidência de o intuito subjacente à pretensão rescindente se resumir na obtenção de novo pronunciamento judicial que favoreça a Empresa, na esteira da pretensão injusta de que fora vítima, sabidamente refratário ao fim colimado na ação rescisória de desconstituir decisão que tenha eventualmente incorrido nos vícios do art. 485 do CPC.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário e, em sede de reexame necessário, mantenho a decisão regional que julgou improcedente a ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-574960/99.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 AVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO : MIGUEL MENDONÇA DE MELO FILHO
 AVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DO RECIFE-PE

DESPACHO

O Serviço Social do Comércio - SESC impetrou Mandado de Segurança, contra ato do Juiz Presidente da 13ª JCJ do Recife que concedera Liminar, em Medida Cautelar, determinando a reintegração do Recorrido.

O Recorrido, em contra-razões, informa que o presente processo perdeu o objeto, tendo em vista que o processo principal - RE-13.004.00066/98 - já foi julgado em 19/3/99, tendo sido determinada a reintegração do Empregado.

A vista do exposto, informe o Recorrente, em 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-413.489/97.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
 EMBARGADA : CELINA DE ARAÚJO ALFENAS SOUZA
 AVOGADO : DR. LASARO CANDIDO DA CUNHA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-413586/97.9 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : J. PESSOA DE QUEIROZ & COMPANHIA LTDA.
 AVOGADO : DR. JOSÉ AREIAS BULHÕES
 RECORRIDOS : TELMO MANOEL ARLINDO E COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
 AVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MACEIÓ

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança foi impetrado com intuito de declarar-se a nulidade dos atos constitutivos do patrimônio da Impetrante (penhora, adjudicação e imissão de posse).

A pedido deste Tribunal, a 2ª JCJ de Maceió-AL informou que o bem penhorado já foi adjudicado pelo valor da execução, estando no aguardo do cumprimento da carta de adjudicação e a consequente legalização do bem em nome do Exequente.

Notificada a Recorrente para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento deste Recurso, deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido.

A vista do exposto, entendo que o presente Recurso perdeu o objeto.

Extingo, assim, o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, IV, do CPC. Custas pela Recorrente, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator



Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 179745 1995 4
EMBARGANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PA-
 RIZ

PROCESSO : E-RR 297691 1996 0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
 DE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
 DE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
EMBARGANTE : DALVO LUDWIG
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-
 DADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-
 DADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO LUCENA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR 307220 1996 2
EMBARGANTE : JOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E
 PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO(A) : IRACILDA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR 312232 1996 3
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 DR(A)
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA COSTA SENA E OU-
 TROS
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : E-RR 315036 1996 3
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL
 S.A.
ADVOGADO DR(A) : OLINDA MARIA REBELLO

PROCESSO : E-RR 324274 1996 2
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE ANDRADE BRAGA
 E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-
 ZI

PROCESSO : E-RR 331056 1996 7
EMBARGANTE : CLAUDUMIRO SECCO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR 331326 1996 3
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUSTELA MARTA BRAGANCA REIS
ADVOGADO DR(A) : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FI-
 LHO

PROCESSO : E-RR 339538 1997 8
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREA
EMBARGADO(A) : JAILTON TEMÓTEO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : OSÍRIS ALVES MOREIRA

PROCESSO : E-RR 342423 1997 9
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-
 NAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE HUMBERTO VAZ JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREI-
 TAS

PROCESSO : E-RR 351990 1997 1
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CA-
 RACU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR

PROCESSO : E-RR 354988 1997 5
EMBARGANTE : MIRACI BENEDITA VERAS
ADVOGADO DR(A) : RINALDO TADEU PIEDADE DE FA-
 RIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO
 INAMPS)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR 356156 1997 3
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZETTE MARIA RAYMUNDO ANGE-
 LI
EMBARGADO(A) : REVIR ELOU MILANI
ADVOGADO DR(A) : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

PROCESSO : E-RR 357168 1997 1
EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO ALVES
ADVOGADO DR(A) : RAUL ANIZ ASSAD
EMBARGADO(A) : COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DE AÇO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LINEU ROBERTO MICKUS

PROCESSO : E-RR 460535 1998 7
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE
 SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO SILVA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO DA COSTA WERLANG

PROCESSO : E-RR 487810 1998 5
EMBARGANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERA-
 ÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VONILDA JAIME ROCHA BORGES
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚ-
 NIOR

PROCESSO : E-AIRR 505467 1998 9
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DE MELO MO-
 RAIS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : AÇÃO SOCIAL DO PLANALTO - ASP
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL
 DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR 522146 1998 5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA
 S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚ-
 NIOR

PROCESSO : E-AIRR 525265 1999 2
EMBARGANTE : NILSON DA SILVA MOTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA TELES DE BULHÕES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO DIS-
 TRITO FEDERAL

PROCESSO : E-RR 530435 1999 5
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
 TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
 CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FAL-
 CÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR PONTES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA MOTA ACIOLY

PROCESSO : E-AIRR 534009 1999 0
EMBARGANTE : WILLI CABRAL ROSENTHAL
ADVOGADO DR(A) : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL
 S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR 537559 1999 9
EMBARGANTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE
 FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEI-
 RA
ADVOGADO DR(A) : JORGE K HANASHIRO

PROCESSO : E-RR 547058 1999 5
EMBARGANTE : ELOY LUIZ FRIGERI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO APARECIDO P. NANTES
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
 S.A.
ADVOGADO DR(A) : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GO-
 DOY

PROCESSO : E-RR 565242 1999 1
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : CLAUDEN WILLIAM MARTINS
ADVOGADO DR(A) : CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

PROCESSO : E-RR 574059 1999 1
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PA-
 RIZ
EMBARGADO(A) : MARIA NADIR SCHMIDT
ADVOGADO DR(A) : OLDEMAR MENEGHINI BUENO

PROCESSO : E-AIRR 591292 1999 0
EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : PEDRINHO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : EDINA MARIA DO PRADO VASCON-
 CELOS

PROCESSO : E-AIRR 591295 1999 1
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO BASTOS ZIMMER-
 MANN E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIME-
 NTO

PROCESSO : E-AIRR 594631 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
 LOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
 S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EUSTÁQUIO CARDEAU
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA
 SILVEIRA

PROCESSO : E-AIRR 597280 1999 7
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUER-
 QUE COSTA

PROCESSO : E-AIRR 599025 1999 0
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JUCEMA LOPES SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTÔNIO TRIGO

PROCESSO : E-AIRR 599928 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
 LOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FACCIN (ESPÓ-
 LIO DE)
ADVOGADO DR(A) : MARTHA MACEDO SITTONI

PROCESSO : E-AIRR 604208 1999 3
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
 TRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES
 VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MIRIAN TÁVORA GOMES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AFONSO RODRIGUES

PROCESSO : E-AIRR 604692 1999 4
EMBARGANTE : JOSÉ HILTON ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR 606105 1999 0
EMBARGANTE : ACIP - APARELHOS DE CONTROLE
 E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VALDEMIR STRANGUETO
EMBARGADO(A) : VALDIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : EDISON SILVEIRA ROCHA

PROCESSO : E-AIRR 606396 1999 5
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANA PAULA DE GUADALUPE RO-
 CHA
EMBARGADO(A) : LUIZA RENOVATO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ BEZERRA SOARES

PROCESSO : E-AIRR 607728 1999 9
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO
 HORIZONTE
ADVOGADO DR(A) : GERALDO AFONSO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : ISA MÁRCIA PATTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO SILVA

PROCESSO : E-AIRR 609916 1999 0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. -
 BANPARÁ
ADVOGADO DR(A) : MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLI-
 VEIRA
EMBARGADO(A) : EDGAR BRANDÃO HARTHERLY
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUER-
 QUE COSTA

PROCESSO : E-AIRR 609944 1999 7
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : PAULO RITT
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO REIS DE MACEDO E OU-
 TROS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

PROCESSO : E-AIRR 612962 1999 1
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-
 ZI
EMBARGADO(A) : VOLMAR INÁCIO KLEIN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO



PROCESSO : E-AIRR 613258 1999 7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR 614266 1999 0
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDISON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-AIRR 614271 1999 7
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO HUMBERTO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-AIRR 614274 1999 8
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GUTEMBERG ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : OBELINO MARQUES DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR 614441 1999 4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANA DE ALMEIDA LOBATO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

PROCESSO : E-AIRR 614454 1999 0
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

Brasília, 1º de junho de 2000.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-629.991/00.0 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLA CRISTINA FARIA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DESPACHO

1-Considerando que a agravada não foi intimada para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento bem como para contrarrazoar o recurso principal, encaminho o presente processo à Secretaria para que seja enviado ao E. Tribunal Regional, a fim de que seja sanada a omissão.

2-Após, ao Ministério Público.

3-Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-528.678/99.9

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGANTE : MARINA BERNAL CAMPOS.
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA C. DE ALMEIDA

17ª Região

DESPACHO

Por pretender a embargante, através de Embargos de Declaração (173/175), efeito modificativo de decisão (fls. 169/171), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - BANCO DO BRASIL S.A., o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-591252/99.2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA
EMBARGADA : JUCINEIDE LEITE RIBEIRO

16ª Região

DESPACHO

Considerando que a Embargante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração (fls. 109/111), efeito modificativo ao julgado (fls. 105/107), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada, JUCINEIDE LEITE RIBEIRO, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-533.943/99.9

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGANTE : MARIA RECHENCHOSKY
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

8ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 53/56), efeito modificativo ao julgado (fls. 49/51), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-313055/96.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SGS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MIGUEL JUSTINO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-332960/96.0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : ROMILDA NONATO DE CARVALHO
ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

5ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 687/690, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-337.191/97.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : SEBASTIÃO HÉLIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA A. L. LEITE

DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, concedo vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-574051/99.2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
EMBARGADO : HUMBERTO SOARES VINAGRE
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

1ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 538/543, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - HUMBERTO SOARES VINAGRE - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-435700/98.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA DE CERQUEIRA CÉSAR CORBI-SIER
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES

DESPACHO

Sobre o documento juntado pela Reclamante, fls. 525/534, fale a Reclamada em 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-539.524/99.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINALDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADOS : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

DESPACHO

Reginaldo Moraes da Silva opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 2000.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-606.970/99.7 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIDE CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator



ISSN 1415-1588

8:

PROC. Nº TST-ED-RR-342.141/97.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
 EMBARGADO : PAULO RAMOS NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-353.545/97.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDILSON DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JARBAS V. DO CARMO
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ESVÉRIA DIESEL LTDA
 PROCURADORA : DRª RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados - Ministério Público do Trabalho e Esvéria Diesel Ltda. - o prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-596.339/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A
 ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
 EMBARGADO : CÍCERO AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-511.166/98.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ISIS SANTOS SALES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-357.551/97.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL LIDUGÉRIO DA CUNHA
 ADVOGADA : DRª LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-359.957/97.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : FERNANDO ALVES
 ADVOGADA : DRª LILIANE ELIAS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-475.355/98.4 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO ROBERTO DE LIMA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 ADVOGADA : DRª MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-603.647/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVO RIBEIRO
 ADVOGADOS : DRS. ISIS M. B. RESENDE E MARCOS LUÍS B. DE RESENDE
 EMBARGADA : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-342.859/97.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
 EMBARGADOS : MARIA DE FÁTIMA MENDES MACHADO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-346.325/97.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRª MARIA OLÍVIA MAIA
 EMBARGADA : DULCE FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DILVÂNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-347.736/97.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : GUALTER LUIS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR -354.597/97.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : FÁBIO SCHIAVON
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA BREGALDA LIMA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-356.248/97.1-4ª REGIÃO

EMBARGANTES : VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRª PAULA F. V. ATTA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-357.639/97.9-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BLOCH EDITORES S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SÉRGIO ALBERTO DA CUNHA
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-460.312/98.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : LUIS TEIXEIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA



DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-476.527/98.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO MÁXIMO MACEDO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-582.889/99.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 EMBARGADO : VANDERLEI LOZANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-207.631/95.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ADILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-606.338/99.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO
 EMBARGADO : ADÃO VOLMAR DA SILVA
 ADVOGADA : DRª ANA CECÍLIA VIANDE DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-606.341/99.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRª CRISTINA L. DE CARVALHO
 EMBARGADOS : BRENO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TS-RR-472.028/98.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA E SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO : JOSÉ MENDES BATISTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Através da petição de fls.382/383, as partes, notificam a celebração de acordo, dando fim à demanda.

Consta do referido documento que "com a quitação do acordo, dará o reclamante às reclamadas total e irrestrita quitação da presente demanda, exceto em relação a eventuais pedidos em que tenha havido acolhimento de litispendência ou desistência do pedido" (fl.386).

Por fim, requerem a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que promova a homologação do acordo para que surta os efeitos jurídicos e legais, ante os termos do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Em face do exposto e, estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos Procuradores, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de Jaguariáva, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-535.943/99.1 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADOS : CELESTINA MEAURIO E

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Vistos, etc.

Mediante ofício de fls. 95 foi solicitada a baixa dos autos à junta de origem em razão de acordo amigável firmado pelas partes, quanto à presente ação.

Dei vista ao agravante, uma vez que neste ínterim foram por ele aviados embargos declaratórios. As fls. 111, manifesta-se o reclamado desistindo dos mesmos, confirmando, outrossim, a celebração do acordo.

Nos termos dos arts. 158 e 501 do CPC, a desistência de recurso independe da homologação para que produza os efeitos legais.

Isto posto, restando clara a falta de interesse no julgamento dos embargos de declaração, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todas as consequências jurídicas, determinando, a remessa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-517.038/98.7 - 1ª REGIÃO - C/J - AI-RR-517037/98.3

EMBARGANTE : ANA LÚCIA CORDEIRO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADORES : DRS. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E RAUL TEIXEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-350.444/97.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SENAM - SERVIÇO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 EMBARGADOS : ORIENE ZUQUETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-351.937/97.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : AURI JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 EMBARGADO : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-542470/99.5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DESPACHO

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST -AIRR-545.791/99.3 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO : CASIMIRO OKONSKI

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fls. 123/130 que, entendendo incidirem os Enunciados 126, 333 e 337/TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento de fls. 02/11.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado de cópia do acórdão Regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a cópia do acórdão Regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Resalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (18.02.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.



Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621.335/2000.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELMO LEAL MESQUITA
ADVOGADA : DRA. JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES
AGRAVADAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA E EDVANDA MACHADO

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fl. 123 que negou seguimento a seu recurso de revista, por considerar que a r. decisão recorrida estaria apoiada nas provas colhidas nos autos, vem o reclamante interpor agravo de instrumento, pretendendo a reforma do referido despacho, entendendo satisfeitos os requisitos legais.

Contraminuta às fls 124/126.

O presente Agravo de Instrumento não logrou preencher os requisitos legais para o seu conhecimento, haja vista estar deficiente o traslado, não contendo cópia da certidão de publicação do despacho agravado, obstaculizando, assim, o exame de sua tempestividade.

É de se ressaltar que o parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição do agravo, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação.

Destarte, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR- 621338/2000.5
5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
AGRAVADO : DOMÍCIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

O Agravo de instrumento é ofertado pela reclamada, às fls. 01/06, em face de o r. despacho de fl. 41 ter negado seguimento ao seu recurso de revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do C. TST.

Pretende a agravante desconstituir os fundamentos do referido despacho denegatório.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 42 - 09.08.99, 2ª feira - protocolo de fl. 01 - 17.08.99, 3ª feira).

Entretanto, o apelo não merece ser conhecido por estar irregular a sua instrumentação, porquanto inexistente o traslado da petição inicial, da contestação, e comprovante de pagamentos das custas e depósito recursal, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, b, § 5º, I, da CLT. Observância, ainda da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e Enunciado nº 272/TST.

Dessa forma, ante a deficiência de traslado, não conheço do agravo com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST - AIRR-621.342/00.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADA : MARIA LUIZA SOARES DA ROCHA

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 70 que, entendendo incidir o E. 266/TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/04.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausentes os traslados da certidão de intimação do acórdão regional, bem como das guias de recolhimento de custas e depósito recursal.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, bem como as guias de recolhimento de custas e depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (26.08.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AIRR-621.343/00.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR SANCHES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO OURIGUES BOTELHO

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 59 que, entendendo incidir o E. 260/TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/05.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado das guias de recolhimento de custas e depósito recursal.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar as guias de recolhimento de custas e depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (26.08.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AIRR-621.344/00.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADOS : AMÉLIA IAROSZESKI DE MOURA E MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO E GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 81 que, entendendo incidir o E. 266/TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/05.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (26.08.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AIRR-442.357/98.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADOS : AÍDA MARTINS PINTO PIMENTEL E OUTROS.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do eg. TRT da 2ª Região, o qual negou seguimento à revista, que versava sobre nulidade do v. acórdão regional por julgamento *extra petita* e URPs de junho e julho de 1988, sob o fundamento de que não havia enquadramento para o apelo em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, por não se vislumbrar, em tese, as violações apontadas, além de não restar demonstrada divergência específica, a teor do En. 296/TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, sustentando que demonstrou nas razões de revista violações e divergências, concluindo que foram atendidos os requisitos previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Esta eg. Terceira Turma, pela v. decisão de fls. 71/72 não conheceu do instrumento em face da irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada, por não conter o número do processo, número do acórdão, ou qualquer outro dado que permitisse a sua identificação.

Inconformado, o reclamado interpôs, às fls. 84/92, embargos à SDI, que foram providos pela decisão de fls. 103/106, para, afastado o óbice do não-conhecimento do instrumento, determinar o retorno dos autos à eg. Turma para que prossiga no exame do agravo como entender de direito.

Assim, em face da determinação supra, passa-se à análise do agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

Insurge-se a empresa contra o trancamento da revista, alegando que demonstrou em seu recurso que o eg. Regional laborou em julgamento *extra petita*, ao dar efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelos reclamantes a fim de prover o recurso ordinário para acrescer à condenação o pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19¢ (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho.

Entretanto, não cuidou a parte de juntar aos autos cópia de tal decisão limitando-se a trasladar a v. decisão objeto dos referidos declaratórios, na qual negou-se provimento ao recurso ordinário dos reclamantes.

Desta forma, faltando peça essencial à compreensão da controvérsia, impõe-se o não-conhecimento do instrumento por irregularidade de traslado.

Assim, com fulcro no En. 272/TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência em sua formação.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-507.486/98.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA BARREIROS E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADOVADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-EDRR-354.873/97.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
 ADOVADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 EMBARGADA : CERVEJARIA SERRAMALTE S/A
 ADOVADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a informação de fl. 768 e tendo em vista a possibilidade de alegação de nulidade por cerceio de defesa, determine a republicação do despacho de fl. 762.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-354.873/97.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
 ADOVADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 EMBARGADA : CERVEJARIA SERRAMALTE S/A
 ADOVADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST -AIRR-621.345/00.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S/A
 PROCURADOR : DR. UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADA : HERMÍNIA LUCRESIA DE BARRO BARRETO KUELE
 ADOVADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DESPACHO

O r. despacho de fls. 171/173 não admitiu a revista patronal (fls. 82/89) consignando que a pretensão do reclamado no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, encontra o óbice da alínea "a" do artigo 896 Consolidado. No que se refere às preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição do direito de ação, consignou que o Enunciado nº 221/TST impede o seu conhecimento. E por fim, aplicou o Verbete nº 297 desta Corte no que tange às contribuições previdenciárias.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente agravo instrumental (fls. 02/16), alegando que sua revista preenche todas as condições de seguimento para a apreciação, pelo colendo TST, do conhecimento dos seguintes temas recursais: incompetência em razão da matéria; ilegitimidade passiva; prescrição; e diferenças de complementação de aposentadoria.

O presente agravo instrumental não atende aos requisitos constantes no artigo 897 Consolidado, porquanto não consta nele, o traslado da cópia da certidão de intimação do v. acórdão regional.

Ocorre que o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão de publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Assim exposto, não conheço do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
 Ministro-Relator

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano dois mil, às treze horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Francisco Fausto, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e as Sras. Jufzas Convocadas Deoclécia Amorelli Dias e Beatriz Brun Goldschmidt. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional Edson Braz da Silva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 42265/1991-3 da 9ª. Região. Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDS. Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo. Agravado(s): Neusa Franson do Amaral. Advogado: Dr. José Lúcio Glomb. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 409525/1997-9 da 4ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi. Agravado(s): Noerci Joaquim Andara. Advogada: Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 410856/1997-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Ford Brasil Ltda. Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho. Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta. Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430421/1998-0 da 6ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Estado de Pernambuco. Procurador: Dr. Irapoan José Soares. Agravado(s): Manoel Severino Augusto. Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430467/1998-0 da 23ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Sueli Martins de Oliveira. Advogado: Dr. Marcos Grando Martins. Agravado(s): Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT. Advogada: Dra. Thereza Cristina Martins Antunes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430727/1998-9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Cristina Cedran Ribeiro e outros. Advogada: Dra. Stela Maria Tiziano Simionatto. Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440081/1998-3 da 19ª. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt. Agravante(s): Maria de Jesus da Silva. Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes. Agravado(s): Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas - FUSAL. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440225/1998-1 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Abdias Florentino Bezerra e outros. Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta. Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior. Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441014/1998-9 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.. Advogado: Dr. Andréa Pires Isaac Freire. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Agravado(s): Brian Miranda. Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441639/1998-9 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Benedito Martins. Advogado: Dr. Antônio Félix dos Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442332/1998-3 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Banco Geral do Comércio S.A.. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Agravado(s): Eliane Aparecida da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442342/1998-8 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Otávio de Oliveira Neto. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Agravado(s): Banco Itaú S.A.. Advogado: Dr. José Maria Riemma. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442350/1998-5 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): João Verges de Azevedo. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Agravado(s): Elevadores Atlas S.A.. Advogado: Dr. Márcio Yoshida. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442351/1998-9 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Edvaldo Torres. Advogado: Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445929/1998-6 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Máquinas Santa Clara Ltda.. Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Agravado(s): Moacy dos Santos Barreto. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447772/1998-5 da 4ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Glênio Malaquias e outros. Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448927/1998-8 da 1ª. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt. Agravado(s): Município do Rio de Janeiro. Procuradora: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira. Agravado(s): Josefa Faria Ferreira e outros. Advogada: Dra. Marcilene Margarete Cavalcante. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450899/1998-8 da 4ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães. Agravado(s): Eurico Centeno. Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 452348/1998-7 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Valderlei Dias Pas-

choalino. Advogado: Dr. Lourival Mateos Rodrigues. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da Revista; **Processo: AIRR - 452355/1998-0 da 10ª. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt. Agravante(s): Marlene Alves da Silva e outros. Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende. Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 453591/1998-1 da 22ª. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt. Agravante(s): Município de Demerval Lobão. Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho. Agravado(s): Francisca das Chagas Moraes Pessoa. Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista interposto pelo reclamado; **Processo: AIRR - 455588/1998-5 da 4ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães. Agravado(s): Mara Regina Oliveira. Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455590/1998-0 da 4ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães. Agravado(s): Waldomiro José de Borba. Advogada: Dra. Ruth D'Agostini. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455593/1998-1 da 4ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães. Agravado(s): José Ricardo Petry. Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 455890/1998-7 da 11ª. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt. Agravante(s): Detran/AM - Departamento Estadual de Trânsito. Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen. Agravado(s): Zaira de Lourdes Ramos Aquino. Advogada: Dra. Maria Esperança da Costa Alencar. Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 456191/1998-9 da 15ª. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt. Agravante(s): Rita de Cássia Floriano Rocha. Advogado: Dr. José César de Sousa Neto. Agravado(s): Município de São José dos Campos. Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 466542/1998-9 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos. Agravado(s): Adelio de Oliveira Alves e outros. Advogado: Dr. Maria Luisa Alves da Costa. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469157/1998-9 da 9ª. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt. Agravante(s): Alfredo Ferreira de Paula. Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo. Agravado(s): Município de Mandirituba. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469198/1998-0 da 1ª. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt. Agravante(s): Adriana Macedo de Abreu. Advogado: Dr. Hernani Teixeira de Carvalho Filho. Agravado(s): Município de Bom Jardim. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471413/1998-9 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Agravado(s): Willis Napolitano. Advogado: Dr. José Faustino Alves. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480131/1998-5 da 7ª. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt. Agravante(s): Município de Fortaleza. Procurador: Dr. Regina Stela Carneiro Gondim. Agravado(s): Izabel Cristina Lopes Diógenes e outras. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484565/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Banco Itamarati S.A.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Agravado(s): Andréa Vaccari. Advogado: Dr. Cláudio Cataldo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484940/1998-5 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Banco Nacional S.A.. Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho. Agravado(s): Ailton José do Amaral. Advogada: Dra. Patrícia Guizzo Mendes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484943/1998-6 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Ricardo Rodrigues de Souza. Advogada: Dra. Marlene Ricci. Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487733/1998-0 da 7ª. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt. Agravante(s): Município de Icó. Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino. Agravado(s): Santana de Oliveira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489247/1998-4 da 9ª. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt. Agravante(s): Município de Curitiba. Advogado: Dr. Paulo Roberto Jensen. Agravado(s): Jesus da Costa. Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490317/1998-6 da 15ª. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt. Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP. Advogada: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar. Agravado(s): Oswaldo Biondi. Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 492642/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Agravado(s): José Custódio. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 492869/1998-6 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo. Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende. Agravado(s): Pedro Alves da Silva. Advogado: Dr. Laurentino Ri-

beiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500628/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Marcos Gurgel, Agravado(s): Ana Marziene Ramos Batista e outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimemente, em rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo suscitada na contraminuta; e, no mérito, em negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501716/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Regina Tereza Savioli Leite, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501801/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Marlene Parra de Andrade, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502336/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vicente Bontempo, Advogado: Dr. Hermenegildo Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502346/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lourival José dos Santos, Advogado: Dr. Benedito Marques Ballouk Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502347/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eugênio Arcanjo de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 507240/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com RR-507241/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edir Paes de Jesus, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 511562/1998-8 da 4a. Região**, corre junto com RR-511563/1998-1, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jorge de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 511580/1998-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-511581/1998-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marisa Boeck Kochhann, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 518692/1998-1 da 5a. Região**, corre junto com RR-518693/1998-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Zélio Almeida Borges, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 518753/1998-2 da 5a. Região**, corre junto com RR-518754/1998-6, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): Onofre Pereira Machado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 526616/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com RR-526617/1999-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Mauro Lenzi, Advogado: Dr. Maria Idinardis Lenzi, Agravado(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 532061/1999-5 da 16a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Agravado(s): Nezas de Menezes Portela, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558898/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nelson de Figueiredo Ribeiro, Advogado: Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Dra. Maria Clara Sarubby Nassar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 567484/1999-0 da 16a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Deluzina Maria Brito, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 579710/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Advogado: Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira, Agravado(s): Orlando Bonifácio, Advogado: Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira, Agravado(s): Guarda Noturna de Campinas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 580282/1999-2 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Agravado(s): Anísio José Almeida Alexandre, Advogado: Dr. José Teixeira da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 580647/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Christianne Gomes Jorge, Agravado(s): André Leonardo Chevitarese, Advogada: Dra. Mara Pose Vazquez, Decisão: unanimemente, em rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580689/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, Advogado: Dr. Luciana de Oliveira Sakamoto Silva Guimarães, Agravado(s): Tereza Gonçalves e outras, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 591278/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Márcia Weinzettl Pinheiro, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Vera Helena R. C. Francisco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597831/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Pedro Pereira e outros, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Agravado(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo Oliveira,

Agravado(s): Município de Contagem, Advogada: Dra. Direc Imaculada Drummond Diniz Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 598075/1999-6 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Laureano de Andrade Florido, Agravado(s): Paulo Mateus Gomes, Advogado: Dr. Roberto Viriato R Nunes, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista interposto pelo reclamado. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 602313/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): J. Massgnam & Cia. Ltda. e outras, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Abal, Agravado(s): Rui dos Reis Marques, Advogado: Dr. José Amaci Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602315/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Iraíldes Chaves Maia da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): GGC Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Helcio Lemos Xavier, Agravado(s): Casa Mineira Corretora de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602316/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): José Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 602318/1999-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Transpato - Transporte de Frios Ltda., Advogada: Dra. Marilena Freitas Silvestre, Agravado(s): Walter da Silva, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602319/1999-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extra-judicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Lourdes Bernadete Costa Fernandes de Sá, Advogado: Dr. Andréa Carla Bezerra Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602320/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Rita de Cássia Antonieta Elita Mota de Castro, Agravado(s): Francisco Francinildo da Silva, Advogado: Dr. Andréa Carla Bezerra Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602323/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Agravado(s): Tânia Soares de Moura, Advogado: Dr. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Edson Braz da Silva, no sentido de dar provimento ao agravo a fim de mandar processar a revista, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 602325/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Waldomiro Numer Júnior, Advogada: Dra. Sueli José de Paula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602350/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Raimundo Conceição da Silva, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602351/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares, Agravado(s): Edmundo Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602353/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Luiz Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 602355/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Hilton Lopes da Conceição, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602356/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Maria Angela da Silva Leahy, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Agravado(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602358/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ademário Sacramento de Souza e outros, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602359/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Raimundo Newton de Souza e outros, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado(s): Forró 3 Amores (Clube Sários Restaurante Ltda.), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602360/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Aylton Arisvaldo Melo, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602686/1999-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): José Cícero da Silva Bezerra, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606337/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Izaltina Florinda Oliveira de Oliveira,

Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606340/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Antônio Cardoso e outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606342/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmir Ruiz, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Frezragro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606343/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mirian Alves Coimbra, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Frezragro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606346/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Maria das Dores Viana, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Frezragro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606349/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marco Tadeu Magalhães, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606351/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Ireneo Canuto dos Reis, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609534/1999-0 da 13a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): Damásio Diniz Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609606/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609607/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Auto Posto Rocha e Faria Ltda., Advogado: Dr. Haroldo José Dantas da Silva, Agravado(s): Manoel Vitorino de Moura, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): Apoio Auto Posto Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609608/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Manoel Dantas dos Reis, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609609/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Elço Francisco da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Shopping Screen Materiais Serigráficos Ltda., Advogado: Dr. Zaquero Augusto de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609610/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rockwell do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado(s): Benedito Francisco Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609611/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Antônio Alves de Souza, Advogado: Dr. Omar de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609612/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Cláudio Marcus Orefice, Agravado(s): Maristela Terumi Kaguia, Advogado: Dr. Robinson Zanini de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609613/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Joas Ferreira Lima, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Alpha Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo José I. de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609614/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Still Componentes Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Sant'Anna, Agravado(s): Vanfrini Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609615/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Mauro Jorge do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Washington Hotel Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina F. Nunes Fotákos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609970/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Francisco Carlos Palmarin Augusto, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 610004/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Rosane R. Fournet, Agravado(s): Francisco Gomes Costa, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 610133/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Beneficente Santa Rita de Cássia, Advogado: Dr. Ruy Maldonado, Agravado(s): Aparecida do Carmo Riva Furim, Advogado: Dr. Benedito A. Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 610172/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pedra Bela, Advogado: Dr. Sérgio Helena, Agravado(s): Sebastião Celso Leonardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611667/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Viação Marrazul Ltda., Advogado: Dr. Michiel Elias Zamari, Agravado(s): João Batista de Vasconcelos, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613064/1999-6 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz



Brun Goldschmidt, Agravante(s): Benedito Antônio Campos dos Santos e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Marcelo Rebelo Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613237/1999-4 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Agravado(s): Antônia Barbosa de Sousa e outras, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 613295/1999-4 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Coreá, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Lúcia Pereira Anacleto, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613305/1999-9 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelina Belém Dantas, Agravado(s): Francisco Abreu Santiago Filho e outros, Advogado: Dr. José Cláudio de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613307/1999-6 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Alfonso Celso Pacheco da Silva, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maria dos Santos Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613385/1999-5 da 12a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Miguel José Jacinto, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613456/1999-0 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Heloisa Almeida da Silva, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613457/1999-4 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Fernando Nascimento Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Costa Brandão de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecendo da contramínuta, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 613458/1999-8 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Gomes Aguiar Sobrinho, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613459/1999-1 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Construtora OAS Ltda. e outra, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Carlos Alberto São Tiago, Advogado: Dr. Newton O'Dwyer Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613461/1999-7 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Joana Angélica Bomfim Cardoso, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Agravado(s): Armarinho São Jorge, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614238/1999-4 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Augusto de Oliveira Amorim, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Mirim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614349/1999-8 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Antônio Henrique Jalfim Filho, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614456/1999-7 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Argemiro Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Sibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614575/1999-8 da 17a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Margaret Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614579/1999-2 da 17a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Tarcizo Alexandre Meneghel, Advogado: Dr. Joel Ribeiro Brinco, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 615304/1999-8 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): João Batista Freire, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615305/1999-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlindo Augusto da Cruz, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615306/1999-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Carlos Teixeira do Carmo, Advogado: Dr. Mário Américo Calliano de Alencar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615307/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS,

Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Luiz Antônio Lourenço, Advogado: Dr. Roberto Pinho Gilvaz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615309/1999-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fundação CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Rosângela Bitencourt Stocco, Advogado: Dr. Heraldo Pereira Daer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615316/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Elso Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 615317/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Mário Flauzino, Advogado: Dr. José Leal Barbosa, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615360/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Fernanda Helena Cyrino Bastos e outros, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615398/1999-3 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Davi Tibério Kanuf e outro, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615399/1999-7 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Lauro dos Santos Correia e outro, Advogado: Dr. Ewerton da Paz Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615400/1999-9 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Frederico Lúcio de Lima Guimarães, Advogada: Dra. Tereza Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 615402/1999-6 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Lin Israel Costa dos Santos, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 615405/1999-7 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Regina Celi de Ataíde Furtado de Mendonça, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615406/1999-0 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Joaquim Pinto Rabelo Neto e outro, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615407/1999-4 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Vitor Celso Borges Siqueira e outros, Advogado: Dr. Otônili Mesquita Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615471/1999-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-615472/1999-8, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fujitsu do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Teruo Tacaoca, Agravado(s): Ricardo Magalhães de Faria e outro, Advogado: Dr. Itamar Pinheiro Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615472/1999-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-615471/1999-4, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Genezbras Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Teruo Tacaoca, Agravado(s): Ricardo Magalhães de Faria e outro, Advogado: Dr. Itamar Pinheiro Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615473/1999-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Fernando de Jesus Sendim, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 615474/1999-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Marcelo Antunes Lemos, Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615475/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Silvestre Joaquim de Carvalho, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615674/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Helena Maria Moura, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615675/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agra-

vante(s): João Vitor dos Santos, Advogado: Dr. Alceu José Bermejo, Agravado(s): Alfredo de Souza Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615676/1999-3 da 20a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Casa das Vedações Ltda., Advogado: Dr. Eujácio José dos Reis Silva, Agravado(s): Manoel Calixto dos Santos, Advogado: Dr. Vinícius Guerra de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615677/1999-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Renato Loureiro, Agravado(s): Gilson de Moraes, Advogado: Dr. Alci F. França, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615681/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Celso Farias Júnior, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615682/1999-3 da 18a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Margareth das Mercês Ferreira, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615686/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Giulini Adolferer Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Vionilce Maria de Araújo, Advogado: Dr. Cristiane Ranieri Vaz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615690/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): José Nogueira de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615694/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Rosa Francisca Vizcarra de Zunica, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615697/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ait - Automoção Industrial, Informática e Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Luciana Cantoni Rosa Dias, Agravado(s): Lillian Cristine Loescher Curado, Advogada: Dra. Célia Margaret Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615698/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jairo Moreno Macia, Advogado: Dr. Andréa Arrebola, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615699/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Joselito Rodrigues Souza, Advogado: Dr. Francisco Carlos Santos, Agravado(s): Peralta - Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615700/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Ramos, Advogado: Dr. João Sérgio Rimazza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615701/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): José Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Agravado(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogada: Dra. Débora Regina Arienti Orichio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615702/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Samuel Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Agravado(s): Engemix S.A., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615703/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado(s): Carla Ester Panelli e outros, Advogado: Dr. Hélio Augusto P. Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615704/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Benedito Sérgio Marques Miranda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615705/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Helena Mizue Tomimaga, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Agravado(s): Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo II, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615706/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Mercedes Ribeiro Nunes, Advogado: Dr. Kleber Cavalcante Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615709/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria da Glória Santos Veras, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. José Eduardo Ribeiro de Assis, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616492/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Instituto Cultural de Idiomas Ltda., Advogado: Dr. José Luís Corrêa Gomes, Agravado(s): Andréa Fernanda Madureira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616503/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Mauro Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 618349/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Koeme Hotel e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Michel Luiz Padilha, Agravado(s): Rozângela Lazoski, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**



618701/1999-8 da 4a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maxiforja S.A. Forjaria e Metalurgia, Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Agravado(s): Josil da Silva Moura, Advogado: Dr. Cleimir Teresinha Braciak, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618702/1999-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria Noeli Kuhn, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618704/1999-9 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Flávio Luiz Engrasia Rodrigues, Advogado: Dr. José Nicolau Salzano Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618705/1999-2 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Marilete Rohling Teixeira, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Wilson Dalto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618707/1999-0 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Dilene Batista da Silva, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618708/1999-3 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Juarez Sodré Farias Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618709/1999-7 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Maria de Lourdes Ferreira Alves, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618710/1999-9 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Algaeu Adam, Advogado: Dr. Andréa de Fátima Bernardin Boing, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 618712/1999-6 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Romeu Gomes da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618713/1999-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alessandra Prestes Miessa, Agravado(s): José Edilson Rodrigues, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618714/1999-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campo Mourão, Advogado: Dr. Raimundo Firmindo dos Santos, Agravado(s): Reinaldo de Campos, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618715/1999-7 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jonas Rodrigues dos Santos e outros, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Lanchonete e Confeitaria Orimar Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618716/1999-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Carlos Afonso Maschio, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618717/1999-4 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Délcio Luiz Batistela, Advogado: Dr. Susiane Pallaoro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618718/1999-8 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Clovis Marti de Meira, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618719/1999-1 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Antônio Pacheco, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618720/1999-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Aldebaran Leite Agner, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618721/1999-7 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Schlieper, Agravado(s): Dirceu Chamberlain, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618724/1999-8 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Vili João Krause, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618725/1999-1 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Adriana Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Danião de Alencar Brasil, Advogada: Dra. Maria Margarida Leibantí, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618762/1999-9 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rubens Luiz Pereira, Advogado: Dr. Aldo Henriques Alves, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618763/1999-2 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jamel Leite Moussa, Advogado: Dr. Tereza Furman Alves de Souza, Agravado(s): Município de Cuiabá e outro, Advogado: Dr. Eudácio Antônio Duarte, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 618764/1999-6 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias,

Agravante(s): Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberto Ribas Ferro e outros, Advogado: Dr. José Olímpio de Souza Filgueiras, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618807/1999-5 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Orno, Agravado(s): Sidney Ayres de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cecília Ferro Pereira de Saboya, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618812/1999-1 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Armando da Silva Moura e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618817/1999-0 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Gilson Miguel de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618823/1999-0 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcionilo Félix Crasto, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618866/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Senofer Estruturas Metálicas Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Júlio César Pereira Braz, Advogado: Dr. Luciane Amaral Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618880/1999-6 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-618886/1999-8, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Academia de Comércio Epitácio Pessoa, Advogado: Dr. Geraldo Vale Cavalcante, Agravado(s): Francisco Marcellino Augusto Leite, Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618882/1999-3 da 13a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Agravado(s): José Humberto Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618886/1999-8 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-618880/1999-6, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Francisco Marcellino Augusto Leite, Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira, Agravado(s): Academia de Comércio Epitácio Pessoa, Advogado: Dr. Geraldo Guedes Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618890/1999-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Admar Costa dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira Soares da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618920/1999-4 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, Procurador: Dr. Yassodora Camozzato, Agravado(s): Marilda Maia Pereira, Advogado: Dr. J Alexandre Barboza Junqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618921/1999-8 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Procurador: Dr. Yassodora Camozzato, Agravado(s): Raul Augusto da Silva Ferreira e outros, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618927/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ellenco Construções Ltda., Advogado: Dr. Adriano Seabra Mayer Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Xavier da Silva, Advogado: Dr. Lívia Lisboa Botelho Luz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618931/1999-2 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Distribuidora de Livros, Jornais e Revistas Capricho Ltda., Advogado: Dr. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): João Duca de Aguiar, Advogado: Dr. Jesus Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618970/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Maria do Carmo Nunes Silva, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618977/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Adalton de Araújo Viana, Advogado: Dr. Flávia Alessandra de Freitas, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618978/1999-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Adilson de Souza Santana, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa, Agravante(s): Multiple S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 618979/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Volney Miguel de Oliveira, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618980/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ronaldo Silva Nogueira, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618981/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Milton de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618982/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Albino Conceição Filho, Advogado: Dr. Edson de Araújo Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618983/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Escritório Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Agravado(s): Edilson Alves da Silva, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618984/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal (Extinto

INAMPS), Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Henri Paulo Zatz, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618985/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Aliança Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Maria Augusta da Silva, Advogado: Dr. Uhirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618986/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): PLANSEVIG - Planejamento, Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogada: Dra. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Daniel Pereira da Conceição Júnior, Advogada: Dra. Antônia Conceição Barbosa, Agravado(s): Serv Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618988/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Daniel Francisco Marques (Espólio de), Advogada: Dra. Aparecida Luzia Mendes Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618989/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Deborah Regina Rocco Castanho Blanco, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Julio Aguemí, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618990/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Luiz Carlos de Abreu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618991/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Andréia Maria da Silva Tomiato, Advogado: Dr. Luiz Fiore Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618993/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Ana Lúcia de Oliveira Beserra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618994/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Miriam Dias, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618995/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Bradescor S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. Douglas Naum, Agravado(s): Sílvio Tadeu dos Santos, Advogada: Dra. Sheila Galí Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618996/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fumiko Watanabe, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618997/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sílvio Tomaz da Silva, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Agravado(s): Cia. Brasileira de Projetos e Obras, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618998/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Simone Cezar Lettieri, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618999/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Rita de Cacia de Araújo, Advogada: Dra. Wanderlinda Pacheco de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619005/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Ana Leila Black de Castro, Agravado(s): Flávio Ficarelli, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gallinari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619105/1999-6 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE, Advogada: Dra. Vera Maria Bezerra de Menezes, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619109/1999-0 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Agravado(s): Maria do Socorro Leite, Advogado: Dr. Marcus Victor de Almeida Camurça, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 619125/1999-5 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Tut Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ivanowa Raposo Quintela Taques, Agravado(s): Maria Aparecida de Souza, Advogada: Dra. Tânia Regina Nanes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619131/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Lúcia Maria Santos Nunes e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619133/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maurício Fernandes Promoções, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paschoal, Agravado(s): Eduardo Augusto Carreiro, Advogado: Dr. Luciano Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619134/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ronildo Braga de Araújo, Advogado: Dr. José Alves Freire Sobrinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619195/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): José Biazeto Neto, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619200/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Açuel Marques Veiga, Ad-



vogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619205/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Alberto Pinto Ribeiro e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e outros, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619304/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mônica Cruz da Silva Velloso Pimenta e outros, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): União Federal (sucessora da CAEEB), Procurador: Dr. José Guilherme Canedo de Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619337/1999-3 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Gilcinéia Lemos Caetano, Advogado: Dr. Sandro Sartório Munhões, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 619356/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Advogado: Dr. Edgard Grosso, Agravado(s): Maria Ione Polastri Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619382/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Gerson Vechier Petrone, Advogada: Dra. Christiane V. Carceles, Agravado(s): Artex S.A. - Fábrica de Artefatos Têxteis, Advogada: Dra. Eva Maria Pinheiro Saraiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619387/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-619388/1999-4, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): EDN Poliestireno do Sul Ltda., Advogado: Dr. Sizenando Afonso, Agravado(s): Givaldo Feliciano dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619388/1999-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-619389/1999-8, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Dow Química S.A., Advogada: Dra. Alessandra R. Trevisan Lambert, Agravado(s): Givaldo Feliciano dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): EDN Poliestireno do Sul Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619389/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-619388/1999-4, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Givaldo Feliciano dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): EDN Poliestireno do Sul Ltda., Advogado: Dr. Sizenando Afonso, Agravado(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619407/1999-0 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Hélio Iris Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619408/1999-3 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Agravado(s): Anísio Augusto Dilessa e outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 619409/1999-7 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ozenir Cosme Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Economia Crédito Imobiliário S.A. - Economisa, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619410/1999-9 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): H. P. Hotéis Vitória Palace Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): Máxima Alves de Mello, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619412/1999-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Luís Eduardo Machado Souza, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619413/1999-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Joselita Fonseca de Araújo, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620001/1999-6 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado(s): Maria Lúcia Aragão, Advogado: Dr. Bento Alexandre F. Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620003/1999-3 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Leda Maria Rivas Cervino Rios, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 620004/1999-7 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-620005/1999-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Geraldo Azubel, Agravado(s): Maria Valéria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Fernellos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620005/1999-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-620004/1999-7, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Maria Valéria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Fernellos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620006/1999-4 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Josefa Maria Duarte, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620007/1999-8 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Epal - Empresa Pernambucana de Alimentação

Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Rangel, Agravado(s): Carlos Antônio Alexandrino Monteiro, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620008/1999-1 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Agravado(s): Lomanto de Amorim Marques, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 620010/1999-7 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Margarida Maria de Barros Moreira, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620011/1999-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Augusto Passos de Figueiredo, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620012/1999-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Silvino Gonçalves de Lima Santos, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620013/1999-8 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município São Francisco do Conde, Advogado: Dr. Carlos M. C. de Cerqueira, Agravado(s): Ademir Ubirajara de Amorim Ferreira, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620014/1999-1 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): José Alexandrino dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Flávio C. de Souza Galvão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620015/1999-5 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Orquídea Maria de Jesus Marques, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620016/1999-9 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Admael da Cruz Farias, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620017/1999-2 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Clelia Araújo Cardoso Pereira, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620018/1999-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Renato José Mota, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620019/1999-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Hélio's Motéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Cruz de Oliveira, Agravado(s): Ana Angélica Brito de Oliveira, Advogado: Dr. Juvenal Muniz B. Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620020/1999-1 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Filomeno dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Sousa Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620141/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Benildes Alves de Miranda e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Úrpi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620142/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Itapetinga, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Meire Luse Brito Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620154/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Antônio José dos Santos Conceição, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Dias D'Ávila, Advogado: Dr. Marivaldo Ubaldino de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620167/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Veras Marques Esteves, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620168/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Oas Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Antônia Angelina Azeredo Tourinho, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620175/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Pastifício Bahia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Agravado(s): Jodelino Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620183/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Comércio de Móveis Cerucha Ltda., Advogado: Dr. Roskilde Santana da Silva, Agravado(s): Antônio Luiz dos Santos da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620184/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Edgard Ribeiro Teixeira, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620190/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Procurador: Dr. Enio Pavie Cardoso, Agravado(s): Antônio Sérgio Lima Guimarães, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620246/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Márcia Regina Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620247/2000-4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-620248/2000-8, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agra-

vante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Otávio de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620248/2000-8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-620247/2000-4, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Otávio de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 620249/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Paulo César de Freitas, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620250/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Luiz Antônio da Cruz Lima, Advogado: Dr. Ivan Guanais de Oliveira, Agravado(s): Ecomati - Construções Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620251/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Wellington Mazio de Jesus, Advogado: Dr. Marilena Galvão Tanajura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620252/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sistema Nordeste de Comunicação - (TV - Itapoan S.A.), Advogado: Dr. Ramayana Tito Paraíso, Agravado(s): Eliane Barreto da Silva, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620253/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jossan S.A., Advogado: Dr. Antônio Francisco de Almeida Adorno, Agravado(s): José Antônio de Santana Oliveira, Advogada: Dra. Solange Isabel Pacheco Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620257/2000-9 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Gerson Farias de Lima e outros, Advogada: Dra. Sinara Márcia Santos Brasileiro, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620259/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Editora "A TARDE" S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique de Sant'Anna, Agravado(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621431/2000-5 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rui Tomazelli, Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621484/2000-9 da 18a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer, Agravado(s): Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621495/2000-7 da 18a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Agostinho Roberto de Souza, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621496/2000-0 da 18a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Mateus Vaz de Sá, Advogado: Dr. Nélio Carvalho Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621502/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Francisca Alves de Souza Gomes, Agravado(s): Rosani Magalhães Ferreira da Silva e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621522/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Pedro Lopes Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621524/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Adilson Silva, Advogado: Dr. Lislie Almeida Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621525/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernando Cardoso Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621527/2000-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-621528/2000-1, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Luiz de Abreu Freitas e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621528/2000-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-621527/2000-8, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aline Giudice, Agravado(s): José Luiz de Abreu Freitas e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621529/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravado(s): João Marcos de Miranda e outros, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621531/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mariléa Cruz Tavares, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belgolli, Agravado(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Walmir Guedes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621532/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Dr. Sandra Aparecida Roque Rangel, Agravado(s): Ubirajara Pinheiro Borges, Advogado: Dr. Ruimar Siqueira Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621533/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Ma-



rio José de Carvalho Neto, Agravado(s): Genivaldo das Chagas, Advogado: Dr. Heleno de Souza Sardinha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621534/2000-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Arno dos Reis Junqueira e outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621535/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Renato Lund Martinez, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621536/2000-9 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Renato Lund Martinez, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621537/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Sérgio Carvalho Silveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621540/2000-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Antônio Francisco Meirelles de Mattos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621550/2000-6 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Agravado(s): Maria Zita Scherer Dieter, Advogado: Dr. Reginald D. H. Felker, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621565/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Renato Luiz Afonso, Advogada: Dra. Nilba da Rocha Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621575/2000-3 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Maria da Penha do Nascimento, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 621576/2000-7 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Maria da Penha Nunes Faler e outra, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 621577/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Sebastião Rodrigues de Souza e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 621578/2000-4 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Pedro Gasti, Advogado: Dr. Luiz Roberto S. Sarcinelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621579/2000-8 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Jandira Patrícia Ribeiro e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 621600/2000-9 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Paulo Rubens de Castro Brito, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Agravado(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região - CREFITO - 6, Advogado: Dr. Newton Cavalcante Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621718/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Praia-mar Hotel Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Manoel Messias Medeiros Santos, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621719/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Genival José Guedes, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621720/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alvaro Antônio Zangari, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621722/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ana Rita Corcía de Souza, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621725/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Agravado(s): Ana Maria Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Jorge de Sousa Hygino, Agravado(s): Município de Prado, Advogado: Dr. Orlando de J. Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621726/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Augusto Alessandro Pereira Lima, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Advogado: Dr. Gustavo de Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621733/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogado: Dr. Ramayana Tito Paraíso, Agravado(s): Gladys Tânia Cardoso de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621735/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Formaggio Comercial de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Agravado(s): Cleomiriam Tereza do Bomfim e

outra, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621737/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Agravado(s): Luciene da Paixão Barbosa, Advogado: Dr. Ilma Ramos Santos Falcão, Agravado(s): Município de Porto Seguro, Advogado: Dr. Eliomar Melo de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621740/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. VERA LÚCIA GILA PIEDADE, Agravado(s): Waldir Mattos Regis, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621741/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Adencildo Moreira da Silva e outra, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Companhia Municipal de Habitação - COHAB/Salvador, Advogada: Dra. Tania Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621743/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adeovaldo Santana, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621817/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Wellington Luís da Cruz Pereira, Advogada: Dra. Édina Cláudia Carneiro Monteiro, Agravado(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621819/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado(s): Francisco José Cardoso Bastos Netto, Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621821/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jonas dos Santos Chaves Filho, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621822/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Nelson Santos Madeira, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 621823/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Arnor dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621825/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gildásio Pinheiro Magalhães, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 621826/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Navegação Bahiana - CNB, Advogado: Dr. Adalgisa Silveira, Agravado(s): Irandir Raimundo Rosa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621827/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Berenice Andrade e Souza, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621828/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Jorge Alberto Santana, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621831/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Joacy Hilário do Amaral, Advogado: Dr. Marcelo Vinícius Dourado do Nascimento, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621832/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Jonas Souza Pinheiro Filho, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621836/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Luiz Vital Chagas Miranda, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621838/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Navegação Bahiana - CNB, Advogado: Dr. Adalgisa Silveira, Agravado(s): Osvaldo Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621839/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Limpa Fossa Moderna Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Valter Santos Júnior, Agravado(s): Murilo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621841/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transsegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Maria Dias do Nascimento Souza, Advogado: Dr. Antônio Amaral Souto, Agravado(s): Dinâmica - Serviços de Administração, Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621843/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Cristina Figueiredo Henriques, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621844/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Francisco de Barros Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 621846/2000-0 da 1a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Gomide Campos Filho, Agravado(s): Antônio José Notaroberto Barbosa, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621849/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Eurocopa Participações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Anderson Pablo de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 621850/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Elaine Passos de Deus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621853/2000-3 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Agamenon Melo do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Auto Viação Nossa Senhora da Piedade Ltda., Advogado: Dr. Edilson Jacinto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622418/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Agravado(s): Robert Lázaro do Nascimento Martins, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622420/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Catussaba Hotel Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Agravado(s): Ivo Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Ondária Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622421/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Marcolino José Alves, Advogada: Dra. Maria das Graças Alencar, Agravado(s): Zambon Laboratórios Farmacêuticos S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622427/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Usina Nova Paranaguá Ltda., Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreff, Agravado(s): RAILTON MACHADO EGÍDIO, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622428/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Chebabe Transportes S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Luiz Cláudio da Silva Madalena, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622431/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Bahema Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Agravado(s): Nelson Seixas de Castro (Espólio de), Advogada: Dra. Eloiza de O. Assunção, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622435/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Saturnina Dórea Ribeiro Veiga (Espólio de) e outros, Advogado: Dr. Pedro Milton de Brito, Agravado(s): Vandi Pinheiro Cunha, Advogado: Dr. Gilberto Almeida Couto de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622436/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Domingos de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622440/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fernafeta S.A., Advogada: Dra. Janaína Alves Menezes, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza Queiroz, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622442/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ana Maria de Araújo, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Agravado(s): Claudete Alves Pereira, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622918/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transrápido Ferriar Ltda., Advogado: Dr. Sebastião de Oliveira Cabral, Agravado(s): Giovanni Guastella, Advogada: Dra. Lillian Cristine Feher, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622921/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Almor Antônio Gonçalves Ferreira, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622922/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Regina Paula Garroux Contador Verona, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622924/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sandro Elízio do Carmo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Pinturas Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Omar Verpa Al Hage, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622925/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Valdinar da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Cimob Companhia Imobiliária, Advogada: Dra. Dinorah Motion Wenceslau Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622926/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nádia Demétrio, Advogado: Dr. Claudinei Marchi, Agravado(s): Edilson Gomes Tavares e outra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622927/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Proceda Tecnologia e Informática S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues, Agravado(s): Ivaldo Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Walter Exner, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622930/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Ester Sneider, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622933/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Waldir Jacoto, Advogado: Dr. João Edeimir Teodoro Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622935/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Orlando Teixeira



Marques Júnior, Agravado(s): Maurício Schmidt Mirarchi, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622936/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Adriano Donzel Inhesta, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622977/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Têxtil Marlita Ltda., Advogado: Dr. Ivonete Mazieiro, Agravado(s): Manoel Herclio Gonçalves, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623426/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Salvador Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): Bauruense - Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Heloisa Helena Pugliesi de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623430/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Paulo Cruz, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Motores Rolls-Royce Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623432/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Camilo, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623433/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Luciana Bisquolo, Agravado(s): Nelson Martins, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623435/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Wilson Wladimir D'Andréa, Advogado: Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623436/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nivaldo Cândido de Oliveira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623437/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sociedade Harmonia de Tênis, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Francisca das Chagas da Silva, Advogado: Dr. Ismael de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623438/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maxion Motores Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Nereu Pereira, Advogado: Dr. Renata Grüninger Mercante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623439/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Dionizita Duarte da Silva e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623440/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Interprint Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Rosimélia Faustino de Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623441/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Hidroport - Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): José Eusébio da Silva Filho e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623442/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Kátia Sueli Felisbino, Advogado: Dr. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623473/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): IBF - Indústria Brasileira de Filmes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Machado Ribeiro Leite, Agravado(s): Edmilson José da Silva, Advogado: Dr. Gilvan Guedes de Melo Ricardo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623590/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Lourival Pereira, Advogado: Dr. José Luiz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623591/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Noel de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Fernando Salles Xavier, Agravado(s): Júlia Marques e outros, Agravado(s): Fazenda 3 Pinheiros Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623592/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Palácio da Ferramenta Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Jorge Luiz de Lima Raimundo, Advogado: Dr. Antônio Jorge dos Santos Mello Béze, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623593/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Massamba Lutumba, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623595/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Natara Escola de Natação Ltda., Advogado: Dr. Raquel dos Santos Rangel, Agravado(s): André Pedro, Advogado: Dr. Alairte Jacinto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623596/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Laerte Leal Braz, Advogado: Dr. Jorge Pinto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623597/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): João Jerônimo Fontoura Dornelles, Advogado: Dr. Milton Baptista Seabra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624426/2000-8 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia de Navegação da Amazônia - Cna,

Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Agravado(s): Francisco da Silva Pantoja, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624427/2000-1 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Reama - Refrigerantes do Amapá S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Flávio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Valdir Bernardo de Paula Moura Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624428/2000-5 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Agenor dos Santos Cardoso e outros, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Agravado(s): Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA, Advogado: Dr. Paulo Cesar Portella Lemos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624429/2000-9 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Panificadora e Confeitaria Continental Ltda., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Miguel Arcângelo Abreu, Advogado: Dr. César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624430/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Plasmatic Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Sant'Anna, Agravado(s): Divani José da Silva, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624448/2000-4 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): Maria Marques de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624463/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Thereza Pereira Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624530/2000-6 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Iguatu-Ceará, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Rita Maria Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624531/2000-0 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Raimunda Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624532/2000-3 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Cariraçu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Francisca Alves Feitosa Costa, Advogado: Dr. Raimundo Calisto Trajano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624613/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rui Pereira Leite Júnior, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624614/2000-7 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sayoko Ogo Alves de Lima, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624615/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria Elizabeth da Costa Vasconcellos, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624627/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Jorge Pereira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624638/2000-0 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Maria Terezinha Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624764/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Citibank N A e outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Décio Azevedo Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624766/2000-2 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sérgio Moreira Alves, Advogado: Dr. Pedro Rosá Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624767/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Liverpool Cervejaria e Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Agravado(s): Wilma Campanholi Filgueiras, Advogado: Dr. João Fábio Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624769/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Teixeira Aguiar, Agravado(s): Wanderlei Luiz Barbosa, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624773/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Edgar Cardoso de Paula, Advogado: Dr. Ulisses Gainon Caetano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624778/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Mrv Serviços de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Saraiva de Vasconcelos, Agravado(s): Djalma Gomes Viana, Advogado: Dr. Luiz Carlos Godinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624782/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcia Martins Miguel Helito, Agravado(s): Américo Pereira Mendes Neto, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624783/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Agravado(s): Jurandir Euzébio Ferreira, Advogado: Dr. Emygdio Seucialupi, De-

cição: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624790/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Academia Alta Potência, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Agravado(s): Raimundo Nonato Lino Barreto, Advogado: Dr. Matia Falbel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624792/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Gervásio Honorato Barbosa, Advogado: Dr. Agostinho Teixeira Ferreira, Agravado(s): Confeccões Trindade e Uehara Ltda., Advogada: Dra. Elza Alves Feitosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624793/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Delson Vieira de Souza, Advogada: Dra. Maria Teresa de O. Nascimento, Agravado(s): Companhia Lithographica Ypiranga, Advogada: Dra. Rosa Maria Forlenza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624794/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Via Siena Artigo de Arte e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Eduardo A. Spinola, Agravado(s): Georges Ricciardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624795/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Agravado(s): Rosivane Gomes Cruz Chaves e outro, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624796/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Dra. Maria Sílvia de A. G. Goulart, Agravado(s): José Marcelo da Mota Guerra, Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625744/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. VERA LUCIA GILA PIEDADE, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625759/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): S.A. Predial e Territorial Campos do Jordão, Advogado: Dr. Wilton J. de Crescenzo, Agravado(s): Anna Paula Puletti Briani, Advogado: Dr. Achilles Benedicto Sormani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625764/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sul América Santa Cruz Seguros Gerais S.A., Advogado: Dr. Adriana Maria Salgado Adani, Agravado(s): Antônio Alberto Marques Borges (Espólio de), Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625784/2000-0 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado(s): Maria José Duarte de Oliveira, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625917/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Álvaro da Silva Cunha, Advogado: Dr. Antônio Carlos Checcho, Agravado(s): Mário Eduardo Terra Barberato, Advogado: Dr. Duraid Yassim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625948/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Neusa Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Joana D'Arc da Silva, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625949/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Odair Martins, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Agravado(s): SERCON - Sociedade de Engenharia e Representações Comerciais Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627583/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Jorge Souza Goulart e outros, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 627584/2000-2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-627585/2000-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen, Agravado(s): José Francisco Ferreira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 627585/2000-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-627584/2000-2, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Francisco Ferreira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Velasquez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628189/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Paulo Rando Campanhã Affonso, Advogado: Dr. Cleide Maria De Luca Affonso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628194/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Marstonilo Ferreira Silva, Advogado: Dr. Nelson Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de mandar processar a Revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes Autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 631679/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Sérgio Domingo Farja do Carmo, Advogado: Dr. Fernando Alberto C. Machado, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631801/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Érica Vieira Motta, Agravado(s): José Aparecido Calixto Leal, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631925/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Nézio Cornélio, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ademir Gaspar, Decisão: una-



nimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633123/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Reinaldo Farinha e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633155/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Willian Luiz Theodoro, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633228/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Rosicilde Silva Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633229/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Sérgio Marmiroli, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633280/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Roberto Cardoso, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633633/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Yuriko Shibata Duran, Advogado: Dr. Ricardo de Oliveira Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634413/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Edi Anelli e outro, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644299/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Décio Cortizo Perez e outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645672/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Ricardo Biazio Simon, Advogado(s): Divarsom Vieira Bem, Advogado: Dr. Carlos Gou Nakaguma, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 645673/2000-1 da 15a. Região, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Ricardo Biazio Simon, Agravado(s): Paulo Fernando Ribeiro Anania, Advogado: Dr. Edgar Troppmair, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645674/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliana Petrachini Gouvêa, Agravado(s): Wanderlei Rolle e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645675/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Paulo Luciano dos Santos Pereira e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645696/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Érica Vieira Motta, Agravado(s): Lucas Antônio dos Santos e outro, Advogado: Dr. Eduardo Biffi Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645740/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Ricardo Biazio Simon, Agravado(s): Irineo Luiz Medina, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645826/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Victor Gonçalves de Azevedo, Advogado: Dr. Maurício Santarém André, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648380/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rossini Vogas Menezes, Agravado(s): Paulo César Ribeiro e outros, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648383/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Gilmar Costa Ledo, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648404/2000-1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648405/2000-5, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Nelson Joaquim de Oliveira, Advogado: Dr. Deudério Tórnina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648405/2000-5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648404/2000-1, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Nelson Joaquim de Oliveira, Advogado: Dr. Deudério Tórnina, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648406/2000-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648407/2000-2, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária

Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Sebastião Cesar Just, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648407/2000-2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648406/2000-9, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Sebastião Cesar Just, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648410/2000-1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648411/2000-5, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Raul Ferreira Caldas, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 648411/2000-5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648410/2000-1, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648412/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648784/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Agravado(s): Manoel Luís Lopes Dias, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648799/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Hilário Cavaleiri, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648800/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Enio José Barbosa Garet, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648804/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Gerdinilson Domingues Cardoso, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648806/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Luiz José Ribeiro, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 83829/1993-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto Valle e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 88803/1993-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e Praia Grande, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Manuel Vaz Lopes, Advogado: Dr. Flávio Marcos Petrarca Werneck Maranhão, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 264483/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Portuários dos Estados do Pará e Amapá - Sindiporto, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 268307/1996-3 da 20a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Juvenal dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 275797/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Edvan Santana Brito, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 318177/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Edmundo Marques da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente; **Processo: RR - 318183/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. André Acker, Recorrido(s): João Carlos Benício de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Cesar V. de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 319219/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Adclmo Vilton Fonseca, Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente, ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 325997/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Otélides José Raimundo, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Decisão:

unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado; também por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Luduvicé; **Processo: RR - 332883/1996-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Recorrido(s): Carlos Magno de Sá Ferreira e outros, Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 334732/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bradescos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Surama Soares, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 337506/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Alexandre do Nascimento, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Patrícia Brazil Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do Reclamante; rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Reclamado argüida em contra-razões; não conhecer do recurso do Reclamado, quanto ao tema "prescrição"; conhecer do recurso do Reclamado quanto à aplicação do Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a orientação do Enunciado nº 330, quanto às parcelas das quais não consta ressalva expressa ao valor dado às mesmas, no termo de rescisão contratual; **Processo: RR - 339835/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Ozenil Neves de Souza, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da União Federal por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do que recomenda o art. 113, § 2º do CPC; **Processo: RR - 342145/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEGESP, Advogado: Dr. Argeu de Barros Penteado, Recorrido(s): Alceu Tessifon Quevedo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 342472/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Guaiaba Negócios Imobiliários S.A. (Sucessora de Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A.), Advogado: Dr. Renata Viola Azevedo, Recorrido(s): Mércia Regina Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 342559/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Recorrido(s): Clarinda de Castro Bueno, Advogado: Dr. Deoclécio José Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação seja efetuado até o dia 26.02.91; quanto às horas extras, conhecer do tema e, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a cinco, anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; **Processo: RR - 342845/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Bento Heitor Coelho Pontes, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrente(s): Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Banco, por divergência, quanto à complementação de aposentadoria ADI e cheque-rancho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cálculo dos proventos de aposentadoria, as vantagens denominadas ADI e cheque-rancho; quanto ao recurso da Fundação de Seguridade Social, dele não conhecer quanto aos temas Transação - coisa julgada, Descontos Previdenciários e Juros e Correção Monetária, prejudicados os demais temas; **Processo: RR - 342847/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): UNIAO FEDERAL (EXTINTO BNCC), Procurador: Dr. João Bosco Gardini, Recorrido(s): NORA VASCONCELOS NEGRAO E outro, Advogado: Dr. DENER BACIL ABREU, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 342867/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): MUNICIPIO DE OSASCO, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basílio, Recorrido(s): Dário Plácido Silva, Advogado: Dr. FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. SANDRA LIA SIMON, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município de Osasco; **Processo: RR - 344869/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Recorrido(s): Ary Scimini, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Batista Cornachioni, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fl. 252, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que se pronuncie acerca da autorização para realização dos descontos fiscais, na forma requerida em embargos declaratórios, como entender de direito; **Processo: RR - 344877/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Maria, Advogada: Dra. Monica Maria J de Souza, Recorrido(s): José Augusto Ferreira França, Advogado: Dr. Sebastião Itamar Borba Carneiro, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 345415/1997-4 da 2a.**



Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Roque da Silva, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema garantia no emprego - aviso prévio, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização compensatória correspondente ao período de vedação da despedida (24/05/92 a 30/06/92); **Processo: RR - 348861/1997-3 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogada: Dra. Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez, Recorrido(s): Max Antônio Molter e outros, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: unanimemente, deixar de pronunciar a respeito da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC, e, conhecer do Recurso de Revista no tema prescrição, por violação do art. 11 da CLT, bem como das diferenças salariais decorrentes da conversão do padrão monetário de cruzeiro para cruzados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Resulta prejudicado o exame da matéria relativa às diferenças salariais trazidas no Recurso de Revista; **Processo: RR - 349337/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Elío Fagundes Lcal e outro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, pelos Reclamantes. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 349344/1997-4 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Antônio José Cassol, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao abono de dedicação integral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da complementação de aposentadoria, a parcela denominada Adicional de Dedicacão Integral; conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, no tema cheque-rancho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria a parcela cheque-rancho; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: RR - 349884/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Florestal Guaíba Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Recorrido(s): Adrovano da Silva e Souza, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, quanto à devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, pela marcação do ponto, relativamente aos dias em que o tempo gasto com a marcação do ponto, ao início e final da jornada, não ultrapassou de 5 (cinco) minutos, como se apreciar em execução, e a devolução dos descontos efetuados a título de Clube e Seguro em Grupo; **Processo: RR - 349943/1997-3 da 15a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do Adicional de Caráter Pessoal e reflexos, julgando-se improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência no que diz respeito às custas; **Processo: RR - 350445/1997-3 da 5a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ataíde Garcia da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista; **Processo: RR - 350877/1997-6 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria Silvana da Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 350887/1997-0 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luís Carlos Martins dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Recorrido(s): Caraiiba Metais S.A., Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação às promoções (prescrição); à unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto à gratificação de férias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da gratificação de férias ao salário; **Processo: RR - 350899/1997-2 da 5a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. João Laurindo da Silva, Recorrido(s): Carlos Alberto Gazineu, Advogado: Dr. Raimundo Jorge B. Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 350902/1997-1 da 5a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elias de Lima Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 350957/1997-2 da 21a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Cássia Bulhões de Souza, Recorrido(s): Francisco Canindé de Andrade, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do inciso II do artigo 37 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, isentos; **Processo: RR -************************

351874/1997-1 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente(s): Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 351933/1997-5 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Severino Ramos de Melo, Advogado: Dr. Valdemar Bezerra Leite de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por atrito com os Verbetes 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 352120/1997-2 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sementes Mauá Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Recorrido(s): Orlando José Horácio, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues da Rocha Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 352696/1997-3 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Edilene Aparecida Silva Ribeiro dos Santos e outros, Advogado: Dr. Célia Fontes Alves, Recorrido(s): Município de Caetanópolis, Advogado: Dr. Edson Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 353305/1997-9 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sandoval Borges dos Santos, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 895 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso como entender de direito, devendo ser oficiado o Corregedor Regional do procedimento irregular adotado pela JCI de Simões Filho; **Processo: RR - 353674/1997-3 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ataíde Bento Leal, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Recorrido(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - Cerne, Advogado: Dr. Getúlio de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 354593/1997-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maurília de Cassia Veloso Soares Moreira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 354965/1997-5 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Antônio Nazaré Santos D'Ávila, Advogado: Dr. Paulo de Araújo Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 354983/1997-7 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hiborn do Brasil Produtos Infantis e do Lar S.A., Advogado: Dr. Paulo Tarso Tedesco, Recorrido(s): Ronaldo Luís Duarte Tubino, Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 354985/1997-4 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Luiz Grato David, Recorrido(s): Joaquim Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: unanimemente, conhecer recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 356135/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Armando Paulista Mirabelle, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 356143/1997-8 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Recorrido(s): Luiz Antônio Jung, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 356148/1997-6 da 12a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rudolph Usinados de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Ivo de Pim, Recorrido(s): Félix Campregher, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 356263/1997-2 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): Maria Teresa da Silva e outros, Advogada: Dra. Helena Amazonas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 356267/1997-7 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Roberto Vasques, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 356287/1997-6 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valdir Dias Guimarães, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Paulo Cactano Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas; **Processo: RR - 356992/1997-0 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Balbina da Silva Santos, Advogado: Dr. José Milton de Carvalho, Recorrido(s): Município de Monte Santo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 357023/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. D'Artagnan**********************************

Júnior Ribeiro Tubino, Recorrido(s): Anilton Zamban da Paixão, Advogado: Dr. Joeci Haushahn Nunes, Recorrido(s): Maxenge Construtora de Obras Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 357554/1997-4 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇO-MINAS, Advogada: Dra. Norah Rodrigues Belo Couto, Recorrido(s): João Batista Lauro Filho, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito de teses, quanto à integração do valor do vale-refeição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do valor do vale-refeição; **Processo: RR - 357559/1997-2 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Recorrido(s): Geraldo Pedro Batista, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 357672/1997-1 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Milton Vasconcelos Guedes, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 358366/1997-1 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Miguel Carlos Testai, Recorrente(s): Creuza de Senna Barbosa, Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 358409/1997-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Maria Dirce de Souza Greco, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 358497/1997-4 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Mauricio de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Onilda Maria Caldeiras Silva e outros, Advogada: Dra. Alba Valéria Sant'Anna Rozetti, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 358498/1997-8 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Município de Guarapari, Advogado: Dr. Rogerio Bodart Rangel, Recorrido(s): Joildo Silva do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Wendely Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 358501/1997-7 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Luiz Fernando C. V. de Andrade, Recorrido(s): Lúcio Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias; **Processo: RR - 358517/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Jairo Hildebrando da Silva, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista do Reclamante e conhecer da revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da não-aplicação da URP sobre o salário de fevereiro/89 e reflexos. Prejudicado o pedido constante do recurso de revista do Município; **Processo: RR - 360046/1997-2 da 16a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Município de São Luís / MA, Procurador: Dr. Roberto Pires, Recorrido(s): José Ribamar Rocha, Advogado: Dr. José Costa Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, no tocante ao tema - contratação sem concurso público - efeitos, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento; **Processo: RR - 360052/1997-2 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Liliãna do Amaral Meneses, Advogado: Dr. Célio José de Oliveira, Recorrido(s): ABA - Associação Brasil-América de Ex-Bolsistas em Instituições Norte-Americanas, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 360054/1997-0 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Betânia Moura de Albuquerque, Advogada: Dra. Lais Maria Marques da Trindade, Recorrido(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 360055/1997-3 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): João Batista Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. José Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, em execução, o Enunciado nº 330/TST; **Processo: RR - 360056/1997-7 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Igarassu - Caii, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Arlindo Carneiro da Silva e outros, Advogado: Dr. Odir de Paiva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico quitação - validade, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as repercussões sobre as parcelas expressamente consignadas no recibo de rescisão; **Processo: RR - 360619/1997-2 da 10a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Augusto Curado, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto às******************************



diferenças decorrentes de sentenças normativas - prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: RR - 360928/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Máximo Miguel Miniello, Advogado: Dr. Marco Antônio de A. Campanelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST quanto à devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos mesmos; **Processo: RR - 360934/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Otávio Benedetti Brodt, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Autolatina Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Magnus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 360940/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eliane de Fátima Gomes, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Francismery Mucci, Recorrido(s): Gelre - Trabalhos Temporários S.A., Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 361094/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dissenha S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Daniëlle Laginski, Recorrido(s): Celso de Oliveira, Advogado: Dr. Frederico Valdomiro Slomp, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 361124/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Ilvo José Massutti, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, no tocante às horas extraordinárias - critério de contagem minuto a minuto e jornada compensatória, por divergência e, no mérito, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal) e, quanto à jornada compensatória, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime compensatório; **Processo: RR - 361126/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Cícero Mendes da Silva, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mandegam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere; **Processo: RR - 361127/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santana do Livramento, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamatória; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior; **Processo: RR - 361128/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Darcy Gobatto e outro, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361138/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Edmar da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável, no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 361139/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cereal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 361141/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Moisés Alcazar, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 361143/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Importadora de Frutas La Violeta Ltda., Advogado: Dr. Benedito Corrêa Braz Júnior, Recorrido(s): Hamilton Djalma Ribas Júnior, Advogada: Dra. Adriane de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 361151/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ronaldo Assis Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Ledit Thereza Forneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas por divergência quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida individual e em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida individual e em grupo; **Processo: RR - 374225/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Pedro Mar-

ques e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada e conhecer do recurso do Reclamante apenas quanto aos temas diferenças de adicional noturno e de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 381458/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Elson Vilela Nogueira, Recorrido(s): Waldir Jorge Ferro, Advogado: Dr. Eldi Matos Martins, Recorrido(s): Município de Esmeraldas, Advogada: Dra. Eliana Mesquita, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação trabalhista improcedente; **Processo: RR - 406596/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rubens Leal Soares, Advogado: Dr. Rogério César Costa de Azevedo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Silvio Roberto Carvalho Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: RR - 406599/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge Paiva dos Santos, Advogado: Dr. Gilson Pessanha Ramos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Berenice Rodrigues Marim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 423578/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rildo Normandes de Souza Silva, Advogado: Dr. Frederico Guilherme Steinbach Scharmer, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 434862/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Rossini Vogas Menezes, Recorrido(s): José Gomes dos Santos e outros, Advogado: Dr. Saulo José Pereira Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de carência de ação; não conhecer quanto às horas extras; conhecer por divergência jurisprudencial, quanto à integração do auxílio-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração; **Processo: RR - 435338/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Alvacy Loizete Figueiredo, Recorrido(s): José de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Antônio Pisa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 435527/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Claudemiro de Souza Mandira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicuado Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação legal, quanto à Preliminar de Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à d. 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie, como entender de direito, os questionamentos feitos pelo Recorrente nos Embargos de Declaração de fls. 537/538 referentes aos temas expostos às letras a), b) e c) do presente apelo. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do Recurso de Revista; **Processo: RR - 435658/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Alexandre Mudrek, Advogada: Dra. Aril Pinto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", conhecer por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 436228/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Aparecido Pereira dos Reis, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas "Turno Ininterrupto de Revezamento. Horas Extras" e "Adicional de Horas Extras". Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Época Própria da Correção Monetária" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 6º dia do mês subsequente ao da prestação do trabalho e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 437891/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Flávio Augusto Resgis, Advogado: Dr. Valceci Aparecida Ancioto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Cerceio de Defesa. Indeferimento de Oitiva de Testemunhas", "Justa Causa", "Horas Extras" e "Diferenças de FGTS". Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Época Própria da Incidência da Correção Monetária" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 6º dia do mês subsequente ao da prestação do trabalho; **Processo: RR - 438366/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Sílvia Sidnei Rotta, Advogado: Dr. Maria Helena Feola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 438859/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tópico CORREÇÃO MONETÁRIA - MARCO INICIAL, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês sub-

sequente ao da prestação de trabalho; **Processo: RR - 438880/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Ari Luís Tozo, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos; **Processo: RR - 439080/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): José Elias Kulesza, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, no que pertine à correção monetária de créditos trabalhistas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do egrégio Regional, determinar que o prazo flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT, e que o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 454499/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Paulo Domingos Correa, Advogado: Dr. Henrique Longo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Modesto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 454511/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista, Recorrido(s): Percy da Costa Ribeiro Filho e outros, Advogado: Dr. Wilson Pessanha Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista; **Processo: RR - 462963/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): Hélio Manganotti, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.633/636, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 471866/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Francisco Paulo Runcus, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras" e "pré-contração de horas extras"; também à unanimidade, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas salariais anteriores a 19/07/91; **Processo: RR - 473056/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio José Vieira, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, quanto à sucessão de empresas e, no mérito, negar-lhe provimento; também à unanimidade, dele conhecer por contrariedade com o Enunciado nº 330 do TST e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no Termo de rescisão do Contrato de Trabalho subscrito, sem ressalvas, pelo Reclamante; **Processo: RR - 473166/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Waldir Blazina, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 473670/1998-9 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Odair Pereira de Souza, Recorrente(s): Ferrovia Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Recorrido(s): Élio Castelano, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Jara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede, prejudicado o recurso da Ferrovia Novoeste S.A.; **Processo: RR - 473720/1998-1 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Odair Pereira de Souza, Recorrente(s): Ferrovia Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Recorrido(s): Paulo Medeiros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da Rede, prejudicado o recurso da Ferrovia Novoeste S.A.; **Processo: RR - 473722/1998-9 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Francisco da Silva Theodoro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Odair Pereira de Souza, Recorrido(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, durante o período em que o Reclamante esteve trabalhando em atividade perigosa e tendo em vista não ser o autor sucumbente quanto ao objeto da perícia, invertido o ônus, no tocante aos honorários periciais; **Processo: RR - 473854/1998-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Odair Pereira de Souza, Recorrente(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Recorrido(s): Oswaldo Mariano de Queiroz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 473935/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Amarello de Lima, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e no tocante ao adicional de horas extras. Ainda por unanimidade, conhecê-lo quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e também no tocante aos descontos previdenciários, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada,



determinar a realização dos descontos legais incidentes e seu devido recolhimento pelo empregador; **Processo: RR - 496982/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Franklin de Assis Pereira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 501300/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Recorrido(s): Arnaldo Marconi D'Abreu Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 504802/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Chrispim de Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Rádio Record S.A., Advogado: Dr. Nilson Roberto R. de Brito Gama, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 507241/1998-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-507240/1998-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Edir Paes de Jesus, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema diferenças salariais - IPC de junho de 1987, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela e reflexos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 511563/1998-1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-511562/1998-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 490/491, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios como entender de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 511581/1998-3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-511580/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Recorrido(s): Marisa Boeck Kochhann, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema integração das horas extras na complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração e seus reflexos, não havendo falar em observância da média trienal e do teto. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior; **Processo: RR - 515427/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Francisca Celestina de Amorim, Advogado: Dr. Flávio Jacinto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ex officio, como entender de direito; **Processo: RR - 518693/1998-5 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-518692/1998-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Zélio Almeida Borges, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial quanto à hora extra - intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação I (uma) hora extra, a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50%; **Processo: RR - 518754/1998-6 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-518753/1998-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Onofre Pereira Machado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à incorporação ao contrato de trabalho das cláusulas normativas, às promoções e aos honorários advocatícios; conhecer do recurso quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 526617/1999-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-526616/1999-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Mauro Lenzi, Advogado: Dr. Maria Idinardis Lenzi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 529551/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): José Wilson Silva de Freitas, Advogado: Dr. Ronaldo Galvão de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto a nulidade do contrato de trabalho, por violação c, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 531968/1999-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Cleide Marisa de Andrade Mesquita, Recorrido(s): Paulo Roberto Campos e outros, Advogado: Dr. Eduardo Cavalcanti Brindeiro, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 536365/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria das Graças Pereira Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 539187/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria de Jesus Gomes de Sousa, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Recorrido(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Decisão: unanimemente, não

conhecer da revista; **Processo: RR - 542100/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Pedro Saboya Martins, Recorrido(s): Alda Maria Ferreira de Matos, Advogado: Dr. Francisco Assis de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema FGTS - Prescrição e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da autora e decretar extinto o processo com julgamento de mérito, também, por unanimidade, declarar prejudicado o recurso em relação aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 542188/1999-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Croaci Aguiar, Recorrido(s): Delzuite Nunes e Silva, Advogado: Dr. Francisco José Mapurunga Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 546281/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Benaia Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 553409/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Almério da Cruz Leal, Advogada: Dra. Julia Lopes dos Santos, Recorrido(s): Enghouse Engenharia e Arquitetura Ltda., Advogado: Dr. Vera Lúcia S. Barata, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 556030/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Roberto Weisheimer, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência, apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 557006/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Duarte Macedo, Recorrido(s): Rubens Cunha Vianna Bonatto, Advogado: Dr. Benedito Corrêa Braz Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregador, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 557743/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Jorgeny Costa da Silva, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 565518/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Beatriz Palhares da Silva, Advogado: Dr. Sandro Lopes Míscoli, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 568739/1999-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Mário de Souza Figueiredo, Recorrido(s): Aldemar dos Santos e outros, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 580898/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Otávio Pettarin, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, quanto aos descontos do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que, se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregador, mas pelo empregador, a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 582999/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Paulo Marçal de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Paulino, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas "in itinere" (adicional de 25%); também por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "motorista, empresa rural, enquadramento, prescrição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 583282/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hildebrando Pereira de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 414/416, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, para que profira novo julgamento, abordando a integração da complementação de aposentadoria sob o enfoque previsto nos artigos 38 da Constituição Estadual e 40, § 4º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 590579/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Wilma de Andrade Amorim, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão declaratório proferido às fls. 225/226, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de emitir novo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 219/222, pronunciando-se expressamente a respeito das questões colocadas no pedido; **Processo: RR - 590744/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rodoviária A. Matias Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Henrique do Espírito Santos Seixas Marques, Advogado: Dr. Jorge Ecir Silva Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 590750/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): JAP S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro,

Recorrido(s): Daniel Cubas, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 590890/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilberto Stabelin, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 592476/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): J. Madruga Construções e Pavimentações Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): João Bosco dos Santos, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 592477/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogada: Dra. Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez, Recorrido(s): Sônia Maria França da Silva Seitz e outros, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição; por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes do Decreto-Lei nº 2.284/86 - Plano Cruzado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas. Julgar improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência; **Processo: RR - 592718/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Recorrido(s): Benedito Teixeira da Silva e outro, Advogado: Dr. Miguel Antônio Campos Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulada a decisão proferida no Agravo de Instrumento, às fls. 41/44, e afastada a deserção atribuída ao Agravo de Petição, baixem os autos ao Tribunal de origem, para que se proceda ao seu exame, como entender de direito; **Processo: RR - 593537/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Nassara, Recorrido(s): José Carlos Reis Guimarães, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 593540/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Pinto Flores Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 608773/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Edson de Jesus, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 611173/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Eva Claus, Advogado: Dr. Marco Antônio Pilger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e os honorários periciais. Estes passam a ser responsabilidade da Reclamante; **Processo: RR - 611234/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido(s): Ana Dirce de Vila, Advogado: Dr. Daniel Viriato Afonso, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Karlo André Von Mühlen, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho; **Processo: RR - 619453/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa de Comunicação Três Editorial Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Recorrido(s): Nelci Maria Pasqualotto, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregador, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para a cobrança da multa, se for o caso; **Processo: RR - 625275/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): João Ironic Barbosa, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Libânio Cardoso; **Processo: ED-RR - 250637/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cleides Guedes Schlorke, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Anderson Cavalheiro Muller, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 284625/1996-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Maria Edna Lordelo Sampaio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Bahiana de Alimentos - Ebal, Advogado: Dr. Jorge Luiz Firmino Branco, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 285057/1996-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Vera Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir os reflexos das horas extras além da sexta no FGTS, 13º salário, integral e proporcional, férias integrais e proporcionais com adicional de 1/3, repouso semanal remunerado, aviso prévio e multa de 40% do FGTS; **Processo: ED-RR - 305237/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lillian Kampe Bastos e outros, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PE-



TROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado(a): União Federal. Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto; **Processo: ED-RR - 306106/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Eva Pereira e outra, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos da Reclamada e do Reclamante e, no mérito, dar provimento aos embargos da Reclamada para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, negar provimento aos embargos da Reclamante; **Processo: ED-RR - 308265/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel Lopez Niz, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 312508/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Firmino Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado que com a reintegração são devidos os salários do período do afastamento, férias, 13º salário e FGTS, acrescidos dos aumentos salariais porventura concedidos aos demais empregados, bem como deverá, também ser observado o item 3 da mencionada cláusula nº 40, no que diz respeito ao exercício de função compatível com a atual capacidade laboral do Reclamante; **Processo: ED-RR - 316774/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Edinaldo dos Santos, Advogada: Dra. Marcelisc de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 318838/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: André Diogo Spengler e outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 319440/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Edson José Rodrigues, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 321492/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Nelson Pinelli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogada: Dra. Patricia G. Mendes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 321715/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Maria Brito Coelho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, analisando o recurso adesivo da Reclamante (fls. 295/302), dele não conhecer; **Processo: ED-RR - 322155/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Lillian Correia Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Cláudio César Grizi Oliva, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 323888/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Abelardo Gonçalves de Araújo Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 325958/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Roberto Barao Aguiar, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-RR - 325990/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rafael Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 328720/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): José Alencar Faria, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 329924/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Floriano Iankoski, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 332944/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Augusto Bonfim Bispo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 334411/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): João Luiz Salles, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Embargado(a): Kalic Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: una-

nimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 334716/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Orgrey - Organização Limpadora Rey Ltda., Embargado(a): Marilene de Oliveira, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 335729/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marcelo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 337448/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Selmo Gedoz, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 337953/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Edilton Farias da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 338896/1997-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Antônio Evangelista Ramos e outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - Ebdá, Advogado: Dr. Alviriano de Lima Virgílio, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 338911/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sul Americana Serviços Aduaneiros Ltda. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jackson Luiz Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga M. Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, atribuindo efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, declarar que as teses "da integração das horas extras" e "da cumulatividade de adicionais (horas extras e adicional noturno)" têm suas análises prejudicadas, em face da determinação de que sejam quitadas, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 330 desta Corte, as parcelas horas extras e adicional noturno, bem como os valores expressamente consignados no recibo; **Processo: ED-RR - 339167/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Soleni de Fátima Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12a Região, Procurador: Dr. Cíntara Graeff Terebinto, Embargado(a): Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado: Dr. Jorge David Pacheco, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 339340/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Florestamento Integrado S.A. - FLORIN, Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado(a): Benedito Moreira e outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão (quanto aos arrestos indicados para confronto) e atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 339471/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Antônio dos Santos, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 339847/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Embargado(a): Engetest Serviços de Engenharia S.C., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 339848/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Mario Monte Vieira, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 342527/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Raymundo Teixeira, Advogado: Dr. Anito Catarina Soler, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 343249/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Bamerindus Companhia de Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Maria Theresinha de Souza Carvalho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 345151/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Maria Lúcia Silva, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 345160/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Antônio Carlos de Moraes, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr.

Ministro relator; **Processo: ED-RR - 348849/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olivia Maia, Embargado(a): Gaudêncio Ferreira da Silva Sobrinho, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 349964/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olivia Maia, Embargado(a): Antônio Camargo, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 352636/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Embargado(a): Maria Tereza Melém de Melém, Advogado: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, alterando a parte dispositiva do acórdão de fls. 269/271, determinar o provimento do recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau, tão somente no que se refere ao pleito de gratificação de função por supressão injusta; **Processo: ED-RR - 352638/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Embargado(a): Carlos Alberto dos Santos Dezincourt, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 371702/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Zanocotti Oliveira, Embargante: Vicente Chabowski, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. Também à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão indicada, determinar que conste na parte dispositiva do acórdão de fls. 285/289 a inversão do ônus da sucumbência; **Processo: ED-RR - 393606/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Antônio Bento de Araújo Costa, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Embargado(a): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 423579/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Marcos Renato Menegaz de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-RR - 426295/1998-7 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-435857/1998-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Pedro Valério Pereira, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 432076/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Waldenice Peres Jorge, Advogada: Dra. Maria da Graça Carneiro da Cruz, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 433855/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Anibal Leandro, Advogada: Dra. Marlene Spaluto César, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, atribuindo efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento, e dar-lhes provimento para mandar processar a revista, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 443710/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Darcimeres Dantas de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 443220/1998-5 da 16a. Região**, corre junto com RR-446025/1998-9, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Adeval de Melo Bontentuit e outros, Advogado: Dr. Evanir Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 470980/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-470979/1998-9, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Marcos Antônio Coutinho, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 475480/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sérgio Roberto Nascimento de Campos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 476456/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): João dos Reis, Advogado: Dr. Edison Vieira Tavares, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR -**



476546/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Waltor Bastos Hilário (espólio de), Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 487299/1998-1 da 20a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Júlio Barros dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 489213/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Angelita Ribeiro da Silva e outros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 489439/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Osmar Loyola Ramos, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyer, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 493635/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): José Dias da Costa Júnior, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 497215/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco BNL de Investimentos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Regina Barbieri, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 498864/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Josenita Costa de Souza e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 502795/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Maria das Graças Andrade e outros, Advogado: Dr. Christian Robert Leal, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-RR - 503812/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Nelson José Trentin, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhe efeito modificativo, não conhecer da preliminar de nulidade e, no exame do recurso de revista, por unanimidade não conhecer do apelo integralmente; **Processo: ED-AIRR - 514704/1998-8 da 19a. Região**, corre junto com RR-514705/1998-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo Antônio Pereira, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 516185/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Ana Reis Meireles e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 516187/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Antônio Justiniano Gomes de Jesus e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 516197/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rita Vieira da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 516198/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Margaret Silva Maira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 516204/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Gladys Pinheiro Loureiro e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 516206/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Cinthia de Souza Xisto Freire e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 516207/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Clélia Piau de Almeida e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-RR - 520800/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-520799/1998-9, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Cunha, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: unanimemente,

rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 521415/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Walfrido de Araújo Câmara, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 522150/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio de Souza, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 524951/1999-5 da 17a. Região**, corre junto com ED-RR-524952/1999-9, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Paulo das Virgens, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 524952/1999-9 da 17a. Região**, corre junto com ED-AIRR-524951/1999-5, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Paulo das Virgens, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 527939/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Frigorífico Angelelli Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 532842/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Vilmar Pereira Chamone, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 536329/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gervásio José Rohde, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 538287/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Embargado(a): Francisco Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 539532/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Art'Esportes Ltda., Advogado: Dr. Iran Amaral, Embargado(a): Sílvia Cristina da Silva Carvalho, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 540861/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Maria Zélia Pereira Cabral e outros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 541517/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lenilson Ferreira Morgado, Embargado(a): Maria da Paz Silva, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 542185/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Telecomunicações do Paraná - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joel da Silva, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Embargado(a): Imolar Construções Ltda., Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 542332/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Hygino Ribeiro Campos Neto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 542457/1999-1 da 21a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Inailde Cruz Silva de Andrade, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, para imprimindo-lhe efeito modificativo, consagrado no Enunciado nº 278 do TST, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 542525/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Milton Souza dos Santos, Advogado: Dr. Maria Helena Feola, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, para imprimindo-lhe efeito modificativo, consagrado no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: ED-AIRR - 542529/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Maria Neusa Santos Souza, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, para imprimindo-lhe efeito modificativo, consagrado no Enunciado nº 278 do TST, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 553865/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Paulo de Souza Rita, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 556187/1999-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Em-

bargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Elias Miguel Damaceno, Advogado: Dr. Aloí- zio de Souza Coutinho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 557373/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vicente Cardoso, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 561770/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): André de Oliveira Cunha, Advogado: Dr. Jorge Nova, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 562411/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Ari dos Santos Machado, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 565077/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vagner Duarte Henriques, Advogado: Dr. Paulo Romero de Souza, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 565094/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Lúdice Almeida Silva Araújo, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 567315/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogada: Dra. ELISA IDELI SILVA, Embargado(a): Décio Ferreira Colli, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 567341/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Rogério José Leitão, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 567343/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Luiz Firmino, Advogado: Dr. Hemne Mohamad Bou Nassif, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 567349/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Natal Coca, Advogado: Dr. Atílio Bertucci, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 570096/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Raymundo Jorge Franco e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 570107/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Kássia Maria Silva, Embargado(a): José Raimundo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 572096/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Alvanir Juvenal de Macedo, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Embargado(a): Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ, Advogada: Dra. Cláudia Maria Ferrari Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo os efeitos previstos no Enunciado nº 278, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, provê-lo a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista no efeito devolutivo; **Processo: ED-AIRR - 572136/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Frivaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Vânia Duarte Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 573493/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Marlene de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira V. Molina, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SISI, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gomes Fontoura, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 573548/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel dos Santos Filho, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Embargado(a): Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 573715/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Darcy Agostinho Berlatto, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 575776/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: José Carlos Zagreiro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 575989/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges



de Albuquerque, Embargado(a): Waldomiro Dallag'Nol, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 577904/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Massa Falida Granja Três Pinheiros Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar Sgarbossa, Embargado(a): Albano Becker, Advogado: Dr. Gilmar Alney Dri de Lima, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 581467/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Sylvia Leonor da Silveira Franciozi, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 581546/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Embargado(a): Orosino de Paula, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 583264/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Neusa Ayako Ishikawa, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-RR - 583301/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Duraflora S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Alceu Marques (Espólio de), Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 584207/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Alberto Metzher, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 584217/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Wanderson Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, dando-lhes efeito modificativo, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal para, proferindo nova decisão no Agravo de Instrumento, determinar o processamento do Recurso de Revista, no efeito devolutivo; **Processo: ED-AIRR - 584466/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Carlos Correia da Silva e outros, Advogado: Dr. Caio Cesar Grizzi Oliva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, afastando o não-conhecimento do agravo por irregularidade de representação, dele negar provimento; **Processo: ED-AIRR - 586738/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Emtel Recurso Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogada: Dra. Lídia Gil da Fonseca, Embargado(a): Cecília Azinara Aquino, Advogado: Dr. Jandira Isarchi Martin, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, porém não imprimindo efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-AIRR - 586782/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Valdemar Dourado Vidal, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 589815/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Gilmar Guimarães Avelar, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 591143/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Maria Ângela Apolinário Silva, Advogado: Dr. Ricardo Bertotti, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 594842/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Orleyde Maria Araújo Cerqueira, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Lúcia Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, afastando a intempestividade do agravo, dele não conhecer, por deficiência de traslado; **Processo: ED-AIRR - 594897/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Gerard Magella Caldas e outros, Advogado: Dr. Marcelo e Silva Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 595749/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: unanimemente, em acolher os embargos declaratórios, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 596643/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: João Massanobu Nishi, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB, Advogado: Dr. Assis José do Nascimento, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 598839/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Carlos Guilherme Pinto Machado Costa, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de

claratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 598869/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Orlando Fidelis Hipólito, Advogado: Dr. Valdecyr José Montanari, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo para conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 598878/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Barbieri, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 598935/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Onezimo Xavier de Castro, Advogado: Dr. Wilson Antônio Sagulo Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 598937/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Itanildo Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): R. P. Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Felipe, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 598959/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Manoel Junqueira Filho, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 601469/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Embargado(a): Marina Silveira de Sá, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602303/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Hielson Ferreira Ivo, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator; **Processo: ED-AIRR - 602964/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Massas Alimentícias Mazzei Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Hoffling, Embargado(a): Antônio Gutierrez Ribeiro de Carvalho e outros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 603042/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Juraci Guimarães Coelho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 604458/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Nogueira de Aguiar, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604472/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ivone de Souza Pinto, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604832/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Nina Rosa Gil Reis, Embargado(a): Elizia Demitrow Ivanichen, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604837/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio José Pereira Gonçalves, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 604851/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Vega Sopave S.A., Embargado(a): Antônio Aparecido Zanetti, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604855/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Romildo Geraldo Dias, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 605416/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Moacir dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 605576/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Antônio José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ivan Gomes Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 605739/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Celso de Faria, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 605893/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos Mazieri, Advogado: Dr. Paulo Cesar Mazieri, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606283/1999-4 da 4a.**

Região. Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Coronel Pedro Osorio S.A. - Agricultura e Pecuária, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Alírio Xavier Bueno, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lcripio Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606614/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Guilherme Daniel Tizón, Advogado: Dr. Alexandre Squinzari de Lima, Embargado(a): Julian Marcuri Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ottoniel de Melo Guimarães, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606615/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: José Carlos Gonzales Fonseca, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petróléo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606631/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Edson Babini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606796/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Hilário dos Santos e outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 606814/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Benedito Lourenço de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 606819/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Reitz Ferramentas Pneumáticas Representações Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): José Eduardo de Araújo Costa, Advogado: Dr. Maurício Jarrouge, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607600/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jerone dos Santos, Advogado: Dr. Edson Marotti, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 607607/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte, Embargado(a): Abdias Gerônimo Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Nilson Vieira da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 607613/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Deraldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: ED-AIRR - 607695/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Embargado(a): Carlos Roberto de Souza, Advogado: Dr. Ignácio José Gesualdi Chaves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora; **Processo: AIRR - 613203/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Paulo de Queirós Mattoso Júnior, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 349158/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Universidade Estadual de Maringá, Advogado: Dr. José Valdecyr Cavalini, Recorrido(s): Antônio Braz Tore Casado e outros, Advogado: Dr. Aref Assreury Júnior, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Francisco Fausto, relator; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Aref Assreury Júnior; **Processo: RR - 590811/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido(s): Maura Macahado da Silva e outros, Advogada: Dra. Fabíola M. Schneider Della Giustina, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Calinco - Catarinense de Limpeza e Transporte Ltda., Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 632588/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Nivaldo de Souza Marques, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Global - Administração de Recursos Humanos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Flavio Kaufman, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesscis horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano dois mil.

FRANCISCO FAUSTO
Presidente da Turma,
em exercício regimental
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma



Secretaria da 4ª Turma

Despacho

PROC. Nº TST-AC-656041/2000.1

AUTOR : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RÉUS : ÁLVARO AUGUSTO DAL MOLIN E
 OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a referência, na presente ação cautelar, ao Decreto nº 1.499/95 do Executivo, que tornou sem efeito as decisões emanadas da Comissão Especial de Anistia (CEA), concedo ao Banco-Autor o prazo de 10 (dez) dias, para que, emendando a inicial, comprove se a Comissão Revisora dos atos desta (CERPA) retificou ou ratificou as anistias conferidas aos Réus, nos termos do art. 284 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Décima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Marcos Vinício Zanchetta e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos dez dias do mês de maio do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 448650/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Agravado(s): Rubens Rosendo da Silva, Advogado: Dr. Edson José de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450959/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Daniel Amarildo Luiz de Luiz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456857/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Augusta Dantas, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 468761/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Patrícia Catalan Marques, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Mauro Eden Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 468804/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo Rio, Advogado: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Agravado(s): Aladir Peixoto Nunes e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471451/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Terezinha Ferreira da Cruz, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471466/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Ana Helena Geovanini da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472885/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Luiz Ribeiro, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Município de São João Evangelista, Advogado: Dr. Lúcio Washington Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475812/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Antônio Prudente, Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Agravado(s): Quinaut Alencar da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475818/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Real Brasileira de Seguros S.A. e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Rosângela do Nascimento Ramos, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475820/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Ma-

ria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Itamar Moises de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476236/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Eduardo de Moura, Advogado: Dr. Marcos G. Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484566/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Laércio de Medeiros, Advogado: Dr. Francisco Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484567/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484570/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484993/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Almir Alves Ramos, Advogada: Dra. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485005/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Daniel Chaves Praça, Advogado: Dr. Edson Sidney Triapepe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485024/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz de França Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Agravado(s): Antônio Fernandes Gallo, Advogado: Dr. Wilson R. Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494923/1998-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Carlota Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495317/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Polygram do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Carlos Sebastião Celles da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501753/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elisa Ideli Silva, Agravado(s): João Batista Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Fontoura Marin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501823/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Diogo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501833/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Editora Visão Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sheila Suly Hisa, Advogada: Dra. Sandra Mara C. Casteleti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507750/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Itauam Vieira Espinola e Outro, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado(s): União Federal (Extinto Inamps) e Outro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511910/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renato Pinto Cartafina, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Agravado(s): Grupo J3 Empreendimentos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Graça Mercadante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516734/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Rosa Virginia de Carvalho Lima Macêdo, Agravado(s): Heloísa Vargas Borges, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516764/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ayrton Sampaio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto Rosa de Miranda, Agravado(s): União Federal (Extinto Inamps), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517781/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Agravado(s): Flávio Augusto Souza Frias, Advogado: Dr. Jesus Arriél Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519896/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sandra Beatriz Campos Ferreira, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520430/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Wilson de Lima e Outros, Advogado: Dr. José Dácio de Menezes Moreira, Agravado(s): Município de Quixeramobim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 522447/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Agravado(s): Antônio César Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525465/1999-3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Mata Roma, Advogado: Dr. Maurício Cavalcante Fernandes, Agravado(s): Maria dos Reis Sousa Guimarães e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526749/1999-1 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Poço Verde, Procuradora: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Josefa Eunete dos Santos, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527083/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal (Sucessora da LBA), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Maria de Fátima Silva de Araújo, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 529000/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Reali dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Consulado Geral da República da Coreia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 529903/1999-1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Alzira Pestana Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 530293/1999-4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião Bento de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Leite dos Santos Neto, Agravado(s): Município de São Miguel dos Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 530998/1999-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cícera Simões Leão Portela, Advogada: Dra. Cícera Simões Leão Portela, Agravado(s): Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531350/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Paulo Quintino da Silva Lage, Advogado: Dr. Antônio Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532103/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Coroaã, Advogado: Dr. Samir Jorge Murad, Agravado(s): Francisco Moreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532104/1999-4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Luiz, Procurador: Dr. Roberto Pires, Agravado(s): José Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532142/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Agravado(s): Município de Bom Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546583/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Agravado(s): Jovenita Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551627/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luis de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria de Lourdes Araújo Santos, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574412/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Inácio Luiz Martins Bahia, Agravado(s): Wilton Lamacio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593283/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Igreja Nova, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Agravado(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Manoel Leite dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594959/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Rosa Maria Teixeira Basto O'Shea e Outros, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595416/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Natal Fornari Filho, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598776/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Darcy dos Santos Brito, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602788/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Plínio Doyle Silva e Outros, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado(s): Fundação Casa de Rui Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Ruas Caúla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607362/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Itamar Augusto Vasques Meleccchi, Advogado: Dr. Luciano Moisés Pacheco Chedid, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Advogada: Dra. Marilene Petry Somnitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 608111/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alberto Mortmer e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608287/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carolina Prata Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Uberaba, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Salge, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 609300/1999-1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Fernandes Diniz Júnior, Agravado(s): Maria da Glória Cavalcanti de Oliveira, Advogado: Dr. João Helder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609304/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adolfo Guiotte e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Miguel Garcia, Agravado(s): Município de Mirassol, Procurador: Dr. Fernando Antônio Diatci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609535/1999-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): Marconi Costa Lima e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 609936/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Iracilde Cuoghi Lavoretti e Outros, Advogada: Dra. Eliane Trevisani Moreira, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procurador: Dra. Clara Kuckierman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610153/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcelo Antunes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610155/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Márcio Murilo Pereira, Agravado(s): Abelar Quintiliano da Silva, Advogado: Dr. Messias Pereira Donato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610189/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Zilah Frota S.C. Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Agravado(s): Cláudia Cerqueira de Carvalho, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611487/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wams Manutenção, Indústria & Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sandra Amaral Lopes, Agravado(s): Ailton Leite da Silva, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611796/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Christina Coelho Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611801/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Orlando Shimbara, Advogada: Dra. Fátima Ana dos Reis Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612699/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mário da Pieve, Advogado: Dr. Fernando Horta Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612701/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportes Fátima Ltda., Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Agravado(s): Alfredo Santiago Dutra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 612702/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Reynaldo Pinto Vieira (Espólio de), Advogado: Dr. Clóvis Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 612707/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cerâmica São Sebastião Ltda., Advogado: Dr. Marconi

Machado Andrade, Agravado(s): Marcelo Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612711/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vitor Modesto Teixeira, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612714/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Odair José Giampietro e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612876/1999-5 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adson dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Virgílio Rodrigues Madeira Martins, Agravado(s): Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612968/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Roberto de Jesus Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Luis Felipe Lemos Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612994/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612995/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HSC Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Ana Lúcia Leonadas dos Santos, Advogado: Dr. Gelci Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612996/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Getúlio Nunes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613023/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s): Margarette Silva Carvalho, Advogada: Dra. Marlene do Carmo M. Fraqueta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613026/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmilson Alves Reis, Advogada: Dra. Marilisa Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613032/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Luiz Alberto Ferreira Müller, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613034/1999-2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-613035/1999-6, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Bernardo Rocha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 613035/1999-6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-613034/1999-2, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Paulo Bernardo Rocha, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613227/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jocelmin Fernandes, Advogada: Dra. Geni Koskur, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613321/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): VIGSERV - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Elza Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Labor Comércio e Indústria de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613336/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marli Ferron da Rosa, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613408/1999-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Agravado(s): Mário Afonso da Silva, Advogado: Dr. Rogério Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614308/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nobrega de Almeida, Agravado(s): Eliza Salette Pavanelli e Outro, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614383/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat

Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Elson Alves Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614396/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRÉDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Márcio Tadeu de Souza Costa, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614399/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Silvio Guimarães Lopes, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 614499/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Agravado(s): Jorge Ferreira de Barros, Advogado: Dr. Hailton Campos de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614500/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Neide Nazaré Paes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614501/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Geraldo Nascimento Atherton, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614508/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Antônio Alberto Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614509/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Álvaro José Pereira Barbosa Gomes, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614510/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Mário Cesar Brito Navegantes Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Bomfim B. Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 614511/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ivan Maron de Freitas, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Companhia Valença Industrial e Outra, Advogado: Dr. José Coutinho Franco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614514/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Agravado(s): Lúcio Custódio Pereira de Assis, Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614522/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614527/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): José Manoel Martins dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614530/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Novo Retiro Ltda., Advogado: Dr. Renato de Magalhães, Agravado(s): Valdélio Lázaro Pinheiro, Advogada: Dra. Cirene Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615213/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Mayza Moreira Miranda, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615215/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vilmário Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615217/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Clóvis Aguiar Costa, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo



de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 615218/1999-1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Gilberto Marcato, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615220/1999-7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosali Melo Queiróz, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Agravado(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. Hécio Benfatti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615288/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Francisco Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615429/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Agravado(s): Lindinalva de Sousa Vinholte, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 615478/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ricardino Fernandes Cazeira, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615484/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S.A., Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Armando Pereira Pinto, Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615521/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cervejaria Antarctica Niger S.A., Advogado: Dr. Getúlio Vargas de Castro, Agravado(s): Sílvio Correia Mamede, Advogado: Dr. Vanderci Domingues da Cunha Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615730/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sandra Regina Alves, Advogado: Dr. João José Sady, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Thezinha C. Santos Prado, Agravado(s): Bauruense Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliesi de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615735/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Elísio Vieira Franco Junior, Advogada: Dra. Andrea Kimura Prior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615736/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Açotyp Indústria Metalúrgicas Ltda., Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Agravado(s): Francisco Guedes Lisboa, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615740/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Confederal Rio Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo, Agravado(s): Antônio Carlos Roldão, Advogado: Dr. Márcio César F. A. Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615741/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Eusébio Martins de Andrade Filho, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615747/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado(s): Eduardo Novaes da Mota, Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616557/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Josué Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616558/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Procuradora: Dra. Cleusa Rapini Paulino, Agravado(s): José Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Helena Carlos Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616591/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luciana Santino, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616601/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Helder Vasconcelos Vieira, Advogada: Dra. Lucíola Veloso Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 616602/1999-3 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Thiers Antônio Penalva Ribeiro, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616603/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Maria Mudestre Nunes, Advogada: Dra. Gisele Nogueira Parreira Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616620/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Madalena Ferreira de Rezende, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616624/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Agravado(s): José Erli Ferreira, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617206/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Danilo Giordani, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617238/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Iracema Silva da Costa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617240/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pons Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Fernando Sérgio Lobato Dias, Agravado(s): Francisco Luiz Dias Menezes, Advogado: Dr. Clovis Gutzto Russomano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617246/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Fany Master Nicilovitz, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 617249/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Angelo Barcelos Lúnes, Advogada: Dra. Maria Alice Mendina de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617253/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Vladimir Gustavo Machado, Agravado(s): Arcênio Schuster e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617260/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Armino Luiz Salvador e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617262/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Flávio José Damasceno dos Passos, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Forjas Taurus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Rosana Akie Takeda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617266/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Roberto Guimarães Cintra Rezende, Advogada: Dra. Stela Maris Harres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617267/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorge Fernando Baioco, Advogado: Dr. Antônio Evanhoé Pereira de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617268/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Jorge Luiz Sartori, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617278/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Aparecido da Costa, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617316/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Fernando Ítalo Costa Calheiros de Melo, Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617332/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cocal Cereais Ltda., Advogado: Dr. Getúlio Marcos Barbosa, Agravado(s): Valdeir Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617341/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s):

Lúcia Palma Junqueira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617342/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda., Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino, Agravado(s): Carlos Antônio da Silva, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira Matto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617344/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Francisco Caetano Nogueira, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617345/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Waldir Mendes Pereira, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617346/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo José Rodrigues, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617440/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coesa Transportes Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Maria da Graça Mascarenhas da Cunha, Advogada: Dra. Ana Cristina Souza Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617457/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudio Freire da Veiga Jardim e Outro, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617494/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Nilo Dante Gomes da Silva, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617553/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Cecília Murdoch Fernandes Nobrega, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Luciana Ferreira Nunziante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617555/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Braulio Dias Coelho, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617577/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Raimundo José Paiva, Advogada: Dra. Marcia Maria de Oliveira Teixeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Armando Paraguassú de Sá Filho, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617611/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bamerind do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Lúzia Anita da Silva, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617613/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado(s): Terezinha das Graças de Jesus Rosa, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617617/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eduardo Jorge Cordero Lima e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617621/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edilamar Gomes de Moraes Marques de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618361/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Suéli Aparecida Curioni do Carmo, Agravado(s): Leandro Lima de Freitas, Advogado: Dr. Carlos A. Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618362/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Margarida Neusa Maché, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Agravado(s): Hospital e Maternidade São Carlos Ltda., Advogada: Dra. Juliana Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618363/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradescos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618728/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Jane Mubalad Itagiba Tawily, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bogus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618731/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Re-



mac S.A. Transportes Rodoviários, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Flávio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Aílton Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618734/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Agravado(s): Friovel - Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Yuri John Forsellini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618736/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Paulo Gomide Campos Filho, Agravado(s): Marilene Dias Gomes, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618737/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Charles Ferreira Coimbra, Advogado: Dr. Balthazar Dias Salgado, Agravado(s): Granor Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio José de Aguiar Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618738/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Agravado(s): Vanilton Saraiva Martins, Advogada: Dra. Maria Inês Pio Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618739/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Agravado(s): Clério dos Santos, Advogada: Dra. Letícia Cunha Lana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618741/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rosa de Fátima Vieira, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618742/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Agravado(s): Wellington Gilberto Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618744/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Clayton Costa Carvalho, Advogado: Dr. Lásaro de Carvalho Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618746/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Maria Delgado, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Isabel Aparecida Holm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618747/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nelson Silva Heroso, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618748/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Telma Malheiro Pinheiro, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618749/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lúcia Regina Câmara, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618750/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Globo Construções e Terraplanagem Ltda., Advogado: Dr. Wellington Felipe Serra, Agravado(s): Fernando César Navarro Lima, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618751/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Sonia Regina de Aguiar, Advogado: Dr. Ademir Gaigher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618753/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado(s): Alexandre Pessoa Ladocat Cintra, Advogada: Dra. Danielle Fagundes Dorado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618754/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Walter Dias, Advogada: Dra. Risonete Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618756/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Sueli Carneiro Pacheco, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618759/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Marcos Tadeu Alonso Pinto, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618889/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Ely Souto dos Santos, Agravado(s): Sônia Vera Hetzel,

Advogada: Dra. Rejane Dietrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618891/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Armelindo João Somensi, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618892/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Agravado(s): Cláudio Rogério Vieira Bettamello, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618896/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Rosângela de Fátima Vaz Maciel, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618897/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Burmeister-Werlang S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Wilson Couto, Agravado(s): André Smidt, Advogado: Dr. Sergio Miguel Ferreira João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618899/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Dari Correa Grijo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618910/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Rosângela dos Santos Alves e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618911/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): Maria da Silva, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618912/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Maria Alves Lara, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618917/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma Filial Continental, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): João Batista Guimarães, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618918/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Victório Godoy de Souza, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618919/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Aérea Riograndense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): Carlos Alberto Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618935/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Francisco Lima Sebiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618936/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Agravado(s): Ademir Turquetto, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619001/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Agravado(s): Altair Duque Estrada, Advogado: Dr. Dejour de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619002/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior, Agravado(s): Wilma Teodoro, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619003/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Itaplan Imóveis Ltda., Advogado: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado(s): Marcos Buso, Advogado: Dr. Osvaldo Bretas Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619004/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Agravado(s): Valdemir Paulino, Advogada: Dra. Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619016/1999-9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luce Aparecida Santos Azambuja, Advogado: Dr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, Agravado(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, Advogada: Dra. Zilda Lemos de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619018/1999-6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dilermando de Souza Leão, Advogado: Dr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, Agravado(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, Advogada: Dra. Zilda Lemos de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619019/1999-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jalmir da Silva Lima, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): Sidersul

Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Barbosa Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619083/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Isvandira Alves dos Santos, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): Telettra Manutenção Industrial Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Moller, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619086/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Benedita Saraiva de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Sara Claro Grimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619166/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pacajus, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Agravado(s): Maria Vilanir Lima da Silva, Advogado: Dr. Zacarias Antônio Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619211/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INA Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Joaquim Messias Pereira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619212/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Excelso Consultoria Técnica de Seguros S.C. Ltda., Advogada: Dra. Monica Merigo, Agravado(s): Wilson de Souza, Advogado: Dr. João Batista Benedito Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619213/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Three Bond do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Takahiro Oka, Agravado(s): Edwiges André de Souza, Advogado: Dr. Celso Antônio Serafini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619214/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Gilberto Rodrigues Aguiar, Advogada: Dra. Andrea Kimura Prior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619216/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jovenilton Dias da Rocha, Advogada: Dra. Joana Simas de Oliveira Scarparo, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619217/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TDB - Textil David Bobrow S.A., Advogado: Dr. Hélio Bobrow, Agravado(s): Genivaldo Nepomuceno dos Santos, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619218/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando S. C. Pereira, Agravado(s): Aginaldo Afonso de Lima, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619220/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Milton Joaquim Costa, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619221/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Arlene Maria Vettorazzo Carnovali, Agravado(s): Ivanildo Viana Monteiro, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619305/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Regina Nunes de Souza, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procuradora: Dra. Viviane Neves Caetano, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619311/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenchwander, Agravado(s): Manoel Lúcio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619312/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Bruno Souza dos Santos Maia (Espólio de), Advogado: Dr. Roberto Rodrigues Sougey, Agravado(s): Verde Mar Veículos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619316/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Luiz da Rocha, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Varig Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619317/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Carmem de Aguiar Castro, Advogado: Dr. Wilson Bernardino Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619318/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Manoel Liberato dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619319/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vértice Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): João Correia de Melo, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619320/1999-8 da 6a.**



Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Jacy de França Padilha e Outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619324/1999-2 da 17a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Altamir Fontes e Outros, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619331/1999-6 da 17a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Advogada: Dra. Luciana Merçon Vieira, Agravado(s): Matheus Joventino Corteletti, Advogado: Dr. João Manoel Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 619334/1999-7 da 2a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): Irma Bortolotti, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620021/1999-5 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evaldo Silva Coelho, Advogado: Dr. Renato Reis Brito, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620022/1999-9 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Sôza Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620024/1999-6 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moisés Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Cláudio Moreira da Silva, Agravado(s): Josivaldo de Jesus Pires, Advogado: Dr. Jerônimo de Aguiar Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620029/1999-4 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Wanderlécia Silveira de Andrade, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620034/1999-0 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Verbena Maciel, Agravado(s): Valtér da Encarnação dos Santos, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620035/1999-4 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Adriana Meyer Barbosa, Agravado(s): Maria Cristina Pereira Sampaio, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620037/1999-1 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transsegurança Administração, Assessoria e Representação Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Elenilton Silva de Jesus, Agravado(s): Transsegur - Serviços Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620038/1999-5 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Edvaldo Tavares Lira, Advogado: Dr. Edlamar Souza Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620041/1999-4 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Jorge Antônio Pitanga Santos, Advogado: Dr. Políbio Hélio Lago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620042/1999-8 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jackson Figueiredo de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620043/1999-1 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Thales Nunes Sarmento e Outra, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Aldemir Alves Santos e Outros, Advogado: Dr. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Engepar Engenharia e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620044/1999-5 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador, Advogado: Dr. Osvaldo Schitini Neto, Agravado(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620045/1999-9 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Agravado(s): José Antônio de Oliveira Fonseca, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620046/1999-2 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Francisco Argeiro Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620048/1999-0 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luar Motel Ltda., Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Antônia dos Santos Falcão, Advoga-

da: Dra. Marta Maria Pato Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620051/2000-6 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cerne Cerâmicas Reunidas Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s): João Aristeu dos Santos, Advogada: Dra. Marilena Galvão Tanajura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620068/2000-6 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transsegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Esmeraldo Alves de Araújo, Agravado(s): Transsegur Transporte e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620079/2000-4 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transsegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Inocêncio dos Santos, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Junior, Agravado(s): Bahia Forte Segurança - Transsegurança Transporte e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620101/2000-9 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Sampaio Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): Bloco Camavaleco Mel e Outros, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620178/2000-6 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ferafela S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Dulce Leda Santos Ferreira, Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620186/2000-3 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nilson Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620189/2000-4 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Superintendência de Transportes Públicos - STP, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Agravado(s): Maristela dos Santos Gomes e Outros, Advogado: Dr. Nei Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 620191/2000-0 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Oceania Sampaio Barreto, Advogado: Dr. Cefas Guerreiro Vasconcelos, Agravado(s): COF - Clínica de Ortopedia e Fisioterapia de Lauro de Freitas Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620231/2000-8 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nelson dos Santos da Conceição, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Dr. Marivaldo Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620263/2000-9 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transsegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Carmosina Neri dos Santos, Advogada: Dra. Maria José de Souza Barbosa, Agravado(s): Dinamisa - Serviços de Administração, Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620265/2000-6 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Alves Barreto, Advogado: Dr. Emanuel Freitas, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620266/2000-0 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Souza, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620267/2000-3 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bah- tel Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): José dos Navegantes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): SIRET - Sociedade Instalações de Redes Elétricas e Telefônicas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620313/2000-1 da 5a. Região, Relator:** Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Edmilson Vilas Boas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622842/2000-1 da 2a. Região, Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicuado Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622969/2000-1 da 2a. Região, Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Paula Regina Sesso, Agravado(s): Fábio Moreira Dias e Outro, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641315/2000-0 da 15a. Região, Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Rogério de Oliveira, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Gisela Vieira Grandini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 315970/1996-8 da 1a. Região, Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Otto Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de litispendência e de coisa julgada, por desfundamentadas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988 a sete trinta avos de dezesseis vírgula dezenove por cento, a serem calculadas sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época pró-

pria até a data do efetivo pagamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990. **Processo: RR - 325967/1996-4 da 12a. Região, Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Maria de Fátima Cogorni Meurer, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema diferenças salariais com base em acordo coletivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos reajustes salariais decorrentes de acordos coletivos e seus reflexos. **Processo: RR - 337761/1997-4 da 17a. Região, Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique B. Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - Sindipúblicos, Advogada: Dra. Ana Paula Tauceda Branco, Recorrido(s): Secretaria de Estado da Cultura e Esportes, Advogado: Dr. João Lauro de Freitas Aquino Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus de sucumbência. **Processo: RR - 342284/1997-2 da 3a. Região, Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Geraldo da Silva Coelho, Advogada: Dra. Iolanda Fernandes da Costa, Recorrido(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao termo inicial da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante às horas extras pelo critério minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher o pedido de horas extras em relação aos dias em que tenham sido ultrapassados os limites de 5/15 minutos de tolerância na marcação de ponto. **Processo: RR - 343329/1997-5 da 10a. Região, Relator:** Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): AVS - Construtora e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Luiz Domingos dos Passos, Advogado: Dr. Milton Soares de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que julgue os embargos de declaração do reclamado, como entender de direito, prestando todos os esclarecimentos neles solicitados. **Processo: RR - 352096/1997-0 da 3a. Região, Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Vilson Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Ailton Carlos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por violação do artigo 515, "caput" e seu § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, a prefação de inépcia da petição inicial, afastada a preclusão. **Processo: RR - 352136/1997-9 da 3a. Região, Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria de Lourdes Marcondes do Sacramento, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Guilherme Stiqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 353389/1997-0 da 5a. Região, Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nivaldo Laureano dos Santos, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Recorrido(s): Sedil Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Jasson Borges de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade, por ofensa do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 226-228, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, examinando todas as questões suscitadas nos embargos declaratórios de fls. 222-224, como entender de direito. **Processo: RR - 353683/1997-4 da 8a. Região, Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Roland Raad Massoud, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Mário Jorge de Macêdo Bringel, Advogado: Dr. Pedro Tourinho Tupinambá, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 354470/1997-4 da 15a. Região, Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bebidas Asteca Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Miguel Roberto Roige Latorre, Recorrido(s): Adilene Moreira Macedo, Advogada: Dra. Dina Aparecida Smerdel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 355493/1997-0 da 1a. Região, Relator:** Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Iara Ferreira da Rosa, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade dos acórdãos regionais por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie as razões de embargos de declaração da obreira, de fls. 127-133, como entender de direito. O tema remanescente do recurso de revista tem sua análise prejudicada. Falou pelo recorrido o Dr. Rogério Avelar. **Processo: RR - 357248/1997-8 da 1a. Região, Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sonia Maria Dias, Advogado: Dr. Edson Peixoto da Silva, Recorrido(s): Banco Bradescor S.A., Advogado: Dr. Charles Etienne Curry, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 357309/1997-9 da 4a. Região, Relator:** Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Odair Antônio de Camargo Longhi, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por una-



nimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 360011/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sílvia Mateus, Advogada: Dra. Silvana Carmen Castañon Mattos, Recorrido(s): Serve - Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Maximiano Henriques da Silveira, Recorrido(s): Mendes Júnior Siderúrgica S.A., Advogado: Dr. Afrânio Vieira Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 360682/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilo Sérgio Marchi, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 361039/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Recorrido(s): José Roberto Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torezani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária corresponda ao mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 361040/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Augusto Vieira de Assis, Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres, Recorrido(s): Leci Maria Bispo da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Edson Deroma Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à dispensa imotivada, conhecer quanto às férias proporcionais e à indenização relativa ao salário-maternidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais, mantendo a condenação quanto ao pagamento da indenização equivalente ao salário-maternidade. **Processo: RR - 361045/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Ricardo Talma Wanderley de Queiroz, Advogada: Dra. Napoliana Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico dos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir-las da condenação. **Processo: RR - 361046/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda., Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior, Recorrente(s): Antônio Carlos Lopes, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante e conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 361052/1997-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Francisco Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, observando-se a inversão das custas. **Processo: RR - 377659/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): José Balbino da Silva, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de correção monetária, seja considerado o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 391258/1997-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo, Recorrido(s): Sebastião Pereira de Lima, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 394696/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Recorrido(s): Antônio Amâncio Zander, Advogada: Dra. Arli Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária corresponda ao mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 396655/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrente(s): Roberto Vilela de Souza, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 398197/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Iris Benages Gonçalves, Advogado: Dr. Jorge Jesuino de Souza e Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marli Rizzo Genestreti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 457433/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Wilson Corcovia, Advogada: Dra. Maria Helena Feola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 457492/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Maurício Bonatto Guimarães, Recorrido(s): Emir João Canestraro, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas ajuda-alimentação - integração e correção monetária - época própria, por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedente o pedido de integração da parcela referente à ajuda-alimentação e seus reflexos ao salário e limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 460509/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Eguinaldo Alves, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. **Processo: RR - 464726/1998-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Cardoso Pires, Recorrido(s): Francisca Gonçalves Serejo e Outras, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 467179/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Petrópolis, Procurador: Dr. Thelmo de Araújo Pereira, Recorrido(s): Clodes Maria Silva Dias, Advogada: Dra. Maria Christina Rossi de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pelas preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade por julgamento "extra petita" e, ainda, por unanimidade, ante a falta de objeto, julgar prejudicada a revista em relação à liberação do FGTS pela conversão do regime jurídico e, consequentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 467234/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Wilma Diniz Xavier Nunes, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 475022/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Florivaldo Ribas Rosa, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 476402/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Recorrido(s): João Tagliari Filho, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 482703/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Amarildo de Lima e Outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua incidência. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Ainda por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 483910/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Alexandre Farias de Freitas, Advogada: Dra. Jislaine Newls Alves Prudente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. **Processo: RR - 488079/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Leonardo Rocha Ribeiro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Concreta Centralbeton Ltda., Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 495318/1998-1 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-495317/1998-8, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Carlos Sebastião Celles da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Polygram do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 511911/1998-3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-511910/1998-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Grupo J3 Empreendimentos Ltda. e Outros, Recorrido(s): Renato Pinto Catafina, Advogado: Dr. Mário Norisigue Yoshimoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 521586/1998-9 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-521585/1998-5, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Crispiniano dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Navegação Bahiana, Advogada: Dra. Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 5º Regional, a fim de que se pronuncie sobre a aplicação do art. 453 da CLT, bem como do art. 49 c/c do art. 54 da Lei nº 8.213/91, à hipótese, e sobre a fundamentação acerca da não-incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, nos termos contidos nos embargos de declaração do reclamante, opostos

às fls. 1.179 - 1.185. Fica prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista. **Processo: RR - 527382/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Luiz Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549637/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Edvando Elias de França, Recorrido(s): Maria de Lourdes Tavares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Evangelista Belém Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553395/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrente(s): Federação Bahiana de Futebol, Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Recorrido(s): Manoel Gomes Pimentel, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte, e não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto. **Processo: RR - 582995/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio dos Santos Lima, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e, consequentemente, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue, como entender de direito, os questionamentos dos embargos de fls. 450/458, no tocante ao temas prescrição e horas "in itinere", ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso. **Processo: RR - 583292/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aurora Segurança, Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Recorrido(s): Cosme Soares de Araújo, Advogado: Dr. Jonas da Silva Cactano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 38 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 83-84, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que este aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 589972/1999-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Elizete Ferreira Brito, Advogada: Dra. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589974/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Maria de Jesus Barros da Silva, Advogado: Dr. Paulo Francisco Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 590455/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Challenger Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Bares, Restaurantes, Cozinhas Industriais e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS, Advogada: Dra. Simone Maiek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 590585/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à ilegitimidade ativa do sindicato, por contrariedade ao Enunciado nº 310, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a legitimidade aos associados. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 592202/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): Floripes Neves Viana, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos e inverter o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se isenta a reclamante. **Processo: RR - 593565/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wainey Perceutline Fernandes, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Singremaq Comércio e Importação de Máquinas de Costura e Peças Ltda., Advogado: Dr. João José Pereira de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração. **Processo: RR - 593606/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pan Americana S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Recorrido(s): Waldemar Cândido Ferreira, Advogado: Dr. Júlio César da Costa Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 632130/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Ivete Francisca da Silva, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-RR - 350364/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivo Litzemberg e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 427369/1998-0 da 4a. Região.** Re-

lador: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): José Armando Ratto Goulart, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: AG-RR - 473158/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravante(s): Antônio Devanir Mendes, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da reclamada, por irregularidade de representação, e negar provimento ao agravo regimental do reclamante. **Processo: AG-AIRR - 598789/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Manoel João dos Santos, Advogado: Dr. Arnaldo Diogo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando a agravada multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: AG-AIRR - 601411/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sebastião Vinciguera, Advogado: Dr. Amauri Vinciguera, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 604373/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Antônio Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Financial Português S.A., Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 604398/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paracense de Refrigerantes - COMPAR, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): José Maria Oliveira dos Santos Silva, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-RR - 271043/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Wander Franquillino de Jesus, Advogada: Dra. Letícia da Conceição Parreiras, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante o caráter manifestamente protelatório, condenando a embargante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 328741/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Mariano Pereira de Melo e Outros, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante o caráter manifestamente protelatório, condenando a embargante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 328755/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Clóvis Sá Brito Pingret, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a embargante multa de um por cento sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. **Processo: ED-RR - 332847/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celso Coradi, Advogado: Dr. João Israel Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 334758/1996-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Embargado(a): José Ribamar Rocha da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 338997/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cláudio Maurício Gonçalves, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 342507/1997-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Geraldo José Pietro Florentino das Chagas, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 343517/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Flávio Alberto Pinheiro Conte, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Ruy R. de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 345272/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Adriana de Cássia Thomasi e Outros, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a obscuridade no julgado, emprestar-lhes efeito modificativo e negar provimento ao recurso de revista. **Processo: ED-RR - 350363/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Dejana de Moraes Paulino, Advogado: Dr. Rubens Leal Santos, Embargado(a): América Latina Companhia de Seguros, Advogada: Dra. Maria Masumi Yano, Decisão: por unanimidade, receber os embargos declaratórios como agravo regimental, determinando à Secretaria que retifique a autuação, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 350843/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Hildo Ribeiro da Cruz e Outros, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 356995/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul

S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Vera Lúcia Valladão Farinatti, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Magno de Bem Rieger, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 356997/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Embargado(a): Cláudio Holvorcen Niederauer, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 357241/1997-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Márcia Alves Pinchemel, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 359320/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Josélio Peçanha de Abreu, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissões, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante e julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 415015/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Gustavo Alberto T. Heck e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 430286/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Maria França e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho, Embargado(a): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. José Vitorio Bahia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos adicionais elencados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 455420/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Onofre Niche, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 455421/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Gustavo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 465287/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Maria Nilda Rocha da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 483858/1998-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hailton José Ribeiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 483859/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hailton José Ribeiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 498850/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 501443/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Ivo Silva Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos do reclamante e acolher os da reclamada para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado para constar in verbis: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos intervalos para repouso e alimentação por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada, acrescido de cinquenta por cento, a partir de 27.05.1994". **Processo: ED-AIRR - 510660/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Soraia Araújo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 511098/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Ad-

vogado: Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva, Embargado(a): Emília Moretto, Advogado: Dr. Velci Celito Camozato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 521426/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 521820/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Francisco José de Arruda Coelho, Embargado(a): Juliano Pinheiro Pessoa, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 527803/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: FEPASA - Ferruvia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Valdir Detzel Alves, Advogado: Dr. Clodovál Onofre Lui, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão no julgado, determinar a inversão do ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 550423/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Construtora Tratex S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Embargado(a): Ailton Costa Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos mencionados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 562686/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Derli Lima Palma e Outra, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 565306/1999-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Juvenal A. Araújo de A. Furtado e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 573333/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Fagundes da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Genesio Resende Santiago, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Caraguatuba, Procurador: Dr. Francisco Carlos Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 573335/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Angélica Fernandes Pizoneri, Advogado: Dr. Genesio Resende Santiago, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Caraguatuba, Procurador: Dr. Francisco Carlos Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 581433/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ademir Onizetti Romão, Advogada: Dra. Odete Neubauer de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 584062/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Embargado(a): Antônia Creonildes Maciel Costa Quaresma e Outros, Advogado: Dr. Cleber José das Neves Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 584189/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hélio Varella Jacob, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AC - 589421/1999-0.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Abadia Rosária de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Valdecir Inácio da Silva, Embargado(a): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogada: Dra. Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos requeridos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 598759/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marisa de Oliveira Panichelli, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 598893/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Roberto Peixoto Mendes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 602107/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Mônica Alberti Tortelly, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 602701/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Marcelo Alvino Lopes da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 602707/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Francisco Silva de Lima, Advogada: Dra. Lindinalva Pereira Afonso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 602865/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Embargado(a): Ana Maria Alves Peres, Ad-



vogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 603047/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Edson Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 603052/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fátima Catia Ruiz Cerqueira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 603053/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. Angela Boccalato de Moura Lacerda, Embargado(a): Francisco de Assis Sant'Ana Nazário, Advogada: Dra. Sandra S. Chamon Aagesen, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 603057/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Jair Santana Filho, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 603062/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nilza Pereira Torres, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 603065/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Commerce - Desenvolvimento Mercantil S. A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Pedro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo A. F. Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 603078/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Cruzeiro do Sul Medicina e Cirurgia Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Embargado(a): Sandra Regina Felix, Advogada: Dra. Maria Alice Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 603835/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Transbracal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lidia Leila da Silva, Embargado(a): Luiz Cláudio Puglieli Danella, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 603983/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Francisco Vale (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 604147/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Sales Marinho, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 604150/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Formiline S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Embargado(a): José Wantuir dos Reis, Advogada: Dra. Cleuzia Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 604604/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sucocítrico Central Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Hélio David e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 604929/1999-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): José Adailton Gondim Alves, Advogado: Dr. Antônio Nilson P. da Silva, Embargado(a): Usina Tanques S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 605450/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José da Roz Poveda, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 605613/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Embargado(a): Juez Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 605615/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Oswaldo Costa e Outros, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 606288/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jorge Elifas Lanes Vieira, Advogada: Dra. Marcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 606305/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Nei Cardoso Ramos, Advoga-

do: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 606306/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Rinaldo Martins da Silva, Advogado: Dr. Leonildo Tieppo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 606307/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antenor Lírio de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 606694/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Gonçalo Cardoso, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 607351/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Maria Moreira Santos, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 607354/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Saturnino Ribeiro da Cruz Lima, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 607361/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Lenoar Vargas de Souza, Advogado: Dr. Décio Luis Fachini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 607364/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Francisco Pedrolo dos Santos, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 607365/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Sérgio Manoel Teixeira, Advogado: Dr. Alexandre Brito Severo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 607787/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Cláudio Divino Mamede, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 607846/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Marcos Aurélio Vilaça, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 607848/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Márcio Martins Neves, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 607971/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elio Cândido dos Reis, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 608095/1999-8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Carlos Oberto Bezerra Rique, Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 608103/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Florentino Pereira Filho, Advogado: Dr. Gastão Cândido Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 608118/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Wilson Gonçalves Amorim, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 608254/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sul América Bancária de Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Deise Goretti Gonçalves Gallo, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 608498/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Cláudia Maria Scuaraccio, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): João Rosa Machado, Embargado(a): Maria Thereza Ferrabino Scuaraccio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 608509/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa

Couto, Embargado(a): José Vitor Alves e Outros, Advogada: Dra. Monica Merigo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 609128/1999-9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. William Antônio de Melo, Embargado(a): Maria de Lourdes Almeida Lopes Bezerra, Advogado: Dr. David Maranhão Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: RR - 353668/1997-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Eduardo Moreno do Carmo, Advogada: Dra. Solange Leite Feitosa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho, relator. **Processo: RR - 356096/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Luciana Alves de Paula, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho, relator, e encaminhá-lo ao Gabinete de Sua Excelência. Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Reis de Avelar. **Processo: RR - 556327/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Andrew Duncan Renwick, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): King Ranch do Brasil S.A. Agro Pastoral, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira da Silveira, Recorrido(s): Fazenda Bartira Ltda., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 557777/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Delfino de Almeida Quadros, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Milton Carrizo Galvão. **Processo: RR - 640668/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Solange Weitgenandt, Advogado: Dr. Agenor de Aguiar, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pautas de Julgamentos

PAUTA Nº 71

- **CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.709-0 / DF**
Relator: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União
Requerido: JORGE SANTOS DE MELO

- **CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.711-1 / DF**
Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União
Requerido: ANTONIO LISBOA FERREIRA GONÇALVES

- **CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.696-4 / DF**
Relator: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União
Requerido: ANTONIO SÁVIO CAIXEIRO

- **RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.711-1 / SP**
Relator: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Recorrente: O MPM junto à 1ª Auditoria da 2ª CJM
Recorrido: JOSÉ ROBERTO QUEIROZ
Adv.: JANETE ZDANOWSKI RICCI

- **APELAÇÃO (FO) Nº 48.368-3 / MG**
Relator: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Revisor: Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA
Apelantes: O MPM junto à Auditoria da 4ª CJM e CARLOS ROBERTO BATISTA
Adv.: JOSÉ ANTONIO ROMEIRO

- **APELAÇÃO (FO) Nº 48.461-2 / RS**
Relator: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Revisor: Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE
Apelante: O MPM junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM
Apelado: VENDELINO CARLOS POLICARPO
Adv.: IARA ALCANTARA DANI